

■ Formação Ministério Público ■

# BOAS PRÁTICAS

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal
- Na elaboração de Recursos em matéria de facto



**Diretor do CEJ**

João Manuel da Silva Miguel, Juiz Conselheiro

**Diretores Adjuntos**

Paulo Alexandre Pereira Guerra, Juiz Desembargador

Luís Manuel Cunha Silva Pereira, Procurador-Geral Adjunto

**Coordenador do Departamento da Formação**

Edgar Taborda Lopes, Juiz Desembargador

**Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais**

Helena Leitão, Procuradora da República


**Grafismo**

Ana Caçapo - CEJ

**Capa**

Pormenores do exterior e interior do CEJ e da PGR






Dando continuidade à publicação da série de e-books da Coleção Formação – Ministério Público “Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal”, o Centro de Estudos Judiciários tem o grato prazer de proceder à divulgação dos volumes que reúnem os trabalhos temáticos realizados pelos auditores de justiça do 2.º ciclo destinados à magistratura do Ministério Público do 33.º Curso Normal de Formação. Como introdução a estes volumes remete-se, em grande medida, para as considerações efectuadas nas notas de abertura dos seus antecessores.

Embora o 2.º Ciclo da formação inicial se desenrole num contexto puramente judiciário visando a qualificação de competências e práticas e o conferir de uma coerente sequência ao quadro de objectivos pedagógicos e avaliativos definidos como estruturantes para a preparação dos futuros magistrados do Ministério Público, desde há alguns anos se vem solicitando a cada um dos auditores a elaboração de um trabalho escrito com um limite máximo de 30 páginas sobre um dos temas propostos pelo Director Adjunto e pelos coordenadores regionais, através do qual se pretende validar as competências práticas adquiridas na comarca, designadamente, o conhecimento das fontes, a destreza do recurso às tecnologias de informação e comunicação, a eficácia da gestão da informação, a gestão do tempo, o domínio dos conceitos gerais, o nível de conhecimentos técnico-jurídicos, a capacidade de argumentação escrita e oral, a capacidade de síntese ou o nível de abertura às soluções plausíveis.

Este trabalho é depois apresentado publicamente durante a denominada “semana temática”, por forma a que, por um lado, todos os auditores do Ministério Público possam beneficiar de uma panorâmica geral dos conteúdos trabalhados pelos respectivos colegas (já que a sua presença nessas sessões é obrigatória) e, por outro, através dessa mesma apresentação oral, permitir aos avaliadores fazer um juízo sobre aspectos da oralidade e do saber-estar, sociabilidade e adaptabilidade (trabalho de equipa), permitindo igualmente a apreciação da destreza de cada auditor no que respeita à capacidade de investigação, à capacidade de organização e método, à cultura jurídica, à capacidade de ponderação e, sobretudo, à atitude na formação, que tem de ser (ainda que difícil e exigente) uma atitude de autonomia e responsabilidade.



*A tónica na preparação e supervisão dos trabalhos pelos coordenadores regionais assentou, sobretudo, nos aspectos da prática e da gestão do inquérito ou da gestão processual, que são tão mais importantes quanto impõem aos auditores uma transição entre a teoria e a prática, evitando-se trabalhos com intuito e conteúdo exclusivamente académico.*

*Estes trabalhos, elaborados no ano lectivo de 2018/19 foram apresentados no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, em Junho de 2019.*

Luís Manuel Cunha da Silva Pereira Director-Adjunto do Centro de Estudos Judiciários

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte Coordenador Regional Norte – Ministério Público

Ângela Maria B. M. da Mata Pinto Bronze Coordenadora Regional Centro – Ministério Público

José Paulo Ribeiro de Albuquerque Coordenador Regional Lisboa – Ministério Público

Olga Maria Caleira Coelho Coordenadora Regional Sul – Ministério Público

## Ficha Técnica

### Nome:

Boas práticas:

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal
- Na elaboração de Recursos em matéria de facto

### Coleção:

Formação Ministério Público

### Conceção e organização:

Ângela Maria Batista Monteiro da Mata Pinto Bronze – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Coimbra

Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias Duarte – Procurador da República, Coordenador Regional do Porto

José Paulo Ribeiro Albuquerque – Procurador da República, Coordenador Regional de Lisboa

Olga Maria de Sousa Caleira Coelho – Procuradora da República, Coordenadora Regional de Évora

Valter Santos Batista – Procurador da República \*

### Intervenientes:

Ana Margarida Reis Carvalho Araújo \*\*

Ana Patrícia Braga Cunhal \*\*

Andreia Barreira Rodrigues \*\*

Cláudia Sofia Pires Rodrigues Brás Ferreira \*\*

Cyprien Vasco de Barros Taveira Kresteff \*\*

Joel Belchior da Silva \*\*

Pedro Miguel Chuva Morgado \*\*

Ricardo Luís Miranda Pedro \*\*

Sofia Maria Barros do Souto \*\*

### Revisão final:

Edgar Taborda Lopes – Juiz Desembargador, Coordenador do Departamento da Formação do CEJ

Ana Caçapo – Departamento da Formação do CEJ

Lucília do Carmo – Departamento da Formação do CEJ

\* Coordenador Regional Adicional da Formação nos Tribunais da zona de Lisboa à data da apresentação dos trabalhos

\*\* Auditores/as de Justiça do 33.º Curso de Formação de Magistrados – MP à data da apresentação dos trabalhos

## Notas:

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

## Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.  
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet: <URL:>. ISBN.

### Exemplo:

**Direito Bancário** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito\\_Bancario.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf).

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book

Identificação da versão	Data de atualização
1.ª edição – 02/09/2020	

## Boas práticas:

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal
- Na elaboração de Recursos em matéria de facto

### Índice

<b>1. Contributos para um código de boas práticas na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal</b>	9
Ana Margarida Reis Carvalho Araújo	
<b>2. Contributos para um código de boas práticas na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal</b>	37
Andreia Barreira Rodrigues	
<b>3. Contributos para um código de boas práticas na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal</b>	67
Cláudia Sofia Ferreira	
<b>4. Contributos para um código de boas práticas na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal</b>	107
Joel Belchior da Silva	
<b>5. Contributos para um código de boas práticas na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal</b>	137
Sofia Maria Barros do Souto	
<b>6. Contributos para um código de boas práticas na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal</b>	163
Andreia Barreira Cláudia Ferreira Joel da Silva Margarida Araújo Sofia Couto	
<b>7. Boas práticas na elaboração de Recursos em matéria de facto</b>	191
Ana Patrícia Braga Cunhal	
<b>8. Boas práticas na elaboração de Recursos em matéria de facto (ou a prática da teoria nestes recursos)</b>	215
Cyprien Vasco de Barros Taveira Kresteff	
<b>9. Boas práticas na elaboração de Recursos em matéria de facto</b>	247
Pedro Miguel Chuva Morgado	
<b>10. Boas práticas na elaboração de Recursos em matéria de facto</b>	265
Ricardo Luís Miranda Pedro	
<b>11. Boas práticas na elaboração de Recursos em matéria de facto</b>	291
Ana Patrícia Braga Cunhal Cyprien Vasco de Barros Taveira Kresteff Pedro Miguel Chuva Morgado Ricardo Luís Miranda Pedro	

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



# 1. BOAS PRÁTICAS

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal

**Ana Margarida Reis Carvalho Araújo**



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. CONTRIBUTOS PARA UM CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO EM PROCESSO PENAL

Ana Margarida Reis Carvalho Araújo\*

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. A estrutura do despacho de acusação
    - 1.1. Dos elementos eventuais
      - 1.1.1. Da impossibilidade de recurso aos institutos de consenso
      - 1.1.2. Nomeação de defensor
      - 1.1.3. Menção à impossibilidade de constituir arguido e interrogá-lo nessa qualidade (artigo 277º, n.º 1 do Código de Processo Penal)
      - 1.1.4. Consignação da data de detenção e períodos da liberdade sofrida pelo arguido
      - 1.1.5. A singularização da competência do Tribunal – artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal
      - 1.1.6. Requerimento de intervenção do Tribunal de Júri (artigo 13.º do Código Processo Penal)
    - 1.2. Elementos essenciais da acusação
      - 1.2.1. Introdução
      - 1.2.2. Identificação do arguido
      - 1.2.3. A narração
        - 1.2.3.1. Tipo de factos: essenciais, acessórios e complementares
        - 1.2.3.2. Características da narração
        - 1.2.3.3. A falta de narração dos factos essenciais e suas consequências
      - 1.2.4. Indicação das disposições legais aplicáveis
      - 1.2.5. A Prova
      - 1.2.6. Medidas de coacção
      - 1.2.7. Data e assinatura (identificação do autor)
    - 1.3. Outros elementos
      - 1.3.1. Reparação da vítima em casos especiais
      - 1.3.2. O Pedido de indemnização cível
      - 1.3.3. Recolha de amostras com finalidades de investigação criminal
      - 1.3.4. Objectos
      - 1.3.5. Notificações
      - 1.3.6. Comunicações
      - 1.3.7. Outras indicações

### I. Introdução

Dispõe o artigo 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que «*se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele*».

O despacho de acusação é, então, o resultado final do processo investigatório do Ministério Público levado a cabo no âmbito da fase de inquérito. Assim, traduz-se num despacho de encerramento desta fase processual.

\* Agradecimentos

Pelos contributos dados para o desenvolvimento da presente obra, um especial agradecimento à Dr.ª Sandra Maria Marques Oliveira, Procuradora-Adjunta.

A prolação do despacho acusatório assume três funções: a de **promoção processual**, com a introdução do facto em juízo; a **informativa**, dando a conhecer ao arguido os factos pelos quais está acusado; e, por último uma função **delimitativa** fixando, desde logo, objecto do processo.

Como referido, com o despacho acusatório os factos são submetidos a juízo. Neste caso, e assumindo o processo penal estrutura acusatória, esta peça é formulada pelo Ministério Público (quem exerce a acção penal), no que concerne aos crimes públicos e semipúblicos.

Por outro lado, com a prolação do despacho acusatório, o objecto do processo fica delimitado. Assim, o objecto definido pela acusação (através dos factos dela constante) demarca o *thema probandum*, bem como o *thema decidendum*.

Finalmente, o despacho acusatório assume uma condição indispensável de garantia de defesa do arguido, uma vez que retrata os factos pelos quais será julgado. Assim, com o cabal conhecimento dos factos que lhe são imputados, o arguido pode começar a preparar a sua defesa e exercer, de forma plena, o direito ao contraditório (artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).

Neste contexto, e tendo por base as funções descritas, o processo criativo desta peça processual assume elevada complexidade. A criação de um despacho completo, válido e regular depende do trabalho laborioso do magistrado do Ministério Público.

Com efeito, o sucesso do seu trabalho está dependente da selecção criteriosa dos factos juridicamente relevantes levados a juízo (porque subsumíveis a um comando normativo) mas não só. Por um lado, o criador deve, igualmente, ter em conta os pressupostos de natureza formal e substancial sustentadores da validade do despacho acusatório. Por outro lado, deve elaborar uma peça inteligível de modo a que o acusado compreenda em pleno o motivo pelo qual vai ser submetido a julgamento.

Posto isto, foi com base nestas considerações que o presente trabalho foi elaborado. Tendo sempre presente a complexidade subjacente ao despacho acusatório, debruçar-nos-emos sobre questões eminentemente práticas, de modo a compilar um conjunto de boas práticas na elaboração do referido despacho.

Para o efeito, partimos do quadro referencial normativo constante no artigo 283.º, n.º 3, do Código Processo Penal, atendendo, no entanto, às várias directivas que foram sendo emitidas hierarquicamente.

No entanto, cumpre, desde já, acentuar que não existe uma estrutura estanque na formulação do despacho acusatório. Muito depende do estilo de quem o elabora. No entanto, existem várias directrizes (legais e hierárquicas) que devem ser seguidas, para, desta forma, criar uma peça processual de acordo com as funções que propugna.

## II. Objectivos

Com o presente trabalho pretende-se esquematizar, formalmente e substancialmente, o despacho de acusação proferido no âmbito do processo comum.

Assim, serão objecto de estudo os elementos eventuais, essenciais e complementares do despacho acusatório. Com o conhecimento de tais elementos, será possível, por conseguinte, estruturar uma proposta de modelo a seguir aquando a prolação do despacho em causa.

Sendo um trabalho eminentemente prático, o mesmo destina-se essencialmente aos magistrados do Ministério Público.

## III. Resumo

Assumindo o despacho de acusação uma componente delimitativa e informativa, o presente trabalho irá incidir sobre a estrutura do despacho acusatório. Para o efeito será dividido em três partes.

Na primeira parte tentaremos delinear os elementos eventuais que devem constar no despacho de acusação. Frise-se, no entanto, que outros elementos podem existir dada a estrutura dinâmica do inquérito. Com efeito, sendo um despacho final, todas as questões pendentes terão, necessariamente, de ser resolvidas nesta fase (por exemplo, conhecimento de proibições de prova ou de nulidades e irregularidades).

A segunda parte terá como referencial os elementos essenciais do despacho acusatório. Será dada especial relevância à narração dos factos, especificando aqueles que são essenciais, acessórios e complementares. Por outro lado, serão descritas as características da narração. Finalmente será dado relevo às consequências processuais produzidas pela falta de elementos essenciais. Neste ponto, serão usados exemplos jurisprudenciais.

Por último, serão referidos os elementos complementares à acusação.

Ao longo do trabalho serão apresentados excertos de despachos acusatórios, que foram sendo realizados ao longo da formação do 2.º Ciclo.

## 1. A estrutura do despacho de acusação

Nos termos do artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a acusação em processo comum contém sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;
- e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;
- g) A data e assinatura.

Em complemento a estes requisitos (substanciais), existem outros elementos complementares que devem estar insertos na referida peça processual, sob pena de invalidade. Assim, a acusação deve conter, igualmente, a introdução, a tomada de posição sobre medidas de coacção, a nomeação de defensor, as notificações relevantes e outras comunicações de índole burocrática.

A acusação, por imposição hierárquica e / ou legal pode, eventualmente, conter:

- A justificação da impossibilidade de recorrer aos institutos de consenso;
- A justificação pela singularização da competência do tribunal;
- O requerimento intervenção do tribunal de júri;
- A menção à impossibilidade de constituir arguido e interrogá-lo nessa qualidade;
- A consignação dos períodos de detenção para efeitos de liquidação de pena;
- Pedido de indemnização civil;
- Pedido de reparação de vítimas especialmente vulneráveis;
- Requerimento para recolha de ADN para inserção na base de dados;
- Destino dos bens.

## 1.1. Dos elementos eventuais

Os elementos eventuais traduzem-se em menções introdutórias, que visam, essencialmente, resolver questões de natureza formal, impostas pela lei ou hierarquia. Desta forma, inserem-se na parte inicial da acusação, uma vez que podem constituir, por um lado, pressupostos processuais penais que devem ser observados nessa fase (por exemplo, nomeação de defensor ou singularização da competência do tribunal). Por outro lado, a parte introdutória do despacho deve obedecer a imposições hierárquicas, como sejam, a justificação da impossibilidade de recurso aos institutos de consenso. Finalmente, e constituindo uma peça final, em que o magistrado a estudou profundamente, podem-se incluir, desde logo, certas consignações que facilitem o trabalho futuro (por exemplo, consignar os períodos de detenção sofridos pelo arguido no âmbito do processo).

### 1.1.1. Da impossibilidade de recurso aos institutos de consenso

Em cumprimento das orientações constantes da Directiva 1/2014, de 15 de Janeiro e Directiva 1/2016, são privilegiadas o recurso às soluções de consenso (suspensão provisória do processo e processo sumaríssimo).

Desta forma, o magistrado do Ministério Público deve consignar, desde logo, o motivo pelo qual opta por não recorrer às mesmas. Por conseguinte, deve individualizar e fundamentar as razões de facto e direito que sustentem a inviabilidade de recurso a estes institutos.

#### Exemplo 1

Em cumprimento da [Directiva 1/2014 da Procuradoria-Geral de 24-01-2014](#), consigna-se que:

- Ponderados os requisitos de aplicabilidade do regime da suspensão provisória do processo, o recurso a esse instituto mostra-se inviável, uma vez que o arguido apresenta condenação anterior por crime da mesma natureza (artigo 281.º, n.º 1, alínea b) e do Código do Processo Penal).
- No que concerne ao processo sumaríssimo, enfatizam-se, neste caso, as exigências de prevenção especial. Com efeito, estas não se coadunam com um juízo de prognose favorável quanto à aplicação de uma pena não privativa da liberdade: o arguido apresenta condenação anterior por crime da mesma natureza, não confessou nem demonstrou arrependimento ou censura quanto aos factos praticados. Pelo exposto, não se encontram reunidas as condições para requerer a aplicação de uma pena não privativa da liberdade, no que a este caso concerne (artigo 392.º, n.º 1 do Código Processo Penal).

### 1.1.2. Nomeação de defensor

Dispõe o artigo 64.º, n.º 3 do Código de Processo Penal que *«se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida a acusação, devendo a identificação do defensor constar do despacho de encerramento do inquérito»*.

A necessidade de nomeação de defensor oficioso relaciona-se com as garantias constitucionais e processualmente consagradas (artigo 32.º, n.º 3 da Constituição da República e artigos 61.º, n.º 1, alínea f), e 64.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal).

#### Exemplo 2

Proceda à formulação do pedido electrónico de nomeação de defensor ao arguido (nome), através do SINOA, atento o disposto no artigo 64.º, n.º 3 do Código de Processo Penal e artigo 2.º da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro.

Comunique oportunamente, nos termos do artigo 66.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, sendo ao arguido com a identificação do Ilustre defensor e respectivos contactos.

\*

Informe o arguido que, caso seja condenado, fica obrigado a pagar honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário. Mais informe que pode proceder à substituição do defensor nomeado mediante a constituição de advogado.

#### 1.1.3. Menção à impossibilidade de constituir arguido e interrogá-lo nessa qualidade (artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal)

Nos termos do artigo 272.º, n.º 1, do Código Processo Penal, «*correndo inquérito sobre pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática do crime é obrigatório interrogá-lo como arguido, salvo não for possível notificá-lo*». Sendo um acto obrigatório de inquérito, a falta de interrogação constitui uma nulidade dependente de arguição conforme o disposto no artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do Código Processo Penal. Desta forma, é necessário justificar a falta de verificação desse pressuposto impeditivo da validade do despacho de acusação.

#### Exemplo 3

Nos presentes autos tentou-se a notificação do suspeito com vista a proceder ao seu interrogatório, notificações essas que se revelaram infrutíferas. Realizadas pesquisas nas diversas bases de dados não se logrou obter moradas diversas daquelas que já eram conhecidas nos autos.

Prescreve o artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que «*correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la*».

*In casu*, não foi possível notificar o arguido, pese embora todas as diligências levadas a cabo para o efeito. Assim, por impossibilidade de notificação não se procedeu ao interrogatório como arguido, o qual assumirá essa qualidade com a dedução de acusação, nos termos do 57.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.



#### 1.1.4. Consignação da data de detenção e períodos da liberdade sofrida pelo arguido

Perspectivando a condenação do arguido pode-se, desde logo, consignar os períodos de detenção ou de privação da liberdade a que o arguido esteve sujeito no âmbito do inquérito.

##### Exemplo 4

Para efeitos de eventual liquidação da pena consigna-se que o arguido após ter sido presente a interrogatório judicial de arguido detido, foi, no dia 8 de Abril de 2019 sujeito à medida de coacção de prisão preventiva, situação que se encontra até à presente data.

#### 1.1.5. A singularização da competência do Tribunal – 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal

Em face das normas atributivas de competência material, estabelece a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Código do Processo Penal que *«Compete ainda ao tribunal colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitarem a crimes: Cujas penas máximas, abstractamente aplicáveis, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime»*.

Sucedem porém que, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Código do Processo Penal, *«Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou, em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos»*.

**Exemplo 5**

Os factos pelos quais a arguida vai ser acusada, preenchem, em concurso efectivo, o tipo legal do crime de furto, previsto e punido, nos termos do n.º 1 do artigo 203.º do Código Penal, com uma pena de prisão até três anos, e o crime de burla informática, o qual é previsto e punido, nos termos do n.º 1 do artigo 221.º do Código Penal, com uma pena de prisão até 3 anos.

Assim sendo, e em concurso, a moldura penal abstractamente aplicável é de 2 (dois) meses até 6 anos, de acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do Código Penal.

*In casu*, o grau de ilicitude do facto, bem como o de violação dos deveres impostos à arguida são elevados.

Ora, a arguida é auxiliar de acção médica, desempenhando funções de apoio aos idosos que ali se encontram em situação de dependência, nomeadamente no que toca à sua higiene e alimentação, bem como ao acompanhamento dos mesmos a consultas.

É natural que tais utentes estabeleçam uma especial relação de confiança com os funcionários deste tipo de instituições, não só por acreditarem que se os mesmos ali trabalham será porque são pessoas idóneas para o efeito, como também porque são eles que lhes prestam cuidados.

No caso em concreto, assistiam, e continuam a assistir, à arguida estes especiais deveres, atentas as funções por si desempenhadas, deveres esses completamente violados.

Na verdade, a arguida aproveitou esta situação de dependência e de confiança para levar a cabo os actos por si praticados.

Por outro lado, a forma como a arguida se apropria do cartão multibanco do ofendido, retirando-o da mesa- de-cabeceira do quarto deste, local que se espera seguro, uma vez que por norma é um dos espaços mais íntimos da vida privada, é revelador de um grau de ilicitude elevado.

Sucedo porém que, apesar de assim o ser, o *modus operandi* da arguida não denota uma elaborada resolução criminosa, nem uma intensa premeditação.

Das diligências de prova levadas a cabo, não resultou que a arguida, em algum momento, tenha solicitado ao ofendido que lhe revelasse o código multibanco. Ao invés, tudo leva a crer que tal informação foi prestada espontaneamente por aquele.

No que concerne às consequências dos actos praticados, as mesmas não foram gravosas. Com efeito, apenas foi retirado o valor de 250,00 €, valor esse que já restituído ao ofendido.

Refira-se ainda que a arguida, em sede de interrogatório, confessou os factos, justificando a sua conduta em dificuldades económicas. Mais declarou estar arrependida e que pretendia repor as quantias retiradas, o que já terá feito.

Nessa medida, as exigências de prevenção, quer especial, quer geral, no presente caso, mostram-se atenuadas.

A arguida não tem antecedentes criminais.

Pelo exposto, deduzir-se-á acusação, com intervenção do Tribunal Singular, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 3, do Código Processo Penal.

Trata-se então, de uma faculdade do Ministério Público, que pode ser exercida pelo mesmo, sempre que o crime imputado ao arguido não seja da competência exclusiva para julgamento do tribunal colectivo, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º do Código do Processo Penal, e este entenda que, no caso concreto, não deva ser aplicada pena de prisão superior a cinco anos.

Na ponderação do uso desta prerrogativa, o Ministério Público deve fundamentar a sua posição, tendo e em conta, além do mais:

– As exigências de prevenção geral e especial, sendo imprescindível valorar os antecedentes criminais; as circunstâncias em que os factos ocorreram, em observância do disposto no artigo 71.º, n.º 2, do Código Penal; e a moldura penal aplicável aos crimes indiciados, mormente, no que respeita ao limite mínimo dos crimes que estão em concurso.

### **1.1.6. Requerimento de intervenção do Tribunal de Júri (artigo 13.º do Código Processo Penal)**

Compete ao tribunal de júri «*julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário*» (artigo 13.º, n.º 1, do Código Processo Penal).

Compete ainda ao tribunal do júri «*julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão*».

O requerimento deve ter lugar no prazo para a dedução da acusação, conjuntamente com ela, quando seja apresentado pelo Ministério Público (artigo 13.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

## **1.2. Elementos essenciais da acusação**

O artigo 283.º, n.º 3, do Código de Processo Penal estabelece um conjunto de elementos que são essenciais à validade da acusação.

Desta forma, a acusação contém, sob pena de nulidade:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;
- e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;
- f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;
- g) A data e assinatura.

Embora não referidos expressamente são, igualmente, elementos essenciais à validade da acusação a introdução e o reexame (obrigatório) dos pressupostos que fundamentaram a sujeição a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação.

### 1.2.1. Introdução

A introdução da acusação corresponde à identificação do acto que vai ser praticado. Pese embora não exista uma fórmula correcta, é essencial conter a especificação do acto a praticar, o autor do acto e a identificação do tribunal.

#### Exemplo 6

Em PROCESSO COMUM, com intervenção do Tribunal Singular, o Ministério Público, nos termos do artigo 283.º do Código Penal, acusa:

(...)

### 1.2.2. Identificação do arguido

O segundo elemento imprescindível é a identificação do arguido, compreendendo em regra todos os elementos relativos à sua identificação civil.

Assim, as indicações tendentes à sua identificação devem incluir, além do mais, o nome completo, a data de nascimento, a filiação, concelho e freguesia da naturalidade, o domicílio e, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissões e locais de trabalho.

Como complemento identificativo podem ser incluídas alcunhas pelas quais o arguido seja conhecido. Essencial é que a identificação seja realizada de forma inequívoca de modo a permitir o reconhecimento do arguido como o autor dos factos que lhe são imputados indiciariamente.

Existindo vários arguidos a ordem de identificação deve obedecer a uma determinada lógica. Assim, deve-se utilizar uma ordem decrescente de gravidade (primeiros os autores, depois os cúmplices). Quando esta inexistir, devem ser organizados segundo a idade (do mais velho para o mais novo).

**Exemplo 7**

Em Processo Comum, com intervenção Tribunal Singular, o Ministério Público, nos termos do artigo 283º do Código Processo Penal, acusa:

*Nome, data de nascimento, filiação, concelho e freguesia da naturalidade, o domicílio e, ainda, sempre que possível, números de identificação civil e de identificação fiscal, profissão e local de trabalho.*

Caso o sujeito passivo da acusação estiver privado da liberdade, deve ser incluído, a final, o nome do estabelecimento prisional e o n.º do processo à ordem do qual se encontra detido ou preso.

**1.2.3. A narração**

A narração dos factos constitui o ponto fulcral do despacho acusatório. No entanto, é aquele que mais dificuldade acarreta. Elencar os factos relevantes para reconstruir o acontecimento histórico nem sempre se mostra tarefa simples.

**1.2.3.1. Tipo de factos: essenciais, acessórios e complementares**

Por facto deve entender-se «*o pedaço de vida que se submete à apreciação judicial, referenciado, não única e exclusivamente do ponto de vista normativo, mas antes e fundamentalmente, da perspectiva da própria valoração e imagem social daquele comportamento, isto é, a forma como ele é percebido e entendido, do ponto de vista da sua valoração social. A forma como o homem médio – porque é este o destinatário tipo do comando – vê e sente o acontecimento submetido a juízo e conseqüentemente a forma como sente e representa a violação da norma, provocada pela conduta do agente*» (FREDERICO ISASCA, *Alteração Substancial Dos Factos E Sua Relevância No Processo Penal Português*, Livraria Almedina, Coimbra, 2.ª edição, 1995, pp. 240-242).

De acordo com o mesmo Autor, o «*objecto do processo penal será, assim, o acontecimento histórico, o assunto ou pedaço de vida vertido na acusação e imputado, como crime, a um determinado sujeito e que durante a tramitação processual se pretende reconstituir o mais fielmente possível*».

Deste modo, e como refere Leones Dantas, os factos são a matriz do objecto do processo (Leonel Dantas, «Os factos como matriz do processo», in *Revista do Ministério Público*, ano 18.º Abril/Junho, 1997, n.º 70).

Nos termos do disposto no artigo 283.º, n.º 3, alínea c), do Código Processo Penal, a acusação deve conter sob pena de nulidade, «*A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias*».

De acordo com o *supra* mencionado artigo podemos distinguir, então, os factos essenciais, acessórios e complementares. Todos eles podem estar vertidos no despacho acusatório desde que se relacionem com o preenchimento dos elementos do tipo ou com as consequências jurídicas do crime.

Os factos essenciais são aqueles que fundamentam a aplicação de uma pena ou medida de segurança. Assim, a narração dos factos essenciais deve ter como norteador a configuração legal do crime em apreço. Com efeito, é esta que nos transmite os elementos que devem constar na acusação.

A falta de descrição dos elementos subjectivos do crime consubstancia uma alteração substancial de factos tal como preconizado pela doutrina firmada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2015, publicado no Diário da República, 1.ª Série – n.º 18, 2015 e disponível em <https://dre.pt/application/conteudo/66348204>:

*«A falta de descrição, na acusação, nos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento por recurso ao mecanismo previsto no artigo do Código Processo Penal».*

Desta forma, acusação deve conter, com a máxima precisão, a descrição dos factos da vida real, configuradores do acontecimento histórico tipificado como crime. Desta forma, os elementos do tipo (objectivo e subjectivo) e o tipo de culpa do agente devem ser descritos factualmente.

Acessoriamente, podem ser incluídos os motivos subjacentes à conduta. Estes constituem um referencial importante para a fixação dos elementos subjectivos, bem como para a integração de circunstâncias relevantes na determinação da sanção.

#### **Exemplo 8**

O arguido agiu, em todos os momentos da sua conduta, com o propósito de assustar a ofendida, fazendo-a temer pela sua vida e integridade física, e de lhe causar, como efectivamente causou, medo, bem sabendo que as suas condutas eram adequadas a provocar tal resultado.

Agiu, ainda, com o propósito concretizado de molestar psicologicamente (...), fazendo pressão para que esta abortasse, no período de fragilidade emocional inerente à gravidez, não se coibindo, no entanto, de o fazer e, deste modo, atentar contra a dignidade da pessoa da ofendida.

Ao actuar conforme descrito, o arguido pretendeu ofender a honra e consideração de (...), com quem manteve uma relação afectiva durante cinco anos, afectando-lhe deste modo o bem-estar físico, psíquico e emocional, o que também logrou.

Agiu sempre consciente e voluntariamente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei, e tinha a liberdade necessária para se determinar de acordo com essa avaliação.

Por outro lado, a individualização da conduta só fica completa com a indicação do tempo e lugar. Embora não correspondam a factos essenciais, apenas com o seu conhecimento é possível conferir ao arguido a plenitude do seu direito de defesa (artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa e artigo 6.º, parágrafo 1 da Convenção Europeia dos Direitos Humanos).

Outrossim, o lugar da prática dos factos tem reflexos na competência territorial e o decurso do tempo pode influir na punibilidade da conduta (prescrição) ou na medida da pena (artigo 72.º, n.º 2, alínea d), do Código Processo Penal).

Os factos que fundamentam a aplicação de uma medida de segurança também devem estar integrados no despacho acusatório.

Assim, impõe-se que a acusação pública contenha a narração da prática do ilícito típico, a anomalia psíquica que causa no agente, no momento da prática do facto, a incapacidade de avaliar a ilicitude da sua conduta (inimputabilidade) e também os factos objectivos que materializem o perigo efectivo da prática de outros crimes da mesma natureza.

#### Exemplo 9

A arguida empreendeu as condutas atrás descritas debaixo da influência do quadro psicopatológico de que padece (esquizofrenia), falhando-lhe, à data dos factos, a capacidade para compreender a ilicitude da sua conduta e de se determinar de acordo com essa avaliação.

AAAA. foi sujeita a internamento compulsivo em 20.12.2017, no Hospital Júlio de Matos, onde permaneceu até 08.03.2018, tendo depois sido acolhida na Unidade de Apartamentos Terapêuticos no Centro de São José da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, onde se mantém até à presente data. A arguida de psicose esquizofrénica [CID-10: F20, OMS], quadro psicopatológico esse que se estabeleceu em data prévia à dos factos.

Este quadro psico-patológico caracteriza-se por surtos agudos nos quais está presente sintomatologia positiva – delirante e alucinatória – e sintomatologia negativa – cognitiva e afectiva.

À data dos factos, existia sintomatologia psicótica subjacente ao comportamento da arguida, com ideias delirantes de perseguição e de envenenamento dirigidas especialmente à ofendida.

À data dos factos, existia desorganização conceptual e hostilidade em relação à ofendida, que prejudicaram a sua leitura da realidade.

A sintomatologia associada ao quadro psico-patológico de que a arguida padece, entrara em exacerbação, tendo esta sido internada compulsivamente em 20.12.2017, em estabelecimento hospitalar adequado, onde permaneceu até 08.03.2018, tendo durante esse período passado a regime voluntário, por expressa declaração da arguida e por ter aceitado fazer tratamento farmacológico.

Assim, à data dos factos, a arguida não se encontrava habilitada para avaliar e compreender a ilicitude dos factos praticados, nem de determinar a sua conduta de acordo com essa avaliação e compreensão.

A probabilidade de repetição de factos típicos semelhantes depende i) dos traços e características da personalidade da arguida, ii) da existência de novos surtos agudos psicóticos próprios da doença, que podem ser evitados com garantia de continuidade do tratamento farmacológico indicado, e iii) do apoio familiar e psicoterapêutico.

À anomalia psíquica de que padece e a natureza e a gravidade dos factos praticados, junta-se o facto de a arguida não demonstrar adesão ao tratamento farmacológico necessário à prevenção de surtos psicóticos, tendo sido sujeita a internamento compulsivo em duas ocasiões, e ainda o facto de não ter autonomia económica.

Assim, é possível e provável a reiteração no tempo de factos ilícitos e típicos, semelhantes aos supra descritos, revelando assim perigosidade criminal.

Por outro lado, quando se alega a reincidência, os factos devem ser descritos tendo em conta os pressupostos do artigo 75.º, n.º 1, do Código Penal:

#### Exemplo 10

Sucedem que a arguida (...), no âmbito do processo sumário n.º (...), do Juízo Local Criminal de Almada, juiz 1, por sentença transitada em julgado em 18-04-2017, foi condenada em 7 (sete) meses de prisão pela prática de um crime de furto, previsto e punido pelo artigo 213.º, n.º1, do Código Penal, por facto ocorrido em 16-08-2016.

Assim sendo, anteriormente à prática dos factos aqui em causa, a arguida já havia sido condenada em pena de prisão efectiva pela prática de factos integradores do mesmo tipo legal de crime.

No entanto, o cumprimento da pena de prisão não foi suficiente para obstar que a mesma cometesse novos ilícitos penais dolosos, puníveis com pena de prisão superiores a 6 (seis) meses. Desta forma, a referida condenação não se mostrou suficiente para levar a arguida a interiorizar o desvalor das suas condutas e para a impedir de praticar os factos ora imputados, revelando, assim, um total desrespeito pelas condenações anteriores.

### 1.2.3.2. Características da narração

Em termos formais, o despacho acusatório deve assumir uma sequência lógica e cronológica. Pode ser realizada em articulado por forma a facilitar a prova dos factos.

Como já referido, a narração dos factos corresponde a um acontecimento histórico. Desta forma, os factos devem ser narrados no passado com recurso ao tempo verbal do pretérito perfeito.

Por outro lado, a narração deve transmitir um conteúdo simples, claro e perceptível. Deste modo, evita-se interpretações ambíguas quanto aos factos em causa. Assim, o recurso a frases curtas e gramaticalmente compostas por sujeito, predicado e complemento directo pode ser uma opção a ter em conta.

Não obstante existir uma manifesta necessidade em transmitir os factos com clareza e simplicidade, devem, no entanto, ser evitadas expressões populares como «*fazer gravata*» ou «*dar estalada*». O uso de siglas ou abreviaturas também não constitui uma boa prática narrativa.

Devem, ainda, ser eliminados os conceitos valorativos e os conceitos normativos.



Por outro lado, não se deve confundir o acontecimento histórico (factos) com os meios de prova. O que interessa é a descrição dos factos e não das provas que os sustentam. Deste modo, não devem ser transcritas as declarações do arguido, as escutas telefónicas (salvo, quando forem elemento constitutivo do crime) ou o conteúdo do auto de apreensão.

Por vezes, atendendo à dimensão do processo, os factos são descritos por remissão a documentos. Não é uma boa técnica narrativa, mas, por vezes, necessária. Quando assim aconteça, a remissão deve estar bem perceptível. Por outro lado, integrando o despacho acusatório, o documento, quando possível, deve ser inserido nas notificações a realizar aos sujeitos processuais.

Isto não invalida, porém, que o despacho acusatório seja auto-suficiente, contendo todos os elementos factuais necessários à preparação da defesa do arguido.

A narração deve, igualmente, ser exaustiva, ou seja, deve esgotar o objecto do processo. Assim, em caso de concurso aparente de crimes devem ser descritos os factos que integram a factualidade típica dos mesmos.

Outra técnica narrativa pode ser o uso de tabelas. Nos crimes fiscais, mormente crime de abuso de confiança fiscal e crime de abuso de confiança contra a Segurança Social, esta técnica é usualmente utilizada para facilitar a percepção do montante do imposto/contribuições retidos e não pagos.

**Exemplo 11**

A arguida pagou aos trabalhadores e aos membros estatutários da sociedade (...), as remunerações respeitantes de Abril 2013 a Dezembro de 2013, Janeiro 2014, de Março 2014 a Dezembro de 2014 e de Janeiro de 2015 a Maio de 2015, procedendo ao desconto de 11% no respectivo vencimento, correspondente às respectivas contribuições para a Segurança Social.

O desconto deduzido nos vencimentos referidos ascendeu ao montante global de 95.658,78€, como infra se demonstra:

Mês de Referência	Total das Remunerações	Taxas	Montante das Quotizações Retidas
Abril/2013	37.816,82€	11%	4.6159,85€
Maio/2013	39.420,82€	11%	4.336,29€
Junho/2013	38.159,09€	11%	4.197,50€
Julho/2013	39.727,09€	11%	4.369,98€
Agosto/2013	40.178,36€	11%	4.419,62€
Setembro/2013	32.133,27€	11%	3.534,66€
Outubro/2013	30.776,27€	11%	3.385,39€
Novembro/2013	38.627,91€	11%	4.249,07€
Dezembro/2013	44.309,73€	11%	4.874,07€
Janeiro/2014	29.238,91€	11%	3.216,28€
Março/2014	30.770,36€	11%	3.384,74€
Abril/2014	32.493,64€	11%	3.574,30€
Maio/2014	35.573,91€	11%	3.913,13€
Junho/2014	33.015,09€	11%	3.631,66€
Julho/2014	35.066,36€	11%	3.857,30€
Agosto/2014	34.287,55€	11%	3.771,63€
Setembro/2014	31.857,73€	11%	3.504,35€
Outubro/2014	31.867,27€	11%	3.505,40€
Novembro/2014	45.546,82€	11%	5.010,15€
Dezembro/2014	29.947,00€	11%	3.294,17€
Janeiro/2015	31.440,36€	11%	3.458,44€
Fevereiro/2015	30.770,73€	11%	3.384,78€
Março/2015	31.386,36€	11%	3.452,50€
Abril/2015	32.022,82€	11%	3.522,51€
Maio/2015	33.191,00€	11%	3.651,01€
<b>Total</b>	<b>869.625,28€</b>		<b>95.658,78€</b>

Essencial é que o acontecimento histórico seja descrito de forma objectiva, reproduzindo na íntegra a conduta ilícita e culposa perpetrada pelo arguido.

**1.2.3.3. A falta de narração dos factos essenciais e as suas consequências**

A falta de narração de factos essenciais consubstancia uma acusação manifestamente infundada, tendo como consequência a sua rejeição (artigo 311.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, alínea b), do Código Processo Penal.

**Caso 1:** Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-05-2015, R. José Eduardo Martins, P. 290/13.9TACNT.C1,

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1fcb066571f4e4a880257dfc005956d7?OpenDocument>

«Não é admissível a presunção do dolo com recurso à factualidade objectiva descrita na acusação; a lei exige a narração, ainda que sintética, dos factos - de todos os factos - que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena, não se contentando, pois, com “subentendimentos” ou “factos implícitos”».

**Caso 2:** Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-11-2007, P. 07P3236, R. Santos Carvalho, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/5b718ba2aeab693a802573980036c6e6?OpenDocument>

«Não se podem considerar como “factos” as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado, pois a aceitação dessas afirmações para efeitos penais inviabiliza o direito de defesa e, assim, constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art.º 32.º da Constituição. Por isso, essas imputações genéricas não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal».

**Caso 3:** Acórdão do Tribunal Constitucional nº 674/99, Acórdão n.º 674/99/T. Const. - Processo n.º 24/97, disponível em:

[https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/1972330/details/maximized?sort=whenSearchable&sortOrder=ASC&q=decreto-lei+95-C%2F1997&print\\_preview=print-preview&perPage=50](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/search/1972330/details/maximized?sort=whenSearchable&sortOrder=ASC&q=decreto-lei+95-C%2F1997&print_preview=print-preview&perPage=50)

«Julgar inconstitucionais as normas contidas nos artigos 358.º e 359.º do CPP, quando interpretadas no sentido de se não entender como alteração dos factos - substancial ou não substancial - a consideração, na sentença condenatória, de factos atinentes ao modo de execução do crime, que, embora constantes ou decorrentes dos meios de prova juntos aos autos, para os quais a acusação e a pronúncia expressamente remetiam, no entanto aí se não encontravam especificadamente enunciados, descritos ou discriminados por violação das garantias de defesa do arguido e dos princípios do acusatório e do contraditório, assegurados no artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da Constituição da República».

#### 1.2.4. Indicação das disposições legais aplicáveis

A simples narração dos factos de forma simples e perceptível não é suficiente para conferir validade da acusação. O artigo 283.º, n.º 3, alínea c), do Código Processo Penal exige, ainda, que sejam indicadas as normas legais aplicáveis. Com efeito, é com o conhecimento das normas jurídicas que o arguido pode exercer cabalmente o seu direito de defesa.

A qualificação jurídica vincula o tribunal na fase de audiência e julgamento, apenas podendo-se proceder à respectiva alteração nos exactos termos previstos no artigo 358.º, n.º 3 do Código Processo Penal.

Assim sendo, a designação das normas legais aplicáveis deve ser exaustiva, de modo a permitir um enquadramento jurídico preciso.

#### Exemplo 12

Pelo exposto, cometeram em co-autoria material e sob a forma consumada:

- A arguida Vânia (...), como reincidente, um crime de furto, previsto e punido pelos artigos 10.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 26.º, 75.º, n.ºs 1 e 2, e 203.º, n.º 1, do Código Penal.
- A arguida Cátia (...), um crime de furto, previsto e punido pelos artigos 10.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, 26.º e 203.º, n.º 1, do Código Penal.

Como se percepção do exemplo acima transcrito, para além das normas referentes ao tipo legal de crime, devem ser indicadas as disposições relativas:

- Às circunstâncias modificativas do tipo;
- À forma de cometimento do crime (consumado ou tentativa);
- Aos elementos do tipo subjectivo (dolo ou negligência);
- À determinação da sanção (reincidência, penas acessórias, crime continuado ou concurso de crimes);
- À participação (autoria ou comparticipação);
- À inimputabilidade ou imputabilidade diminuída e à aplicabilidade de uma medida de segurança;
- À sucessão de leis no tempo;
- À responsabilidade da pessoa colectiva.

Em caso de concurso aparente de crimes, as disposições legais devem ser invocadas nos casos em que elas contiverem penas acessórias.

Constitui jurisprudência consensual que não constando da acusação a indicação das disposições legais aplicáveis referente à pena acessória, a mesma só pode ser aplicada se ao arguido for comunicada a alteração da qualificação jurídica dos factos, nos termos do artigo 358.º, n.º 1 e 3 do Código Processo Penal.

#### 1.2.5. A Prova

A indicação da prova é crucial para a validade da acusação. Com efeito, é através dela que os indícios suficientes vertidos na acusação têm o seu sustento. Assim, é através da sua

produção em audiência de julgamento que vai permitir ao julgador formar convicção sobre os factos pelos quais o arguido se encontra indiciado.

A prova deve ser elencada no final do despacho acusatório. Não constitui boa prática a indicação da prova em termos genéricos e não exaustivos, como por exemplo: «Prova: a dos autos» ou «nomeadamente».

Não existe uma ordem pela qual a mesma deva ser descrita. Existe o entendimento que a prova pode ser elencada de acordo com a força probatória que assume. No entanto, entende-se que a sequência do Código Processo Penal é um bom referencial.

Assim, a indicação da prova deve começar pelo rol de testemunhas, que, em geral, não deverá ultrapassar as vinte. As testemunhas deverão estar ordenadas de acordo com a ordem cronológica conferida à acusação.

Por outro lado, as testemunhas devem estar identificadas, regra geral, pela sua morada (artigo 283.º, n.º 3, alínea d) do Código Processo Penal).

No rol de testemunhas não devem ser indicadas as pessoas impedidas a depor nessa qualidade. São exemplos o arguido e dos co-arguidos no mesmo processo ou processo conexos, enquanto mantiverem essa qualidade (artigo 133.º, n.º 2, do Código Processo Penal), os assistentes, as partes civis e os peritos que devam ser ouvidos nessa qualidade (artigo 133.º, n.º 1, do Código Processo Penal).

Após, devem ser indicados os peritos e os consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento (283.º, n.º 3, alínea e), do Código Processo Penal).

As outras provas, por sequência lógica, devem ser elencadas pela ordem que se encontram no Código Processo Penal.

**Exemplo 13**

Prova:

I. Testemunhal:

1 - (...), residente (...)

2 - (...), (residente (...))

II. Declarações de peritos ou consultores técnicos

III. Por declarações

- Declarações do arguido (...) prestadas perante o Exmo. Sr. Dr Juiz de Instrução/Magistrado do Ministério Público, cuja reprodução desde já se requer – artigo 357.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

- Declarações do assistente (...), melhor identificado a fls. (...)

IV. Por reconhecimento

- Auto de reconhecimento presencial de AAA por BBB – fls. (...);

V. Por reconstituição do facto

- Auto de reconstituição do facto realizado no dia 15-05-2015 – fls. (...);

VI. Pericial

- Relatório da perícia de avaliação do dano corporal (fls....)

VII. Documental

- Auto de notícia – fls. (...)

- Auto de apreensão – fls. (...)

- Intercepções telefónicas (transcrições e respectivos suportes magnéticos) – artigo 188.º, n.º 9, alínea a), do Código de Processo Penal:

a. Anexo II: Alvo 35149M – AAAA;

b. Anexo III: Alvo 35150M – VVVVV

**1.2.6. Medidas de coacção**

O Ministério Público deve tomar posição sobre as medidas de coacção. Conhecer do inquérito, nesta altura, deve proceder a um juízo valorativo que incida sobre a eventual existência de perigos que justifiquem uma medida de coacção diversa.

Assim, estando o arguido sujeito à medida de coacção de Termo de Identidade e Residência, o Ministério Público deve, no despacho acusatório, pronunciar-se pela necessidade (ou não) de aplicar uma medida de coacção mais gravosa. Quando assim o entenda, o processo deve ser remetido ao Juiz de Instrução Criminal com a respectiva promoção.

Caso o arguido esteja sujeito a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação há reexame obrigatório dos pressupostos (artigo 213.º, n.ºs 1, alínea b), e 2 do Código do Processo Penal):

**Exemplo 14**

Conclua os autos ao Meritíssimo Juiz de Instrução com a seguinte promoção:

Nos presentes autos investiga-se a prática de um crime de tráfico, previsto no artigo 21.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro por referência à tabela I-B do mesmo diploma legal, tendo sido o arguido (...) detido em flagrante delito enquanto transportava no interior do seu organismo 100 (cem) embalagens de cocaína, com peso bruto global de 1434,91 g (mil quatrocentos e trinta e quatro gramas e noventa e uma centígrama). O arguido tem nacionalidade guineense.

O arguido encontra-se preso preventivamente à ordem destes autos por despacho proferido a 05-07-2018, conforme resulta das fls. 56 e 57.

Ao abrigo do disposto no artigo 213.º, n.º 1, alínea b), cumpre proceder ao reexame dos pressupostos da prisão preventiva. A prisão preventiva foi aplicada com base no perigo de fuga, uma vez que o arguido tem nacionalidade guineense e tem contactos no Brasil. Por outro lado, fundamentou-se no perigo continuação da actividade criminosa, atendendo à facilidade de obtenção de lucros que pode vir a ganhar. Como resulta dos autos, o arguido transportou de 1434,91 g (mil quatrocentos e trinta e quatro gramas e noventa e uma centígrama) com vista a ganhar 5000,00€ (cinco mil euros).

Assim e atendendo que se mantém inalterados os pressupostos de facto e direito, que determinaram a aplicação da medida de coacção mais gravosa, promove-se a manutenção da prisão preventiva, de acordo com os artigos 191.º a 194.º, 196.º, 202.º, n.º 1, alínea a) e 204.º, alíneas a) e c).

**1.2.7. Data e assinatura (identificação do autor)**

O artigo 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal estabelece que «podem utilizar-se máquinas de escrever ou processadores de texto, caso em que se certifica, antes da assinatura, que o documento foi integralmente revisto e se identifica a entidade que o elaborou».

Por seu turno, o artigo 94.º, n.º 6 dispõe «É obrigatória a menção do dia, mês e ano da prática do acto, bem como, tratando-se de acto que afecte liberdades fundamentais das pessoas, da hora da sua ocorrência, com referência ao momento do respectivo início e conclusão. O lugar da prática do acto deve ser indicado».

Ora, sendo o despacho de acusação um acto processo que se pratica sob a forma escrita e com recurso a processador de texto, o mesmo deve terminar com a data, a certificação que o documento foi integralmente revisto, a identificação da entidade que o elaborou e, por fim, a assinatura.

**Exemplo 15**

Lisboa, 29 de Abril de 2019

*O texto foi redigido e revisto integralmente pelo signatário (artigo 94º, nº 2 do Código Processo Penal).*

*O Procurador-Adjunto,*

\_\_\_\_\_  
(Nome)

### 1.3. Outros elementos

#### 1.3.1. Reparação da vítima em casos especiais

Estabelece o artigo 82º-A do Código Processo Penal que «*Não tendo sido deduzido pedido de indemnização civil no processo penal ou em separado, nos termos dos artigos 72.º e 77.º, o tribunal, em caso de condenação, pode arbitrar uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos quando particulares exigências de protecção da vítima o imponham*».

Desta forma, caso se encontram preenchidos os pressupostos do artigo mencionado, o Ministério Público deve promover, nesta altura, que seja arbitrada uma quantia à vítima do crime. Tratando-se de uma reparação decorrente da qualidade da vítima, o requerimento não necessita de se assemelhar ao requerimento do pedido de indemnização cível. Essencial é que seja promovida a reparação, para que, em sede de audiência de julgamento, o juiz apure os factos relevantes para a sua concessão.

##### Exemplo 16

Caso não venha a ser deduzido pedido de indemnização civil por (...), promove-se, desde já, que seja arbitrada uma quantia à ofendida, a título de reparação pelos prejuízos sofridos, de acordo com o disposto no artigo 82º A do Código Processo Penal, aplicável *ex vi* artigo 21.º, n.º 2, da Lei 112/2009, de 16 de Setembro.

#### 1.3.2. O Pedido de indemnização cível

Compete ao Ministério Público formular pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas cuja representação lhe seja atribuída por lei (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público e 76.º, n.º 3, do Código Processo Penal).

De acordo com o disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código Processo Penal, o pedido é formulado na acusação ou em requerimento articulado. Quando formulado com a acusação deve assumir autonomia em relação a esta.

##### Exemplo 17

O Ministério Público, em representação do Estado Português – Polícia de Segurança Pública, ao abrigo dos artigos 71.º e 76.º, n.º 3, do Código de Processo Penal e nos termos dos artigos 129.º do Código Penal, artigos 483.º e 496.º do Código Civil, e artigo 46.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 508/99, de 20.11, vem deduzir pedido de indemnização civil, contra os arguidos:

- (...)

- (...)

Que o faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos Factos

II. Do Direito

III. Pedido

IV. Prova

V. Valor da causa



**Exemplo 18**

A Magistrada do Ministério Público, em representação dos menores Filipe... e Vanda..., ao abrigo dos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), 5.º, n.º 1, alínea c), ambos do Estatuto do Ministério Público, artigos 71.º, 76.º, n.º 3, e 77.º, n.º 1, todos do Código de Processo Penal, artigo 23.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, artigo 129.º do Código Penal, e 483.º e 496.º do Código Civil, vem deduzir pedido de indemnização civil contra a arguida:

- (...)

Que o faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

- I. Dos Factos
- II. Do Direito
- III. Pedido
- IV. Prova
- V. Valor da causa

**1.3.3. Recolha de amostras com finalidades de investigação criminal**

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro «*A recolha de amostra em arguido condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída, com a consequente inserção do respectivo perfil de ADN na base de dados, é sempre ordenada na sentença*».

**Exemplo 19**

Nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro (Base de Dados de Perfis de ADN) – Identificação Civil e Criminal, o Ministério Público promove, em caso de condenação do arguido, a recolha de amostra para consequente inserção do respectivo perfil de ADN na base de dados.

**1.3.4. Objectos**

Caso existam objectos apreendidos deve ser formulado requerimento de perda de bens a favor do Estado e prover de imediato o destino dos bens.

**Exemplo 20**

Encontra-se apreendida à ordem dos presentes autos 1434,91 g (mil quatrocentos e trinta e quatro gramas e noventa e uma centígrama) de cocaína.

Estabelece-se o artigo 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro que «São declarados perdidos a favor do Estado os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de uma infracção prevista no presente diploma ou que por esta tiverem sido produzidos», devendo ser obrigatoriamente declaradas a favor do Estado as substâncias constantes na tabela I».

Ora, uma vez que o produto apreendido se trata de cocaína e a mesma substância vem prevista na Tabela I-B constante do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, promovo que a mesma seja declarada perdida a favor do Estado, nos termos do artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro.

No que concerne ao requerimento de perda ampliada de bens a favor do Estado e sua liquidação, a prolação do despacho acusatório é o momento adequado para o elaborar, nos termos dos artigos 1.º e 7.º a 12.º da Lei 5/2002.

### 1.3.5. Notificações

O artigo 283.º, n.º 5, do Código Processo Penal estabelece que a acusação deve ser notificada ao arguido, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização cível nos termos do artigo 75.º do Código Processo Penal, bem como ao respectivo defensor ou advogado.

#### Exemplo 21

**Cumpra** o disposto no artigo 277.º, n.º 3, do Código do Processo Penal, *ex vi* artigo 283.º, n.º 5, do mesmo diploma, mediante:

- Notificação mediante via postal simples a (...), nos termos do artigo do 113.º, n.º 1, alínea c), artigo 196.º, n.º 2 e n.º 3, alínea c,) e 277.º, n.ºs 3 e 4, *ex vi* artigo 283.º, n.º 6 todos do Código Processo Penal;
- Notificação mediante via postal simples a (...), denunciante com capacidade de constituir assistente e deduzir indemnização civil, nos termos dos artigos 77.º, n.º 3, 113.º, n.º 1, alínea c), e 277.º, n.º 3 e n.º 4, alínea c), *ex vi* artigo 283.º, n.º 5, do Código Processo Penal;
- Notificação por via postal registada, à Ilustre Defensora Oficiosa do arguido, nos termos dos artigos 113.º, n.º 10, e 277.º, n.º 3, *ex vi* 283.º, n.º 5 do Código Processo Penal.

Pode ser necessário proceder à notificação de outras entidades. É o caso previsto no artigo 6º do Decreto-lei n.º 218/99 (Estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde): «*o despacho de acusação ou, não o havendo, o despacho de pronúncia é oficiosamente notificado às instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde para, querendo, deduzirem o pedido*» de indemnização pelas despesas ocasionadas pela prática do crime.

### 1.3.6. Comunicações

No âmbito das comunicações a efectuar pelo Ministério Público podemos elencar as seguintes:

- Acusação ao abrigo do disposto no 16.º, n.º 3 do Código Processo Penal – comunicação da dedução da acusação ao abrigo do 16.º, n.º 3 do Código Processo Penal – Circular da Procuradoria n.º 6/1002, de 11 de Março;
- Agentes da autoridade: comunicação da abertura de inquérito em que sejam arguidos agentes de autoridade com cópia da denúncia ou do auto de notícia e oportuna comunicação do despacho final com envio de cópia (Circulares da Procuradoria Geral n.º 4/98, de 05 de Maio; n.º 3/93, de 15 de Janeiro e n.º 4/86, de 12 de Maio;

- Crime de abuso sexual de menores – Comunicação de instauração e decisão de inquéritos em que se investigue o crime de abuso sexual de menores – Circular da Procuradoria Geral da República n.º 2/1999, de 10 de Fevereiro;
- Crimes de terrorismo – comunicação ao DCIAP (Circulares n.º 5/04, e n.º 11/04DE e Ofício Circular n.º 17/2004-DE);
- Crimes fiscais – comunicação da instauração de inquéritos que têm por objecto infracções fiscais e dos despachos finais nos mesmos proferidos (Circular da Procuradoria Geral da República n.º 6/2002, de 11 de Março);
- Crimes mencionados no artigo 47.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público – comunicação ao DCIAP da instauração de inquérito, através de ficha própria constante na Circular da PGR n.º 11/99, de 03 de Novembro. Comunicação dos despachos finais (Circular 4/00DE);
- Crimes de mercado, comunicação à CMVM, artigo 387.º do Código de Valores Mobiliários;
- Crime de tráfico e de consumo – comunicação ao Serviço de Intervenção de Comportamentos Aditivos e nas Dependências: artigo 64.º, n.º 1, do Decreto-lei 15/93;
- Comunicação à Polícia Judiciária dos despachos finais em que tenha realizado investigações (Circular 4/2008);
- Comunicação ao tribunal de condenação e de execução de penas da decisão que ponha termos ao inquérito, relativa ao arguido que se encontre em execução de pena suspensa ou em liberdade condicional, à data da prática do crime que lhe é atribuído – Circular Procuradoria-Geral da República 5/99;
- Comunicação à Administração Tributária ou da Segurança Social, nos casos de competência delegada – artigo 50.º do Regime Geral das Infracções Tributárias;
- Comunicação aos processos de insolvência do despacho de acusação quanto aos crimes previstos e punidos nos artigos 277.º a 229.º do Código Penal – 300.º Código de Insolvência e Recuperação de Empresas;
- Comunicação, sem dados nominativos à Direcção-Geral da Administração Interna e à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género dos despachos finais relativos ao crime de violência doméstica – Circular da PGR 7/2012.

### 1.3.7. Outras indicações

Indicação da qualidade de beneficiário da Segurança Social e identificação da instituição ou instituições que o abrangem (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei 58/89, de 22 de Fevereiro).

## V. HIPERLIGAÇÕES E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Hiperligações

<http://www.dgsi.pt/>

### Referências bibliográficas

FREDERICO ISASCA, *Alteração Substancial Dos Factos E Sua Relevância No Processo Penal Português*, Livraria Almedina, Coimbra, 2.ª edição, 1995, pp. 240-242).

LEONES DANTAS, «Os factos como matriz do processo», in *Revista do Ministério Público*, ano 18.º Abril/Junho, 1997, n.º 70.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal*, 3.ª edição actualizada.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007.

## **2. BOAS PRÁTICAS**

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal

**Andreia Barreira Rodrigues**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. CONTRIBUTOS PARA UM CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO EM PROCESSO PENAL

Andreia Barreira Rodrigues

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. O inquérito
    - 1.1. O encerramento do inquérito
  - 2. Despacho de acusação
    - 2.1. Decisão de acusação
    - 2.2. Quando é deduzida a acusação
    - 2.3. Elementos essenciais da acusação
      - 2.3.1. Introdução
      - 2.3.2. Narração dos Factos
      - 2.3.3. Indicação das disposições legais aplicáveis
      - 2.3.4. Prova
      - 2.3.5. Data e Assinatura
    - 2.4. Elementos complementares da acusação
  - 3. Processos especiais
    - 3.1. Acusação em processo sumário
    - 3.2. Acusação em processo abreviado
  - 4. Acusação particular
  - 5. Violência doméstica
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito do 2.º ciclo de formação do 33.º curso de Formação Inicial de Magistrados, Magistratura do Ministério Público e tem como objectivo o contributo para um Código de Boas Práticas na elaboração do Despacho de Acusação em Processo Penal.

A elaboração do despacho de acusação assume extrema importância no sistema processual penal português, uma vez que é a acusação que define e fixa os limites do julgamento, bem como os poderes cognitivos do Tribunal. Daí que a sua elaboração tem que se pautar pelos princípios do rigor, da precisão e da transparência.

### II. Objectivos

O presente Guia destina-se a proporcionar aos Magistrados do Ministério Público, seus principais destinatários, uma breve abordagem sobre a elaboração do despacho de acusação no fim do inquérito, bem como alertar para as principais falhas na sua elaboração.

Com a elaboração deste Guia pretendeu-se elencar todos os elementos que deverão constar no despacho de acusação e alertar para aspectos essencialmente práticos, de forma a “minimizar” as falhas na feitura do despacho de acusação.

Pretende-se, ainda, que o leitor chegue ao fim e compreenda a complexidade que envolve o despacho de acusação e sua elaboração.

Espera-se que este Guia seja uma ferramenta útil para todos os que o procurarem.

### III. Resumo

Numa fase inicial, será feita uma pequena referência ao encerramento do inquérito e o que esta fase implica. Implica, desde logo, por parte dos Magistrados do Ministério Público, uma análise sobre a investigação efectuada na fase de inquérito e a opção por um de dois caminhos, o caminho do arquivamento do processo, por considerarem que não existem indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, ou, por outro lado, o caminho da acusação.

Acusar o (provável) agente do crime é uma tarefa árdua para a Magistratura do Ministério Pública, não só porque limita os poderes cognitivos do Tribunal, mas porque é a acusação que vai dar “voz” ao processo.

Posteriormente, faz-se uma análise mais pormenorizada do despacho de acusação, incidindo sobre o seu prazo e o seu conteúdo, efectuando uma análise das várias alíneas do artigo 283.º, do Código de Processo Penal, bem como das práticas processuais que foram aperfeiçoando tal artigo (apesar de não escritas).

É feita ainda uma abordagem ao despacho de acusação nos processos especiais, designadamente, no processo sumário e no processo abreviado. E uma breve referência à acusação particular, que apesar de não ser deduzida pelo Ministério Público, segue as mesmas regras processuais da acusação pública.

Por último, e porque consideramos que o despacho de acusação em crimes como violência doméstica tem algumas especificidades, atendendo à escassez ou falta de testemunhas e à fragilidade das vítimas, entre outros aspectos, decidimos incluir um capítulo dedicado a este tipo de crimes, para alertar a comunidade jurídica da dificuldade acrescida na elaboração do despacho de acusação, quando a prova é bastante delicada.

#### 1. O Inquérito

##### 1.1. O Encerramento do Inquérito

A fase de inquérito é realizada sob a titularidade e a direcção do Ministério Público que, finda essa fase, terá que analisar e preparar a decisão de acusação ou de não acusação.



Dispõe o n.º 1 do artigo 283.º do Código de Processo Penal, que *“se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.”*

Resulta, ainda, do n.º 2 deste artigo que se consideram suficientes *“os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou medida de segurança”*.

Daqui se conclui que, para a decisão de acusar, a lei não impõe a exigência de verdade requerida pelo julgamento final, bastando-se com um juízo de indicição. Mas também não se basta com um mero juízo subjectivo, antes exigindo que da apreciação crítica das provas recolhidas no inquérito resulte a convicção da forte probabilidade ou possibilidade razoável de que o arguido venha a ser condenado pelos factos constantes da acusação.

Assim, o Ministério Público, sujeito ao princípio da livre apreciação da prova e vinculado por um critério de objectividade e por um dever da descoberta da verdade material (artigo 53.º do Código de Processo Penal) terá que efectuar um juízo de prognose relativamente à convicção com que permanecerá a final o juiz do julgamento.

Com efeito, e como refere Figueiredo Dias, *“os indícios só serão suficientes e a prova bastante quando, já em face deles, seja de considerar altamente provável a futura condenação do acusado, ou quando esta seja mais provável do que a absolvição”* – DPP, vol. I, 1984, pág. 133.

Nesta medida, o conceito de indícios suficientes é o critério legal de decisão entre o arquivamento e a acusação.

A suficiência indiciária afere-se em função das provas, isto é, do material probatório coligido no inquérito, permitindo ao Ministério Público proferir ou não um despacho de acusação.

Para tanto, haverá de ter-se presente o critério de suficiência indiciária que vem sendo propugnado pela jurisprudência, o qual, em suma, coincide com a jurisprudência firmada no Acórdão da Relação de Coimbra, de 10/09/2008<sup>1</sup>, o qual passamos a transcrever pela sua clareza de exposição:

*“I – Indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade; enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado. II – A suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida*

<sup>1</sup> Processo n.º 195/07.2GBCNT.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*para o julgamento final, mas apreciada em face dos elementos probatórios e de convicção constantes do inquérito (e da instrução) que, pela sua natureza, poderão eventualmente permitir um juízo de convicção que não venha a ser confirmado em julgamento; mas se logo a este nível do juízo no plano dos factos se não puder antever a probabilidade de futura condenação, os indícios não são suficientes, não havendo prova bastante para a acusação (ou para a pronúncia). III – O juízo sobre a suficiência dos indícios, feito com base na avaliação dos factos, na interpretação das suas intrínsecas correlações e na ponderação sobre a consistência das provas, contém sempre, contudo, necessariamente, uma margem (inescapável) de discricionariedade. IV - Não se exigindo o juízo de certeza que a condenação impõe - a certeza processual para além de toda a dúvida razoável -, é mister, no entanto, que os factos revelados no inquérito ou na instrução apontem, se mantidos e contraditoriamente comprovados em audiência, para uma probabilidade sustentada de condenação.”*

## **2. Despacho de Acusação**

### **2.1. Decisão de Acusação**

Optando pela acusação, esta assume-se como um elemento fundamental e indispensável à fase de julgamento, pois vai definir e fixar o objecto do processo e, desta forma, limita a actividade cognitiva e decisória do Tribunal.

Ora, o objecto do processo é o objecto da acusação, no sentido de que é esta que fixa os limites da actividade cognitiva e decisória do tribunal, ou, noutros termos, o *thema probandum* e o *thema decidendum* (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 13.10.2011, processo n.º 141/06.0JALRA.C1.S1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

A actividade do tribunal penal, consubstanciada na investigação e prova de determinados factos não pode sair fora dos limites definidos pela acusação, sob pena de nulidade, salvo em casos permitidos por lei em que, respeitadas certas condições, se pode proceder a uma alteração dos factos – artigos 303.º, 309.º, 358.º e 359.º, entre outros, do Código de Processo Penal.

### **2.2. Quando é deduzida a acusação**

O artigo 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal estabelece o prazo de 10 dias para o Ministério Público deduzir acusação, se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente.

Este prazo suspende-se se o processo for remetido para mediação penal, de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 21/2007.

Estes 10 dias são meramente indicativos, não prevendo o legislador consequências para o seu não cumprimento.

No entanto, o Ministério Público deve, sempre que possível, respeitar o referido prazo, até porque a sua actuação pauta-se por princípios de legalidade, nomeadamente, no cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos.

### 2.3. Elementos essenciais da acusação

Como diria Figueiredo Dias, «a dedução da acusação é pressuposto de toda a actividade jurisdicional de investigação, conhecimento e decisão», já que «ela afirma publicamente que sobre alguém recai uma suspeita tão forte de responsabilidade por uma infracção que impõe uma decisão judicial; é, digamos assim, a afirmação pública e solene de que a comunidade jurídica chama um seu membro à responsabilidade»<sup>2</sup>.

A estrutura acusatória do processo penal português é antes de mais uma garantia de defesa e consubstancia uma concretização no processo penal de valores inerentes a um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana, pelo que impõe que o objecto do processo seja fixado com o rigor e a precisão adequados. (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional, n.º 358/04, de 19/05).

O artigo 283.º do Código de Processo Penal assume especial relevância na elaboração do despacho de acusação, pois este normativo elenca os elementos obrigatórios que devem constar de tal despacho, sob pena de nulidade.

Esta nulidade é considerada uma nulidade sanável, dependente de arguição pelos interessados e sujeita ao regime previsto no artigo 120.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, sendo que a omissão da identificação do arguido, a narração dos factos e a indicação das disposições legais aplicáveis (alíneas a), b) e c) do n.º 3, do artigo 283.º, do Código de Processo Penal), são de conhecimento oficioso, no âmbito do despacho judicial a que alude o artigo 311.º, n.º 3, do Código de Processo Penal (fundamento de rejeição de acusação por manifestamente infundada).

Paulo Pinto de Albuquerque, *in Comentário do Código do Processo Penal*, 2007, pág. 743, em anotação ao artigo 283.º, considera que o despacho de acusação deverá ter a seguinte estrutura:

- a) A decisão preliminar da acusação
  - Conhecimento dos pressupostos processuais
  - Conhecimento das nulidades e irregularidades
  - Conhecimento de proibições de prova e outras questões prévias ou incidentais
  - Discussão dos indícios
  
- b) A acusação propriamente dita
  - Identificação do arguido, com todos os elementos disponíveis

<sup>2</sup> *Direito Processual Penal*, I Vol. pág. 144.

- Narração dos factos que estão indiciados suficientemente (artigo 283.º, n.º 3, al. b))
- Indicação das disposições legais aplicáveis (artigo 283.º, n.º 3, al. c))

c) A decisão complementar da acusação

- Selecção da prova de julgamento: rol de testemunhas e da lista de peritos e consultores técnicos e outras provas (artigos 283.º, n.º 3, alíneas d), e) e f)
- Promoção sobre as medidas de coacção e de garantia patrimonial (artigos 193.º, n.º 1, e 194.º, n.º 1)
- Formulação de pedido de indemnização civil (artigo 76.º, n.º 3), sendo caso disso.

Não obstante, a maior parte dos autores e da jurisprudência entende que o despacho de acusação não contém fundamentação, pelo que a discussão dos indícios não deverá constar (al. a)).

Por uma questão prática, e para evitar que o arguido tenha (ainda) mais dificuldades em compreender a acusação, consideramos que esta deva ser o mais simples possível e versar sobre o essencial, não caindo em justificações excessivas por parte do Ministério Público.

Assim, adoptamos como a estrutura que melhor se coaduna com as finalidades subjacentes ao despacho de acusação, a seguinte:

1. **Introdução**
2. **Narração dos Factos**
3. **Indicação das disposições legais aplicáveis**
4. **Prova**
5. **Data e Assinatura**

### 2.3.1. Introdução

Na introdução é necessário colocar os seus itens:

- Identificação da entidade que acusa (Ministério Público) e o acto em causa (acusação);
- Identificação da forma do processo (comum ou especial);
- Identificação do Tribunal competente (singular, colectivo, júri);
- Identificação do arguido.

A acusação tem de conter, por si só, todos os elementos essenciais constitutivos do crime imputado, começando pela imputação dos mesmos a um determinado agente.

A identidade do arguido é elemento essencial determinante da caracterização da pretensão processual, fazendo parte da sua dimensão qualitativa.<sup>3</sup>

O Código de Processo Penal apenas indica que é necessário identificar o arguido, não estabelecendo regras para o efeito.

No entanto, parece que a identificação do arguido deverá ser a mais completa e detalhada possível. Assim, sempre que possível, deverá constar do despacho de acusação, o «*nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho*».

Para os diversos graus de omissão, no despacho de acusação, a jurisprudência vem estabelecendo consequências diversas.<sup>4</sup>

Assim, no sentido de que a identificação do arguido na acusação apenas pelo nome, com remessa dos restantes elementos para documentos dos autos, **não é suficiente para rejeição da acusação** ao abrigo do artigo 311.º, n.ºs 2, al. a), e 3, al. a), do Código de Processo Penal, decidiram, entre outros, os acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra, de 3 de Dezembro de 2003 (Proc. n.º 3444/03, Des. Jorge Dias) e de 03 de Novembro de 010 (Proc. n.º 19/09.1GBOBR.C1, Des. Esteves Marques); da Relação do Porto, de 23 de Março de 2011 (Proc. n.º 485/09.OPBMTS.P1, Des. José Alberto Vaz Carreto) e da Relação de Lisboa, de 26 de Setembro de 2001 (CJ 2001, XXVI, 4, pág.135).

No caso de apenas se indicar o nome e a morada do arguido, também a jurisprudência entendeu no sentido de que a acusação não pode ser rejeitada com o fundamento de que não contém a identificação do arguido<sup>5</sup>.

Por seu turno, o Tribunal da Relação de Évora, no seu acórdão datado de 27 de Junho de 2000, decidiu que ainda que da acusação não conste o nome dos pais do arguido, bem como o estado civil, profissão e morada, **a sua identificação deve considerar-se validamente efectuada desde que seja mencionado o seu nome e outros elementos que, conjugados entre si, conduzam à sua individualização** (CJ, ano XXV, 3.º, pág. 280) (negrito nosso).

Para que haja uma rejeição da acusação, é necessário que haja uma omissão completa em relação aos elementos de identificação do arguido, incluindo o seu próprio nome.

Assim, os nossos Tribunais Superiores defendem uma posição menos formalista, entendendo que a acusação só deverá ser rejeitada por falta de identificação do arguido em casos em que *não sejam fornecidos elementos que permitam, de forma fácil e inequívoca, determinar a identidade da pessoa a quem é imputada a prática do ilícito, como sucede quando essa*

<sup>3</sup> Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal, Verbo Editora, Tomo I, pág. 359 e 360.

<sup>4</sup> Cfr., quanto à jurisprudência, entre outros, Acórdão Tribunal de Relação de Coimbra, de 26.04.2017, processo n.º 399/15.4T9GRD.C1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>5</sup> Cfr., quanto à jurisprudência, entre outros, Acórdão do Tribunal de Relação do Porto, de 15.10.2007, processo n.º 0714741, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*imputação é feita a um universo determinado ou indeterminado de pessoas, pois não compete ao juiz fazer averiguações tendentes a apurar quem é o agente do crime imputado.*<sup>6</sup>

A título de exemplo, a introdução deverá ser feita da seguinte forma:

*“O Ministério Público, em Processo Comum, com intervenção do Tribunal Singular, acusa:*

*Maria Carolina Silva de Jesus, solteira, desempregada, filha de Carlos Ribeiro de Jesus e de Clárisse Maria Silva, nascida em 14.10.1966, titular do cartão de cidadão 1234567, na freguesia de Massarelos, concelho do Porto, com residência na Rua Particular às Árvores, n.º 19, 4400-239, em Vila Nova de Gaia”*

### 2.3.2. Narração dos Factos

O despacho de acusação deverá conter, ainda que sintética, os factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada, nos termos do artigo 283.º, n.º 3, al. b), do Código de Processo Penal.

Assim, no despacho de acusação devem constar todos os factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, ou seja:

- Elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime cometido;
- Factos respeitantes às formas do crime (consumação e tentativa);
- Factos respeitantes ao grau de participação do agente (autoria e cumplicidade);
- Factos respeitantes à culpa do agente;
- Factos integrantes das condições objectivas de punibilidade;
- Factos necessários para aplicação de penas acessórias e/ou medida de segurança.

A exigência da inclusão de todos os factos prende-se com a estrutura acusatória que caracteriza o processo penal português.

A narração dos factos essenciais é o grande desafio de quem elabora o despacho de acusação e é aqui que se encontram as maiores falhas.

O despacho de acusação é a verdadeira peça do processo, é este o despacho que vai fixar os poderes de cognição do tribunal, não podendo, em caso algum, o juiz formular convites ou recomendações, e muito menos ordens, ao Ministério Público, para aperfeiçoamento, rectificação, complemento, ou dedução de nova acusação.

<sup>6</sup> Cfr., quanto à jurisprudência, entre outros, Acórdão do Tribunal de Relação de Évora, de 24.10.2017, processo n.º 1383/16.6T9BJA.E1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Daí que os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para poderem ser contraditados e deles se poder defender o arguido e, sequentemente, serem sujeitos a prova idónea (assim, concluiu o STJ no Ac. de 17-06-2004 (04P908 - Santos Carvalho): «*Não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado (“procediam à venda de produtos estupefacientes”, “essas vendas eram feitas por todos e qualquer um dos arguidos”, “a um número indeterminado de pessoas consumidoras de heroína e cocaína”, utilizavam também “correios”, “utilizavam também crianças”, etc.). As afirmações genéricas, contidas no elenco desses “factos” provados do acórdão recorrido, não são susceptíveis de contradita, pois não se sabe em que locais os citados arguidos venderam os estupefacientes, quando o fizeram, a quem, o que foi efectivamente vendido, se era mesmo heroína ou cocaína, etc. Por isso, a aceitação dessas afirmações como “factos” inviabiliza o direito de defesa que aos mesmos assiste e, assim, constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art. 32.º da Constituição.»<sup>7</sup>*

O despacho de acusação deve limitar-se ao essencial. Não obstante, a narração dos factos tem que ser exaustiva, ou seja, tem que esgotar o objecto do processo, pois se não forem incluídos todos os factos relevantes para a narração do ilícito criminal, os que não estiverem não poderão ser considerados a não ser com recurso aos mecanismos a que aludem os artigos 358.º e 359.º, ambos do Código de Processo Penal.

Os direitos de defesa do arguido não poderão ser prejudicados por falhas de investigação, ou até mesmo erros na elaboração do despacho de acusação. Daí que o momento de compilar os factos é de extrema importância ao definir o rumo do processo.

O nosso legislador não exige apenas os elementos subjectivos e objectivos do tipo legal de crime, ainda é necessário elencar vários outros factos que, por razões de economia processual, não iremos reproduzir novamente.

#### Daí que a acusação se deva limitar ao essencial, mas tem que ser ao mesmo tempo exaustiva!

A acusação há-de ser concisa, dela importa poder dizer-se nada ter de mais ou de menos. Será seca, sóbria. Clara, o ideal será que o próprio arguido – seja qual for o seu grau de cultura – a compreenda sem esforço. Frases curtas, linguagem acessível, sem arrebiques e sem deixar de ser exacta. Rigorosa, quer substancial, quer formalmente. Nada de conceitos de direito. Objectiva. Precisa, de princípio a fim. Científica.<sup>8</sup>

Não esquecer que as falhas ou lacunas que se vierem a descobrir mais tarde não poderão ser alvo de um convite ao aperfeiçoamento por parte do Juiz.

<sup>7</sup> Cfr., quanto à jurisprudência, entre outros, Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, de 09.01.2017, processo n.º 628/11.3TABCL.G1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>8</sup> Cfr., André, Adélio Pereira, *Manual de Processo Penal*, Lisboa, Livros Horizonte (1983), pág. 20.

Neste âmbito, e porque se colocaram algumas dúvidas quanto a esta matéria, o Supremo Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de que *“não há lugar a convite ao assistente para aperfeiçoar o requerimento de abertura de instrução, apresentado nos termos do artigo 287.º, n.º 2 do Código de Processo Penal, quando for omissivo relativamente à narração sintética dos factos que fundamentam a aplicação de uma pena ao arguido.”*<sup>9</sup>

Uma das falhas comuns é a descrição do elemento subjectivo do tipo legal de crime.

Ora, a acusação tem de descrever os elementos em que se analisa o dolo, ou seja:

- O conhecimento (ou representação ou, ainda, consciência em sentido psicológico) de todas as circunstâncias do facto, de todos os elementos descritivos e normativos do tipo objectivo do ilícito;
- A intenção de realizar o facto, se se tratar de dolo directo, ou a previsão do resultado danoso ou da criação de perigo (nos crimes desta natureza) como consequência necessária da sua conduta (tratando-se de dolo necessário), ou ainda a previsão desse resultado ou da criação desse perigo como consequência possível da mesma conduta, conformando-se o agente com a realização do evento (se se tratar de dolo eventual).

A esses elementos acresce o referido elemento emocional, traduzido na atitude de indiferença, contrariedade ou sobreposição da vontade do agente aos valores protegidos pela norma e fazendo parte, como vimos, do tipo de culpa doloso.

Este elemento emocional é dado através da consciência da ilicitude e integra a forma de aparecimento mais perfeita do delito doloso. Daí que só possa afirmar-se que o agente actuou dolosamente quando, nomeadamente, esteja assente que o mesmo actuou com conhecimento ou consciência do carácter ilícito e criminalmente punível da sua conduta.

Todos esses elementos, que constituem os elementos subjectivos do crime, são habitualmente expressos na acusação através da utilização de uma fórmula pela qual se imputa ao agente ter agido de forma livre (isto é, podendo agir de modo diverso, em conformidade com o direito ou dever-ser jurídico), voluntária ou deliberadamente (querendo a realização do facto), conscientemente (isto é, tendo representado na sua consciência todas as circunstâncias do facto) e sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei (consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude).<sup>10</sup>

É na descrição do elemento subjectivo do ilícito criminal que se encontram as maiores falhas, e que levam à rejeição da acusação por manifestamente infundada, nos termos do artigo 311.º, n.º 2, al. a), e n.º 3, al. b), do Código de Processo Penal.

<sup>9</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 12.05.2005, DR IS-A de 14.07.2005.

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, datado de 19.06.2017, processo n.º 430/15.3GEGMR.G1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



**Exemplo:**

*O arguido agiu livre, deliberada e conscientemente, sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei penal.*

Durante algum tempo, a jurisprudência discutiu se, perante a omissão total ou parcial, na acusação, de elementos constitutivos do tipo subjectivo do ilícito, nomeadamente do dolo, o tribunal do julgamento podia, por recurso ao artigo 358.º, do Código de Processo Penal, integrar os elementos em falta.

Esta questão dividiu os tribunais, tendo o Pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça, através do acórdão n.º 1/2015, acabado por fixar a seguinte jurisprudência uniformizadora: *"A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e da vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal"* (negrito nosso).

Vejamos o exemplo do processo 189/14.1PFCBR.C1, no qual se debruçou o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 07.03.2018, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

*Os factos narrados na acusação do Ministério Público, relativamente ao assistente D... , são os seguintes:*

*«O arguido é vigilante de segurança privada ( ... )»,*

*«O arguido desempenhava, ao serviço da “ X (...) ”, funções de vigilante e de supervisor para a zona Centro.*

*Concomitantemente, o arguido, e em nome individual, desempenhou, também, funções relacionadas com ações de formação de vigilantes e angariação de clientes de tais formações, em parceria com outras empresas, dedicadas à formação.*

*Para o efeito, o arguido, para além de trabalhar como vigilante em diversos locais, tomou de arrendamento uma loja em Z(... ), no Centro Comercial (... ) , na Av. (... ) , onde desenvolvia o seu trabalho para a referida sociedade “ X (...) ” e anunciava ações de formação de vigilante em parcerias, com a “ X (...) ” e outras empresas similares como a “ Y (...) ”.*

*Aproveitando-se dos conhecimentos decorrentes da sua profissão e dos contactos que pela mesma via foi desenvolvendo, a determinada altura decidiu o arguido aliciar terceiros para ações de formação e reciclagem com vista à obtenção e renovação dos cartões profissionais de vigilante, sem que, todavia, tivesse efetivamente intenção de conseguir tais cartões para os potenciais clientes, com o único fito de ficar para si com as quantias que pelos mesmos viessem a ser entregues como contrapartida da formação e do cartão.*

*Em execução de tal plano, o arguido, em março de 2014, acordou com D... , titular de cartão de vigilante com validade até 12 de outubro do mesmo ano, a frequência, pelo segundo, de uma ação de formação para renovação do seu cartão profissional, pelo valor de € 185,00.*

*O D... entregou € 185,00 ao arguido e frequentou, por indicação deste, entre 10 e 21 de fevereiro de 2014, ações de formação em Z(...), tendo entregue ao arguido, toda a documentação necessária para a renovação do cartão de vigilante.)*

*Todavia, o arguido não entregou qualquer quantia às entidades formadoras, não fez incluir o nome do D... , nas listas de formandos de tais entidades, nem diligenciou pela renovação do seu cartão profissional.*

*O arguido ficou para si com os € 185,00 entregues pelo D... , dissipando-os em seu proveito.*

*O D... , só em outubro de 2014, quando viu caducado o seu cartão, soube que foi enganado pelo arguido.*

*(...)*

*O arguido atuou, sempre, com intenção de enganar os ofendidos, fazendo-os crer que junto dele se inscreviam em cursos de segurança privada, apenas para deles receber os respetivos - alegados - pagamentos, com que se locupletou.*

*O arguido aproveitou a sua situação laboral e contactos com empresas de formação de segurança privada para levar os ofendidos a entregar-lhe quantias em dinheiro, fazendo-os crer que os inscrevia em ações de formação para obtenção ou renovação de cartão profissional de vigilante, sem que tal correspondesse à verdade e apenas para ficar para si com as quantias entregues.*

*Os ofendidos apenas entregaram quantias ao arguido porque este lhe apareceu como funcionário ou supervisor da " X (...)", empresa dedicada à segurança privada, numa loja identificada com o nome da X (...) e de outras entidades formadoras na área e porque acreditaram que se estavam a inscrever em ações de formação para obtenção/renovação do cartão de vigilante e junto das entidades para o efeito competentes."*

Verifica-se que os factos supra referidos e descritos na acusação do Ministério Público, embora descrevam os elementos do tipo objectivo de ilícito e mesmo o dolo específico do crime de burla, traduzido na intenção do arguido obter para si um enriquecimento ilegítimo, não referem que o arguido A... actuou de forma livre, isto é, podendo ter agido de modo diverso, em conformidade com o direito ou o dever-ser jurídico, conscientemente, isto é, tendo representado na sua consciência todas as circunstâncias do facto, e sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei, isto é, com consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude.

Estes são elementos essenciais do tipo subjectivo de ilicitude, que a jurisprudência, especialmente após a prolação do acórdão do STJ n.º 1/2015, considera que não podem deixar de constar da acusação, pois o elemento subjectivo não pode resultar como extrapolação e efeito lógico do conjunto dos factos objectivos que são imputados ao arguido na acusação do assistente e não podem ser acrescentados na fase de julgamento.

Sendo assim, tal acusação foi rejeitada por manifestamente infundada, tendo tal decisão sido confirmada pelo Tribunal da Relação de Coimbra.

A propósito desta matéria, temos que referir o acórdão do Tribunal da Relação de Évora, datado de 12.03.2019, processo n.º 251/15.3GESTB.E1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que decidiu

julgar não abrangida pela jurisprudência fixada no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2015 a necessidade de alegação e prova da “consciência da ilicitude” e, em todo o caso, divergir daquela fixação de jurisprudência mesmo que se entenda que a mesma abrange a exigência de alegação da “consciência da ilicitude” ou expressão equivalente na acusação.

Considerou aquele Tribunal que a acusação não tem que articular factos relativos “à consciência da ilicitude” porque os mesmos não integram os elementos subjectivos do crime e, por isso, não se encontram abrangidos pela fixação de jurisprudência.

Neste sentido, “*não tendo que constar da acusação e da sentença a locução “o arguido agiu com consciência da ilicitude” ou semelhante, não há sequer lugar ao cumprimento do disposto no artigo 358.º, do Código de Processo Penal, pelo que se impõe proceder ao enquadramento jurídico-penal dos factos e à determinação concreta da pena a aplicar”* (in sumário do referido acórdão).

#### **Notas Práticas sobre a Narração dos Factos:**

- Por cada facto ou conjunto de factos alegados deve indicar-se o meio de prova que o sustenta;
  - No caso de crime organizado ou de grupo, é necessário descrever com rigor a actuação do conjunto e de cada um individuo;
  - No caso de crime continuado, é necessário descrever com rigor todas as condutas que integram o crime, pois algumas delas poderão não ficar provadas, ou serem declaradas prescritas ou amnistiadas;
  - No caso de concurso aparente, deve descrever-se as condutas integradoras que foram “consumidas”;
  - É necessário constar do despacho de acusação os elementos subjectivos e objectivos do crime imputado. A falta de preenchimento do elemento subjectivo é, na maioria dos casos, uma falha recorrente no despacho de acusação;
  - Assume especial relevância o Acórdão Uniformizador, do Supremo Tribunal de Justiça, n.º 1/2015, que nos diz que “*A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º, do Código de Processo Penal;*
  - O arguido tem que ser encarado como sendo o protagonista da história; assim, ao contar a história, o Magistrado do Ministério Público deve-o considerar como sendo a “personagem principal”, descrevendo os seus comportamentos.

A título de exemplo:

*“No período compreendido entre o dia 27.06.2013 e o dia 24.03.2015, a arguida consumiu energia eléctrica directamente da rede pública de distribuição de electricidade.”*

- A linguagem a utilizar deverá ser clara, rigorosa e precisa (nem mais nem menos);
- Deve evitar-se o uso de conceitos de direito, expressões legais, juízos de valor sobre os factos ou considerações jurídicas sobre os mesmos;
  - Deve evitar-se o uso de remissões, sendo apenas utilizadas em situações excepcionais, como a existência de grandes listagens;
  - Quanto ainda às remissões, ter em atenção ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 674/99, que decidiu *“que é imperativo que a acusação e a pronúncia contenham a descrição, de forma clara e inequívoca, de todos os factos de que o arguido é acusado, sem imprecisões ou referências vagas. Ora, nesta conformidade, efectuar meras remissões para documentos juntos aos autos, sem referência expressa ao seu conteúdo (...) não pode então constituir uma mera simplificação da acusação (...). Tal entendimento afrontará irremissível e irremediavelmente as garantias de defesa do arguido e do princípio do acusatório, assegurados no artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa”*;
- Apesar de não ser obrigatório, o despacho de acusação deve ser articulado. O Código de Processo Penal de 1929 exigia a sua articulação, sendo que actualmente não existe esta exigência. No entanto, a forma articulada permite ter uma maior percepção dos factos, principalmente se tivermos perante processos mais complexos e de grande extensão factual;
  - A acusação deve ter uma estrutura cronológica, ou seja, a “história” deve ser contada dos factos mais antigos para os mais recentes;
  - O despacho de acusação deverá ser simples, quanto mais simples, mais fácil de compreender;
  - Também o rol de testemunhas deve ser organizado segundo o critério cronológico da acusação. Assim, na audiência de julgamento, as testemunhas prestam o seu depoimento de acordo com a ordem dos factos constantes na acusação;
  - No elenco da prova, faz sentido identificar as folhas e qual o auto, a título de exemplo, “auto de detenção, de fls. XX”;
  - Nos crimes violentos, pode haver necessidade de se acautelar a segurança das testemunhas, ao abrigo da Lei de Protecção de Testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho);
  - Há ainda que atender no caso de as testemunhas serem estrangeiras e regressarem ao seu país de origem, o que poderia levar à absolvição do arguido, pois este opta por não prestar declarações, e as testemunhas faltam ao julgamento. Nesta situação, é necessário recorrer às declarações para memória futura, ao abrigo do disposto no artigo 271.º, do Código de Processo Penal.

Actualmente, esta situação está mais salvaguardada com a consagração da possibilidade de as testemunhas serem inquiridas a partir do seu local de residência, através de equipamento tecnológico adequado (cfr. artigo 318.º, n.º 8, do Código de Processo Penal.

- Um dos erros mais comuns nos despachos de acusação é a mistura entre os factos e a prova e/ou questões jurídicas, por exemplo:

*“Foi apreendida uma substância de cor branca que submetida a exame laboratorial no Laboratório de Polícia Científica revelou ser cocaína”.*

- No despacho de acusação, interessa descrever o acontecimento e não as provas que existem.

### 2.3.3. Indicação das disposições legais aplicáveis

No despacho de acusação é necessário ainda a indicação da qualificação jurídica dos factos, sendo necessário fazer referência às disposições legais aplicáveis.

A título de exemplo:

*Pelo exposto, praticaram os arguidos, Joaquim Ramos de Araújo e Fábio Cunha de Araújo, como co-autores e na forma consumada, nos termos dos artigos 14.º, n.º 1 e 26.º, um crime de abuso de confiança qualificado, previsto e punido pelos artigos 205.º, n.ºs 1 e 4, al. a), por referência ao artigo 202.º, al. a), todos do Código Penal.*

Deve fazer-se a referência não só à disposição legal relativa ao crime em causa, mas também às agravantes que possam existir, à (eventual) reincidência, às (possíveis) penas acessórias, aos efeitos das penas, à existência de delinquência por tendência, à forma do crime (ex. tentativa), aos agentes do crime (autoria, instigação, cumplicidade), à existência de concurso aparente ou efectivo, ao crime continuado e ainda às normas relativas à responsabilidade penal das pessoas colectivas.

Também poderá ter que se fazer menção a normas em caso de sucessão de leis penais no tempo, à inimputabilidade ou imputabilidade diminuída e à aplicabilidade de uma medida de segurança.

Poderá fazer-se ainda uso da faculdade atribuída ao Ministério Público pelo artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal. Esta faculdade tem carácter excepcional e é uma manifestação do princípio da oportunidade.

A razão de ser desta exigência encontra-se na necessidade de fixação do objecto da acusação, nele incluída a qualificação jurídica, sem prejuízo do oportuno funcionamento do mecanismo previsto nos artigos 358.º ou 359.º, do Código de Processo Penal.<sup>11</sup>

Aliás, ao arguido deve ser dado a conhecer o exacto conteúdo jurídico da acusação que foi contra si deduzida, dando-se cumprimento aos princípios constitucionalmente consagrados, desde logo, o princípio da comunicação da acusação e da protecção global e completa dos direitos da defesa.

### **E essa qualificação jurídica indicada no despacho de acusação poderá ser alterada?**

<sup>11</sup> Cfr. quanto à jurisprudência, entre outros, Acórdão do Tribunal de Relação de Guimarães, de 22.02.2010, processo n.º 411/09.6TABRG, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);

O Código de Processo Penal de 1998 consagrou a solução de admissibilidade da livre qualificação jurídica pelo tribunal de julgamento com a restrição da comunicação prévia da alteração do arguido (artigos 339.º, n.º 4, e 358.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).<sup>12</sup>

Na verdade, a alteração da qualificação jurídica pode ser tão só produto do diverso entendimento dos elementos do tipo legal ou do seu preenchimento face a uma factualidade que não mudou.

Esta situação encontra-se regulada no n.º 4 do artigo 339.º, do Código de Processo Penal, que nos diz que *“sem prejuízo do regime aplicável à alteração dos factos, a discussão da causa tem por objecto os factos alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da prova produzida em audiência, **bem como todas as soluções jurídicas pertinentes**, independentemente da qualificação jurídica dos factos resultante da acusação ou da pronúncia, tendo em vista as finalidades a que se referem os artigos 368.º e 369.º”* (negrito nosso).

O Código de Processo Penal refere-se a todas as soluções jurídicas pertinentes.

Faz sentido esta opção do legislador, dado que o nosso sistema acolhe o princípio da investigação da verdade material, como um poder-dever do Juiz de julgamento.

E, de acordo com o n.º 5 do artigo 29.º, da Constituição da República Portuguesa (aplicação da lei criminal), *“ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime”*, ou seja, deduzida uma acusação penal por determinados factos, tem de se esgotar todas as possibilidades do seu julgamento, pois o mesmo não pode ter lugar uma segunda vez.

Daí que, perante o princípio do *ne bis in idem*, o Tribunal de julgamento tenha o poder/dever de garantir que tais factos e todas as soluções jurídicas pertinentes que consentem sejam objecto de apreciação e decisão “esgotante”.

Dispõe o artigo 358.º do Código de Processo Penal, com a epígrafe - Alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia – que se no decurso da audiência se verificar uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, com relevo para a decisão da causa, o presidente, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa (n.º 1), e acrescenta no n.º 3, que o disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Chegados aqui, coloca-se-nos a questão de saber se ao Juiz é conferida a faculdade de, ao receber a acusação, e analisando os factos constantes da mesma, discordar sobre a qualificação jurídica que foi dada e proceder, ao abrigo do artigo 311.º do Código de Processo

<sup>12</sup> Cfr. Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas, Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto, Coimbra Editora, anotação ao artigo 283.º.

Penal, ou seja, na fase de saneamento, sem que haja produção de prova, à alteração da qualificação jurídica dos factos constantes na acusação.

Esta questão foi abordada pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 11/2013 que decidiu que: *“A alteração, em audiência de discussão e julgamento, da qualificação jurídica dos factos constantes da acusação, ou da pronúncia, não pode ocorrer sem que haja produção de prova, de harmonia com o disposto no artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal”*. Temos, então, que não é possível ao Juiz de julgamento, ao dar cumprimento ao disposto no artigo 311.º do Código de Processo Penal, na fase de saneamento do processo, proceder à alteração da qualificação jurídica dos factos.

Mas se, no decurso da audiência, ocorrer uma alteração não substancial dos factos descritos na acusação, com relevo para a decisão da causa, o Juiz, oficiosamente ou a requerimento, comunica a alteração ao arguido e concede-lhe, se ele o requerer, o tempo estritamente necessário para a preparação da defesa (cfr. artigo 358.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

Dispõe depois o n.º 3, do citado normativo legal, que o disposto no n.º 1 é correspondentemente aplicável quando o tribunal alterar a qualificação jurídica dos factos descritos na acusação ou na pronúncia.

Daqui resulta que à alteração da qualificação jurídica dos factos aplica-se o regime da alteração não substancial dos factos.

Na verdade, sempre que ocorra alteração da qualificação jurídica dos factos é necessário dar oportunidade ao arguido para salvaguardar os seus direitos de defesa e lhe ser proporcionado o exercício do direito ao contraditório, conforme impõe o art. 358.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Aliás, mesmo depois de encerrada a audiência de julgamento, o tribunal, depois de fixar a matéria de facto provada e ao decidir o consequente enquadramento penal dos factos, se a qualificação jurídica não for conhecida do arguido, deve-lhe dar a oportunidade para se pronunciar, querendo, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 424.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Só assim não será, quando a alteração da qualificação jurídica redunde na imputação ao arguido de uma infracção que representa um *minus* relativamente à da acusação ou da pronúncia, isto é, quando a qualificação jurídica se mantiver dentro do mesmo tipo legal de crime, cuja moldura penal abstracta passa a ser inferior (o exemplo mais comum é a situação em que o arguido vem acusado ou pronunciado por um crime qualificado e vem a ser condenado pelo crime base do tipo crime simples, como acontece frequentemente nos crimes de furto e homicídio) – Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 30/4/1991, *in* CJ XVI, T. 2, pág. 17.

#### 2.3.4. Prova

Relativamente à prova, o artigo 283.º do Código de Processo Penal, estabelece algumas regras, a saber:

- O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco (al. d));
- A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação (al. e));
- A indicação de outras provas a produzir ou a requerer (al. f)).

As testemunhas devem ser indicadas de acordo com os factos que se pretendem provar (dos factos mais antigos aos mais recentes), para que a prova produzida tenha uma linha de continuidade e seja mais perceptível ao julgador.

Quanto à prova, entendemos que não se deverá fazer remissões vagas, tais como “as dos autos”, o que vemos, infelizmente, com alguma frequência.

Apesar de facilitar a tarefa de quem elabora o despacho de acusação, entendemos que viola o princípio do acusatório e não cumpre a função informativa da acusação, pelo que se deverão especificar os meios de prova.

Apesar de o momento processual para a indicação e requerimento da prova a produzir ser a acusação, o rol de testemunhas e a lista de peritos e consultores técnicos podem ser adicionados e/ou alterados, desde que respeitem os limites impostos no artigo 316.º, do Código de Processo Penal, contanto que o adicionamento ou a alteração possam ser comunicados até aos três dias antes da data fixada para a audiência, e depois de apresentado o rol não se podem oferecer novas testemunhas de fora da comarca, salvo se quem as oferecer se prontificar a apresentá-las na audiência.

Deve indicar-se a prova de acordo com a sequência prevista no Código de Processo Penal, iniciando-se pela indicação da prova testemunhal; da prova por declarações (arguido, assistente, partes civis); da prova por reconhecimento; da prova por reconstituição do facto; da prova pericial e, finalmente, da prova documental.

#### 2.3.5. Data e Assinatura

É importante indicar sempre a data e assinatura de quem elaborou a acusação e a seguinte menção:

*O texto foi elaborado em computador e revisto pelo signatário (artigo 94.º, n.º 2 do Código de Processo Penal) – antes da assinatura.*



## 2.4. Elementos complementares da acusação

Para além do artigo 283.º do Código de Processo Penal, a prática processual foi introduzindo outros itens que já se tornaram obrigatórios.

Acrescentar-se-ia a este elenco:

- A menção à impossibilidade de constituir arguido e interrogar suspeito, ao abrigo do artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, passando o denunciado a assumir a qualidade de arguido com a dedução da acusação, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Exemplo:

*Nos termos do artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal “correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime é obrigatório interrogá-la como arguido, salvo se não for possível notificá-la”. Ora, nos presentes autos tentou-se a notificação do suspeito com vista a proceder ao seu interrogatório, notificações essas que se revelaram infrutíferas, como se comprova de fls. 27, 31 e 36. Por outro lado, das pesquisas efectuadas não se logrou obter moradas diversas daquelas que já eram conhecidas nos autos. Assim, por impossibilidade de notificação não se irá proceder ao interrogatório como arguido de C..., o qual assumirá essa qualidade com a dedução de despacho de acusação, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.*

- A questão da possibilidade de se aplicar a faculdade prevista no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e a sua fundamentação que deverá ser clara e precisa e constar antes da acusação propriamente dita. Caso se recorra a esta faculdade, ao abrigo da Directiva da PGR n.º 1/2002 – Circular PGR 6/2002, deve-se comunicar ao imediato superior hierárquico;

- Requerimento para eventual intervenção de Tribunal de Júri (artigo 13.º);

- A indicação de defensor, precedida da sua nomeação oficiosa quando o arguido não constituir Mandatário (cfr. artigo 64.º, n.º 3, do Código de Processo Penal):

Exemplo 1:

*Faz-se constar que o arguido Rúben da Silva Ferreira tem como mandatário constituído o Il. Sr. Dr. Carlos Silva, com procuração junta a fls. 20.*

Exemplo 2:

*Nos termos do previsto no artigo 64.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 41.º, n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 34/2004, 29 de Julho e ainda nos artigos 2.º e 3.º, n.º 1, da Portaria n.º 10/2008, de 3 de Janeiro, faz-se constar que o arguido Rúben da Silva Gomes, tem como defensor oficioso, o Il. Sr. Dr. Arnaldo Silva, melhor identificado a fls. 29.*

*Notifique-se o arguido de que, sendo condenado, fica obrigado a pagar os honorários do defensor, salvo se lhe for concedido apoio judiciário. Mais se informe que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado, ao abrigo do disposto no artigo 64.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.*

- Notificações e comunicações do despacho de acusação e respectiva forma:

*Em cumprimento do disposto no artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal ex vi artigo 283.º, n.º 5, e 283.º, n.º 6, todos do Código de Processo Penal, comunique-se a presente acusação:*

*– À arguida por via postal simples nos termos dos artigos 283.º, n.º 6, 196.º, n.º 2, e n.º 3, al. c), 113.º, n.º 10, 2.º, parte, todos do Código de Processo Penal;*

*– Ao Ilustre Defensor, nos termos dos artigos 283.º, n.º 6, 113.º, n.º 1, al. c), todos do Código de Processo Penal.*

Poderá ter que se notificar ainda a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do artigos 75.º, n.º 2, 77.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, à denunciante com faculdade de se constituir assistente, e à vítima, se esta declarar, aquando da prestação de informação sobre os seus direitos, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal (cfr. artigo 11.º, n.º 7, do Estatuto da Vítima).

Existem outras comunicações que devem ser efectuadas:

- Comunicação da instauração e decisão final nos inquéritos em que seja arguido funcionário ou agente da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais ou agente de autoridade da GNR ou da PSP às seguintes entidades (Circular da PGR 4/98);
  - Comunicação ao DCIAP: dos despachos finais relativos a crimes mencionados no n.º 4, do artigo 47.º, do Estatuto do Ministério Público (Circular PGR 11/99);
  - Comunicação ao Conselho de Prevenção da Corrupção, nos termos do artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2008;
  - Comunicação à CMVM: de todas as decisões relativas a crimes de mercado – artigo 387.º do CdVM;
  - Comunicação ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (anterior Instituto da Droga e da Toxicodependência): das decisões relativas a crimes relativos ao tráfico e consumo de estupefacientes – artigo 64.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 15/93;
  - Circular n.º 4/2008 estabelece que, sem prejuízo do disposto na lei sobre segredo de justiça, os Magistrados e Agentes do Ministério Público competentes devem comunicar, pelo meio considerado mais adequado, o teor dos despachos de encerramento dos inquéritos, aos dirigentes dos departamentos da Polícia Judiciária que tiverem realizado as investigações, nos casos previstos nos artigos 4.º (competência reservada) e 5.º, n.º 2 (competência deferida), da Lei n.º 21/2000, de 10 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 305/2002, de 13 de Dezembro;
2. A comunicação de despachos de arquivamento é efectuada após o decurso do prazo

previsto no artigo 278.º do Código de Processo Penal; 3. A comunicação de despachos de acusação é efectuada após as notificações previstas no artigo 283.º, n.º 5, do Código de Processo Penal;

– Comunicação ao tribunal da condenação ou de execução das penas: de decisão que ponha termo ao inquérito, por acusação ou por arquivamento, em ambos os casos, depois de decorrido o prazo para abertura de instrução, relativa a arguido que se encontrava com a execução da pena suspensa ou em liberdade condicional, à data da prática do crime que lhe é atribuído - Circular PGR 5/99;

– Comunicação ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe de Estado-maior do respectivo ramo, conforme a respectiva dependência: sempre que um militar seja constituído arguido em processo crime e envio de certidão da decisão final em caso de crimes em que são denunciados militares, ao abrigo do artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar Militar aprovada pela Lei Orgânica n.º 2/2009;

– Comunicação à Administração Tributária ou da Segurança Social, nos casos de competência delegada: decisões finais – artigo 50.º, n.º 2, do Regime Geral das Infracções Tributárias;

– Comunicação ao Processo de Insolvência: do despacho de pronúncia ou de não pronúncia, de acusação e de não acusação, da sentença e dos acórdãos proferidos no processo penal, quanto aos crimes previstos e punidos nos artigos 227.º a 229.º, do Código Penal - artigo 300.º do CIRE;

– Circular da PGR n.º 7/2012 - Dar cumprimento ao disposto no artigo 37.º, da Lei n.º 112/09, de 16 de Setembro, comunicando à Direcção-Geral da Administração Interna e à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género: a) – Os despachos finais proferidos em inquéritos por crime de violência doméstica – acusação, arquivamento ou suspensão provisória do processo; b) – As decisões de atribuição e cessação do Estatuto de Vítima, proferidas pelo Ministério Público em inquéritos por aqueles crimes.

- Pedido de indemnização civil;
- Consignação da data da detenção e períodos de privação da liberdade sofridos pelo(s) arguido(s) (se aplicável);
- Tomada de posição relativamente a medidas de coacção:

*Por não existirem em concreto, os riscos a que alude o artigo 204.º do Código de Processo Penal, deve a arguida, nos termos do disposto nos artigos 192.º, 193.º e 196.º todos do Código de Processo Penal, aguardar os ultteriores termos do processo sujeito à medida de coacção de Termo de Identidade e Residência já prestado **em fls. 128**, bem como às obrigações que lhe são inerentes, por se afigurar tal medida de coacção adequada e suficiente para as exigências cautelares que o caso suscita.*

Note-se que o Ministério Público deve pronunciar-se sobre as medidas de coacção e de garantia patrimonial, pois a dedução da acusação pode levar a um agravamento ou uma diminuição das necessidades cautelares (artigos 193.º, n.º 1, e 194.º, do Código de Processo Penal). Não esquecer, porém que, caso o arguido esteja sujeito a prisão preventiva ou

obrigação de permanência na habitação há reexame obrigatório dos pressupostos, nos termos do artigo 213.º, n.º 1, al. b), e 2, do Código de Processo Penal.

- Tomada de posição relativamente a objectos:

*Atentos os factos e ilícito criminal pelos quais o arguido foi supra acusado e havendo indícios de que os objectos apreendidos serviram para a prática do mesmo, promovo que os objectos apreendidos a fls. 5, e aí melhor identificados, sejam declarados a favor do Estado e ordenada a respectiva destruição, nos termos do disposto no artigo 109.º, n.º 1, do Código Penal.*

- Indicação da qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido (cfr. artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/89, de 22.02, que regula a intervenção da Segurança Social no reembolso de prestações em processos judiciais):

*Consigno que Nelson Maria Silva Ferreira é beneficiário da Segurança Social com o n.º xxx, respectivamente para os efeitos do n.º 2 do Decreto-Lei n.º 59/89, de 22 de Fevereiro.*

- Notificação às instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (cfr. artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho), para querendo, deduzirem pedido de pagamento das respectivas despesas, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias.

Por outro lado, a nomeação de defensor (quando é necessário) e as comunicações não têm um lugar certo nas acusações. Há Magistrados que optam por colocar logo no início antes da acusação propriamente dita e outros que colocam no fim.

Entendemos que para facilitar o trabalho dos funcionários judiciais, deveremos colocar no início para que seja bem visível e não haja falhas.

### 3. Processos Especiais

#### 3.1. Acusação em Processo Sumário

Dispõe o artigo 381.º, do Código de Processo Penal, que são julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

Acresce o n.º 2, do citado normativo legal, que são ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando

o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

#### **Exemplo 1:**

Substituo a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da entidade policial, nos termos do artigo 389.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, com o aditamento de que:

- No dia 29.09.2018, pelas 19h00m, na Praceta da Escola, em Vilar de Andorinho, Vila Nova de Gaia, o arguido conduzia o veículo ligeiro de mercadorias, com a matrícula 78-85-HX, sem que fosse titular de carta de condução, nem de qualquer outro título válido que o habilitasse a conduzir o referido veículo na via pública;
- O arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que não podia conduzir veículos motorizados na via pública, sem para tal estar habilitado com a necessária licença;
- Mais sabia que a sua conduta era proibida e punida pela lei penal.

#### **Exemplo 2:**

O Ministério Público, nos termos do artigo 381.º, n.º 1, al. a), do Código de Processo Penal, para **juízo em processo especial sumário**, com intervenção do **Tribunal Singular**, acusa:

**XX**, nascido a 04/10/1991, natural da freguesia de Oliveira do Douro, concelho de Vila Nova de Gaia, filho de António e Maria, com o n.º de identificação civil 1234567, residente na Rua 14, n.º 861, 4430-053 Vila Nova de Gaia,

Porquanto:

No dia 20 de Novembro de 2018, pelas 01h40m, na Rua General Torres, na União das freguesias de Mafamude e Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, o arguido tinha, escondido na sua zona genital, um maço de cigarros que continha no seu interior diversos pedaços de cannabis (resina), com o peso líquido de 16,30 gramas, equivalente a 31 (trinta e uma) doses de consumo diário.

O arguido conhecia as características e natureza estupefaciente do produto que detinha, sabendo que a sua detenção não autorizada nem era permitida por lei.

Sabia que não lhe era lícita a detenção daquela quantidade cannabis, nem vender, ceder, receber, comprar, transportar, guardar, adquirir ou distribuir aquele produto estupefaciente.

Agiu o arguido livre, deliberada e conscientemente, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

Assim, como autor material e na forma consumada, nos termos dos artigos 14.º e 26.º do Código Penal, praticou o arguido xx:

– Um **crime de Tráfico de Estupefacientes de menor gravidade**, p. e p. pelo artigo 25.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22.01, com referência ao artigo 21.º, n.º 1 do aludido diploma e à tabela I-C anexa ao mesmo diploma legal.

\*

### **Meios de Prova:**

#### **A) Testemunhal**

– Rui Silva, PSP, melhor identificado a fls. 2;

#### **B) Pericial:**

- Relatório Pericial, a fls. 33;

#### **C) Documental**

- Auto de notícia, a fls. 2 e 3;

- Auto de Apreensão, a fls. 4;

- Certificado de Registo Criminal, a fls. 17 a 18.

\*

Ao abrigo do disposto no artigo 35.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01, promovo se declare perdido a favor do Estado o produto estupefaciente apreendido nos autos e de acordo com o disposto no artigo 62.º, n.º 6, do mesmo diploma legal, que, oportunamente, seja ordenada a destruição da amostra cofre.

\*

Atendendo a que o arguido prescindiu do prazo para apresentação de defesa, remeta, de imediato, os presentes autos para serem distribuídos como Processo Especial Sumário.

\*

Vila Nova de Gaia, 04 de Dezembro de 2018  
(processei, revi e assino electronicamente, conforme o disposto no artigo 94.º, n.º 2 e 3  
do C.P.P.)

A Magistrada do Ministério Público

### 3.2. Acusação em Processo Abreviado

Dispõe o n.º 1, do artigo 391.º-A, do Código de Processo Penal, que *“em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado”*.

Por seu turno, o artigo 391.º-B, do mesmo diploma legal, estabelece que *“a acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 283.º A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia”*.

No processo abreviado, o próprio legislador aceita a remissão para o auto de notícia ou de denúncia por considerar que os factos são de prova fácil e evidente (pressupostos para o uso do processo abreviado).

### 4. Acusação particular

Nos termos do disposto no artigo 50.º do Código de Processo Penal, *“quando o procedimento criminal depender de acusação particular, do ofendido ou de outras pessoas, é necessário que essas pessoas se queixem, se constituam assistentes e deduzam acusação particular”*.

Assim, nos crimes que revestem natureza particular, para além da necessidade de apresentação da queixa dentro do prazo a que alude o artigo 115.º do Código de Processo Penal, é ainda obrigatória, por parte do ofendido, aquando daquela apresentação, a declaração de desejar constituir-se assistente (artigo 246.º, n.º 4, do mesmo diploma legal) sob pena de o processo não prosseguir, por falta de legitimidade do Ministério Público para exercer a acção penal. O ofendido deve requerer a sua constituição como assistente no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, sob pena de preclusão do direito, nos termos do artigo 68.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, e Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2011, publicado no Diário da República, de 26.01.2011.

Findo o inquérito, o Ministério Público decide acusar ou arquivar relativamente aos crimes públicos e semi-públicos, e notifica o assistente para, querendo, deduzir acusação nos crimes particulares no prazo de 10 dias (cfr. artigo 285.º do Código de Processo Penal).

Se o assistente não deduzir a acusação particular no prazo legal, o Ministério Público tem que arquivar o inquérito por falta de legitimidade para prosseguir com a acção penal.

Aplica-se o disposto no artigo 283.º, n.º 3 (elementos obrigatórios), à acusação particular, por força do n.º 3, do artigo 285.º, ambos do Código de Processo Penal.

## 5. Violência Doméstica

Entendemos que a acusação em processos de Violência Doméstica, ou de crimes sexuais, tem algumas dificuldades acrescidas na sua elaboração.

Se, por um lado, são crimes que envolvem bens jurídicos iminentemente pessoais, e acabamos por entrar na reserva da vida privada das vítimas e, às vezes, do arguido, por outro lado, o problema em concretizar as coordenadas geográfica e histórica torna estas acusações de difícil elaboração.

Como disse Artur Guimarães Ribeiro, a propósito da narração dos factos constitutivos da violência doméstica, *“não basta fazer-se uma afirmação conclusiva e genérica, concretizando-se depois um ou dois factos, há que descrevê-los; há que dizer quais os factos que justificam o comportamento reiterado ou contínuo, sob pena de se violar claramente o direito de defesa do arguido consagrado no artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa. Não se basta dizer que há cerca de X anos a esta parte o arguido vem agredindo a esposa na casa de residência, agressões essas que se intensificaram a partir de ... altura em que ... e que assim, entre muitas outras em ... agarrou-a e agrediu-a a murro e a pontapé. Que para além disso a costumava ameaçar, dizendo que lhe dava um tiro. Na narração dos factos, há que descrever o circunstancialismo de tempo, modo e lugar, capazes de caracterizar o crime de maus tratos, e não de forma conclusiva e genérica.”*<sup>13</sup>

Sem esquecer o ensinamento do Tribunal da Relação de Guimarães, no seu acórdão de 09-01-2017, disponível em [www.dsgi.pt](http://www.dsgi.pt), Processo n.º 628/11.3TABCL.G1), que *“os “factos” que constituem o “objecto do processo” têm que ter a concretude suficiente para poderem ser contraditados e deles se poder defender o arguido e, sequentemente, a serem sujeitos a prova idónea”*.

Nos crimes de violência doméstica, por vezes, a narração dos factos é feita um pouco vaga e recorre-se a conceitos genéricos. Sabemos que muitas vezes a investigação que é feita na fase de inquérito é insuficiente, ou porque inexistem testemunhas, ou porque a vítima não consegue concretizar os acontecimentos numa data concreta e acaba por relatar situações sem um encadeamento lógico, e assim a “história” fica difícil de contar.

A título de exemplo, encontramos relatos desta forma: *«desde o final do ano de 2015, a arguida começou constantemente a efectuar telefonemas para a assistente inicialmente através do n.º 9xxxxxxx e posteriormente através do n.º 9yyyyyyy» e que «[a]quando do Verão de 2016 os seus amigos (...), presenciaram a assistente receber chamadas da arguida e sem qualquer justificação proferir as expressões supra referenciadas»*.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Cfr., Violência na Família e Acção Penal Medidas de Coacção, MJ (Janeiro-Junho 2006), pág. 107.

<sup>14</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 10.07.2018, processo n.º 282/16.6GAACB.C1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Deste pequeno excerto, constata-se que a acusação não traduz uma precisa – nem sequer mínima – especificação do tempo e sobretudo, do lugar e do concreto contexto em que ocorreram as condutas que são imputadas ao arguido.

Num tal contexto, em que sobretudo não se referem quaisquer datas e nem sequer meses em concreto ou as circunstâncias fácticas em que o arguido terá praticados os crimes pelos quais vem acusado, encontram-se em risco os direitos que assistem ao arguido.

Ora, quando as imputações não são contextualizadas de forma espácio e temporal devem considerar-se não escritas, e outra solução não resta ao julgador que, chegado à fase de julgamento, nomeadamente no saneamento do processo, e em caso de não ter havido instrução, o cumprimento da regra do artigo 311.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, nos termos da qual “*se o processo tiver sido remetido para julgamento sem ter havido instrução, o presidente despacha no sentido: a) De rejeitar a acusação, se a considerar manifestamente infundada (...)*”, sendo que nos termos do n.º 3, do mesmo preceito, a acusação se considera manifestamente infundada, para além do mais, quando não contenha a narração dos factos [cfr. al. b)].

Daqui resulta a necessidade de se concretizar devidamente as situações, bem como descrever situação a situação e não aglomerar.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

- [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt);
- [www.pgdlisboa.pt/home.php](http://www.pgdlisboa.pt/home.php);

##### Referências bibliográficas

- Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, págs. 741 a 745;
- André, Adélio Pereira, *Manual de Processo Penal*, Lisboa, Livros Horizonte (1983), pág. 20;
- Conde Correia, João, “*Questões Práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*”, Publicações Universidade Católica, Fevereiro 2008;
- Dias, Figueiredo, *Direito Processual Penal*, I Volume, Coimbra Editora, 2004, pág. 144;
- Fernando, Rui do Carmo M., “*A autonomia do Ministério Público e o Exercício da Acção Penal*”, RCEJ, n.º 1, 2.º Semestre 2004, págs. 103-124;

- Magistrados do Ministério Público, *Código de Processo Penal, Comentários e notas práticas*, Coimbra editora, 2009, anotação ao artigo 283.º;
- Mesquita, Paulo Dá, “Nótula sobre procedimento para acusação”, RCEJ, n.º 1, 2.º Semestre 2004, págs. 125-150;
- Noronha e Silveira, Jorge, “O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português”, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais (Coord. de Maria Fernanda Palma), Almedina, Coimbra, 2004;
- Ribeiro, Artur Guimarães, *Violência na Família e Acção Penal Medidas de Coacção*, MJ (Janeiro-Junho 2006), pág. 107;
- Silva, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Tomo I, Verbo Editora, 2010, págs. 359 e 360;
- Teixeira, Carlos Adérito, “Indícios Suficientes”: Parâmetro de Racionalidade e “Instância”, de *Legitimação Concreta do Poder-Dever de Acusar*”, RCEJ, n.º 1, 2.º Semestre 2004, págs. 151-190.

# **3. BOAS PRÁTICAS**

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal

**Cláudia Sofia Ferreira**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3. CONTRIBUTOS PARA UM CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO EM PROCESSO PENAL

Cláudia Sofia Ferreira

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Do encerramento do inquérito e da acusação
    - 1.1. Conclusão da investigação
    - 1.2. Qualificação jurídica dos factos
    - 1.3. Indícios suficientes
    - 1.4. Função da acusação
  - 2. Da estrutura do despacho de acusação
    - 2.1. Questões prévias ou elementos complementares da acusação
    - 2.2. Introdução
    - 2.3. Dos factos e da sua narração
    - 2.4. Disposições legais aplicáveis
    - 2.5. Da prova
    - 2.6. Comunicações
    - 2.7. Objectos
    - 2.8. Pedido de indemnização civil
    - 2.9. Medida de coacção
  - 3. A acusação pelo assistente
  - 4. O despacho de acusação nos processos especiais
  - 5. “Guidelines”/“checklist” do despacho de acusação

#### Abreviaturas:

AC	Acórdão		SPP	Suspensão Provisória do Processo
Art.º	Artigo		SS	Segurança Social
CP	Código Penal		STJ	Supremo Tribunal de Justiça
CPP	Código de Processo Penal		TC	Tribunal Constitucional
CRP	Constituição da República		TIR	Termo de Identidade e Residência
EP	Estabelecimento Prisional		TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
OPC	Órgão de Polícia Criminal		TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
PGR	Procuradoria Geral da República		TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
PIC	Pedido de indemnização Civil		TRP	Tribunal da Relação do Porto
SNS	Serviço Nacional de Saúde			

## I. Introdução

No âmbito do 2.º Ciclo de formação do XXXIII Curso de Magistrados, foi lançado o desafio a todos os auditores do Ministério Público para a composição de um trabalho escrito – «Trabalho Temático» – o qual, para além de vir a integrar um complemento formativo será também um elemento de avaliação. Em consequência, foi-me distribuído o tema: **“Contributos para um código de boas práticas na elaboração do despacho de acusação em processo penal.”**

Convirá em primeiro referir, por mera curiosidade, que na distribuição dos temas apresentados tive a sorte e o privilégio de me ser atribuído o tema que desde logo despertou o meu interesse de entre todos os temas que foram propostos. A possibilidade de poder contribuir para a composição de um código ou de um guia para a elaboração de um despacho de acusação que em simultâneo fosse um documento de fácil acesso e leitura para os seus utilizadores futuros, levantou inúmeras questões, exigiu várias tomadas de posição e revelou-se um verdadeiro desafio.

## II. Objectivos

A ideia será conseguir identificar as soluções para as dificuldades que possam surgir nas diversas etapas processuais (e não só) para a elaboração de um despacho de acusação e para a própria redacção deste despacho, apontando procedimentos, que se têm por adequados no quadro legal vigente e formulando algumas sugestões práticas de apresentação. Concluindo no final deste trabalho, com a apresentação de um “Guia” resumido.

Esperamos que o leitor consiga retirar de forma eficaz e simples uma fórmula que pode aplicar na elaboração de um despacho de acusação, seguindo, não só linhas orientadoras de legalidade, mas também de prática e de objectividade. Referindo-se ainda que as linhas de orientação deste trabalho não são imutáveis, tentam corresponder à exigência da lei processual penal e encontram-se abertas a muitos mais contributos, razão pela qual, a este trabalho/guia não lhe preside ser um qualquer instrumento definitivo e/ou acabado.

## III. Resumo

Considerando que o despacho de acusação é uma das formas possíveis de encerramento da fase de inquérito em processo penal, iniciamos este trabalho com uma breve referência a essa fase processual, nomeadamente ao seu desfecho e ao seu tempo, para um melhor enquadramento do tema.

Em seguida, passamos por uma análise superficial sobre a função do despacho de acusação nas subsequentes fases processuais, seguindo-se então a abordagem mais prática, sobre a sua elaboração, analisando em separado cada um dos seus elementos integradores. De forma sequencial é assim abordada a eventual necessidade de fazer constar do despacho de

acusação algumas questões prévias ou elementos complementares ao próprio despacho de acusação, seguindo-se uma viagem narrativa sobre todos os elementos que devem constar do despacho de acusação.

Por fim, far-se-á então uma breve referência ao despacho de acusação nos processos especiais, concluindo-se com um documento que almeja ser um resumo de todo o trabalho e representar, este sim, um contributo para um manual ou guia de elaboração de um despacho de acusação.

\*\*\*

## 1. Do encerramento do inquérito e da acusação

A fase de inquérito em processo penal pode ter vários desfechos consoante seja o resultado da investigação.

O artigo 276.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, dispõe que o Ministério Público encerra o inquérito arquivando-o ou deduzindo acusação. Mas, na verdade, a decisão do inquérito não se reduz apenas a essas duas possibilidades.

Sendo a decisão a de arquivamento são três as possibilidades que a lei processual penal prevê, a saber:

- i) Arquivamento nos termos do art.º 277.º, n.º 1, do CPP;
- ii) Nos termos do art.º 277.º do CPP, n.º 2; e,
- iii) Arquivamento em caso de dispensa de pena, nos termos do art.º 280.º do CPP.

Por sua vez, não sendo de arquivamento a decisão final do inquérito – atendendo à moldura penal abstractamente aplicável ao(s) crime(s) e outras circunstâncias que adiante falaremos – encontra-se ainda o Ministério Público obrigado<sup>1</sup>, em primeiro lugar e ainda antes de optar pela prolação do despacho de acusação, a avaliar da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, consagrado no artigo 281.º e seguintes do CPP e afastada essa possibilidade, deve aferir ainda da eventual aplicação do processo sumaríssimo.

Sendo que, o instituto da suspensão provisória do processo para além do requisito referente à moldura penal – crime não punível com pena de prisão superior a 5 anos – depende ainda da verificação cumulativa dos pressupostos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 281.º do CPP.

<sup>1</sup> A este respeito refira-se a Directiva n.º 1/2014 da Procuradoria-Geral da República, de onde decorre que o Ministério Público deve optar no tratamento da pequena e média criminalidade pelas soluções de consenso previstas na lei, utilizando o processo sumaríssimo quando não se mostre possível a aplicação da suspensão provisória do processo.

Por sua vez, o requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo, reserva-se a casos em que se entenda que no caso concreto deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativa da liberdade (cfr. artigo 392.º, n.º 1, do CPP), fazendo assim depender o seu recurso à existência de necessidades de prevenção geral e especial pouco elevadas, uma vez que este procedimento é um expediente processual essencialmente destinado a uma criminalidade menos grave, revestindo como tal uma tramitação mais simplificada, que dispensa inclusive o arguido do julgamento – manifestando-se assim, como um processo que tem na sua *ratio* a ressocialização e o consenso, na medida em que responsabiliza o arguido à margem de um processo comum e que se basta com uma medida que é aceite em termos de prevenção geral e especial.

Ora, não foi despropositada a menção por último a estes dois institutos – o da suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo – pois serão estes institutos, aqueles em que já se poderá antever o tema do nosso trabalho, ou seja o despacho de acusação. Pois quer num quer noutro procedimento, na narração dos factos que os sustentam, é nossa opinião que a mesma deve já ser realizada sob a forma que revestiria a acusação.

Pois no caso da suspensão provisória do processo, caso o arguido não cumpra as injunções e regras de conduta ou venha a ser condenado por crime da mesma natureza, a lei determina que o processo prossiga (cfr. art.º 282.º, n.º 4, do CPP), pelo que, irá facilitar a prolação da acusação se os factos já aí estiverem descritos sob essa forma.

Igualmente o art.º 398.º, n.º 1, do CPP (do processo sumaríssimo), sendo mais explícito, refere que havendo oposição do arguido, o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do art.º 394.º do CPP, equivale à acusação.

Dispõe então o artigo 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que: *“se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele”*.

Ou seja, para que se conclua pela prolação do despacho de acusação, o inquérito haverá de estar materialmente concluído, haver indícios suficientes do crime e do seu agente, e não serão de integrar os factos numa situação de arquivamento em caso de dispensa de pena ou não será de lançar mão dos institutos de consenso da suspensão provisória do processo ou do processo sumaríssimo.

Chegados então ao núcleo do tema do presente trabalho, verificados os requisitos legais exigidos para a prolação do despacho de acusação, em seguida e consoante o tipo de procedimento, assim será esta dirigida. Ou seja, concluído o inquérito, verificados os requisitos do art.º 283.º, n.º 1, do CPP e não sendo de aplicar os institutos de consenso, será deduzida acusação para julgamento em processo sumário (cfr. art.º 389.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP), em processo abreviado (cfr. art.º 391.º-A, n.º 1, do CPP) ou em processo comum, este com intervenção do tribunal singular, colectivo ou de júri (cfr. art.ºs 13.º, 14.º e 16.º do CPP). De referir ainda, que não há necessidade de declarar encerrado o inquérito,



previamente à acusação, pois esta própria é o instrumento que encerra o inquérito, tal como o determina a lei.

### 1.1. Conclusão da investigação

Falámos sobre as formas de encerramento do inquérito e chegámos então ao despacho de acusação como uma das formas de encerramento do inquérito. Mas na verdade, numa fase ainda anterior à prolação do despacho de acusação, e questão não menos importante, será o foco que se deve atribuir ao prazo para a conclusão da investigação, questão em nosso entender essencial e que não poderá deixar de ser tida em consideração neste tema, pela sua importância e papel nas orientações a ter em conta.

O artigo 276.º do Código de Processo Penal dispõe assim sobre os prazos de duração máxima do inquérito, referindo-se à sua contagem, natureza e consequências do seu incumprimento.

O momento a partir do qual se pode iniciar a contagem dos prazos de inquérito (art.º 276.º, n.ºs 1 a 3, do CPP) será, ou o momento em que o inquérito começar a correr contra pessoa determinada ou o momento em que se verifica a constituição de arguido. Estando determinada a pessoa contra a qual o inquérito corre, o início do prazo coincide com o momento em que o processo passou a correr contra ela, independentemente da sua constituição como arguido, salvo se esta for anterior àquele momento. Por sua vez, não correndo inquérito contra pessoa determinada ou não havendo ainda inquérito no momento da constituição de arguido, como pode suceder nas situações previstas nos artigos 58.º, n.º 1, al.s b), c) e d), e 59.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, o prazo de inquérito corre a partir do momento em que se verificar a constituição de arguido.

Na observância dos referidos prazos, deixamos aqui um quadro orientador que poderá servir de base para controlo do prazo do inquérito:

Tipos de crime	Tempo de duração máxima do inquérito	
	Com arguido(s) Preso(s)	Sem arguido(s) Preso(s)
Prazo geral	6 Meses (art.º 276.º, n.º 1, CPP)	8 Meses (art.º 276.º, n.º 1, CPP)
Crimes previstos no art.º 215, n.º 2, CPP	8 Meses (art.º 276, n.º 2, al. a), CPP)	14 Meses (art.º 276, n.º 3, al. a), CPP)
Procedimento de excepcional complexidade	10 Meses (art.º 276, n.º 2, al. b), CPP)	16 Meses (art.º 276, n.º 3, al. b), CPP)
Procedimento de excepcional complexidade, crimes do art.º 215, n.º 2, CPP	12 Meses (art.º 276, n.º 2, al. c), CPP)	18 Meses (art.º 276, n.º 3, al. c), CPP)

Mas o prazo do inquérito pode ainda ser suspenso. E a este respeito veja-se a situação de expedição de carta rogatória durante o inquérito – em que o prazo do inquérito suspende-se, nos termos do disposto no art.º 276.º, n.º 5, do CPP; a situação do instituto previsto nos artigos 281.º e 282.º do CPP (da suspensão provisória do processo); e quando há recurso à mediação penal (cfr. art.º 7, n.º 1, da Lei n.º 21/2007). Sendo que, nesta senda, caberá ainda referir, em passagem, o mecanismo de aceleração processual, previsto nos artigos 108.º a 110.º do CPP.

E ainda sobre a importância dos prazos do inquérito a questão que se coloca é a de saber se tais prazos têm natureza meramente ordenadora ou disciplinar ou se não serão preclusivos da acusação. E a este respeito parece-nos que o Código de Processo Penal é expresso na posição destes prazos não serem preclusivos da acusação<sup>2</sup>.

E se de argumentos necessitássemos para sustentar esta posição, sempre se diria que os encontramos na própria lei processual penal, senão veja-se:

O artigo 276.º, n.ºs 6 a 8, do CPP, dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao superior hierárquico imediato a violação do prazo máximo de inquérito, indicando as razões que explicam o atraso e o período necessário para concluir o inquérito, o que significa que o inquérito pode continuar a encerrar por acusação ultrapassado esse prazo.

Já o art.º 108.º, n.º 1, do CPP dispõe que quando tiverem sido excedidos os prazos previstos na lei para a duração de cada fase do processo, podem o Ministério Público, o arguido, o assistente ou as partes civis requerer a aceleração processual, o que por si só, também significa que mesmo que decorrido tal prazo o inquérito prossegue.

E por fim encontramos o artigo 89.º, n.º 6, do CPP, o qual refere que findos os prazos previstos no artigo 276.º, há a possibilidade de adiar o fim do segredo de justiça interno por um prazo objectivamente indispensável à conclusão da investigação, o que permite de igual forma concluir que mesmo que ultrapassados os prazos de duração máxima do inquérito, este não fica prejudicado e prossegue.

Mas ainda assim há que cumprir esses prazos. Pois a sua inobservância, não só acarreta prejuízos na legítima expectativa do cidadão na administração da justiça, como pode dar origem a outras consequências, como a obrigação de comunicação hierárquica (cfr n.ºs 6 a 10 do art.º 276.º, CPP), ser objecto de eventual responsabilidade disciplinar por violação do dever de zelo ou até mesmo de responsabilidade civil (cfr. art.º 77.º do Estatuto do Ministério Público e artigo 14.º da Lei n.º 67/2007, respectivamente).

<sup>2</sup> No mesmo sentido, veja-se:

i) Acórdão do TC de 01/07/2008, no Proc. n.º 294/2008; ii) Acórdão do TRC de 26/10/2016, no Proc. n.º 5/13.1IDCTB-B.C1; e iii) Acórdão do TRL de 04/10/2012, no Proc. n.º 272/11.5TELBB-C.L1-9.

E em sentido contrário, veja-se o Acórdão do TRL de 29/07/2015, no Proc. n.º 213/12.2TELSB-F.L1-9.

**Conclusão:** Durante a fase de inquérito deve o Ministério Público levar a cabo as diligências necessárias e suficientes para, face à notícia do crime, investigar a sua existência, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e encontrar e recolher os elementos de prova, em ordem à decisão sobre a acusação ou arquivamento (artigo 262.º, n.º 1, do CPP) terminando desta forma e tão cedo quanto possível logo que resultem indícios suficientes e prova bastante, para tanto.

## 1.2. Qualificação jurídica dos factos

*“A acusação, libelo ou requerimento acusatório é o coroar de todo o trabalho de investigação e de análise jurídica na fase de inquérito, com vista à apresentação da causa ao tribunal do julgamento.”*

A fase da investigação é sem dúvida um processo dinâmico e em constante evolução. Pois, no decurso da investigação, durante a fase de inquérito, o Ministério Público vai sendo confrontado com o surgimento, que pode ou não ser imediato, dos elementos factuais e também probatórios que permitem a valoração ou qualificação jurídica da situação de vida em causa.

Essa qualificação jurídica e a valoração feita pelo Ministério Público nesta fase do processo, será tão mais líquida, quanto mais líquida e definida também se apresentar a matéria de facto e prova recolhida.

Durante a fase de inquérito e perante os factos e elementos de prova que vão sendo trazidos e recolhidos, há então que começar a concretizar os possíveis enquadramentos jurídico-penais. E para tanto temos que começar a atentar no objecto da prova, ou seja recolher a prova de todos os factos que possam integrar todos os elementos típicos (objectivos e subjectivos) de cada um desses crimes ou que os possam excluir.

Esta concretização do enquadramento jurídico-penal, ou seja, a determinação do tipo de ilícito em causa e a identificação e responsabilidade do agente, mostra-se essencial, pois que, na acusação tudo terá que ficar estabilizado e fixado (cfr. art.ºs 283.º a 285.º do CPP). A qualificação jurídica mostra-se pois essencial, pois dela vai depender não só a moldura penal e a concreta pena a aplicar como a própria responsabilidade penal do agente e não podemos esquecer que o objecto do processo é o objecto da acusação, o qual se mantém até ao trânsito em julgado da sentença, daí a sua importância no processo penal.

É bem verdade e cabe aqui referir que a vinculação do tribunal, quer no que concerne aos factos descritos na acusação quer no que respeita ao enquadramento jurídico, não é absoluta. Com efeito, não raras vezes, já depois de deduzida a acusação, no decurso do julgamento, ou

até em fase de recurso, surgem ou constata-se novos factos para além dos descritos na acusação, por variadas razões, possibilitando, nesse caso, a lei, que limitadamente e desde que salvaguardadas as garantias de defesa do arguido, possa operar uma alteração dos factos e/ou a alteração da sua qualificação jurídica, para que o processo possa prosseguir no seu fim na descoberta da verdade e na realização da justiça.

É através do instituto da alteração dos factos, previsto nos artigos 358.º e 359.º, do Código de Processo Penal, que se estabelece e regula a possibilidade de alteração dos factos descritos na acusação e na pronúncia, bem como a alteração da sua qualificação jurídica. E prevê ainda a lei a possibilidade de alteração da qualificação jurídica, situação em que, não ocorrendo alteração factual, se verifica, porém, a necessidade de modificar a qualificação jurídica que na acusação ou na pronúncia se atribuiu aos factos descritos, situação que o legislador entendeu submeter ao regime aplicável à alteração não substancial dos factos (n.º 3 do art.º 358.º, CPP).

### 1.3. Indícios suficientes

Em determinada fase do inquérito e esgotada a investigação, vai então surgir a questão sobre se estão ou não reunidos os pressupostos para a prolação de despacho de acusação. A este respeito, atentemos no artigo 283.º do Código de Processo Penal, que dispõe: “1 - Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias<sup>3</sup>, deduz acusação contra aquele. “2 - Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.”

Este trabalho visa essencialmente a abordagem da prolação do despacho de acusação numa perspectiva prática, razão pela qual, não podemos aqui escarpelizar à exaustão este tema e apenas o fazemos de forma superficial enquanto requisito essencial, senão mesmo primordial, para a prolação do despacho de acusação.

Assim, atente-se que no Código de Processo Penal, encontramos a referência a: “indícios suficientes”, “fortes indícios” e “fortemente indiciado”. E embora expressões idênticas, a verdade é que todas elas têm significados e exigências diferentes.

O requisito exigido pelo art.º 283.º do CPP – “indícios suficientes” – leva-nos necessariamente ao confronto com as questões: o que são indícios? E o que significa a sua suficiência?

Os indícios são, tal como o seu nome o refere, tudo aquilo que indica a existência de algo. E podem manifestar-se através de factos, ocorrências, momentos da vida, mas também podem ser sinais ou vestígios, de onde se extrai, directamente ou por dedução lógica, ou pelas regras da experiência ou através de regras científicas, a verificação de um facto histórico.

<sup>3</sup> Prazo meramente ordenador também, e o seu início dependerá do juízo sobre a “suficiência” da prova recolhida por parte do Magistrado titular do processo.

Como aferir então se são suficientes? E já agora, têm que ser suficientes para quê?

Para responder de forma completa a estas questões, fazemo-nos socorrer do ínsito no Ac. do TRC de 10/09/2008, no processo n.º 195/07.2GBCNT.C1<sup>4</sup>, onde se lê:

*“Indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade; enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.”*

Os indícios suficientes exigem assim um juízo de se poder aferir uma possibilidade particularmente forte de futura condenação, o que alguns autores já nomearam de “teoria da probabilidade qualificada”, em que se equipara o prognóstico sobre a condenação no momento da acusação ou da pronúncia à convicção de veracidade em que se tem de fundar a condenação em julgamento.

Luís Osório, aliás, afirma que: “devem considerar-se indícios suficientes aqueles que fizerem nascer em quem os aprecia a convicção de que o réu poderá vir a ser condenado”.

Como se existisse um juízo qualificado de condenação na expressão de indícios suficientes.<sup>5</sup>

<sup>4</sup> Disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c52b33e4bbf1c451802574de00396725?OpenDocument>

<sup>5</sup> No artigo O Conceito de Indícios Suficientes no Processo Penal Português, Jorge Silveira elencou três hipóteses possíveis de interpretação do conceito de “indícios suficientes” acolhido no Código de Processo Penal vigente: Na primeira hipótese, bastará uma mera possibilidade, ainda que mínima, de futura condenação em julgamento, para se considerar que existem indícios suficientes. Esta tese, que se pode designar por “teoria da probabilidade mínima”, encontra no artigo 311.º, n.º 2, al. a), o seu principal ponto de apoio. Se a lei permite a rejeição da acusação manifestamente infundada, isso significa que toda a que não se possa qualificar como tal se deve considerar fundada em indícios suficientes. E assim, para pronunciar o arguido será necessário apenas que a sua submissão a julgamento não se anteveja como um acto manifestamente inútil ou infundado. Esta interpretação da lei teve pouca expressão na jurisprudência e não encontramos mais quem a acolha.

Na segunda hipótese, será de considerar que existem indícios suficientes quando em julgamento seja maior a probabilidade de condenação do que de absolvição. Posição que encontramos também na seguinte afirmação de Germano Marques da Silva que a sintetiza: “probabilidade razoável é uma probabilidade mais positiva do que negativa”. E que encontramos também adoptada em várias decisões dos tribunais superiores (cfr. Ac. do STJ, de 21MAI2008 e no acórdão do STJ de 8OUT2008, em que considerou-se que possibilidade razoável de condenação é uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição).

Por sua vez, no Ac. do TRP, de 23NOV2011 escreveu-se que o juízo de prognose sobre a condenação implica que “se conclua que predomina uma razoável possibilidade do arguido vir a ser condenado”. No entanto, no que parece ser uma aproximação à terceira corrente que adiante iremos referir, também se afirmou que o juízo indiciador em fase de instrução é “semelhante ao juízo condenatório a efectuar em fase de julgamento”. Esta equiparação ao juízo necessário para condenar em julgamento parece significar que a probabilidade de condenação tem de ser qualificada, dado que uma mera predominância de indícios de culpabilidade não é compatível com o grau de certeza necessário para a sentença condenatória, que tem de superar a existência de qualquer dúvida razoável.

Esta terceira hipótese de interpretação considera que os indícios suficientes exigem então uma possibilidade particularmente forte de futura condenação. Esta “teoria da probabilidade qualificada” de alguma maneira

A jurisprudência mais recente em Portugal tem vindo a aderir a este critério de juízo qualificado, realçando que devem ser recusadas preposições como “bastam indícios para acusar, mas é necessário prova para condenar” ou formular a questão “existe uma maior probabilidade de condenação do que de absolvição?”, para aferir da existência de indícios suficientes.

Mas atenção, para afastar a prolação de acusação com base no *in dubio pro reo*, há que atentar que só releva a dúvida insanável ou definitiva, ou seja aquela que não pode ser esclarecida, estando esgotadas todas as diligências que o poderiam fazer (questão também já analisada como “*a doubt for which reasons can be given*”<sup>6</sup>).

Assim, no final do inquérito há que formular questões essenciais, e os indícios serão suficientes se as respostas forem afirmativas às seguintes questões:

- Existiu algum crime?
- O arguido é o seu autor?
- Em julgamento será o arguido condenado por estes factos e com estas provas?

#### 1.4. Função da Acusação

É a acusação que vai determinar a abertura da fase de julgamento, fixando os factos que vão ser julgados, e assim sendo, os factos pelos quais o arguido vai responder em julgamento.

Por esta razão podemos afirmar que a acusação fixa o objecto do processo – sem prejuízo das poucas possibilidades de alteração, que já supra expusemos – e o objecto do processo penal é assim delimitado pela acusação, sendo que, por sua vez, esta delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado.

Aqui chegados, outra questão poderia ser colocada, que é a seguinte: considerando que o despacho de acusação não é um mero despacho de expediente mas encerra em si uma decisão – a de submeter alguém a julgamento – nos termos do disposto no art.º 205.º da CRP e do art.º 97.º, n.º 5, do CPP, há que fundamentar essa decisão de deduzir acusação?

É bem verdade que se exige para os actos decisórios a sua fundamentação, devendo ser especificados os motivos de facto e de direito. Contudo para o despacho de acusação temos

---

equipara o prognóstico sobre a condenação no momento da acusação ou da pronúncia à convicção de veracidade em que se tem de fundar a condenação em julgamento e a jurisprudência mais recente tem vindo a aderir a este critério.

<sup>6</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 07-03-2016, no Proc. 17135/08.4TDPRT.P1. S1, Pires da Graça – «A prova, mais do que uma demonstração racional, é um esforço de razoabilidade»: «no trabalho de verificação dos enunciados factuais, a posição do investigador – Juiz pode, de algum modo, assimilar-se à do historiador: tanto um como o outro, irremediavelmente situados num qualquer presente, procuram reconstituir algo que se passou antes e que não é reprodutível». Donde que «não seja qualquer dúvida sobre os factos que autoriza sem mais uma solução favorável ao arguido», mas apenas a chamada dúvida razoável (*a doubt for which reasons can be given*). «A dúvida que há-de levar o tribunal a decidir *pro reo* tem de ser uma dúvida positiva, uma dúvida racional que ilida a certeza contrária, ou, por outras palavras ainda, uma dúvida que impeça a convicção do tribunal».

uma norma própria, o art.º 283.º, n.º 3, CPP, a qual não refere a necessidade de fundamentação, razão pela qual se torna manifesto que não há necessidade de fundamentar a decisão de acusar.<sup>7</sup>

## 2. Da estrutura do despacho de acusação

O art.º 283.º, n.º 3, CPP, dispõe que a acusação contém, sob pena de nulidade:

- *As indicações tendentes à identificação do arguido;*
- *A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;*
- *A indicação das disposições legais aplicáveis;*
- *O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;*
- *A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;*
- *A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;*
- *A data e assinatura.<sup>8</sup>*

Normativo ao qual dever-se-á dar atenção pois como resulta expresso da sua leitura, a omissão de alguma das suas sete alíneas acarreta como consequência a nulidade da acusação (não insanável – cfr. art.ºs 120.º e 121.º, CPP).

Vamos então passar à abordagem prática do despacho de acusação.

### 2.1. Questões prévias ou elementos complementares da acusação

– *Do não recurso aos institutos de consenso previstos na lei:*

Previamente à elaboração do despacho de acusação, propriamente dito, pode haver necessidade de abordar alguma questão prévia que permita contextualizar o próprio despacho. Aliás, quando a moldura penal dos crimes em causa não seja superior a cinco anos e não seja de recorrer ao instituto da suspensão provisória do processo, ou ao requerimento

<sup>7</sup> Esta posição é praticamente unânime na doutrina e jurisprudência portuguesa, sendo apenas de referir em sentido contrário a posição tomada no acórdão do TRL de 22/03/2006, no processo n.º 1124/2009, em que foi Relator o Desembargador Carlos Almeida. Posição que contudo não teve seguimento posterior e que em súmula defende a necessidade de fundamentação da acusação e culmina com a mera irregularidade para a sua não verificação.

<sup>8</sup> A tramitação electrónica dos processos implica a desnecessidade de assinatura manuscrita, como se alcança aliás da evolução legislativa (cfr. portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto) e consequentemente, a indicação da data.

de aplicação de pena em processo sumaríssimo, deve constar do despacho que encerra o inquérito, ainda que de forma breve, a razão pela qual o Ministério Público não usou tais institutos.

A própria lei processual penal no seu art.º 281.º, n.º 1 (da suspensão provisória do processo) diz que se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público oficiosamente, determina, com a concordância do Juiz de instrução a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os pressupostos das als. a) a f) do mesmo normativo.

Assim atenta a moldura penal abstracta aplicável ao crime em questão, encontra-se o Ministério Público obrigado em primeiro lugar a avaliar da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, consagrado no artigo 281.º e seguintes do Código de Processo Penal e não se verificando os pressupostos para a sua aplicação, deve ponderar em seguida se se mostra ou não possível o recurso ao processo sumaríssimo (cfr. Directiva 1/2014, da PGR, já mencionada).

Pelo que, também como questão prévia à prolação da acusação pode haver necessidade de se fazer as referências supra, no sentido de justificar, ainda que sumariamente, as razões da não aplicação desses institutos de consenso previstos na lei.

#### Exemplo:

\*\*\*

«Nos presentes autos é imputado à arguida (...), a prática de um crime de (...), p. e p. pelo art.º (...) do Código Penal. Sem prejuízo do crime imputado à arguida possibilitar o recurso ao instituto da suspensão provisória do processo, considerando a sua moldura penal, a verdade é que a existência, *in casu*, de um grau de culpa elevado afasta desde logo a possibilidade de recurso a este instituto.

Ademais mostra-se também manifesto não ser de prever que o cumprimento de injunções e regras de conduta respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se fazem sentir, consignando-se desta forma, não estarem reunidos os pressupostos de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo (cfr. artigo 281.º, n.º 1, alíneas e) e f), do Código de Processo Penal).

Afastada a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, devendo o Ministério Público aferir da aplicação do processo sumaríssimo, a verdade é que, também com fundamento no supra exposto, por se verificarem necessidades de prevenção geral e especial elevadas, será de todo desaconselhada a opção de requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo - uma vez que tal instituto reserva-se a casos em que se entenda que no caso concreto deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativa da liberdade (cfr. artigo 392.º n.º 1 do Código de Processo Penal).»



– *Requerimento para julgamento com intervenção do tribunal do júri:*

Mais, pode haver também necessidade, por exemplo, do Ministério Público apresentar o requerimento para que o julgamento tenha lugar com a intervenção do tribunal do júri.

O art.º 13.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, dispõe que compete ao tribunal do júri, julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal relativa às violações do Direito Internacional Humanitário.

Competindo ainda ao tribunal de júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão. Continuando o n.º 3 do mesmo normativo dispondo que o requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta. O que nos leva a concluir que deve este requerimento ser apresentado pelo Magistrado do Ministério Público titular do processo, previamente ao despacho de acusação e bem assim, fundamentado.

**Exemplo:**

\*\*\*

«Nos presentes autos é imputado à arguida (...) um crime de (...).

Por força do disposto no artigo 14.º, n.º 2, al. b), do CPP, a competência para o julgamento dos presentes autos seria atribuída ao Tribunal Colectivo.

Dispõe o art.º 13.º, n.º 1, do CPP que “(...)”.

Por seu turno, o n.º 2 do mesmo preceito prescreve que “(...)”.

Os elementos recolhidos nos autos apontam para um circunstancialismo que viabiliza a submissão a julgamento da arguida (...) perante Tribunal Colectivo com Júri, o que se requer, nos termos do artigo 13.º, n.º 2, do CPP.»

– *Do uso do art.º 16.º, n.º 3, do CPP:*

De igual forma, é também nosso entendimento que previamente ao despacho de acusação, caso o Ministério Público entenda ser de recorrer ao art.º 16.º, n.º 3, do CPP – que prevê a possibilidade de julgamento de processos-crime previstos na alínea b) do n.º 2 do art.º 14.º do CPP (crimes cuja pena máxima, abstractamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão, mesmo quando no caso de concurso de infracções, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime) entender que não deve ser aplicada, em concreto pena de prisão superior a cinco anos – também deve ser este o momento para fazer constar que se vai fazer uso de tal disposição legal.

Em relação à necessidade de fundamentar ou não a opção de recurso a tal disposição legal, entendemos que, apesar da norma não exigir e aí se ler quando o Ministério Público “entender”, ainda que tratando-se de uma prerrogativa do Ministério Público, haverá intrinsecamente uma necessidade de fundamentar, de forma sucinta, tal decisão.

Pois revestindo natureza de decisão, haverá que permitir a sua sindicância. Aliás, note-se que a própria norma, refere que caso o Ministério Público entenda usar de tal faculdade num momento posterior à acusação deve apresentar requerimento. Parecendo existir aqui uma distinção entre o uso de tal prerrogativa no momento da dedução da acusação e o seu uso num momento posterior. Dando a entender que naquele primeiro momento não há necessidade de fundamentação (pois não fala em requerimento) mas no segundo momento (após a acusação) já exige que seja apresentado um requerimento, fazendo então crer que haverá necessidade de fundamentar esse pedido e que este dependerá da decisão do Juiz.

Perante estes argumentos, não cremos que o grau de exigência no momento posterior ao da acusação possa ser superior ao do seu momento anterior e deve por essa razão, ainda que de forma sucinta, fundamentar-se a razão pela qual se faz uso de tal prerrogativa.<sup>9</sup>

**Exemplo:**

\*\*\*

«O arguido praticou em autoria material e na forma consumada um crime de (...), p. e p. pelo art.º (...) e um crime de (...), p. e p. pelo art.º (...).

Ao crime de (...) cabe a pena de prisão de um a cinco anos e ao crime de (...) a pena de prisão até três anos.

Por força do disposto no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal, compete ao tribunal colectivo o julgamento do processo.

Porém á luz dos princípios gerais de determinação da medida da pena (cfr. artigos 40.º, n.ºs 1 e 2, e 71.º do Código Penal), entende-se que em concreto não deve ser aplicada pena de prisão superior a cinco anos ao arguido.

A prevenção e culpa são os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta de uma pena.

*In casu*, o grau de ilicitude do facto e a intensidade do dolo do agente, embora elevado, contrapõe-se à imputabilidade diminuída deste, que deve ser ponderada na medida da culpa, para a determinação da pena concreta a aplicar.

Assim, e citando Germano Marques da Silva (*in*, Curso de Proc. Penal, I, pág. 183) a faculdade prevista no artigo 16.º, n.º 3, do CPP, “trata-se de um poder-dever do Ministério Público, e não de uma faculdade arbitrária, que deve ser usada quando (...) entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos”.

Nestes termos, analisando a matéria probatória colhida nos autos, bem como os factos que incorporarão a acusação infra e respectiva subsunção jurídico-penal, **nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, entendemos que o arguido deve ser submetido a julgamento perante Tribunal Singular, não se lhe aplicando, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.»**

<sup>9</sup> A este respeito e a título de curiosidade, veja-se o Ac. do TRC de 19/06/2013, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/95b6f4e1741a458180257b950050f0a0?OpenDocument>

– *Da impossibilidade de constituir e/ou interrogar o arguido:*

Também nesta fase pode haver necessidade de fazer menção à impossibilidade ocorrida durante o inquérito em constituir arguido e/ou de interrogar o suspeito (cfr. artigo 272.º, n.º 1, do CPP), o que não obsta a que ainda assim seja deduzida acusação e apresentada a mesma perante o tribunal competente para julgamento, conforme o disposto nos artigos 283.º, n.º 5, *ex vi* art.º 277.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal.

**Exemplo:**

\*\*\*

«Uma vez que é desconhecido o paradeiro do suspeito A, cessa a obrigatoriedade de constituí-lo arguido e interrogá-lo nessa qualidade, nos termos do art.º 272.º, n.º 1, parte final, do Código de Processo Penal.

Assumirá a qualidade de arguido com a dedução da acusação (cfr. art.º 57.º, n.º 1, do CPP.)»

Nota: no final convirá pedir a notificação a realizar por OPC.

– *Outras situações:*

Mas outras situações poderão ocorrer que justifiquem a necessidade de em termos de estrutura e previamente ao despacho de acusação fazer constar alguma questão prévia. Por exemplo, quando um determinado tipo de crime é qualificado e ocorre uma circunstância que faz desqualificar o tipo, optando-se por deduzir acusação na forma simples do tipo. Tomando a liberdade de aqui referir um caso concreto que se passou com a signatária num exercício, em que existiam factos que apontavam para uma ofensa à integridade física qualificada (A bateu em B, agente da PSP) mas feita perícia ao arguido resultou que este apesar de não ser inimputável, tinha a sua capacidade de decisão e dediscernimento diminuída, para aquele acto.<sup>10</sup>

<sup>10</sup> **A este respeito veja-se:** (do sumário do Ac. do STJ, de 21/06/2012, no processo: 525/11.2PBFAR.S1, disponível em: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/440d4f41e0079e1480257aa0004ca3b1?OpenDocument>

**Exemplo:**

\*\*\*

**I – Questão prévia:***i) Da Imputabilidade diminuída,*

Do presentes autos resulta que o arguido (...) encontra-se indiciado pela prática de **um crime de ofensa à integridade física qualificada**, p. e p. pelos art.ºs 143.º, n.º 1, 145.º, n.º 1, al. a), e n.º 2 (ex vi art.º 132.º, n.º 2, al. I)), também do Código Penal.

Realizado exame pericial ao arguido (cfr. fls.), apurou-se que este sofre de anomalia psíquica, no caso, atraso mental ligeiro, e que devido a esta anomalia psíquica, à data dos factos ocorridos, a sua capacidade de avaliar a ilicitude dos seus actos e de se determinar de acordo com essa avaliação, estava restringida, embora não totalmente abolida, isto é, passível de se considerar como diminuído na sua imputabilidade.

Em face do exposto entendemos que estamos perante uma situação de desqualificação do tipo e não poderá ser o arguido acusado por ofensa à integridade física qualificada, uma vez que tal tipo, pressupõe a especial censurabilidade ou perversidade, que neste caso se mostra incompatível com uma situação de imputabilidade diminuída, pelo que se irá acusar o arguido pela prática do crime de ofensa à integridade física simples.

*– Nomeação de defensor:*

É também nosso entendimento que deve ser nesta fase que se faz referência à nomeação de defensor do arguido, na eventualidade deste não ter constituído mandatário, pois o Código de Processo Penal no seu artigo 64.º, n.º 3, refere que em caso do arguido não ter constituído mandatário nem existir defensor já nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida acusação, devendo a identificação do defensor constar do despacho de enceramento de inquérito.

É bem verdade que não resulta do texto da lei que essa nomeação deve preceder a prolação da acusação, mas considerando que é também determinação da lei que o defensor nomeado seja notificado do despacho de acusação, parece ter mais lógica que se proceda à prolação desse despacho e à determinação das respectivas comunicações depois de já se ter conhecido da necessidade de nomeação de defensor ao arguido. De referir ainda, que não será necessário aguardar a indicação do nome do defensor, podendo para o efeito fazer-se uso da seguinte fórmula:

**Exemplo:**

\*\*\*

«Não consta dos autos que o arguido XXX tenha emitido procuração forense a advogado.

Assim, nos termos do disposto no artigo 64.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal, solicite à Ordem dos Advogados a indicação de defensor oficioso ao arguido, o qual desde já se nomeia, passando a sua identificação a fazer parte integrante do presente despacho.

Da notificação ao arguido da nomeação de defensor, deverá constar que este fica obrigado a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado, nos termos dos artigos 64.º, n.º 4, e 66.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho.»

Logicamente, estando mandatário constituído, nada haverá a consignar, reservando-se apenas a final do despacho a indicação para a respectiva comunicação ao mandatário do arguido.

**2.2. Introdução (da identificação do arguido)**

Conhecidas as questões prévias, dever-se-á então dar início à prolação do despacho de acusação, propriamente dito.

A existir arquivamento parcial prévio ou até as questões prévias supra enunciadas, somos da opinião que nada obsta a que se identifique com título o “despacho de acusação” por forma a facilitar a sua leitura e identificação.

Todos nós conhecemos a fórmula quase sacramental utilizada neste despacho que encerra o inquérito, a qual inicia com a identificação do Ministério Público, como a entidade que acusa, seguindo-se a indicação da forma de processo (comum ou especial), o tribunal competente (tribunal singular, colectivo ou do júri), a referência às respectivas disposições legais, e seguindo-se um parágrafo autónomo, com a identificação o mais completa possível do arguido, contra quem é deduzida a acusação.

**Exemplo:**

\*

O **Ministério Público** acusa, para julgamento em processo comum e com a intervenção do Tribunal Singular, nos termos do disposto nos artigos 16.º, n.º 3, e 283.º, n.ºs 1, 2 e 3, todos do Código de Processo Penal:

XXXX, natural de xxx, concelho de xxx, onde nasceu em xx/xx/xxxx, filho de xxx e de xxx, titular do cartão de cidadão n.º xxx, solteiro, (profissão), com residência em xxx. (doravante x).

Na verdade esta fórmula não é obrigatória e pode ter outra apresentação, pois que a lei processual penal não exige qualquer estrutura formal para a peça processual, preocupando-se apenas com o seu conteúdo substancial.<sup>11</sup> Exigindo-se tão só que resulte inequívoco que a pessoa que vai ser acusada está suficientemente identificada, ao ponto de, a partir dos elementos do inquérito, não existir qualquer dúvida sobre a pessoa visada pelos factos.

Atente-se contudo ao disposto no art.º 283.º, n.º 3, a), do CPP, que culmina com a nulidade da acusação que não contenha «as indicações tendentes à identificação do arguido». E mais, da conjugação do n.º 2, al. a), com o n.º 3, al. a), ambos do art.º 311.º, do CPP, resulta que, recebidos os autos em juízo, ao Juiz é lícito rejeitar a acusação, por manifestamente infundada, designadamente, se esta não contiver a identificação do arguido.

### 2.3. Dos factos e da sua narração

Dispõe também a al. b) do n.º 3 do art.º 283.º do CPP, que da acusação deve constar “a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada”.

Ora, e que factos são esses então?

São pois, **os factos essenciais**, ou seja, aquela parte dos acontecimentos que vão fundamentar a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança. Devendo assim descrever-se aquele pedaço da história/factos, que integram os elementos típicos do(s) crime(s) em causa, narrando a história de forma a que desta ressalte o preenchimento dos elementos objectivos e subjectivos do tipo de ilícito.

Mas mais, devem também ser narrados os factos que respeitam à forma de cometimento do crime (forma consumada ou na forma tentada).

<sup>11</sup> Em apoio da posição aqui por nós sufragada, invocamos a vasta jurisprudência citada na motivação do recurso que foi objecto do Ac do TRL, de 26/9/2001, onde se lê:

“– O art.º 311.º, n.º 3, al. a), do CPP deve ser interpretado restritivamente, no sentido de que só a total omissão da identificação do arguido é causa de rejeição da acusação.

– Bastará a indicação do nome, seguida de remissão para o local dos autos onde essa identificação esteje completa” não sendo causa de rejeição da acusação a não indicação nesta dos elementos de identificação previstos nos art.ºs 141.º, n.º 3, ou 342.º, CPP pois “O que a lei pretende é uma identificação que permita ter por garantido que a pessoa acusada é precisamente aquela que o devia ser e não uma qualquer outra.

– A identificação da arguida pelo seu nome e complementada pelos “sinais dos autos” que essencialmente vêm referidos na acusação do MP, permite considerar minimamente satisfeita a exigência constante da al. a) do n.º 3 do art. 283.º do CPP, não devendo por isso ser rejeitada a acusação particular.

– É lícita a identificação do arguido na acusação, por remissão para auto constante do processo. Só a total omissão da identificação do arguido é causa de rejeição da acusação. – Ac. R.Lx 7/3/2001 [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl),

– A simples indicação do nome do cidadão, que prestou TIR e foi interrogado no processo, não é motivo de rejeição da acusação, pois não ficam quaisquer dúvidas sobre a pessoa a quem ela se dirige.– Ac. R. C. 14/6/06 [www.trc.pt](http://www.trc.pt)”.

Assim como, também deve discorrer da respectiva narração, os factos que vão permitir alcançar a forma de autoria (mediata, imediata ou cumplicidade), assim como a culpa do agente e eventualmente, também, os factos integrantes das condições objectivas de punibilidade do tipo, se existirem.

Tendo ainda em atenção, por exemplo, que para justificar a aplicação de medida de segurança, haverá que narrar também, os factos que integram o conceito de inimputabilidade (como o seja a anomalia psíquica por exemplo) e também, os factos que integrem o conceito de perigosidade (o fundado receio de que o arguido venha a cometer outros factos da mesma espécie).

São estes os factos essenciais.

Mas além destes, a lei processual penal exige também a narração dos **factos acessórios** – o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada – sempre que possível.

Ou seja, e muito importante, devem também fazer parte da narração, os factos que integrem as circunstâncias agravantes, atenuantes e/ou qualificativas (ex. O arguido A é pai da vítima B), bem como, os factos que integrem o conceito de reincidência e de delinquência por tendência (chamando aqui a atenção para a descrição completa, nos factos, das condenações anteriores do arguido, por exemplo).

Outrossim, eventualmente poderá haver necessidade de fazer referência a factos complementares, mas apenas na medida em que estes sejam indispensáveis e necessários à compreensão do demais – como por exemplo, descrever factos que justifiquem a animosidade entre as partes ou a circunstância em que se encontraram.

Expurgando da narração da história, todos os factos que não integrem o tipo, que não sejam acessórios à sua compreensão ou que não sejam necessários à compreensão de qualquer um dos factos essenciais e eventualmente acessórios.

Na narração dos factos, deverá optar-se por uma linguagem directa, objectiva e de preferência com lógica e relação cronológica, por forma a ser mais simples a percepção da dinâmica dos acontecimentos.

Sugere-se assim que se utilize a narração com o arguido como actor principal, contando a história na sua perspectiva, pois é este que vai responder em julgamento por tais factos.

**Exemplo:**

1.º - A arguida agarrou a ofendida de frente pelos seus cabelos, puxou-a com força e fez a mesma cair no solo. SIM ☺

1.º - A ofendida foi surpreendida de frente pela arguida, sendo que esta lhe puxou os cabelos com força e a fez cair desamparada no solo. NÃO ☹

Mais, deve ter-se em atenção que não se devem usar as expressões que decorrem da lei (do tipo) mas sim, relatar factos que integrem esses conceitos. Assim como, também não devem constar da narração, conceitos de direito, expressões legais, juízos de valor sobre os factos ou quaisquer considerações jurídicas, ou outras.

**Exemplos:**

☹	☺
“Subtraíu” – NÃO .....	Retirou da sua mão – SIM
“Perseguiu” – NÃO .....	Seguiu em passo de corrida atrás de... – SIM
“Ofendeu o corpo” – NÃO .....	Atingiu-o com um pontapé na zona lombar – SIM
“Ameaçou-o” – NÃO .....	Enquanto lhe apontou uma faca disse-lhe para se deitar no solo – SIM

Devendo ainda ter em atenção que não se deve fazer uso de expressões populares ou desportivas, como por exemplo: aplicou-lhe um “golpe mata leão” ou “deu-lhe um rotativo”, devendo estas expressões ser substituídas pelos concretos factos que ocorreram. A ideia é pensar como se fosse um filme e se estivesse a escrever o guião para que o actor soubesse exactamente o que fazer corporalmente.

**Exemplos:**

- “Aplicou-lhe um golpe mata leão” – NÃO ☹
- O arguido dirigiu-se por trás do ofendido, e com o seu braço direito envolveu o pescoço deste, colocando a dobra do seu cotovelo a fazer pressão na traqueia do ofendido e em simultâneo utilizava o braço esquerdo para auxiliar tal acção e fazer pressão, impedindo assim o ofendido de respirar – SIM ☺

Logicamente que existem conceitos com algum conteúdo jurídico, que pela circunstância de fazerem parte da linguagem corrente e comum, podem ser utilizados na narração dos factos, desde que para tanto sejam necessários e não possam ser substituídos por outras expressões, sem perder o seu valor jurídico, são disso exemplo, as seguintes acções: arrendar, alugar, comprar, vender, etc..



Uma questão que se levanta com alguma frequência é a de saber se se deve ou se se pode fazer referência a elementos de prova nos factos da acusação. Ora, em nosso entender da acusação não deve constar qualquer menção a meios de obtenção de prova ou a meios de prova na narração dos factos. Mas nada obsta a que por exemplo no final da narração dos factos se faça referência à prova para tal facto, mas só quando se trate de um processo de grande complexidade e tal ajude na percepção dos factos e na forma como se poderá obter a prova de tal facto no processo, para além da prova testemunhal ou da prova a produzir em sede de audiência de discussão e julgamento. Mas permitido será que, por exemplo, se faça referência a determinados factos, com o recurso a uma tabela, com vista a ser mais fácil a percepção desse facto.

**Exemplo:**

1.º - O arguido A, tinha na sua posse 500gramas de resina de cânabis. SIM ☺

1.º - O arguido A, tinha na sua posse 500gramas de resina de cânabis. (cfr. Relatório pericial de fls. ) SIM ☺

1.º - O arguido A, tinha na sua posse 500 gramas de uma substância que sujeita a exame laboratorial, veio a revelar ser resina de cânabis – NÃO ☹

**Exemplo de tabela:**☺

Período do Imposto	IVA não entregue	Termo do Prazo de Pagamento	Declaração Periódica	
			Data envio	Fls.
2016/01	12.524,45€	10/03/2016	06/03/2016	242
2016/03	10.760,37€	10/05/2016	10/05/2016	244
...	...	...	...	...

De igual forma não devem ser transcritas as passagens das escutas telefónicas, salvo se esses elementos forem essenciais e eles próprios, factos que constituam elemento do tipo de crime.

Assim como também não se deve fazer referência a factos por remissão<sup>12</sup>. Excepto se a complexidade do processo assim o exigir ou se de outra forma não for possível fazer a

<sup>12</sup> Cfr. Acórdão Tribunal Constitucional n.º 674/99: «É, assim, imperativo que a acusação e a pronúncia contenham a descrição, de forma clara e inequívoca, de todos os factos de que o arguido é acusado, sem imprecisões ou referências vagas. Ora, nesta conformidade, efectuar meras remissões para documentos juntos aos autos, sem referência expressa ao seu conteúdo – e, principalmente, sem referir explicitamente o seu significado, porque se não esclarece com precisão qual a conduta criminosa que deles se pretende extrair e que através deles se pretende comprovar – não pode então constituir, como pretende o MP, uma mera «simplificação» da acusação e da correspondente pronúncia, ainda compatível com aquelas exigências de clareza e narração sintética dos factos imputados ao arguido e, conseqüentemente, com a virtualidade de permitir uma futura condenação também com base nesses factos apenas indirecta e implicitamente referidos, sem que se considere ter verdadeiramente ocorrido uma alteração dos factos, mas tão-só a sua «explicitação», como se sustenta no acórdão recorrido. Com efeito, um tal entendimento afrontará irremissível e irremediavelmente as garantias de defesa do arguido e o princípio do acusatório, assegurados no artigo 32.º da Constituição.»

transcrição para o texto da acusação (por exemplo: a situação de uma listagem muito extensa de determinados artigos contrafeitos). Contudo, a optar-se por esta fórmula, dever-se-á ter em atenção que a remissão deve indicar em concreto a(s) folha(s) a que respeita esse conteúdo e deve tal folha constar como parte integrante do despacho de acusação.

Devendo sempre ter por base que, havendo necessidade de incluir na acusação elementos que fazem parte de um determinado documento, preferencialmente, dever-se-á transcrever o que for relevante – por exemplo, num relatório de perícia médico-legal poder-se-á transcrever aquilo que de relevante interessa para ajudar a preencher um determinado conceito do tipo.

Reservamos ainda, pela sua importância, este parágrafo para falar sobre a descrição do dolo, referindo-se que devem ser narrados todos os elementos subjectivos do crime, os quais são habitualmente expressos na acusação através da utilização de uma fórmula pela qual se imputa ao agente ter agido de forma livre (isto é, podendo agir de modo diverso, em conformidade com o direito ou “dever ser” jurídico), voluntária ou deliberadamente (querendo a realização do facto), conscientemente (isto é, tendo representado na sua consciência todas as circunstâncias do facto) e sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei penal (consciência da proibição como sinónimo de consciência da ilicitude).<sup>13</sup>

Por fim, será que é possível deduzir acusações alternativas ou subsidiárias? Para a primeira questão, a resposta tem que ser necessariamente negativa, pois que, não é possível que os mesmos factos e prova levem a um juízo qualificado de condenação para duas situações distintas, não sendo de permitir fazer-se um pedido alternativo de condenação. Já no que respeita a uma situação de subsidiariedade, não nos choca que na prolação da acusação se faça uma narração que vá integrar todos os elementos dos tipos e caso não resulte prova de um tipo, possa resultar prova de outro, como se de uma mera alteração da qualificação jurídica se tratasse.

#### 2.4. Disposições legais aplicáveis

A norma incriminadora não faz parte do facto, mas é a referência à norma que dá ao facto o concreto sentido de ilicitude. E com efeito, a al. f) do n.º 3 do artigo 283.º do CPP impõe a indicação de todas as disposições legais aplicáveis, havendo a referir que a qualificação jurídica dos factos em sede de acusação não se circunscreve só à indicação da norma que prevê o tipo de crime.

Deste modo, para além da indicação da norma que prevê o tipo de crime, têm que ser indicadas também as normas que estabelecem a respectiva punição, ou seja, a espécie e a

<sup>13</sup> A este respeito veja-se que o Pleno das Secções Criminais do STJ, através do Ac. n.º 1/2015 (*in* Diário da República, 1.ª Série, n.º 18, de 27 de Janeiro de 2015), fixou jurisprudência no sentido de a falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime não poder ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do CPP.

medida das sanções aplicáveis. Só assim é dado conhecimento ao arguido do exacto conteúdo jurídico-criminal da acusação e da precisa dimensão das conseqüentes respostas punitivas e só assim este poderá preparar e organizar a sua defesa de forma plena.

Razão pela qual não podemos esquecer as normas relativas às formas do crime (tentativa e consumação), dolo ou negligência, autoria, concurso de crimes e crime continuado, as normas relativas à responsabilidade penal das pessoas colectivas, às penas acessórias, aos efeitos das penas, à reincidência e à delinquência por tendência, à inimputabilidade ou imputabilidade diminuída e à aplicabilidade de uma medida de segurança e até eventualmente, caso seja esse o caso as normas aplicáveis em caso de sucessão de leis penais no tempo.

## 2.5. Da prova

As alíneas d), e) e f) do n.º 3 do art.º 283.º do CPP fazem então referência à necessidade de indicação da prova no despacho de acusação. Na apresentação da prova, é nosso entender que seguindo a ordem sequencial indicada na própria lei processual, dever-se-á em primeiro lugar fazer referência à prova a produzir em sede de audiência de discussão e julgamento e em seguida indicar a prova que já consta do processo.

Assim, aconselha-se a seguinte organização, na sua apresentação, seguindo com exemplos:

- **1.º Declarações do(s) arguido(s)** – Quando relevantes e tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 4 do artigo 141.º – cfr. art.º 357, n.º 1, al. b), todos do CPP.

### Ex.

i. Declarações do arguido A, prestadas perante o Magistrado do Ministério Público, cuja leitura desde já se requer, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 357.º, n.º 1, al. b), do CPP (fls. x).

- **2.º Declarações de assistentes** – Devem ser indicadas pela ordem em que se pretende que sejam ouvidos (cfr. art.º 348, n.º 2, *ex vi* do art.º 145, n.º 3, ambos do CPP).

### Ex.

- i. Declarações do assistente B, melhor id. a fls. x;
- ii. Declarações da assistente C, melhor id. a fls. x.

- **3.º Prova Testemunhal** – O rol deve ter o máximo de 20 testemunhas<sup>14</sup>, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco. Devem indicar-se também com base na ordem que se pretende (cfr. art.º 348.º, n.º 2, do CPP) e aconselhamos que em primeiro

<sup>14</sup> Este número limite de testemunhas pode ser ultrapassado desde que tal se afigure necessário para a descoberta da verdade material, designadamente quando tiver sido praticado algum dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 215.º ou se o processo se revelar de excepcional complexidade, devido ao número de arguidos ou ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime, enunciando-se no respectivo requerimento os factos sobre os quais as testemunhas irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento directo dos mesmos – cfr. artigo 283.º, n.º 7 do CPP.

lugar se coloque o ofendido/vítima e em seguida as restantes testemunhas pela sua ordem decrescente de importância para a prova dos factos (da testemunha mais directa e mais conhecedora dos factos para a menos directa ou menos conhecedora), pois eventualmente até se poderá prescindir de algumas testemunhas.

**Ex.**

- i. Abel Silva, melhor id. a fls. x;
- ii. Bento Silva, agente da PSP com o n.º de matrícula x, a prestar serviço na x.ª Esquadra da PSP de Lisboa.

➤ **4.º Declarações de peritos e consultores técnicos** – Atente-se que, a serem de estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais que disponham de sistema de teleconferência, deverá desde logo ser requerido que sejam ouvidos por essa via, a partir do seu local de trabalho (cfr. artigo 350.º do CPP).

**Ex.**

- i. Carlos Silva, perito do INML de Lisboa, cujo depoimento se requer que seja efectuado através de teleconferência a partir do seu local de trabalho, devendo para tanto ser notificado do dia e hora a que se procederá à sua audição, nos termos do disposto no art.º 350.º, n.º 3 do CPP.

➤ **5.º Prova por reconhecimento** – (cfr. art.º 147.º do CPP)

**Ex.**

- i. Auto de reconhecimento presencial do arguido A, efectuado por B, a fls. x.

➤ **6.º Prova por reconstituição** – (cfr. art.º 150.º do CPP)

**Ex.**

- i. Auto de reconstituição realizado no dia xx/xx/xxx, a fls. x.

➤ **7.º Prova pericial** – (cfr. art.º 151.º e seguintes do CPP)

**Ex.**

- i. Relatório da perícia de avaliação do dano corporal sofrido por A, a fls. x;
- ii. Relatório pericial realizado à arma x, que se protesta juntar e o qual já foi solicitado junto do Laboratório de Polícia Científica, cfr. fls. x.

➤ **8.º Prova documental** – (cfr. art.º 164 e seguintes do CPP)

**Ex.**

- i. Auto de notícia por detenção, a fls. x;
- ii. Auto de apreensão, a fls. x;
- iii. Fotogramas, a fls. x.

➤ **9.º Intercepções telefónicas** – com uma chamada de atenção para o disposto no art.º 188.º, n.º 9, al. a), do CPP, sendo que, apenas poderá valer como prova as conversações ou comunicações que o Ministério Público tiver mandado transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efectuado a intercepção e a gravação.

**Ex.**

- i. Anexo I: Alvo X (nome);
- ii. Anexo II: Alvo Y (nome).

➤ **10.º Objectos** – (cfr. art.º 178.º do CPP)

**Ex.**

- i. Pistola apreendida a A (depositada na PSP, cfr. fls. x).

## 2.6. Comunicações

Sobre as comunicações a realizar determina então o n.º 5 do art.º 283.º, que é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 277.º, prosseguindo o processo quando os procedimentos de notificação se tenham revelado ineficazes. Ou seja, o despacho de acusação deve ser comunicado ao arguido, ao assistente, ao denunciante com a faculdade de se constituir assistente e a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil nos termos do art.º 75.º do CPP, bem como aos respectivos defensores ou advogados. Mais, poderá também ser de determinar a comunicação à vítima, que tenha declarado, aquando da prestação de informação sobre os seus direitos, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal (cfr. art.º 11.º, n.º 7, do Estatuto da Vítima).

Continuando o n.º 6 do mesmo normativo dizendo que as comunicações efectuem-se mediante contacto pessoal ou por via postal registada, excepto se o arguido e o assistente tiverem indicado a sua residência ou domicílio profissional à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução, caso em que são notificados mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º. Assim, a comunicação ao arguido é feita da seguinte forma:

Situação do arguido	Forma de comunicação
Com TIR válido	Por via postal simples (artigos 196.º, n.ºs 2 e 3, al. c), e 283.º, n.º 6, do CPP).
Sem TIR (ou inválido)	Por via postal registada ou contacto pessoal, por OPC ou através funcionário judicial (artigo 283.º, n.º 6, do CPP).
Se estiver recluso	A notificação é requisitada ao director do Estabelecimento prisional e efectuada por funcionário para tanto designado (artigo 114.º, n.º 1, do CPP).

E se se mostrarem frustradas as notificações? Nesse caso o processo prossegue e os autos são remetidos à distribuição para julgamento – cfr. artigo 283.º, n.º 5, *in fine*, do Código de Processo Penal.

E quanto ao assistente:

Situação do assistente	Forma de comunicação
Se tiver indicado morada	Via postal simples (artigos 145.º, n.ºs 5 e 6 e 283.º, n.º 6, do CPP).
Se não tiver indicado morada	Via postal registada ou contacto pessoal, por OPC ou funcionário judicial (artigo 283.º, n.º 6, do CPP).
Se estiver recluso	A notificação é requisitada ao director do EP e efectuada por funcionário para tanto designado (artigo 114/1 do CPP).

Se se mostrarem frustradas as notificações, de igual forma o processo prossegue.

Por sua vez a comunicação ao denunciante com faculdade de se constituir assistente, vítima e a quem tenha manifestado propósito de deduzir pedido de indemnização civil, efectua-se por via postal simples (cfr. artigo 277, n.º 4, al. c), do CPP) e em caso de reclusão de igual forma supra.

Já as comunicações a advogados e defensor devem ser feitas por via postal simples (cfr. artigo 113.º, n.º 1, alínea c), e n.º 11, do Código de Processo Penal), considerando que ainda não foi aprovada a Portaria mencionada na Lei 1/2018, de 29/01, que entrou em vigor em 13.02.2018, (sobre as notificações por via electrónica).

Por fim há ainda que atender que pode haver necessidade de fazer referência a outro tipo de comunicações, como o sejam, entre outras:

- Ao imediato superior hierárquico, das acusações em que foi feito uso do artigo 16.º, n.º 3, do CPP (Directiva da PGR 1/2002 – Circular da PGR 6/2002).
- Notificação de instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde que tenham prestado cuidados de saúde, para querendo, deduzirem pedido de pagamento das respectivas despesas, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias (artigo 6.º do DL 218/99).
- Indicação da qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido (DL 59/89, que disciplina a intervenção da Segurança Social no reembolso de prestações em processos judiciais).

## 2.7. Objectos

Também é nesta fase de prolação do despacho de acusação que pode haver a necessidade do Ministério Público tomar uma posição sobre os objectos apreendidos à ordem do processo. Assim, se for para ordenar o levantamento da sua apreensão, nos termos do art.º 186.º do

CPP, deverá fazer-se essa referência ainda antes da prolação do despacho de acusação, ou seja, em questão prévia por exemplo. Já se for o caso de requerimento de perda e destino dos objectos/produto da sua venda (cfr. art.º 109.º e seguintes do CP) ou requerimento de perda ampliada de bens a favor do Estado e respectiva liquidação (cfr. artigos 1.º e 7.º a 12.º da Lei 5/2002, de 11/01), deverá fazê-lo no final da acusação.

**Ex.**

\*

«Nos termos do disposto no artigo 109.º, n.º 1, do Código Penal, e no artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01, o Ministério Público requer que sejam declarados perdidos a favor do Estado:

- As amostras-cofre dos estupefacientes apreendidos;
- A pistola e munições apreendidas;
- X € em notas – apreendido a A e por ele obtido pela venda de estupefaciente;
- Os sacos, tesouras e balanças apreendidos a A.

O estupefaciente deverá ser destruído – artigo 62.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01.

A pistola e munições encontram-se na PSP, a quem deverá ser comunicada a decisão de perdimento, para que promova o seu destino – artigo 78.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2006.

O dinheiro deverá reverter a favor do Estado nos termos determinados no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22/01. Os demais objectos deverão ser destruídos, pois não têm qualquer valor venal – artigo 109.º, n.º 3, do Código Penal.»

## 2.8. Pedido de Indemnização Civil

Pode haver ainda necessidade de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do art.º 76.º, n.º 3, do CPP. Normativo em que se refere que compete ao Ministério Público formular pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja representação lhe seja atribuída por lei, conforme dispõe o artigo 76.º, n.º 3, do CPP. E a este respeito, chamamos a atenção para o art.º 3.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Ministério Público, onde encontramos elencado: Representar o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta.

Deve ser formulado com a acusação, em requerimento articulado, nos termos do disposto no art.º 77.º, n.º 1, do CPP, devendo respeitar os requisitos de uma petição inicial (cfr. art.º 552.º, n.º 1, do Código de Processo Civil).

A ideia será este requerimento estar integrado no despacho de acusação mas com autonomia suficiente para valer como requerimento autónomo. Devendo por essa razão ter introito, factos, disposições legais aplicáveis e indicação de prova. A respeito da prova veja-se ainda o disposto no art.º 79.º do CPP.

## 2.9. Medida de coacção

Por fim, caso o arguido esteja sujeito a medida de coacção de prisão preventiva ou obrigação de permanência na habitação como há lugar a reexame obrigatório dos pressupostos, nos termos do art.º 213.º, n.º 1, al. b), e n.º 2, do CPP, deve no fim da acusação elaborar-se a respectiva promoção, que será remetida ao Juiz de instrução.

Por sua vez, se estiver sujeito a outras medidas de coacção (que não o TIR), a lei não impõe que o Ministério Público se pronuncie sobre medidas de coacção. Mas ainda assim convirá referir que na eventualidade de se terem alterado pressupostos e for de alterar também a medida de coacção, deve remeter-se o processo ao Juiz de instrução com a respectiva promoção. Na eventualidade de estar apenas em causa a sujeição a TIR, pode o Ministério Público pronunciar-se no sentido de não haver necessidade de aplicar qualquer outra medida de coacção.

## 3. A acusação pelo assistente (*crimes Públicos, Semipúblicos e Particulares*)

Até este momento, referimo-nos sempre ao despacho de acusação apresentado pelo Ministério Público. Embora não faça parte do nosso tema, ainda assim convirá fazer uma breve referência ao art.º 284.º do CPP, o qual dispõe sobre a acusação pelo assistente para os crimes públicos e semipúblicos. Neste caso, após a dedução do Ministério Público, o assistente, no prazo de 10 dias após a notificação, pode:

- Aderir totalmente à acusação do Ministério Público;
- Aderir parcialmente à acusação do Ministério Público; ou,
- Acusar por outros factos que não importem alteração substancial dos factos da acusação do Ministério Público – sendo que, em relação à prova apenas deve indicar provas a produzir ou a requerer que não constem da acusação do Ministério Público.

Por sua vez, para os crimes particulares, dispomos do art.º 285.º/CPP – o Ministério Público, findo o inquérito, notifica o assistente para, em 10 dias, querendo, deduzir acusação particular, indicando se foram recolhidos indícios suficientes da verificação do crime e de quem foram os seus agentes. Tendo o Ministério Público depois 5 dias para declarar se acompanha totalmente a acusação ou parcialmente ou se acusa por outros factos que não importem alteração substancial dos factos da acusação particular.

Em qualquer dos casos é correspondentemente aplicável o disposto no art.º 283.º, n.º 3 do CPP, no que se refere aos elementos que devem constar da acusação (cfr. n.º 2 do art.º 284.º e n.º 3 do art.º 285.º do CPP).



#### 4. O despacho de acusação nos processos especiais

Sobre o despacho de acusação nos processos especiais, considerando que já abordámos supra o processo sumaríssimo e o nosso entendimento no sentido em que também neste requerimento para aplicação de pena em processo sumaríssimo, dever-se-ão descrever os factos como se de uma verdadeira acusação se tratasse, pelas razões também já supra enunciadas; cumpre então fazer uma breve referência à acusação no processo sumário e no processo abreviado.

##### 4.1. Processo sumário

O art.º 381.º do CPP determina que são julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito (cfr. artigos 255.º e 256.º), por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando:

- i) À detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
- ii) A detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

Estipulando ainda o n.º 2 que são ainda julgados em processo sumário, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Ora, sendo então caso para submeter o arguido a julgamento em processo sumário, dispõe o art.º 389.º, n.º 1, que o Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, e caso seja esta insuficiente, a factualidade constante do auto de notícia pode ser completada por despacho do Ministério Público proferido antes da apresentação a julgamento, sendo tal despacho igualmente lido em audiência.

Do auto de notícia por detenção deve constar o local, dia e hora da detenção, a identificação da autoridade judiciária ou da entidade policial que procedeu à detenção, a identificação do detido, o motivo da detenção, nota da comunicação ao detido dos direitos e deveres processuais, a referência a eventuais intercorrências e a quaisquer lesões ou queixas apresentadas pelo detido, e a data e assinatura (cfr. art.ºs 243.º e 254.º do CPP).

Recebido o referido expediente, o Magistrado do Ministério Público, verificando que se encontram reunidos os requisitos para o julgamento em processo sumário – i.e., não for caso de arquivamento (art.º 277.º e 280.º do CPP), não for caso de suspensão provisória do processo, o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa e não houver diligências de prova a realizar – deverá averiguar, se do auto de notícia por detenção constam todos os factos essenciais e acessórios (v. supra em 2.3.) e

eventualmente, factos complementares necessários, certificando-se que com esses factos estão preenchidos todos os elementos (objectivos e subjectivos) do tipo, e eventualmente as condições objectivas de punibilidade e se não haverá necessidade de completar esse auto com despacho de acusação autónomo.

Na nossa opinião o aconselhável será não substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia. Pois que, não raras vezes, da leitura do auto de notícia por detenção, na descrição dos factos, não consta uma narração completa do tipo, nomeadamente o elemento subjectivo.

Além do mais, procedendo-se à prolação de acusação ficará mais completa a apresentação do arguido a julgamento, ter-se-á a possibilidade de indicar as concretas disposições legais aplicáveis (cfr. supra em 2.4), facilitando-se assim também a acção do julgador.

#### 4.2. Processo abreviado

Dispõe o art.º 391.º-A do CPP, que em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviado.

Mais, são ainda julgados em processo abreviado, nos termos supra, os crimes puníveis com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos (cfr. n.º 2).

Sendo que, para efeitos do disposto no n.º 1 do art.º 391.º-A do CPP, considera-se que há provas simples e evidentes quando:

- O agente tenha sido detido em flagrante delito e o julgamento não puder efectuar-se sob a forma de processo sumário;
- A prova for essencialmente documental e possa ser recolhida no prazo previsto para a dedução da acusação; ou
- A prova assentar em testemunhas presenciais com versão uniforme dos factos.

E sobre o despacho de acusação nesta forma de processo especial, há então que fazer referência ao art.º 391.º-B do CPP, do qual decorre que a acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do art.º 283.º, ou seja, em tudo igual à acusação em processo comum, contudo, a identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo, ou em parte, por remissão, para o auto de notícia ou para a denúncia.

De igual forma alertamos para a vantagem em não fazer essa remissão completa. Facilitará a tarefa do julgador a narração dos factos sob a forma de acusação igual à do processo comum e aliás a própria norma refere que devem ser observados os pressupostos do art.º 283.º, n.º 3, do CPP, sendo que, tal como já supra explanado nem sempre do auto de notícia ou da denúncia consta a descrição de todos os elementos (objectivos e subjectivos) do tipo.

Quanto ao prazo para a prolação do despacho de acusação dispõe o n.º 2, do art.º 391.º-B do CPP, que sem prejuízo do disposto no n.º 4 do art.º 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias<sup>15</sup> a contar da aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no art.º 241.º do CPP, tratando-se de crime público; ou, da apresentação de queixa, nos restantes casos. Por sua vez se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do art.º 285.º do CPP (cfr. n.º 3 do art.º 391.ºB).

Assim, em seguida deixamos alguns exemplos de acusação. Um exemplo de acusação sob a forma de processo abreviado, com a mera remessa da identificação do arguido e da narração dos factos, no todo, por remissão, para o auto de notícia (solução, que note-se, não julgamos ser a melhor). E exemplos de acusação em processo sumário – num dos quais não se substitui a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia, e no outro sim.

#### **Exemplo para julgamento em processo abreviado (solução não aconselhada):**

##### **I. Do não recurso aos institutos de consenso.**

##### **II. Nomeação de advogado, se necessário.**

##### **III. Acusação:**

«O Ministério Público, para julgamento em processo abreviado, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 391.º-A, n.º 1 e n.º 3 e 391.º-B, n.º 1 e n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, deduz acusação contra A, melhor identificado no auto de notícia de fls., pelos factos, que também aí constam.

(Nota: em seguida os demais elementos previstos no art.º 283.º, n.º 3/ CPP, como o seja a prova, e também medidas de coacção e / ou PIC, se aplicável)»

#### **Exemplo de modelo de acusação em processo sumário:**

##### **I. R. D. A. como Processo Sumário – (SU).**

\*

##### **II. Validar a constituição de arguido.**

\*

##### **III. Da detenção em flagrante delito (art.º 256.º/ CPP, e pressupostos dos artigos 259.º e 254.º/ CPP).**

<sup>15</sup> Sobre a natureza deste prazo, acompanhando a jurisprudência e doutrina maioritária, entendemos tratar-se de um prazo meramente ordenador, sendo que, a sua não verificação integra uma mera irregularidade.

E a este respeito, veja-se o Ac. do TRG de 07/11/2016 no Proc. n.º 319/14.3GDGMR.G1, disponível em:

<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/140f347798e67bae8025807d004f2f01?OpenDocument>

**IV. Qualificação jurídica** (ex.: Os factos descritos no auto de notícia por detenção, praticados pela arguida, integram a **prática de um crime de condução de veículo automóvel sem habilitação legal, p. e p. pelo art. 3.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 2/98, de 03 de Janeiro**).

\*

**V. Da não aplicação da suspensão provisória do processo** (ex. Compulsado o *print* da base de dados da SPP (a fls. ), constata-se que a arguida já beneficiou da aplicação de tal instituto por crime de idêntica natureza, razão pela qual e nos termos previstos no art. 281.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, se faz consignar que este instituto de consenso não poderá ser aplicado).

**Notifique.**

**VI. Nomeação de Defensor**

**VII. Remessa imediata** dos autos à distribuição.

\*

**VIII. Acusação (Hipótese A e aconselhada):**

Para julgamento **em processo especial Sumário**, ao abrigo do disposto no **artigo 381º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal**, o Ministério Público acusa:

A (id. completa)

Porquanto:

1. No dia x, pelas x, na Rua x, a arguida conduzia o veículo automóvel, ligeiro de passageiros, de marca x, cor x, com a matrícula x.
2. A arguida não possui carta de condução ou qualquer outro título que a habilite à condução do referido veículo.
3. A arguida sabia que para conduzir na via pública veículo com as características do supra descrito, tinha de estar, para tanto, habilitada com carta de condução emitida por autoridade portuguesa, ou reconhecida como tal, ou outro documento que a habilitasse nos termos previstos no Código da Estrada.
4. Sabia, igualmente, que não era possuidora de tal documento e mesmo assim quis e efectivamente logrou conduzir na via pública o sobredito veículo.

## 5. Guidelines / “Check List” do despacho de acusação

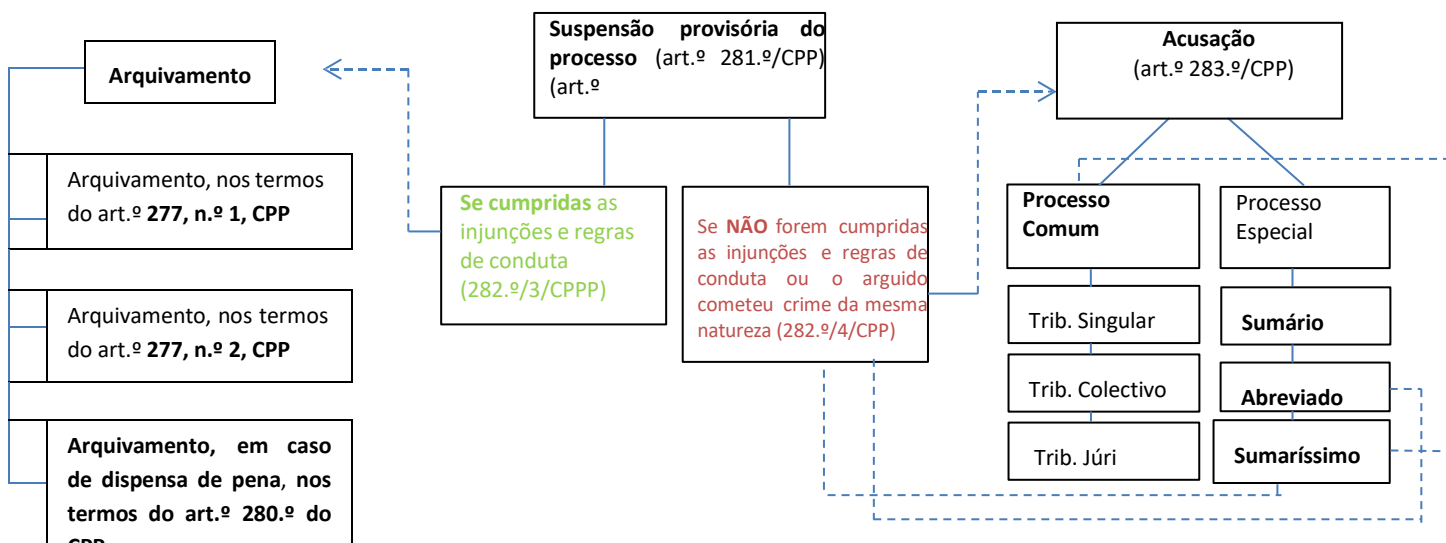
Concluída esta apresentação sucinta sobre o encerramento do inquérito, com o tema da elaboração do despacho de acusação no seu horizonte, vamos agora deixar uma pequena súpula, em género de “guidelines” ou “checklist”, que pode servir de base como guia ou orientações a ter em consideração enquanto se elabora o despacho de acusação.

### 1.º CONTROLAR O PRAZO MÁXIMO DO INQUÉRITO.

Tipos de crime	Tempo de duração máxima do inquérito	
	Com arguido(s) Preso(s)	Sem arguido(s) Preso(s)
Prazo geral	6 Meses (art.º 276.º, n.º 1, CPP)	8 Meses (art.º 276.º, n.º 1, CPP)
Crimes previstos no art.º 215, n.º 2, CPP	8 Meses (art.º 276, n.º 2, al. a), CPP)	14 Meses (art.º 276, n.º 3, al. a), CPP)
Procedimento de excepcional complexidade,	10 Meses (art.º 276, n.º 2, al. b), CPP)	16 Meses (art.º 276, n.º 3, al. b), CPP)
Procedimento de excepcional complexidade, crimes do art.º 215, n.º 2, CPP	12 Meses (art.º 276, n.º 2, al. c), CPP)	18 Meses (art.º 276, n.º 3, al. c), CPP)

Aconselha-se o recurso a um registo em *Excel* e alertas para não deixar ultrapassar o prazo.

### 2.º CONCLUIR MATERIALMENTE O INQUÉRITO NO MENOR ESPAÇO DE TEMPO POSSÍVEL.



(Esquema resumido do elenco de possibilidades decorrentes da lei processual penal.)

## 3.º NA PROLAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO, TER EM ATENÇÃO O SEGUINTE:

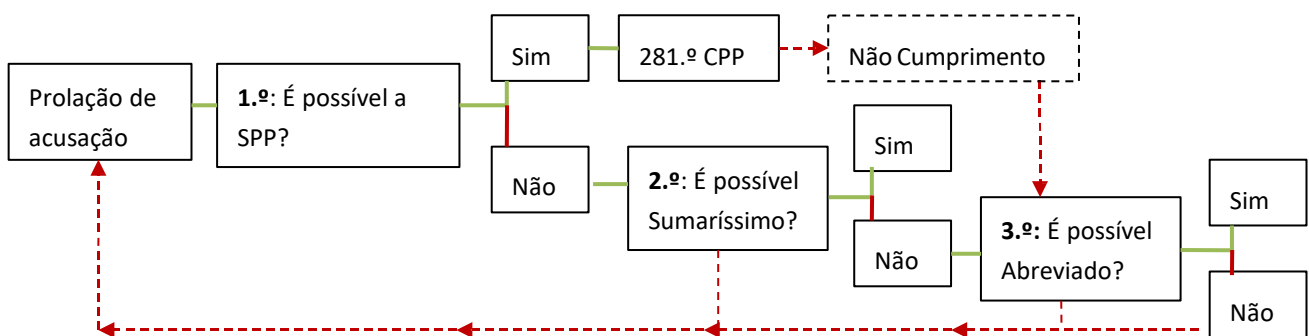
➤ **Se reunir os requisitos para ser julgado em processo sumário:**

⇒ Verificar antes (oficiosamente) se estão reunidos os pressupostos do art.º 280.º ou 281.º /CPP (arquivamento em caso de dispensa de pena ou suspensão provisória do processo – cfr. art.º 384.º, n.º 1, do CPP).

⇒ Não sendo possível a SPP, verificar os pressupostos do requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo, apenas se não for possível realizar o julgamento (Cfr. Directiva 1/2016 da PGR).

➤ **Se reunir os requisitos para ser julgado em processo abreviado:**

⇒ Verificar antes (oficiosamente) se há possibilidade de SPP ou de requerimento para aplicação de pena em processo sumaríssimo.

➤ **Se reunir os requisitos para ser julgado em processo comum:****Da acusação:****Verificar a necessidade de fazer constar questões prévias (cfr. supra em 2.1.):****1.º Passo**

- ✓ Do não recurso aos institutos de consenso previstos na lei.
- ✓ Requerimento para julgamento com intervenção do tribunal do júri.
- ✓ Do uso do art.º 16.º, n.º 3, do CPP.
- ✓ Da impossibilidade de constituir e/ou interrogar o arguido.
- ✓ Outras situações.
- ✓ Nomeação de defensor.

**2.º Passo****Do Introito** (cfr. supra em 2.2.):

- ✓ Identificar as normas aplicáveis:

## Se processo comum:

- Para tribunal do júri: art.º 13.º + 283.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP.
- Para tribunal colectivo: art.º 14.º + 283.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP.
- Para tribunal singular: art.º 16.º, n.º 1 e n.º 2 + 283.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP.
- Para singularização: art.º 16.º, n.º 3 + 283.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPP.

## Se processo especial:

- Processo sumário: art.º 381.º, do CPP.
- Processo abreviado: art.º 391.º-B, do CPP.

- ✓ Identificação completa do arguido:

- Nome completo, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, cartão de Cidadão (ou outro doc. de id. aplicável), residência (se recluso + EP).
- Avaliar se há necessidade de abreviar a identificação do arguido para a narração dos factos – aconselhável quando mais do que um arguido (ex.: (...) doravante Abel Silva).

**3.º Passo****Da narração dos factos** (cfr. supra em 2.3.):

## Da narração:

- ✓ Narrar a história na perspectiva do(s) arguido(s);
- ✓ Demonstrar os factos com sequência cronológica;
- ✓ Usar uma linguagem clara e simples;
- ✓ Não usar conceitos de direito nem expressões legais;
- ✓ A narrativa não deve conter juízos de valor, ou quaisquer considerações (jurídicas, ou não);
- ✓ Não fazer menção a prova ou a meios de obtenção de prova no texto (apenas usar prova para factos em situações complexas e como forma de auxílio na fase de julgamento);
- ✓ Evitar transcrições;
- ✓ Evitar remissões;
- ✓ Apenas se necessário, poder-se-á usar uma tabela para demonstração de factos.

## Dos factos:

- ✓ Focar nos factos essenciais, ou seja, os que integram:

- Os elementos objectivos e subjectivos do(s) tipo(s).
  - A forma do crime (consumada/tentativa).
  - A autoria (imediata, mediata), co-autoria, cumplicidade.
  - A culpa e, se aplicável, as condições objectivas de punibilidade.
  - Os necessários para a aplicação de penas acessórias.
  - Se aplicável, os necessários para a aplicação de medida de segurança (inimputabilidade + perigosidade).
- ✓ E nos factos acessórios:
- Tempo, local, motivação, grau de participação e qualquer circunstância relevante para a determinação da sanção (ex. factos atenuantes e qualificativos).
- ✓ Quanto aos factos complementares:
- **Só** aqueles que forem necessários, eventualmente, para a compreensão dos factos essenciais e acessórios.

**4.º Passo****Identificação completa das normas aplicáveis** (cfr. supra em 2.4.):

- ✓ A(s) norma(s) do tipo(s) de crime(s).
- ✓ As normas respeitantes à forma do crime:
  - Tentativa/consumação.
  - Autoria (imediata, mediata)/ co-autoria /cumplicidade.
  - Do concurso de crimes/crime continuado, se aplicável.
- ✓ As normas da responsabilidade penal das pessoas colectivas, se aplicável.
- ✓ Das penas acessórias, efeitos das penas, reincidência, delinquência por tendência, se aplicável.
- ✓ Da inimputabilidade / imputabilidade diminuída, em caso de necessidade de aplicação de medida de segurança.

**5.º Passo****Indicação da Prova** (cfr. supra em 2.5.):

- ✓ I – Declarações do(s) arguido(s).
- ✓ II – Declarações de assistentes.
- ✓ III – Prova Testemunhal.
- ✓ IV – Declarações de peritos e consultores técnicos.
- ✓ V – Prova por reconhecimento.
- ✓ VI – Prova por reconstituição.
- ✓ VII – Prova pericial.
- ✓ VII – Prova documental.
- ✓ IX – Intercepções telefónicas.
- ✓ X – Objectos.



**6.º Passo****Comunicações** (cfr. supra em 2.6.):

- Arguido.
- Assistente.
- A quem tenha manifestado propósito de deduzir PIC.
- Vítima.
- Defensores e advogados.
- Outras comunicações (imediato superior hierárquico, SNS, SS, e outras legalmente previstas).

**7.º Passo****Objectos** (cfr. supra em 2.7.):

- ✓ Tomada de posição relativamente a eventuais objectos apreendidos à ordem do processo.

**8.º Passo****Pedido de Indemnização Civil** (cfr. supra em 2.8):

- ✓ Verificar se deve ser apresentado PIC, dentro das competências do Ministério Público.

**9.º Passo****Medida de coacção** (cfr. supra em 2.9.):

- ✓ Tomada de posição relativamente a medidas de coacção.

\*\*\*

**Referências bibliográficas:**

- ALVES, JOÃO, “Notas sobre o despacho de acusação”, Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste, 2013;
- PEREIRA, Victor de Sá e LAFAYETE, Alexandre, “Código Penal Anotado e Comentado”, 2.ª Edição, Quid Juris, 2014;
- GASPAR, António Henriques e OUTROS, “Código de Processo Penal Comentado”, Almedina, 2014;
- GERMANO MARQUES da SILVA, *Curso de Processo Penal I*, 5.ª edição revista e actualizada, Editorial Verbo, 2008;
- J.J. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I., 4.ª edição revista, 2014;
- FERNANDA PALMA, Maria (Coordenação Científica), “Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais”, Almedina, 2004;
- SANTOS, Manuel Simas e LEAL-HENRIQUES, Manuel, “Noções de Direito Penal”, 4.ª Edição, Rei dos Livros, 2011;
- SIMAS SANTOS, João, SIMAS SANTOS, Manuel e LEAL-HENRIQUES, “Noções de Processo Penal”, 2.ª Edição, Rei dos Livros, 2011.

**Consultas e hiperligações em:**

[www.ministeriopublico.pt/](http://www.ministeriopublico.pt/)

[www.pgdlisboa.pt/](http://www.pgdlisboa.pt/)

[www.dgsi.pt/](http://www.dgsi.pt/)

# 4. BOAS PRÁTICAS

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal

**Joel Belchior da Silva**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 4. CONTRIBUTOS PARA UM CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO EM PROCESSO PENAL

Joel Belchior da Silva

- I. Introdução
- II. Objetivos
- III. Resumo
  - 1. Despacho de acusação em processo comum
    - 1.1. Estrutura do despacho de acusação
    - 1.2. Elementos essenciais do despacho de acusação
      - 1.2.1. Introdução
      - 1.2.2. Narração dos factos
        - 1.2.2.1. Forma e modo de narração dos factos
      - 1.2.3. Indicação das disposições legais aplicáveis
      - 1.2.4. Prova
      - 1.2.5. Data e assinatura (identificação do autor)
    - 1.3. Elementos complementares do despacho de acusação
      - 1.3.1. Impossibilidade de constituir arguido e interrogar
      - 1.3.2. Competência do tribunal
      - 1.3.3. Nomeação de defensor
      - 1.3.4. A comunicação da acusação aos sujeitos processuais
      - 1.3.5. Pedido de indemnização civil
      - 1.3.6. Posição do Ministério Público relativamente a medidas de coação
      - 1.3.7. Posição do Ministério Público relativamente a objetos
      - 1.3.8. Da proteção de testemunhas, vítimas e outras indicações de índole burocrática
  - 2. Acusação pelo assistente
  - 3. Acusação particular
  - 4. Despacho de acusação nos processos especiais
    - 4.1. Processo sumário
    - 4.2. Processo abreviado
    - 4.3. Processo sumaríssimo
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

Ao Ministério Público, enquanto órgão constitucional integrado na organização dos Tribunais<sup>1</sup> compete, no respeito pelo princípio da legalidade consagrado no n.º 1 do artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa, exercer a ação penal, a qual se traduz no exercício da atividade jurisdicional disciplinada para a obtenção da punição do agente do crime, abrangendo *“a atuação de todas as pessoas, que, cada uma na sua esfera de ação, cooperam para se obter aquele fim”*<sup>2</sup>.

Assim, quando o inquérito se encontre materialmente concluído e tenham sido obtidos indícios suficientes<sup>3</sup> de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério

<sup>1</sup> Cfr. CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2010, p. 601.

<sup>2</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 22/05/2017, relator Desembargadora Ausenda Gonçalves, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>3</sup> Importa ter presente que o indício *“é algo que insinua algum facto ou evento sem o desvendar na totalidade”*. No âmbito processual penal *“os indícios são sinais, vestígios, de que o arguido tem responsabilidade criminal pelo facto”*.

Público, dispondo de legitimidade e não se aplicando o arquivamento em caso de dispensa de pena ou a suspensão provisória do processo<sup>4</sup>, no respeito pelo disposto no artigo 283.º, n.º 1, do Código de Processo Penal<sup>5</sup>, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra o agente do crime, operando, deste modo, o encerramento do inquérito. Como refere RUI DO CARMO, o momento do encerramento do inquérito configura “*um verdadeiro juízo normativo. Juízo sobre os factos (que terão de assentar em prova válida e regularmente recolhida) e juízo sobre o direito, sobre o enquadramento jurídico-penal daqueles (sobre a tipicidade, mas também sobre a ilicitude e a culpa do agente) e ainda sobre a pena*”<sup>6</sup>.

Importa, por outro lado, ter presente que o despacho de acusação enquanto “*acto formal através do qual o Ministério Público imputa a alguma pessoa factos criminalmente puníveis [...] a fim de ser submetida a julgamento*”<sup>7</sup>, tem por funções<sup>8</sup>:

(1) A promoção processual, que se traduz na introdução do facto em juízo, impulsionando o julgamento;

---

*que está a ser investigado e que, no decurso do processo poderão ser comprovados ou infirmados*” – EIRAS, Henriques e FORTES, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, 3.ª edição, *Quid Juris*, 2010, p. 413. A este respeito, CARLOS ADÉRITO TEIXEIRA aprofunda a noção de indício, afirmando que “*indícios são os factos conhecidos e aceites de onde se extrai, por inferência lógica ou pelas regras da experiência ou através de leis científicas, a verificação de um facto histórico e que é comum identificar-se por “prova indiciária” ou, também dita, “prova lógica”. De um ponto de vista abrangente, os “indícios” são sinais, vestígios, referências factuais, etc. que permitem entrever algo, sem revelar directamente, constituindo princípio de prova, ou ainda sugerem no espírito do julgador a adequação da condição causal, equiparando o valor probatório ao da prova directa*”.

O mesmo Autor, sobre a noção de “indícios suficientes” refere que esta noção “*requer uma prova mais sustentada [comparativamente com outras noções de indícios, nomeadamente fortes indícios], já que alicerçada num juízo de prognose sobre o comportamento da prova que é legítimo esperar em julgamento*” – TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Indícios suficientes: Parâmetro de racionalidade e instância de legitimação concreta do poder-dever de acusar” in *Revista do CEJ*, n.º 1, 2004, pp. 151 e seguintes.

Portanto, numa lapidária síntese conclusiva e seguindo de perto as palavras de JORGE NORONHA E SILVEIRA, “*os indícios qualificam-se de suficientes quando justificam a realização de um julgamento; e isso acontece quando a condenação for provável*”, o que significa que “*a suficiência dos indícios deve pressupor a formação de uma verdadeira convicção de probabilidade de futura condenação. Não logrando atingir essa convicção, o Ministério Público deve arquivar o inquérito*” – SILVEIRA, Jorge Noronha, “O conceito de indícios suficientes no processo penal português”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004, pp. 131 e 171. Posição assumida igualmente pela jurisprudência, nomeadamente pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 21/05/2003, relator Conselheiro Henriques Gaspar, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>4</sup> Cfr. COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014, p. 991.

<sup>5</sup> De agora em diante qualquer referência a um ou mais preceitos legais sem menção do diploma a que se refere, entende-se que tal referência diz respeito ao Código de Processo Penal vigente no Direito Português.

<sup>6</sup> CARMO, Rui do, “Algumas notas sobre o encerramento do inquérito”, in *Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coord. Mário Ferreira Monte et. al., Coimbra Editora, 2009, pp. 103 e 104.

Como refere FERNANDA PALMA, exige-se ao Ministério Público que deduza acusação “*quando e porque, de acordo com um juízo antecipado de culpa fundamentado juridicamente, considera o arguido culpado*” – PALMA, Fernanda, “Acusação e pronúncia num direito processual penal de conflito entre a presunção de inocência e a realização da justiça punitiva”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina, 2005, p. 120.

No mesmo sentido, MÁRIO FERREIRA MONTE e MARGARIDA SANTOS consideram que “*na fase de inquérito, o MP encerra em si um poder/dever sobre o objeto do processo e a sua prossecução. Podemos, por isso, equiparar o juízo que o MP tem de realizar, essencialmente na fase de inquérito, ao juízo a realizar pelo juiz*” – MONTE, Mário Ferreira e SANTOS, Margarida, “Posição, funções e responsabilidade do Ministério Público no modelo processual penal português – algumas considerações”, disponível no site [www.repositorium.sdum.uminho.pt](http://www.repositorium.sdum.uminho.pt).

<sup>7</sup> EIRAS, Henriques e FORTES, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal ...*, p. 40.

<sup>8</sup> Cfr. CORREIA, João Conde, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Universidade Católica Editora, 2008, p. 74.

(2) Informar o arguido, previamente ao julgamento, sobre quais os factos pelos quais terá que responder em sede de julgamento; e

(3) A delimitação ou fixação do objeto do processo<sup>9</sup>, sem prejuízo da possibilidade de operar uma alteração dos factos<sup>10</sup>.

Com base nestes pressupostos, o despacho de acusação constitui a *charneira* que possibilita a articulação entre a fase de investigação e a fase de julgamento, tendo em vista a condenação do agente da prática do crime<sup>11</sup>. Por esse motivo, este ato decisório do Ministério Público assume primordial importância no seio da atividade desta Magistratura, tanto mais “*que ao contrário dos restantes despachos de encerramento do inquérito, o legislador tenha colocado especial cuidado na sua elaboração, enunciando uma longa série de regras imperativas, cuja violação é causa de invalidade (art. 283.º, n.º 3, do CPP)*”<sup>12</sup>.

## II. Objetivos

O presente guia, realizado no âmbito do 2.º Ciclo de Formação do 33.º Curso Normal de Formação de Magistrados, tem por objetivo a análise teórico-prática do despacho de acusação, com vista a possibilitar uma ampla reflexão sobre o este ato decisório do Ministério Público, com indicação de algumas notas iminentemente práticas, tendo em vista a uniformização de procedimentos que possibilitem adotar uma abordagem mais eficaz no momento do encerramento do inquérito, quando do mesmo resulte a necessidade de proferir despacho de acusação, visando que os objetivos da investigação sejam prosseguidos na fase de julgamento.

Os contributos apresentados destinam-se, em especial, a todos aqueles que em breve iniciam funções enquanto magistrados do Ministério Público – os Auditores de Justiça –, cuja maior pretensão reside na possibilidade de debater e refletir sobre o modo mais eficaz de elaborar o despacho de acusação.

<sup>9</sup> Após o Ministério Público proferir despacho de acusação, o objeto do processo encontra-se delimitado, carecendo o próprio juiz de julgamento de poderes que lhe possibilitem sindicar “*a actividade do MP e a posição que este tomou no final do inquérito, a não ser nas situações previstas no art. 311.º, do CPP*”, mesmo que considere que o Ministério Público se demitiu do dever de acusar, “*seja por esquecimento, seja arquivando*”, pela prática de um crime público ou semipúblico. Ou seja, “*o juiz de julgamento só pode conhecer da matéria da acusação que lhe foi apresentada, não podendo imiscuir-se, nem sindicá-la a posição do MP em matéria que não foi levada à acusação*” – Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 18/09/2018, relator Desembargador José Adriano, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>10</sup> Como se refere no Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL: “*Na fase de inquérito, há necessidade de se terem sempre presentes, na prolação da acusação, os art.ºs 358.º e 359.º do CPP. Se a alteração de factos ocorrida em julgamento for substancial, o arguido poderá ficar impune*”.

<sup>11</sup> Cfr. Despacho n.º 227/2010, da PGDL.

<sup>12</sup> Cfr. CORREIA, João Conde, *Questões...*, p. 75.

### III. Resumo

Em síntese, o presente trabalho inicia-se com a abordagem do despacho de acusação em processo comum, detalhando-se os elementos que constituem este ato decisório do Ministério Público, subdividindo os mesmos em duas categorias: elementos essenciais e elementos complementares da acusação. Nessa abordagem são apresentados exemplos práticos, permitindo, deste modo, antever algumas práticas que deverão ser adotadas na elaboração da acusação.

Após, a abordagem do presente trabalho recai na acusação pelo assistente, na acusação particular e nos despachos de acusação nos processos especiais, com referência para as suas singularidades face à acusação proferida no âmbito do processo comum.

De forma a diminuir a amplitude do âmbito do presente trabalho, a abordagem do tema focou-se especificamente do despacho de acusação, sem referência a determinadas circunstâncias ou imposições legais que se colocam em momento anterior ou posterior à acusação.

#### 1. Despacho de acusação em processo comum

##### 1.1. Estrutura do despacho de acusação

No respeito pelo disposto no n.º 3 do artigo 283.º, o despacho de acusação contém, sob pena de nulidade:

- (1) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- (2) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- (3) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- (4) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;
- (5) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação;
- (6) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;



(7) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor; e

(8) A data e assinatura.

Desta disposição legal resulta a existência de elementos que obrigatoriamente deverão integrar a acusação (elementos essenciais), enquanto outros consideram-se facultativos (elementos complementares), os quais deverão integrar o despacho de acusação em determinadas circunstâncias.

Importa, portanto, analisar os elementos que integram o despacho de acusação.

## 1.2. Elementos essenciais do despacho de acusação

### 1.2.1. Introdução

O despacho de acusação, enquanto ato decisório proferido pelo Ministério Público, o qual não constitui um requerimento, deverá contemplar a identificação do Ministério Público, a indicação do ato proferido (acusação), bem como a indicação da forma de processo (comum ou especial) e a identificação do tribunal competente (singular, coletivo ou júri)<sup>13</sup>.

Conjuntamente com estes elementos, a introdução do despacho de acusação termina com a identificação do arguido<sup>14</sup>, a qual, seguindo a ordem e os elementos constantes no n.º 3 do artigo 141.º, deverá contemplar o seu nome completo<sup>15</sup>; filiação; freguesia e concelho de naturalidade<sup>16</sup>; data de nascimento; estado civil, profissão, caso o arguido possua profissão e seja conhecida; número de um documento de identificação com preferência para o documento de identificação civil ou, na falta deste, do passaporte ou do título de autorização de residência; a residência do arguido, se conhecida; e caso se trate de arguido recluso, a indicação do estabelecimento prisional.

Caso a acusação vise dois ou mais arguidos, a identificação deve ser feita por ordem decrescente de gravidade, identificando em primeiro lugar os autores e depois os cúmplices e “*se for igual o grau de participação, primeiro o mais velho e depois o mais novo*”<sup>17</sup>.

<sup>13</sup> Exemplo: *O Ministério Público deduz acusação, em processo comum e para julgamento perante Tribunal Coletivo, contra.*

<sup>14</sup> Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27/11/2013, relator Desembargador Abílio Ramalho, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “*é sobre o acusador (MP ou assistente) que impende o ónus de identificar na acusação os arguidos*”.

<sup>15</sup> Se for conhecido por alcunhas também devem ser indicadas juntamente à sua identificação, bem como na narração dos factos, após se indicar o nome do arguido.

<sup>16</sup> No caso de se tratar de arguido nascido fora de Portugal, apenas deverá ser indicado o país.

<sup>17</sup> Cfr. CORREIA, João Conde, *Questões...*, p. 81.

### 1.2.2. Narração dos factos

Como afirma ANTÓNIO LEONES DANTAS, “a definição da factualidade que irá integrar o objecto do processo será em primeira linha produto do processo de interpretação do acontecimento histórico averiguado, levado a cabo pelo Ministério Público no contexto do inquérito e materializado na decisão de encerramento do mesmo. Pressupõe, pois, todo um processo de interpretação e aplicação do direito penal, sendo o seu resultado final. O objecto do processo será assim o produto de uma realização criadora do direito penal, em que o acontecimento concreto é ponderado à luz das normas jurídicas concorrentes, em ordem a determinar o aspecto do mesmo portador de referentes jurídico-criminais – a factualidade imputada ao arguido”<sup>18</sup>.

Assim, a narração dos factos (narração de um acontecimento histórico com relevância jurídico-penal) assume primordial importância no despacho de acusação, não só porque mediante os factos imputados ao arguido se delimita o objeto do processo, como através da sua narração ocorre a imputação ao arguido da prática de determinados ilícitos criminais.

Deste modo, em primeiro lugar, o despacho de acusação deve contemplar todos os factos essenciais, ou seja, todos os factos que fundamentam a aplicação de uma pena ou a aplicação de uma medida de segurança. Assim, por cada tipo de crime imputado ao arguido, deverão constar no despacho de acusação todos os elementos integrantes referentes a cada tipo de crime, nomeadamente os factos que permitam preencher os elementos objetivos<sup>19</sup> e subjetivos<sup>20</sup> de cada tipo de crime e os factos respeitantes às formas de crime (consumação e tentativa, factos respeitantes à participação – autoria (diferentes formas) e cumplicidade), bem como os factos integrantes da culpa. Por outro lado, do despacho de acusação devem ainda constar os factos integrantes das condições objetivas de punibilidade.

Nos casos em que seja admissível a aplicação de pena acessória, do despacho de acusação deverão constar ainda os factos necessários para a aplicação desta sanção penal.

Por outro lado, sempre que ao arguido deva ser aplicada medida de segurança, do despacho de acusação deverá constar a narração dos factos necessários para a aplicação de medida de

<sup>18</sup> DANTAS, António Leones, “Os factos como matriz do objecto do processo”, in *Revista do Ministério Público*, n.º 70, 1997, p. 112.

<sup>19</sup> Por exemplo, não preenche o tipo objetivo do crime de ameaça descrever na acusação: “nesse instante, o arguido AA ameaçou de morte BB”. Esta narração consubstancia um facto conclusivo, importando descrever o facto do seguinte modo, a título de exemplo: “nesse instante, o arguido AA dirigiu a BB a seguinte expressão: “amanhã quando te encontrar, mato-te”.

<sup>20</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2015, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 18, de 27/01/2015: “A falta de descrição, na acusação, dos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com o sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do Código de Processo Penal”.

Por outro lado, “não é admissível a presunção do dolo com recurso à factualidade objectiva descrita na acusação. A lei exige a narração, ainda que sintética, dos factos – de todos os factos – que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena, não se contentando, pois, com «subentendimentos» ou «factos implícitos»” – Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25/02/2015, relator Desembargador José Eduardo Martins, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

segurança<sup>21</sup>. Assim, no caso de inimputabilidade, nomeadamente nos casos de anomalia psíquica, deverão constar da acusação os factos relativos à anomalia psíquica que causa no agente, no momento da prática dos factos, a incapacidade de avaliar a ilicitude ou de se determinar de acordo com essa avaliação. No caso de se tratar de inimputável perigoso, deverão constar da acusação os factos relativos à perigosidade, nomeadamente o fundado receio que o agente da prática dos factos venha a cometer, no futuro, idênticos factos suscetíveis de colocar em perigo bens jurídicos.

Apesar da primordial importância de constar do despacho de acusação todos os factos essenciais para a aplicação de uma pena ou medida de segurança, quando aplicável e sempre que seja possível, dever-se-á descrever no despacho de acusação os factos acessórios, nomeadamente:

- (1) O tempo e lugar dos factos<sup>22</sup> (o primeiro essencial para determinar a punibilidade (o prazo de prescrição pode ter decorrido) e o segundo para determinar a competência do tribunal);
- (2) A motivação da sua prática;
- (3) O grau de participação que o agente neles teve;
- (4) E quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção (reincidência<sup>23</sup> e delinquência por tendência, todas e quaisquer circunstâncias agravantes, todas as circunstâncias atenuantes qualificativas, as restantes circunstâncias atenuantes, desde que tenham relevo (excluir as de reduzido valor ou insignificantes)).

Do mesmo modo, do despacho de acusação deverão constar os factos complementares, nomeadamente aqueles que se mostrem úteis e necessários à compreensão da demais factualidade narrada.

#### 1.2.2.1. Forma e modo de narração dos factos

Apesar de inexistirem regras delimitadoras quanto à forma e ao modo de narração dos factos, haverá, contudo, determinadas opções que deverão ser tomadas em consideração<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> “Tais factos, como pressupostos de uma reacção criminal, devem [...] ser integrados na estrutura da acusação deduzida, uma vez que as medidas de segurança de natureza criminal são aplicadas no contexto do processo, nos mesmos termos que as penas” – DANTAS, António Leones, “Os factos ...”, *in loc. cit.*, p. 112.

<sup>22</sup> Como decidiu o Tribunal da Relação de Coimbra, pelo seu Acórdão de 10/07/2018, relator Desembargadora Isabel Valongo, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “carece de sustentação legal a invocação” do disposto no artigo 311.º, n.º 2, al. a) e n.º 3, al. d), “quando em causa está apenas a omissão na acusação da referência ao lugar da prática dos factos”.

<sup>23</sup> Cfr. Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL: “A condenação por reincidência implica a articulação de factos e a imputação da qualificativa na imputação. Na articulação dos factos necessários à condenação por reincidência, é necessário atentar aos vários pressupostos, alegando, designadamente, a data dos factos pretéritos e o tempo de prisão do arguido, que não conta”.

<sup>24</sup> Conforme consta do Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL, “Os factos recolhidos na fase de inquérito e que configuram a prática de um crime devem ser introduzidos com enorme rigor no despacho de acusação, já que é

Em primeiro lugar, o arguido, enquanto *protagonista*<sup>25</sup> deverá ter o devido destaque no despacho de acusação, motivo pelo qual deverão ser imputados factos ao arguido e não a outros intervenientes, nomeadamente ao ofendido. Por outro lado, da narração dos factos não deverá figurar apenas a referência ao arguido, ao ofendido ou a outros intervenientes processuais, devendo constar os respetivos nomes<sup>26</sup>.

A narração deve ser lógica e cronológica, partindo-se do acontecimento mais antigo para o mais recente<sup>27</sup>, procedendo-se a um enquadramento coerente de todos os acontecimentos relevantes, devendo evitar-se quebras ou lacunas reveladores dos factos subsumíveis num determinado tipo de crime. Por outro lado, em virtude da acusação respeitar a factos pretéritos, os mesmos devem ser narrados, em regra, no passado.

Apesar da compreensão da factualidade implicar que a sua indicação seja lógica e cronologicamente ordenada, partindo-se dos factos mais antigos para os mais recentes, em determinados casos, quando o processo assuma alguma complexidade, a descrição factual poderá ser ordenada segundo as próprias vicissitudes do inquérito. A título de exemplo, no caso de se tratar de um inquérito no qual se encontram incorporados outros processos, a descrição factual poderá ser ordenada em função do NUIPC incorporado<sup>28</sup>.

Por outro lado, a narração dos factos deverá ser feita de forma concisa, coerente, compreensível<sup>29</sup> e sem repetições, mediante o recurso a frases curtas e escorreitas, sem recurso a figuras de estilo, das quais não resultem dúvidas, nem sejam suscetíveis de originar diferentes interpretações<sup>30</sup>. Assim, não devem ser utilizadas frases ou expressões populares ou comuns na gíria.

---

*este que define o objecto do processo*". Por esse motivo, antecipando-se a forma como decorrerá a audiência de discussão e julgamento, os factos narrados no despacho de acusação deverão permitir, em sede de audiência de discussão e julgamento, o apuramento da sua veracidade de uma forma clara e escorreita. O sucesso quanto ao apuramento da veracidade dos factos poderá depender, em certa medida, da opção tomada no momento de descrever os factos na acusação.

<sup>25</sup> Cfr. PINTO, Albano, "Especificidades na determinação e articulação dos factos no âmbito da criminalidade económico-financeira", in *Revista do CEJ*, n.º 16, 2011, p. 275.

<sup>26</sup> Exemplo: No dia, 30/07/2017, pelas 21h00, na Avenida 5 de Outubro, em Faro, o arguido AA desferiu, com a sua mão aberta, uma pancada na face de BB. O facto mostrar-se-ia incorretamente descrito caso se optasse pela seguinte redação: BB foi surpreendida pelo arguido AA, que lhe desferiu, com a sua mão aberta, uma pancada na face).

<sup>27</sup> "O critério de ordenação da factualidade não poderá deixar de ser o da evolução natural e cronológica do acontecimento descrito" – DANTAS, António Leones, "Os factos ...", in *loc. cit.*, p. 114.

<sup>28</sup> Cfr. Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL: "Nos processos mais complexos, a acusação deve estruturar-se em função da data dos factos (cronologicamente, dos mais antigos para os mais recentes) ou por NUIPC incorporado".

<sup>29</sup> ALBANO PINTO afirma que a acusação deve "descrever, de forma objectiva, rigorosa e circunstanciada (detalhada e pormenorizada, por outras palavras) e de modo que, a final, se tenha a ideia de um todo unitário (coerente), o concreto (específico) acontecimento empírico tido como indiciado no inquérito e que a norma penal qualifique como crime e, portanto e para além de o referir enquanto tal, individualizá-lo" – PINTO, Albano, "Especificidades ...", in *loc. cit.*, pp. 269 e 270.

<sup>30</sup> Como afirma ANTÓNIO LEONES DANTAS, é necessário que a acusação "evidencie de uma maneira precisa e imediatamente inteligível aquilo que é imputado ao arguido. É ele o destinatário da acusação e impõe-se que a entenda, para que face a ela possa organizar a sua defesa. Por outro lado, a linguagem utilizada na acusação deve ser precisa e unívoca de modo a evitar pluralidade de leituras da respectiva factualidade" – DANTAS, António Leones, "Os factos ...", in *loc. cit.*, p. 113.

Apesar de não ser imperativo, é conveniente que a narração dos factos seja elaborada de forma articulada. A acusação elaborada por artigos mostra-se “*útil para facilitar a tarefa do tribunal de responder a todas as questões de facto*”<sup>31</sup>, devendo a cada artigo corresponder um facto<sup>32</sup>.

Relativamente ao uso de siglas e abreviaturas, apesar de se mostrar útil a sua utilização em determinados casos (nomeadamente quando recorrentemente se utiliza demasiadas vezes determinada expressão), dever-se-á evitar o seu uso. Quando necessária a sua utilização, dever-se-á, pelo menos na primeira vez, escrever a expressão de forma completa, colocando de seguida a sigla ou abreviatura (ex: Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)).

Por outro lado, a acusação deverá contemplar apenas factos (todos os factos relevantes) e deverá ser completa, isto é, autossuficiente. Do mesmo modo, o facto não se confunde com a prova do facto, devendo, assim, evitar-se o recurso à menção de meios de prova ou de meios de obtenção de prova na narração dos factos<sup>33</sup> <sup>34</sup>. Assim, a título de exemplo, no caso de escutas telefónicas não se deverá proceder à transcrição de escutas telefónicas, exceto se as declarações constituírem elemento do crime, nomeadamente nos casos de crimes contra a honra.

Do mesmo modo, da narração dos factos não deverá constar a transcrição de autos de apreensão, uma vez que o facto relevante se traduz na posse de determinado objeto por parte do arguido e não a apreensão desse objeto na posse do arguido<sup>35</sup>. Todavia, esta regra admite

<sup>31</sup> EIRAS, Henriques e FORTES, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal...*, p. 40.

No mesmo sentido, vide Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL: “*É aconselhável que a acusação seja articulada, significando a redacção do seu texto em parágrafos antecédidos de numeração sequente. Não sendo um imperativo do art.º 283.º do CPP, é o que permite, em audiência, fazer a referência da prova aos factos (v.g. “a testemunha x irá depor aos factos sob 35 a 47”)* e é o que disciplina a identificação dos factos a provar”.

<sup>32</sup> ALBANO PINTO refere que “*a cada artigo deve corresponder um facto, o que, como é óbvio, implica não separar o mesmo facto por artigos diferentes, nem concentrar no mesmo artigo vários factos, salvo se para a sua compreensão se tornar necessário, como, por vezes, acontece, estando em causa factos complexos*” – PINTO, Albano, “Especificidades...”, *in loc. cit.*, p. 275.

<sup>33</sup> Cfr. CORREIA, João Conde, *Questões...*, p. 85 e Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL: “*Não deverá transpor-se para a acusação o texto ou excertos do texto do relatório policial sem o devido enquadramento no art.º 283º do CPP. Estes relatórios justificam a actividade policial desenvolvida e expõem a visão da polícia sobre a prova e os arguidos, o que não se confunde com a articulação do ilícito típico que cabe fazer na acusação, com a respectiva subsunção*”.

ALBANO PINTO afirma que a narração dos factos deve constituir “*o resultado da análise efectuada pelo próprio magistrado e não um produto ou uma transcrição de peças do processo como, por exemplo, a denúncia, o relatório do órgão de polícia criminal ou o teor de conversas objecto de intercepções telefónicas*” – PINTO, Albano, “Especificidades...”, *in loc. cit.*, pp. 269 e 270.

<sup>34</sup> Exemplo: No dia 01/01/2018, pelas 21h00, o arguido AA conduzia o veículo automóvel da marca “Ford”, modelo “Fiesta”, de matrícula 00-AA-AA, na Rua da Conceição, em Faro, apresentando uma taxa de álcool no sangue (TAS) de 2,55g/l, correspondente a uma TAS de 2,42g/l, deduzido o erro máximo admissível. O facto mostrar-se-ia incorretamente descrito caso se optasse pela seguinte redacção: Nessa circunstância de tempo e lugar, submetido ao exame de pesquisa de álcool no sangue, o arguido AA acusou uma taxa de álcool no sangue (TAS) de 2,55g/l, correspondente a uma TAS de 2,42g/l, deduzido o erro máximo admissível.

<sup>35</sup> “*São alheias à estrutura da acusação quaisquer considerações sobre diligências de prova levadas a cabo no contexto do inquérito e quaisquer juízos de valor sobre essa prova. Não cabem assim na acusação transcrições do conteúdo de declarações de arguidos ou testemunhas ou de outras pessoas, salvo nas situações que tais declarações são, elas e só por si, elemento de algum crime. Também não cabem na acusação descrições de meios de obtenção de prova levados a cabo ou de operações integradas no contexto de perícia*” – DANTAS, António Leones, “Os factos...”, *in loc. cit.*, p. 114.

exceções, nomeadamente quando esteja em causa um crime contra o património, na medida em que se traduza na recuperação da coisa objeto do crime.

Importa ainda referir que a narração dos factos não deverá conter conceitos de direito<sup>36</sup>, expressões legais ou jurídicas, juízos de valor<sup>37</sup> sobre os factos ou considerações jurídicas sobre os mesmos. Neste âmbito apenas se excecionam os conceitos com conteúdo jurídico comumente utilizados na linguagem comum e corrente. Contudo, podem ser utilizados desde que se respeite o seu sentido preciso, tenham conteúdo inequívoco e não possam, com facilidade, ser substituídos por outros sem qualquer valoração jurídica (ex: automóvel, negócios jurídicos (doar, comprar/vender...)).

Quando esteja em causa a imputação de um ilícito criminal cujo tipo de crime contemple conceitos indeterminados<sup>38</sup> (ex: subtraiu, apropriou-se, quis ofender na honra e consideração, perseguiu), estes devem ser preenchidos por factos que os integrem, sob pena da acusação não conter os factos necessários para sustentar a condenação do arguido.

Por outro lado, conforme se referiu *supra*, a acusação deverá ser autossuficiente. Por este motivo, a acusação não deverá conter remissões. Excecionalmente poder-se-á admitir a inclusão de remissões no despacho de acusação, nomeadamente nas situações em que seria necessário descrever listagens de grande dimensão (ex: listagens de livros fotocopiados, de DVD's contrafeitos...), cuja inclusão na acusação se traduziria num trabalho material inexigível e sem qualquer efeito útil em relação à remissão<sup>39</sup>. Contudo, o documento para o qual se remete poderá conter outros conteúdos, motivo pelo qual importa efetuar uma remissão de forma clara e precisa, evitando-se, deste modo, dúvidas quanto ao objeto da remissão, com referência inequívoca relativamente ao conteúdo para o qual se faz a remissão<sup>40</sup>. Quando se trate de relatórios de perícias médico-legais (nomeadamente relatórios de autópsias ou relatórios toxicológicos) não deverá ser feita uma remissão para o relatório, procedendo-se

<sup>36</sup> Os conceitos de direito, “pela própria natureza das coisas, são indefinidos e susceptíveis de integração por uma grande variedade de situações da vida” – DANTAS, António Leones, “Os factos ...”, in *loc. cit.*, p. 113.

<sup>37</sup> “Os juízos de valor assentam na relatividade da valoração feita pelo intérprete de uma determinada factualidade, essa sim a chamar ao processo na nudez da sua objectividade” – DANTAS, António Leones, “Os factos...”, in *loc. cit.*, p. 113.

<sup>38</sup> “Também aqui haverá que fazer uma seleção do conjunto de factos que na óptica do intérprete são susceptíveis de preencher o aludido conceito” – DANTAS, António Leones, “Os factos...”, in *loc. cit.*, p. 113.

<sup>39</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 16/04/2008, relator Desembargador Paulo Valério, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt): “Estando em causa um crime de aproveitamento de obra contrafeita ou usurpada com referência a centenas de CD-R e DVD-R, que foram apreendidos e objecto de exame-peritagem, é aceitável que a acusação, depois de fazer uma descrição geral do material apreendido e examinado, remeta para o auto respectivo no que se refere à concretização das obras que se encontram gravadas”.

<sup>40</sup> Como decidiu o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 674/99, publicado no Diário da República 2.ª Série, n.º 47, de 25/02/2000, “efetuar meras remissões para documentos juntos aos autos, sem referência expressa ao seu conteúdo - e, principalmente, sem referir explicitamente o seu significado, porque se não esclarece com precisão qual a conduta criminosa que deles se pretende extrair e que através deles se pretende comprovar -, não pode então constituir, como pretende o Ministério Público, uma mera “simplificação” da acusação e da correspondente pronúncia, ainda compatível com aquelas exigências de clareza e narração sintética dos factos imputados ao arguido e, conseqüentemente, com a virtualidade de permitir uma futura condenação também com base nesses factos apenas indirecta e implicitamente referidos, sem que se considere ter verdadeiramente ocorrido uma alteração dos factos, mas tão-só a sua “explicitação”, como se sustenta no acórdão recorrido. Com efeito, um tal entendimento afrontará irremissível e irremediavelmente as garantias de defesa do arguido e o princípio do acusatório, assegurados no artigo 32.º da Constituição”.

antes à transcrição para o despacho acusatório das lesões, sequelas e outros elementos relevantes.

Do mesmo modo, não deverão ser incluídas tabelas na acusação. Contudo, em determinados casos (ex: nos crimes fiscais) a inclusão de tabelas no despacho de acusação poderá revestir grande utilidade na descrição dos factos. Assim, se for caso da sua inclusão, a tabela deverá respeitar apenas aos factos relevantes e deverá ser elaborada de forma a não permitir dúvidas ou diferentes interpretações, devendo, para esse efeito, ser introduzida uma explicação prévia da tabela<sup>41</sup>.

Por outro lado, a factualidade constante no despacho acusatório deverá, de forma inequívoca, subsumir-se num determinado tipo de crime, imputando-se ao arguido a sua prática. Não obstante, em determinados casos é admissível que sejam proferidas acusações subsidiárias, desde que dos autos resulte prova bastante de todos os factos integrantes de diversos tipos de crime e desde que se mostre possível integrá-los na acusação sem quaisquer contradições. Nestes casos, na impossibilidade de demonstrar que o arguido incorreu na prática do primeiro crime imputado, é possível provar o segundo, ocorrendo apenas uma alteração da qualificação jurídica (ex: crime de furto → crime de furto de uso → crime de recetação)<sup>42</sup>.

Quanto à admissibilidade de acusações alternativas, tal hipótese deverá ser excluída, uma vez que não é admissível, simultaneamente, existir prova bastante de factos incompatíveis e, mediante um juízo de prognose póstuma, considerar que existe elevada probabilidade do arguido ser condenado pela prática de ambos os crimes.

Por último, é admissível que cada meio de prova se destine apenas a um facto ou que vise um conjunto de factos. Em processos de maior complexidade poder-se-á revelar útil indicar – a seguir ao facto, em nota de rodapé ou por tabela – qual o meio de prova para aquele concreto facto. Deste modo, em sede de audiência de discussão e julgamento será mais facilmente demonstrada a veracidade do facto cuja prática se imputa ao arguido<sup>43</sup>.

<sup>41</sup> Exemplo: Os arguidos AA e BB, e a sociedade arguida XPTO, Lda., por intermédio daqueles, retiveram o montante global de € 21.829,59, nos períodos e montantes que infra se discriminam:

Mês de Referência	Total de Remunerações	Taxas	Montante das Quotizações Retidas	Valor em Dívida
Dezembro de 2011	€ 13.870,00	11,00%	€ 1.525,70	€ 1.525,70
Dezembro de 2011	€ 3.763,07	7,50%	€ 282,23	€ 282,23
Fevereiro de 2012	€ 186.256,44	11,00%	€ 20.020,94	€ 20.020,94
<b>Total</b>	<b>€ 206.889,51</b>		<b>€ 21.829,59</b>	<b>€ 21.829,59</b>

<sup>42</sup> Cfr. Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL: “A imputação deve explicitar todas as qualificativas, face ao que dispõem os art.ºs 358.º e 359.º do CPP, relativos à alteração substancial e não substancial de factos – cfr., também, a definição do art. 1.º, al. f) do mesmo diploma legal. A imputação deve explicitar as relações de concurso aparente (pois poderão configurar-se situações em que decai – por insuficiência de prova – o crime mais grave, podendo o crime menos grave ser “represtinado”. Não haverá, neste caso, necessidade de se proceder às comunicações previstas no art.º 358.º do CPP). A imputação deve indexar os vários crimes aos vários factos ou grupos de factos (v.g. roubo agravado pela qualificativa x, referido aos artigos 10 a 15 da acusação)”.

No mesmo sentido, PINTO, Albano, “Especificidades ...”, in loc. cit., p. 275: “Se a norma a que os factos devem ser subsumidos está em concurso aparente com outra ou outras, não podem também deixar de ser descritos [...] os factos pertinentes das normas que devam excluir-se por força das regras que regem esse tipo de concurso”.

<sup>43</sup> Cfr. Manual de Procedimentos – DIAP da Comarca de Santarém (Setembro de 2014 a Julho de 2017), disponível no site <https://simp.pgr.pt>: “nos despachos de acusação mais complexos, extensos e com múltiplos episódios factuais, toda a prova (e, por isso, não só a prova testemunhal mas também a pericial e a documental) seja indicada

### 1.2.3. Indicação das disposições legais aplicáveis

O despacho de acusação contempla ainda a indicação das disposições legais aplicáveis, devendo elencar, de forma exaustiva, todas as normas aplicáveis, quer se trate de disposições da parte especial, quer da parte geral<sup>44</sup>. Esta indicação, em primeiro lugar, corresponde às normas relativas aos tipos de crime imputados na descrição dos factos. Quando da factualidade resulte o preenchimento de diversos tipos legais de crime que se encontrem em concurso aparente de crime, importa ter em consideração se para o crime consumido pelo concurso existe a aplicação de pena acessória não prevista para o crime que consome<sup>45</sup>. Neste caso, importa indicar na acusação todas as disposições legais respeitantes ao crime consumido, à pena acessória aplicável e ao crime que consome<sup>46</sup>. Nos restantes casos de concurso, a menção das normas legais respeitantes aos diversos tipos de crime evita o recurso ao disposto nos artigos 303.º, n.º 5, e 358.º, n.º 3<sup>47 48</sup>.

Por outro lado, importa indicar ainda as normas respeitantes às formas do crime, designadamente, consoante o caso, as normas relativas à consumação, tentativa, autoria singular, autoria paralela e participação (coautoria, instigação, cumplicidade, autoria mediata), e crime continuado.

Tratando-se de pessoa coletiva, importa indicar quais as normas relativas à responsabilidade penal das pessoas coletivas.

Quando aplicável, deverá indicar-se as normas relativas às penas acessórias<sup>49</sup>, aos efeitos das penas, à reincidência e à delinquência por tendência.

---

*por referência a cada episódio descrito na acusação, por forma a facilitar o estudo do processo nas fases processuais subsequentes, a percepção e localização da prova no processo e, em última análise, agilizar o decurso da audiência de julgamento”.*

<sup>44</sup> Cfr. CORREIA, João Conde, *Questões...*, p. 87.

<sup>45</sup> Como refere FIGUEIREDO DIAS, “no concurso só legal ou aparente de crimes, o tribunal poderá aplicar ao agente as penas acessórias (incluindo os efeitos das penas) e as medidas de segurança previstas por qualquer uma das leis concorrentes (portanto, mesmo por uma das leis hierarquicamente subordinadas e que ficaram, em via de princípio, excluídas no processo de aplicação)” – DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, 4.ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2013, pp. 277 e 278.

<sup>46</sup> Cfr. CORREIA, João Conde, *Questões...*, p. 87.

<sup>47</sup> “A acusação deve conter os factos relevantes para a imputação do crime e a determinação da espécie e da medida da sanção. Tratando-se de concurso de crimes, a acusação deve mencionar todos os crimes em concurso, de modo a evitar a necessidade de aplicação dos artigos 303.º, n.º 5, e 358.º, n.º 3, do CPP, caso o tribunal de julgamento qualifique diferentemente os factos” – ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2011, p. 770.

No mesmo sentido, PINTO, Albano, “Especificidades ...”, *in loc. cit.*, p. 275: “Se a norma a que os factos devem ser subsumidos está em concurso aparente com outra ou outras, não podem também deixar de ser descritos [...] os factos pertinentes das normas que devam excluir-se por força das regras que regem esse tipo de concurso”.

<sup>48</sup> Exemplo: Pelo exposto, o arguido AA incorreu na prática, em autoria material e concurso aparente, de um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelos artigos 291.º, n.º 1, al. a), 69.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 26.º, todos do Código Penal e de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelos artigos 292.º, n.º 1, 69.º, n.º 1, 14.º, n.º 1, e 26.º, todos do Código Penal.

<sup>49</sup> Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º 7/2008, publicado no Diário da República 1.ª Série, n.º 146, de 30/07/2008, no qual se fixou a seguinte jurisprudência: “Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do



Relativamente aos casos de inimputabilidade, dever-se-á indicar as normas relativas à inimputabilidade ou imputabilidade diminuída, bem como as normas relativas à aplicabilidade de uma medida de segurança

Por último, importa ainda indicar no despacho de acusação as normas aplicáveis em caso de sucessão de leis penais no tempo.

#### 1.2.4. Prova

A indicação da prova no despacho de acusação, tal como referido no ponto antecedente, deve ocorrer de forma exaustiva, não bastando incluir a menção no despacho de acusação de “*toda a dos autos*”, nem sendo suficiente o recurso à expressão “*nomeadamente*”, seguida da indicação de alguns elementos de prova, omitindo-se outros. Ou seja, o despacho de acusação deve contemplar a prova que fundamenta a imputação ao arguido da prática dos factos descritos e dos quais resulta a necessidade de se aplicar ao mesmo uma pena ou medida de segurança<sup>50</sup>. Assim, a prova a elencar no despacho de acusação deverá ser organizada primeiramente em função da prova a produzir, seguindo-se a prova pré-constituída.

Na prova a produzir dever-se-á indicar em primeiro lugar as declarações de arguidos sempre que estas se mostrem relevantes e apenas quando tenham sido prestadas perante autoridade judiciária, com assistência de defensor e desde que o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 141.º, n.º 4, al. b)<sup>51</sup>. Após, dever-se-á indicar as declarações de assistentes. Quando exista mais do que um assistente nos autos, dever-se-á indicar esta prova de acordo com a ordem que se pretende ver a prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento.

Na indicação da prova testemunhal dever-se-á fazer a sua indicação de acordo com a ordem que se pretende ver a prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento (cfr. artigo 348.º, n.º 2)<sup>52</sup>. Caso o número de testemunhas a indicar seja superior a 20, previamente à indicação da prova testemunhal deverá ser requerido, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 283.º, que seja aceite que o limite de testemunhas arroladas ultrapasse esse número, fundamentando o requerimento com base nos motivos que justificam o ultrapassar desse

---

*Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal”.*

<sup>50</sup> MAIA COSTA afirma que “*a indicação das provas é um elemento essencial da acusação, já que delimita o âmbito da investigação probatória do tribunal. Ou seja, são aquelas, e em princípio só aquelas, as provas que o tribunal deverá produzir e analisar em julgamento. O carácter acusatório do processo impõe ao órgão de acusação a indicação de todos os meios de prova que a sustentam, em ordem a possibilitar a defesa adequada do arguido.*” O mesmo Autor afirma que os documentos “*deverão ser mencionados, sob pena de não poderem ser considerados em julgamento*” – COSTA, Maia, *Código ...*, p. 993.

<sup>51</sup> Exemplo: Declarações do arguido – Declarações prestadas pelo arguido AA, em sede de primeiro interrogatório judicial de arguido detido, disponíveis através de suporte digital, acessível via *Citius*.

<sup>52</sup> Cfr. Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL: “*O rol de testemunhas deve ser organizado segundo o critério da estrutura da acusação – cronológica ou por NUJPC – sequenciando-se as testemunhas no rol de acordo com aquela estrutura da acusação e não em resultado da ordem com que surgem nos autos. Quando as audiências se prolongam por várias sessões, o Tribunal marca dias distintos para a inquirição das testemunhas, seguindo a sequência do rol (v.g. “dia x, testemunhas 1 a 10; dia y, testemunhas 11 a 20,” etc.) pelo que, não correspondendo a sequência do rol à sequência dos factos, a prova fica fragmentada e perde poder de convencimento”.*

limite. A indicação da prova testemunhal no despacho de acusação contempla além do nome da testemunha, o número da folha dos autos em que a mesma se encontra identificada, não devendo constar a morada da mesma, quer se trate do domicílio ou de morada profissional.

Após, importa indicar as declarações de peritos e consultores técnicos, devendo constar do despacho de acusação a identificação dos mesmos. Ao abrigo do disposto no n.º 3, do artigo 350.º, *os peritos dos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais são ouvidos por teleconferência a partir do seu local de trabalho*. Por esse motivo, sempre que os estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais disponham de sistema de teleconferência, importa requerer a sua audição mediante esta via, a partir do local de trabalho.

Relativamente à prova pré-constituída, a mesma deverá ser ordenada da seguinte forma:

- (1) Por reconhecimento,
- (2) Por reconstituição,
- (3) Pericial,
- (4) Documental<sup>53</sup> e
- (5) Interceções telefónicas.

Por via da Lei n.º 33/2019, de 22/05, o despacho de acusação contempla, quando se trate de arguido menor, a indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social. Todavia, excepcionalmente, quando este relatório ou informação não se mostre ainda junto aos autos e seja prescindível a sua indicação no despacho de acusação em função do superior interesse do menor, é admissível que não se proceda a esta menção. Assim, a existir este relatório ou esta informação, tais elementos de prova deverão ser indicados na prova documental. Quando não seja possível a sua indicação, do despacho de acusação deve constar a fundamentação que explicita por que motivo é prescindível a sua indicação.

Quanto às interceções telefónicas, importa ter presente, conforme o disposto no artigo 188.º, n.º 9, al. a), que *só podem valer como prova as conversações ou comunicações que o Ministério Público mandar transcrever ao órgão de polícia criminal que tiver efetuado a gravação e indicar como meio de prova na acusação*. Deste modo, do despacho de acusação deverá

<sup>53</sup> Cfr. Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL: *“Concomitantemente, por cada facto, ou por cada conjunto de factos reportado aos NUIPC’s incorporados, dependendo do caso concreto, deve indicar-se o meio de prova que o sustenta, indicando-se, por exemplo, entre parêntesis o apenso das transcrições, ou a passagem relevante, o documento, etc. Devem indicar-se os Autos enquanto meio de prova, explicitando de que Auto se trata (Auto de Apreensão, Auto de Reconhecimento, etc.) e em que folhas se encontra. No articulado, deve fazer-se a correspondência entre o facto e o Auto. O art. 356.º do CPP só permite a leitura dos autos de interrogatório e de inquirição se os intervenientes anuírem, o que em regra não sucede. Mas permite, outrossim, a leitura de Autos que não contenham depoimentos, pelo que, conquanto os Autos estejam identificados e não contenham depoimentos, podem ser lidos em audiência e por via disso, o depoente pode ser confrontado com o seu teor, o que permite maior aproximação ao facto e potencia a prova”*.

constar a referência às concretas transcrições que se pretendem indicar como meio de prova, bem como o respetivo suporte magnético onde se encontram.

### 1.2.5. Data e assinatura (identificação do autor)

O último dos elementos essenciais da acusação consiste na indicação, no final do despacho de acusação, da data em que o mesmo foi proferido, seguido da assinatura do Magistrado do Ministério Público, permitindo, deste modo, a identificação do magistrado subscritor. Este elemento não se trata de uma mera formalidade, nem reveste um carácter simbólico. Conforme se refere no Anexo 2 do Despacho n.º 227/2010, da PGDL, *“a acusação deve conter a identificação do magistrado que a subscreve. Para além de ser imperativo legal resultante da alínea g) do art.º 283.º do CPP, é o que permite a concretização da articulação entre as duas fases em vista à preparação do julgamento e ao retorno da informação sobre o seu desfecho”*.

Importa ainda referir que previamente à indicação da data e assinatura o subscritor deverá mencionar que o texto foi elaborado e revisto pelo signatário, em conformidade com o disposto no artigo 94.º, n.º 2.

## 1.3. Elementos complementares do despacho de acusação

Conjuntamente com os elementos essenciais apresentados *supra*, o despacho de acusação contempla ainda determinados elementos complementares. Importa, portanto, analisar estes elementos que poderão constar no despacho de acusação.

### 1.3.1. Impossibilidade de constituir arguido e interrogar

Durante o inquérito o suspeito deve ser constituído arguido e interrogado nessa qualidade, após ser confrontado com os factos constantes dos autos (cfr. artigo 272.º).

Todavia, em determinados casos não é possível encontrar o arguido e, conseqüentemente constituí-lo arguido, bem como proceder ao seu interrogatório. Nestes casos, quando resulte do inquérito a impossibilidade de constituir arguido e interrogar o suspeito, o despacho de acusação deverá conter menção a essa impossibilidade<sup>54</sup>.

<sup>54</sup> Exemplo: Não obstante as diligências efetuadas não foi possível constituir e interrogar como arguido AA, uma vez que se desconhece o seu atual paradeiro, pelo que nos termos do disposto no artigo 57.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, passa o mesmo a assumir a qualidade de arguido, por força do despacho de acusação que segue – Cfr. Ac. STJ n.º 1/2006, publicado no Diário da República n.º 1 Série-A, de 02/01/2006.

### 1.3.2. Competência do tribunal

Quanto à competência material e funcional do Tribunal, os artigos 13.º, 14.º e 16.º fixam em que circunstâncias ocorre a intervenção do tribunal de júri, do tribunal coletivo e do tribunal singular, respetivamente. Em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3, é admissível a singularização da competência do tribunal relativamente aos casos subsumíveis na al. b) do n.º 2 do artigo 14.º e desde que o Ministério Público entenda que, em concreto, não deva ser aplicada, ao arguido, pena de prisão superior a 5 anos, ainda que a pena máxima, abstratamente, aplicável o permita. Neste caso, a acusação deverá contemplar o despacho de singularização da competência do tribunal, preferencialmente antes da acusação<sup>55</sup>. Todavia, admite-se que este despacho seja elaborado em requerimento autónomo em caso de concurso de crimes quando seja superveniente o seu conhecimento. O Ministério Público deverá recorrer ao uso desta faculdade, conforme boa prática fixada pelo Ministério Público da Comarca de Aveiro<sup>56</sup> “quando a competência do Colectivo resulte apenas da acumulação de crimes puníveis com pena inferior a 5 anos de prisão (a experiência mostra que quase sempre, ou sempre, são aplicadas penas únicas muito inferiores a 5 anos de prisão)”.

Por outro lado, é ainda admissível que o despacho de acusação contenha o requerimento para intervenção do tribunal de júri, no respeito pelo disposto no artigo 13.º, quando o Ministério Público entenda que deve requerer a sua intervenção<sup>57</sup>. Este requerimento – o qual é irrevocabível – tem lugar no prazo estabelecido para a dedução da acusação, devendo ser apresentado conjuntamente com a acusação quando seja apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente.

### 1.3.3. Nomeação de defensor

Do despacho de acusação deverá constar a indicação do defensor, devendo tal indicação informar se se trata de defensor constituído ou nomeado. Caso se trate de defensor nomeado, a nomeação para um ato mantém-se para os posteriores, no respeito pelo disposto nos artigos 66.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, 41.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29/07, e 3.º, n.º 5, da Portaria n.º 10/2008, de 03/01.

Quando, no momento em que é proferida a acusação, o arguido não tenha defensor constituído ou nomeado, obrigatoriamente ter-lhe-á que ser, nesse momento, nomeado defensor, devendo a identificação constar do despacho de acusação (ou da notificação desse despacho), no respeito pelo disposto no artigo 64.º, n.º 3, cuja competência para proceder à nomeação incumbe à Ordem dos Advogados (cfr. artigo 2.º, da Portaria n.º 10/2008, de 03/01). Neste caso, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 66.º, a nomeação de defensor é notificada ao arguido e ao defensor, devendo ainda informar-se o arguido que ao abrigo do disposto no artigo 64.º, n.º 4, caso seja condenado, fica obrigado a pagar os honorários do

<sup>55</sup> Cfr. DANTAS, António Leones, “Os factos...”, *in loc. cit.*, p. 115.

<sup>56</sup> Cfr. Acta da Reunião do dia 17 de Outubro de 2008, disponível no site <https://simp.pgr.pt>.

<sup>57</sup> A intervenção do tribunal coletivo não é admissível quando se trate de crimes de responsabilidade de titular de cargo político, no respeito pelo disposto no artigo 40.º, da Lei n.º 34/87, de 16/07.

defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário e que lhe assiste o direito de proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.

#### **1.3.4. A comunicação da acusação aos sujeitos processuais**

A comunicação do despacho de acusação assume primordial importância, não apenas por se comunicar ao arguido e ao seu defensor que contra aquele foi proferida acusação no âmbito de um determinado processo, permitindo ao mesmo ter conhecimento do objeto do processo, como permite-lhe preparar a sua defesa. Por outro lado, em determinadas circunstâncias outros intervenientes processuais ou entidades deverão tomar conhecimento da acusação. Assim, o despacho de acusação deverá conter a descrição das comunicações e notificações que deverão ser efetuadas após ser proferido o despacho de acusação. Sem existir uma regra definida, admite-se que a incorporação das comunicações no despacho de acusação ocorra antes ou após a acusação.

Em primeiro lugar, o arguido é notificado do despacho de acusação, por via postal simples quando tenha prestado termo de identidade e residência (cfr. artigos 196.º, n.ºs 2 e 3, al. c), e 283.º, n.º 6) ou por via postal registada ou por contacto pessoal por órgão de polícia criminal ou funcionário judicial quando não tiver sido prestado termo de identidade e residência (cfr. artigo 283.º, n.º 6). Caso o arguido se encontre recluso, a notificação é requisitada ao diretor do estabelecimento prisional e efetuada por funcionário designado para o efeito, no respeito pelo disposto no artigo 114.º, n.º 1. Na impossibilidade de se efetuar a notificação do arguido, o processo prosseguirá os demais termos, conforme o disposto no artigo 283.º, n.º 5.

Existindo assistente constituído nos autos, o mesmo é notificado do despacho de acusação por via postal simples quando indicou morada (cfr. artigos 145.º, n.ºs 5 e 6, e 283.º, n.º 6) ou por via postal registada ou por contacto pessoal por órgão de polícia criminal ou funcionário judicial quando não tiver indicado morada (cfr. artigo 283.º, n.º 6). Nos casos em que o assistente se encontre recluso e nos casos em que se frustra a notificação, aplica-se as mesmas regras referenciadas para a notificação do arguido.

A acusação deverá ainda ser notificada ao denunciante com faculdade de se constituir assistente, aos sujeitos que tenham manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil nos termos do artigo 77.º, n.º 2, e à vítima, caso declare aquando da prestação de informação sobre os seus direitos, que deseja ser oportunamente notificada de todas as decisões proferidas no processo penal, conforme o disposto no artigo 11.º, n.º 7, do Estatuto da Vítima. Nestes três casos a notificação ocorre por via postal simples (cfr. artigo 277.º, n.º 4, al. c)) ou, caso o sujeito a notificar se encontre em situação de reclusão, aplica-se o referido para o arguido recluso.

Por último, o despacho de acusação é notificado aos defensores e advogados, nos termos do artigo 113.º, n.º 11, privilegiando-se a notificação por via postal registada.

Conjuntamente com as referidas notificações, em determinadas circunstâncias, o despacho de acusação deverá ser comunicado a determinados intervenientes ou entidades.

Desde logo, quando se trata de uma acusação na qual se determinou a competência ao tribunal singular ao abrigo do artigo 16.º, n.º 3, bem como nos casos de acusações relativas a crimes fiscais, o despacho de acusação é comunicado ao imediato superior hierárquico, nos termos e para os efeitos da Circular n.º 6/2002, da P.G.R.

No respeito pelo plasmado no artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15/06, são notificadas as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde que tenham prestado cuidados de saúde, para querendo, deduzirem pedido de pagamento das respetivas despesas, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias.

Quando da acusação resulte a imputação de um crime previsto no n.º 4 do artigo 47.º<sup>58</sup>, do Estatuto do Ministério Público, o despacho de acusação é comunicado ao DCIAP, nos termos e para os efeitos da Circular n.º 11/99, da P.G.R.

Por outro lado, quando seja acusado um arguido que seja funcionário ou agente da DGRSP ou agente da autoridade da GNR ou PSP, no respeito pela Circular n.º 4/98, da P.G.R., o despacho de acusação é comunicado à P.G.R. por via hierárquica; à Direção Nacional da PSP relativamente aos crimes imputados aos agentes dessa polícia; à DGRSP relativamente aos crimes imputados aos funcionários ou agentes dessa Direção-Geral; e à Inspeção-Geral da Administração Interna relativamente aos crimes imputados aos agentes da autoridade da GNR ou PSP.

No respeito pelo disposto no artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2008, de 04/09, o despacho de acusação é comunicado ao Conselho de Prevenção da Corrupção quando a acusação respeite a crimes de corrupção ativa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ou violação de dever de segredo, bem como aquisições de imóveis ou valores mobiliários, em consequência da obtenção ou utilização ilícitas de informação privilegiada no exercício de funções na Administração Pública ou no sector público empresarial.

Quando a acusação respeite a crimes de mercado de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, deve o despacho de acusação ser comunicado à Comissão de Mercado de Valores Mobiliários, no respeito pelo disposto no artigo 387.º, do Código dos Valores Mobiliários.

Quando a acusação respeite a arguido que se encontre com execução de pena suspensa ou em liberdade condicional à data da prática do crime que lhe é imputado, em conformidade com a

<sup>58</sup> 4 - Compete ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal realizar as ações de prevenção previstas na lei relativamente aos seguintes crimes: a) Branqueamento de capitais; b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio; c) Administração danosa em unidade económica do sector público; d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito; e) Infrações económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática; f) Infrações económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Circular n.º 5/99, da P.G.R., o despacho de acusação é comunicado ao tribunal da condenação ou ao tribunal de execução de penas, após ter decorrido o prazo para abertura de instrução.

Relativamente aos crimes de violência doméstica, existe lugar, ao abrigo do disposto no artigo 37.º da Lei n.º 112/09, de 16/09, e da Circular n.º 7/2012, da P.G.R., à comunicação dos despachos de acusação à Direção-Geral da Administração Interna e à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, devendo omitir-se os dados nominativos.

Quando a acusação respeite a arguidos militares, no respeito pelo disposto no artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22/07, deve ser remetida certidão do despacho de acusação para o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe do Estado-Maior do respetivo ramo militar, conforme a respetiva dependência.

Ao abrigo da Circular n.º 4/2008, da P.G.R., o despacho de acusação deve ser comunicado aos dirigentes dos departamentos da Polícia Judiciária que realizaram a investigação, nos casos de competência reservada ou de competência diferida. Apesar de existir o dever de realizar esta específica comunicação, não se exclui a possibilidade, em todos os restantes casos, do despacho de acusação ser comunicado ao órgão de polícia criminal que realizou a investigação. O interesse de determinadas investigações ou a forma como as mesmas foram dirigidas, podem conduzir a que o órgão de polícia criminal que realizou a investigação tenha todo o interesse em tomar conhecimento do despacho de encerramento do inquérito, nomeadamente as acusações. Do mesmo modo, não se exclui a possibilidade de comunicar o despacho de acusação ao órgão de polícia criminal sempre que este o solicite e desde que invoque um motivo justificativo para o efeito.

Quanto aos crimes fiscais ou contra a Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 50.º, n.º 2, do Regime Geral das Infrações Tributárias, o despacho de acusação é comunicado à Administração Tributária ou à Segurança Social.

Quando a acusação respeite a crimes de insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente ou favorecimento de credores (artigos 227.º a 229.º, do Código Penal), no respeito pelo plasmado no artigo 300.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas, o despacho de acusação deve ser comunicado ao tribunal da insolvência, no respetivo processo de insolvência.

Por último, pode ainda existir lugar a eventuais comunicações a outros processos em que o arguido seja sujeito ou interveniente processual, quer na jurisdição penal, quer na jurisdição de família e menores ou na jurisdição de execução de penas.

### 1.3.5. Pedido de indemnização civil

Conjuntamente com o exercício da ação penal, ao Ministério Público compete *formular o pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja*

*representação lhe seja atribuída por lei* (artigo 76.º, n.º 3, do Código de Processo Penal e artigo 3.º, n.º 1, al. a), do Estatuto do Ministério Público).

Para o efeito, em conformidade com o disposto no artigo 77.º, n.º 1, o pedido de indemnização civil pode ser deduzido na acusação (nada obsta a que seja apresentado autonomamente em requerimento articulado), devendo respeitar-se os requisitos exigidos para a apresentação da petição inicial constantes no n.º 1 do artigo 552.º do Código de Processo Civil, sendo conveniente que seja apresentado de forma articulada. Neste caso, o pedido de indemnização civil integra o despacho de acusação, mantendo autonomia face à acusação.

Ao abrigo do disposto no artigo 79.º, n.º 1, as provas são requeridas conjuntamente com o pedido de indemnização civil, consagrando o seu n.º 2 que podem ser arroladas até 10 ou até 5 testemunhas, consoante o valor do pedido exceda ou não a alçada da Relação em matéria cível.

### **1.3.6. Posição do Ministério Público relativamente a medidas de coação**

Ao ser proferido o despacho de acusação poderá resultar a necessidade do Ministério Público tomar posição relativamente a medidas de coação. Nos casos em que o arguido se encontra sujeito à medida de coação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, existe lugar, obrigatoriamente, ao reexame dos pressupostos da aplicação do regime coativo imposto (cfr. artigo 213.º, n.º 1, al. b)). Assim, do despacho de acusação consta a posição tomada pelo Ministério Público, ordenando-se a remessa do processo ao Juiz de Instrução Criminal com a promoção do Ministério Público.

Caso o arguido esteja sujeito a outras medidas de coação que não o termo de identidade e residência, apesar de não existir a obrigatoriedade do Ministério Público se pronunciar quanto às medidas de coação aplicadas, é conveniente que o faça, fundamentando a sua posição. Caso entenda que o regime coativo imposto ao arguido deve ser alterado, o processo deverá ser remetido ao Juiz de Instrução Criminal com a promoção do Ministério Público.

Por último, quando o arguido apenas prestou termo de identidade e residência, nada obsta a que o Ministério Público se pronuncie sobre o regime coativo imposto. Caso entenda que deve ser mantido, deverá pronunciar-se mencionando que não existe a necessidade de aplicar qualquer outra medida de coação<sup>59</sup>. Nos casos em que existe lugar à aplicação de outra medida de coação, o processo é remetido ao Juiz de Instrução Criminal acompanhado da promoção do Ministério Público.

Importa ter presente que nos casos em que existe a necessidade de aplicar as medidas de coação de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, o despacho de

<sup>59</sup> Exemplo: Ao abrigo do disposto nos artigos 193.º, n.º 1, 196.º, n.º 1, e 204.º, todos do Código de Processo Penal, promovo que o arguido AA aguarde os ulteriores termos do processo sujeito a termo de identidade e residência, já prestado a fls. 44, por ora não se afigurar necessária e adequada qualquer outra medida de coação.



acusação apenas deve ser notificado aos sujeitos processuais após o processo ser remetido ao Juiz de Instrução Criminal.

### **1.3.7. Posição do Ministério Público relativamente a objetos**

Nos casos em que se encontram objetos apreendidos nos autos, ao ser proferida acusação o Ministério Público deverá tomar posição sobre os mesmos, nomeadamente nos casos em que os mesmos devam ser restituídos, bem como no caso em que devam ser declarados perdidos a favor do Estado.

Assim, quando os objetos apreendidos devam ser restituídos por não se mostrar necessário manter a sua apreensão e por inexistir fundamento para que tais objetos sejam declarados perdidos a favor do Estado, antes da acusação, o Ministério Público deverá determinar o levantamento da apreensão e a sua restituição, ao abrigo do disposto no artigo 186.º.

Quando não haja lugar à restituição dos bens, após a dedução da acusação, o Ministério Público deverá requerer a sua perda a favor do Estado e manifestando qual o destino que deverá ser dado aos objetos ou ao produto da sua venda (cfr. artigos 109.º e seguintes, do Código Penal). Noutros casos, poder-se-á justificar que seja apresentado requerimento de perda ampliada de bens a favor do Estado, bem como a respetiva liquidação, sempre que se mostrem reunidos os seus pressupostos (cfr. artigos 1.º e 7.º a 12.º da Lei n.º 5/2002, de 11/01). Em ambos os casos, o Ministério Público deverá pronunciar-se após a acusação.

### **1.3.8. Da proteção de testemunhas, vítimas e outras indicações de índole burocrática**

A primordial importância que a prova testemunhal assume no âmbito do processo penal implica que em determinados casos exista a necessidade de proteger as testemunhas na tentativa de evitar que as mesmas prestem um testemunho dos factos sujeitas a constrangimentos externos que possibilitem a contaminação do seu depoimento. Assim, o despacho de acusação poderá conter o requerimento para que determinadas testemunhas prestem o seu depoimento com ocultação de imagem (cfr. artigos 1.º, n.ºs 1 e 4, e 4.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Lei n.º 93/99, de 14/07 (Lei de Proteção de Testemunhas)). Neste caso, uma vez que as testemunhas são condicionadas, na sua maioria, por parte dos arguidos, a notificação ao arguido não deve conter este requerimento, sob pena de se invalidar a pretendida proteção das testemunhas.

Noutros casos, sempre que se mostre necessário face à gravidade dos factos, à necessidade de proteção da vítima ou sempre que se revele necessário para a realização da Justiça, o Ministério Público pode requerer o que tiver por conveniente, fundamentando a sua posição. A título de exemplo, nos casos de acusações pela prática de crimes sexuais de maior gravidade, o Ministério Público pode requerer, com a acusação, que em caso de condenação sejam recolhidas amostras de ADN ao arguido (cfr. artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12/02). Do mesmo modo, a título de exemplo, nada obsta a que o Ministério Público requeira, com a

acusação, que seja arbitrada, pelo tribunal, uma quantia a título de reparação às vítimas (cfr. artigo 82.º-A), se entender que é conveniente, nesse momento processual, apresentar este requerimento.

Por outro lado, em determinados despachos de acusação deverão constar outras indicações de índole burocrática. A título de exemplo, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/89, de 22/02, *em todas as ações penais por atos que tenham determinado a incapacidade para o exercício da atividade profissional, ou morte, o Ministério Público, quando deduza acusação ou se pronuncie sobre a acusação particular, deve indicar a qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido e indicar a instituição ou instituições que o abranjam*. Outro exemplo de indicação de ordem burocrática poderá ser a necessidade do despacho de acusação ser traduzido para a língua materna do arguido previamente às notificações que tenham lugar.

## 2. Acusação pelo assistente

Apesar do legislador atribuir, predominantemente, o exercício da ação penal ao Ministério Público, nada obsta a que o assistente, ao abrigo do disposto no artigo 284.º, n.º 1, deduza a sua acusação relativamente aos crimes de natureza pública ou semipública, no prazo de 10 dias após a notificação da acusação do Ministério Público.

Para o efeito, ao abrigo do disposto no n.º 2, do mesmo preceito legal, o assistente pode aderir totalmente ou parcialmente à acusação do Ministério Público ou pode ainda acusar por outros factos que não importem alteração substancial dos factos da acusação do Ministério Público<sup>60</sup>. Em qualquer dos casos, o assistente pode indicar provas a produzir ou requerer a produção de prova, desde que respeite a elementos de prova que não constem da acusação do Ministério Público. Quando o assistente opte por deduzir acusação, por factos que não importem alteração substancial dos factos, deverá respeitar o disposto no artigo 283.º, n.º 3, devendo deduzir a sua acusação de acordo o supramencionado sobre o despacho de acusação em processo comum.

Após a dedução da acusação pelo assistente, o Ministério Público deve ordenar que a mesma seja notificada ao arguido e ao seu defensor, cujas notificações devem respeitar o supramencionado relativamente à notificação do arguido e respetivo defensor.

<sup>60</sup> O Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/07/2018, relator Desembargadora Cristina Branco, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), exemplifica um caso em que o assistente tem todo o interesse em deduzir acusação: “*Se as alterações factuais que o assistente pretende ver introduzidas na acusação pública se limitam à eliminação de lapsos e imprecisões do texto acusatório, não acarretando a imputação ao arguido de crime diverso ou a agravamento do limite máximo da pena aplicável, o meio próprio para atingir tal objectivo é a dedução de acusação autónoma, não sendo admissível a abertura de instrução para esse efeito*”.

### 3. Acusação particular

Nos crimes de natureza particular compete ao assistente deduzir acusação. Assim, o assistente, após ser notificado<sup>61</sup> nos termos do artigo 285.º, n.ºs 1 e 2, querendo, deduz acusação relativamente aos crimes de natureza particular, devendo respeitar o disposto no artigo 283.º, n.ºs 3, 7 e 8, o que implica que deve deduzir a sua acusação de acordo o supramencionado no despacho de acusação em processo comum. Tratando-se o prazo previsto no n.º 1 do artigo 285.º, de um prazo preclusivo, incumbe ao Ministério Público aferir da tempestividade da apresentação da acusação particular. Assim, se o assistente não deduzir acusação particular no prazo de 10 dias, o Ministério Público arquiva os autos ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 277.º, por inadmissibilidade legal do procedimento.

Uma vez que o Ministério Público *“obedece apenas, como nos restantes crimes, ao princípio da legalidade, e por isso conserva autonomia perante as decisões processuais do assistente”*<sup>62</sup>, quando este deduza acusação particular, o Ministério Público, no prazo de cinco dias posteriores à acusação pode:

- (1) Acompanhar total ou parcialmente a acusação particular, declarando-o, repetindo a acusação particular na íntegra ou repetindo apenas parte dos factos da acusação particular, respetivamente, ou, em alternativa, integrar os factos na sua acusação na íntegra ou em parte;
- (2) Acusar por outros factos dos quais não resulte uma alteração substancial dos factos da acusação particular<sup>63</sup>; ou
- (4) Não acompanhar a acusação particular, fundamentando a sua posição, no respeito pelo disposto nos artigos 50.º, n.º 2, e 53.º, n.º 1<sup>64</sup>.

Após, o Ministério Público notifica o defensor do assistente desse despacho e notifica o arguido o seu defensor desse despacho e da acusação particular, cujas notificações devem respeitar o supramencionado nas comunicações a efetuar na acusação em processo comum.

<sup>61</sup> Em determinados casos resulta dos autos a prática de crimes particulares e de crimes de natureza pública ou semipública. Nestes casos, para uma melhor gestão processual, o Ministério Público deverá notificar, em primeiro lugar, o assistente nos termos do artigo 285.º, n.ºs 1 e 2 e após este deduzir a acusação particular ou, caso não o faça, decorrido o prazo de 10 dias, o Ministério Público deduz a competente acusação pela prática dos crimes de natureza pública e/ou semipública. Deste modo, o Ministério Público encerra o inquérito com um único despacho, existindo unidade na fundamentação do seu encerramento, ocorrendo, do mesmo modo, o decurso de prazo único, quer para o arguido, quer para o assistente, para abertura da instrução.

<sup>62</sup> SANTANA, Cecília, “A acusação particular”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coord. Maria Fernanda Palma, Almedina, 2004, p. 310.

<sup>63</sup> Se a acusação particular for omissa quanto aos elementos subjetivos, o Ministério Público não pode complementá-los na sua acusação.

<sup>64</sup> Caso o assistente deduza acusação particular por crimes de natureza não particular, o Ministério Público não se deve pronunciar sobre os mesmos.

## 4. Despacho de acusação nos processos especiais

### 4.1. Processo sumário

No âmbito do processo sumário, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 389.º, o *Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção*, contemplando o seu n.º 2 que *caso seja insuficiente, a factualidade constante do auto de notícia pode ser completada por despacho do Ministério Público proferido antes da apresentação a julgamento*. Assim, relativamente à acusação, o processo sumário tem como particularidades, face ao processo comum:

- (1) A possibilidade do Ministério Público deduzir acusação remetendo para o auto de notícia no caso de constar deste auto apenas e tão-só os factos subsumíveis nos elementos objetivos e subjetivos de um determinado tipo de crime;
- (2) A possibilidade do Ministério Público complementar os factos constantes do auto de notícia<sup>65</sup>, nomeadamente os factos respeitantes ao tipo subjetivo, impondo-se que o concreto acontecimento da vida constante do auto seja o mesmo; e
- (3) A possibilidade do Ministério Público substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia.

No entanto, o Ministério Público não deverá proferir despacho de apresentação a julgamento sem que o mesmo contenha a acusação, à qual se aplicam todas as exigências quanto aos elementos essenciais do despacho de acusação em processo comum supramencionadas. Quanto aos elementos complementares da acusação em processo comum, a acusação em processo sumário deverá respeitar determinados elementos, nomeadamente:

- (1) Deverá respeitar as exigências relativamente à singularização do tribunal, caso entenda que se aplica o disposto no n.º 2, do artigo 381.º;
- (2) Quanto à nomeação de defensor (cfr. 382.º, n.º 1), caso o arguido não tenha ainda defensor constituído ou nomeado;
- (3) Quanto às comunicações<sup>66</sup>, neste caso com as necessárias adaptações em especial quanto ao arguido e defensor (cfr. artigo 382.º, n.º 6);

<sup>65</sup> “No processo sumário, o Ministério Público, se pode apresentar uma acusação completa, também pode aproveitar o auto de notícia, aditando-lhe os factos que entende relevantes” – Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/02/2008, relator Desembargadora Élia São Pedro, disponível no site [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

No mesmo sentido, HELENA LEITÃO refere que “face ao conteúdo legal do auto de notícia, tal como expresso no art. 243.º, n.º 1, cabe ao Ministério Público aditar àquele, os elementos subjectivos do tipo de crime até ao início da audiência” – LEITÃO, Helena, “Processos especiais: os processos sumário e abreviado no Código de Processo Penal”, in *Revista do CEJ – Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal*, 2008, p. 347.

Todavia, importa ter alguns cuidados no uso desta faculdade. Como refere OLIVEIRA MENDES, “a substituição deverá ser utilizada pelo Ministério Público com as devidas cautelas, tendo em conta que os autos de notícia e os autos sumários de entrega são muitas vezes, omissos relativamente a elementos essenciais, designadamente o de índole subjectiva do crime, bem como no que concerne à qualificação jurídico-penal dos factos” – MENDES, Oliveira, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014, p. 1212.

(4) Quanto às medidas de coação; e

(5) Quanto aos objectos.

#### 4.2. Processo abreviado

No âmbito do processo abreviado, ao abrigo do disposto no artigo 391.º-B, n.º 1, a acusação segue a forma da acusação em processo comum, com exceção quanto à identificação do arguido e à narração dos factos que podem ser efetuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia. Todavia, o Ministério Público não deve fazer uso desta faculdade, devendo proferir a sua acusação em tudo semelhante à acusação proferida em processo comum.

Quanto às comunicações<sup>67</sup>, uma vez que esta forma de processo admite a participação do assistente e das partes civis (cfr. artigo 391.º-E, n.º 2), a acusação deve ser notificada ao assistente e ao denunciante com faculdade de se constituir assistente para os efeitos do disposto no artigo 284.º. Por outro lado, a acusação também deve ser notificada aos sujeitos que tenham manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil (cfr. artigo 77.º, n.º 2). Quanto ao arguido e seu defensor, os mesmos não são notificados do despacho de acusação. Assim, ao Ministério Público apenas cabe comunicar que foi proferido despacho de acusação, remetendo cópia do mesmo. Caso o agente do crime não tenha sido ainda constituído arguido, a comunicação deve ser realizada por intermédio de O.P.C. para que o suspeito seja constituído arguido e preste termo de identidade e residência.

Por último, nos termos do disposto no artigo 391.º-B, n.º 3, se o procedimento depender de acusação particular, a acusação do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285.º.

#### 4.3. Processo sumaríssimo

No âmbito do processo sumaríssimo, ao abrigo do disposto no artigo 394.º e no respeito pela Diretiva n.º 1/2016, da P.G.R., o Ministério Público apresenta requerimento para aplicação de pena não privativa da liberdade<sup>68</sup>, o qual contempla:

(1) A identificação do arguido;

<sup>66</sup> As acusações em processo sumário são comunicadas ao imediato superior hierárquico, nos termos da Circular n.º 6/2002, da P.G.R., sendo admissível que sejam ainda comunicadas a outras entidades ou sujeitos, tal como supramencionado nas comunicações do despacho de acusação em processo comum.

<sup>67</sup> As acusações em processo abreviado são comunicadas ao imediato superior hierárquico, nos termos da Circular n.º 6/2002, da P.G.R., sendo admissível que sejam ainda comunicadas a outras entidades ou sujeitos, tal como supramencionado nas comunicações do despacho de acusação em processo comum.

<sup>68</sup> Conforme refere MAIA COSTA, “no processo sumaríssimo, não há acusação, mas antes um requerimento do MP (394.º), que desempenha funções idênticas à acusação, embora harmonizadas com o carácter consensual desta forma de processo” – COSTA, Maia, *Código ...*, p. 992.

- (2) A descrição dos factos: os que consubstanciam a prática do crime que lhe é imputado, os que são relevantes para a escolha e determinação concreta da pena e, se for o caso, os que respeitem à reparação civil;
- (3) As disposições legais aplicáveis;
- (4) A indicação da prova que sustenta os factos;
- (5) A fundamentação sucinta da pena não privativa da liberdade e demais sanções cuja aplicação se requer, bem como, quando for o caso, da proposta de reparação civil;
- (6) As sanções concretamente propostas;
- (7) A quantia exata a atribuir a título de reparação;
- (8) A identificação dos produtos, instrumentos e vantagens do crime para efeitos de declaração de perda; e
- (9) A medida de coação que o arguido deve ficar sujeito no decurso do processo.

Deste modo, ao requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo aplica-se o referido para o despacho de acusação em processo comum, com as necessárias adaptações<sup>69</sup>, com a particularidade de se exigir a narração dos factos relevantes para a aplicação da sanção proposta, do requerimento dever conter a fundamentação das sanções cuja aplicação se requer e a indicação dessas mesmas sanções. Outra das particularidades deste requerimento prende-se com a possibilidade do Ministério Público poder requerer a aplicação de pena não privativa da liberdade no caso de crimes de natureza particular, devendo, para o efeito, agir no respeito pelo disposto no artigo 392.º, n.º 2<sup>70</sup>.

Se houver lugar a reparação civil, esta segue a estrutura do pedido de indemnização civil supramencionado aquando do estudo da acusação em processo comum, com a particularidade de conter a quantia exata a atribuir a título de reparação, bem como a fundamentação da proposta de reparação civil.

Este requerimento (requerimento para aplicação de pena em processo sumaríssimo e proposta de reparação civil) deve ser estruturado de acordo com a Diretiva n.º 1/2016, da P.G.R., devendo conter os elementos referenciados neste instrumento hierárquico.

<sup>69</sup> A título de exemplo, o Ministério Público não tem que nomear defensor ao arguido, caso este não tenha advogado constituído ou defensor nomeado (cfr. artigo 396.º, n.º 1, al. a)) ou, quanto à medida de coação, não é admissível requerer a aplicação de prisão preventiva, caso contrário o Ministério Público não poderia requerer a aplicação de pena não privativa da liberdade.

<sup>70</sup> PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE afirma que tratando-se do procedimento por crime dependente de acusação particular “a concordância do assistente deve ser total, ou seja, ele deve concordar quer com os factos indicados com as sanções aí propostas e sendo caso disso, com a reparação oficiosa aí sugerida. O MP deve, por isso, ouvir o assistente previamente ao requerimento e acordar com ele o conteúdo do requerimento.” – ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário...*, p. 1024.

Deste requerimento pode existir lugar a comunicações<sup>71</sup>, de acordo com o referido relativamente às comunicações a efetuar na acusação em processo comum. Quanto às notificações a realizar, as mesmas apenas terão lugar após o juiz apreciar o requerimento, as quais serão efetuadas pelo tribunal caso o juiz concorde com a proposta de aplicação de pena não privativa da liberdade apresentada ou pelo Ministério Público no caso de discordância do juiz<sup>72</sup>. Neste último caso, nos termos do artigo 395.º, n.º 3, o juiz reenvia o processo para outra forma, devolvendo o processo ao Ministério Público, equivalendo o requerimento à acusação.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

<https://simp.pgr.pt/>

##### Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2011.

CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2010.

CARMO, Rui do, “Algumas notas sobre o encerramento do inquérito”, in *Que futuro para o Direito Processual Penal? Simpósio em Homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do Código de Processo Penal Português*, Coord. Mário Ferreira Monte et. al., Coimbra Editora, 2009.

CORREIA, João Conde, *Questões práticas relativas ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação*, Universidade Católica Editora, 2008.

COSTA, Maia, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014.

DANTAS, António Leones, “ Os factos como matriz do objecto do processo”, In *Revista do Ministério Público*, n.º 70, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral II – As Consequências Jurídicas do Crime*, 4.ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2013.

<sup>71</sup> O requerimento em processo sumaríssimo é comunicado ao imediato superior hierárquico, nos termos da Circular n.º 6/2002, da P.G.R, sendo admissível que seja ainda comunicado a outras entidades ou sujeitos, tal como supramencionado nas comunicações do despacho de acusação em processo comum.

<sup>72</sup> Por este motivo, o Ministério Público ordena que os autos sejam remetidos à seção central, para distribuição, como processo sumaríssimo, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 396.º, n.º 1, e 397.º, n.º 1, seguindo-se, depois, os trâmites legais e subsequentes que a decisão jurisdicional vier a implicar.

EIRAS, Henriques e FORTES, Guilhermina, *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, 3.ª edição, Quid Juris, 2010.

LEITÃO, Helena, “Processos especiais: os processos sumário e abreviado no Código de Processo Penal”, in *Revista do CEJ – Jornadas sobre a revisão do Código de Processo Penal*, 2008.

MENDES, Oliveira, *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014.

MONTE, Mário Ferreira e SANTOS, Margarida, “Posição, funções e responsabilidade do Ministério Público no modelo processual penal português – algumas considerações”, disponível no site [www.repositorium.sdum.uminho.pt](http://www.repositorium.sdum.uminho.pt).

PALMA, Fernanda, “Acusação e pronúncia num direito processual penal de conflito entre a presunção de inocência e a realização da justiça punitiva”, in *I Congresso de Processo Penal*, Coord. Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina, 2005.

PINTO, Albano, “Especificidades na determinação e articulação dos factos no âmbito da criminalidade económico-financeira”, in *Revista do CEJ*, n.º 16, 2011.

SANTANA, Cecília, “A acusação particular”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Coord. Maria Fernanda Palma, Almedina, 2004.

SILVEIRA, Jorge Noronha, “O conceito de indícios suficientes no processo penal português”, in *Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais*, Almedina, 2004.

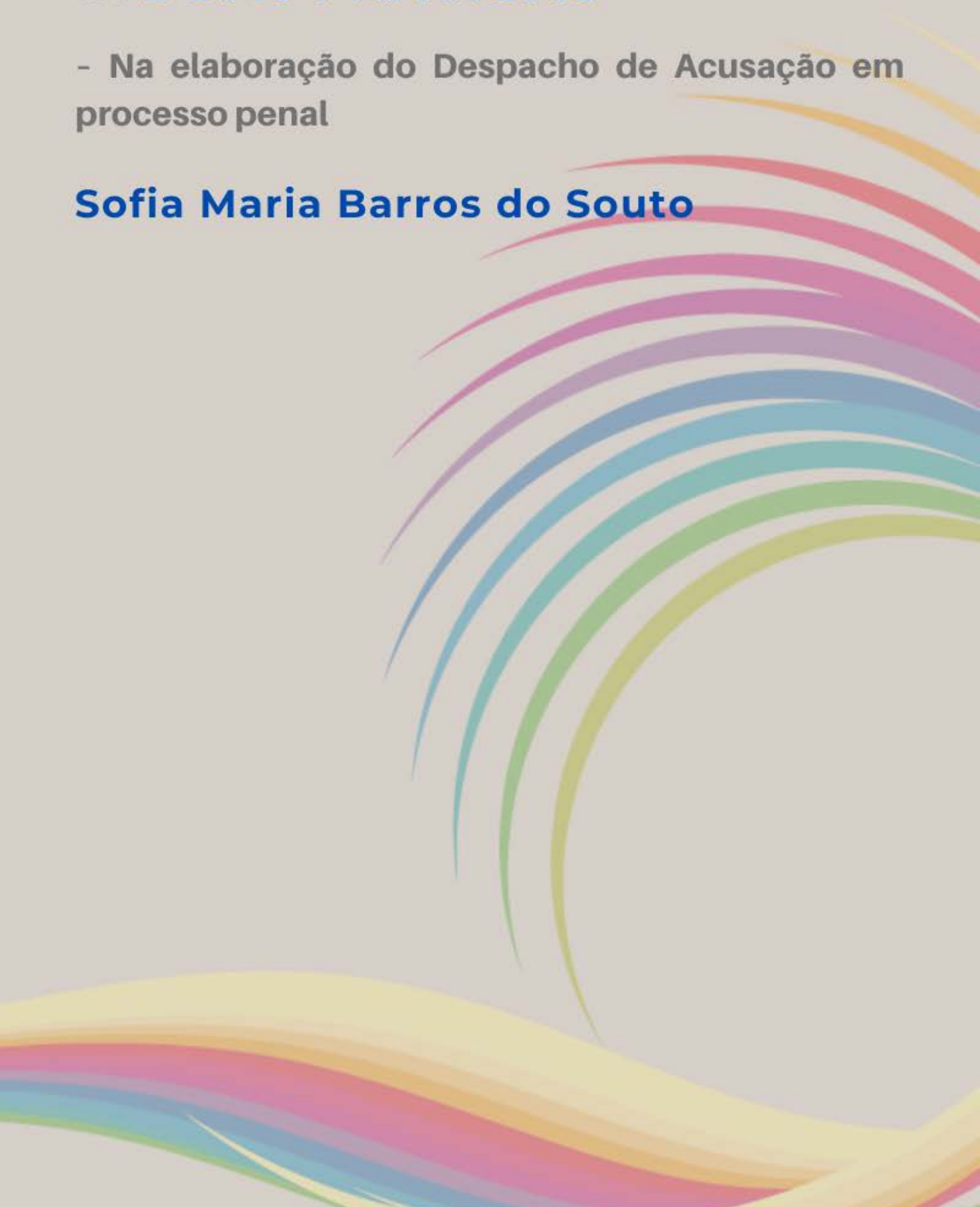
TEIXEIRA, Carlos Adérito, “Indícios suficientes: Parâmetro de racionalidade e instância de legitimação concreta do poder-dever de acusar” in *Revista do CEJ*, n.º 1, 2004.



# **5. BOAS PRÁTICAS**

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal

**Sofia Maria Barros do Souto**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 5. CONTRIBUTOS PARA UM CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO EM PROCESSO PENAL

Sofia Maria Barros do Souto

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. A acusação em processo comum
    - 1.1. Elementos essenciais
      - 1.1.1. Introdução – artigo 283.º, n.º 3, alínea a), do C.P.P.
      - 1.1.2. Narração dos factos – artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do C.P.P.
        - 1.1.2.1. Características da narração
        - 1.1.2.2. Factos essenciais – artigo 283.º, n.º 3, alínea b), 1.ª parte, do Código de Processo Penal
        - 1.1.2.3. Factos acessórios – artigo 283.º, n.º 3, alínea b), parte final, do C.P.P.
      - 1.1.3. Disposições legais aplicáveis – artigo 283.º, n.º 3, alínea c), do C.P.P.
      - 1.1.4. Prova – artigo 283.º, n.º 3, alíneas d) e f), do C.P.P.
      - 1.1.5. Data e assinatura – artigo 283.º, n.º 3, alínea g), do C.P.P.
    - 1.2. Elementos complementares da acusação
      - 1.2.1. Impossibilidade de constituir arguido e interrogar o suspeito – artigo 272.º, n.º 1, do C.P.P.
      - 1.2.2. Defensor
      - 1.2.3. Notificações
      - 1.2.4. Outras comunicações
      - 1.2.5. Singularização da competência do tribunal – artigo 16.º, n.º 3, do C.P.P.
      - 1.2.6. Requerimento de intervenção do tribunal de júri – artigo 13.º do C.P.P.
      - 1.2.7. Pedido de indemnização civil
      - 1.2.8. Medidas de coacção
      - 1.2.9. Objectos
        - 1.2.9.1. Restituição de objectos apreendidos
        - 1.2.9.2. Perda clássica
        - 1.2.9.3. Perda alargada
  - 2. Acusação nos processos especiais – breve referência
    - 2.1. Processo sumário
    - 2.2. Processo abreviado
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

No ordenamento jurídico português, o processo penal tem uma estrutura, essencialmente, acusatória integrada por um princípio de investigação da verdade material, consagrado no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa (doravante C.R.P.). Quer isto dizer que só se pode ser julgado pela prática de um crime mediante prévia acusação que o contenha, formulada pelo órgão competente, que será distinto do órgão julgador<sup>1</sup>.

É ao Ministério Público que compete exercer a acção a penal, orientada pelo princípio da legalidade, nomeadamente, deduzindo acusação (Cfr. artigos 219.º, n.º 1, da C.R.P., 1.º, 3.º, n.º 1, alínea c), ambos do Estatuto do Ministério Público, e 53.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), do Código de Processo Penal (doravante C.P.P.).

<sup>1</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Constituição da República Portuguesa, anotada, Vol I, 4.ª Edição Revista, Coimbra Editora, 2007, página 522, anotação XI.

A acusação “é formalmente a manifestação da pretensão de que o arguido seja submetido a julgamento pela prática de determinado crime e por ele condenado”<sup>2</sup>. Assim, com a sua prolação, introduz-se o facto em juízo<sup>3</sup> – (**função de promoção processual**).

O despacho de acusação é comunicado ao arguido antes do julgamento, permitindo-lhe conhecer os factos concretos pelos quais vai responder em julgamento – (**função informativa**).

Acresce que, o objecto do processo é determinado pelo objecto da acusação, uma vez que é esta que fixa os limites da actividade cognitiva (*thema probandum*) e decisória do tribunal (*thema decidendum*)<sup>4 5</sup> – (**função delimitativa**).

Deste modo, a acusação, pelas funções que desempenha, é o despacho mais relevante da actividade do Ministério Público no âmbito do processo penal, pelo que a sua prolação “deve revestir-se do maior cuidado, pelas repercussões e que tem na tramitação ulterior. Uma acusação mal deduzida pode comprometer irremediavelmente o tratamento que o direito substantivo comina para um determinado comportamento humano.”<sup>6</sup>

## II. Objectivos

Dada a importância prática do despacho de acusação e atentando às consequências de um despacho de acusação mal deduzido, com o presente trabalho procuraremos fornecer as bases para a sua elaboração, quer no âmbito do processo comum, quer no âmbito dos processos especiais (sumário e abreviado), elencando um conjunto de boas práticas para o efeito.

São destinatários principais do presente trabalho os auditores de justiça do 33.º Curso Normal de Formação de Magistrados.

## III. Resumo

O presente trabalho encontra-se dividido em dois títulos: a acusação em processo comum e a acusação nos processos especiais – breve referência.

No primeiro título será feita uma abordagem à elaboração do despacho de acusação em processo comum, fazendo-se a separação entre os elementos essenciais (cfr. artigo 283.º, n.º 3, alíneas a) a g), do C.P.P.) e os complementares (resultantes da lei e da prática processual).

<sup>2</sup> SILVA, Germano Marques da, Direito Processual Português, Do Procedimento (marcha do processo), vol. 3, Lisboa, Universidade católica editora, 2015, página 113.

<sup>3</sup> A falta de acusação é causa de nulidade insanável (artigo 119, alínea b), do C.P.P.).

<sup>4</sup> Com ressalva da eventual alteração substancial e/ou não substancial dos factos (artigos 358.º e 359.º, ambos do C.P.P.).

<sup>5</sup> A sentença é nula se condenar por factos diversos da acusação (artigo 379.º, n.º 1, alínea b), do C.P.P.).

<sup>6</sup> GONÇALVES, Maia, Código de Processo Penal anotado, 12.ª Edição Revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2001, página 564, anotação 4.

Primeiramente serão tratados os elementos essenciais do referido despacho, ou seja, a identificação do arguido, a narração dos factos (características da narração, factos essenciais e acessórios), a indicação das disposições legais aplicáveis, a prova que sustenta a acusação e, por fim, a data e assinatura.

Na segunda parte serão abordados os elementos complementares nomeadamente, a menção à impossibilidade de constituir arguido e de interrogar o suspeito, a nomeação de defensor, as notificações e comunicações, a singularização, requerimento de intervenção do tribunal de júri, as medidas de coacção, o pedido de indemnização civil e, por fim, os objectos.

No segundo título será feita uma breve abordagem à elaboração do despacho de acusação nos processos especiais<sup>7</sup>, designadamente nos processos sumário e abreviado.

### 1. A acusação em processo comum

No fim do inquérito, havendo indícios suficientes<sup>8</sup> da prática de crime e da identidade do seu agente, o Ministério Público deduz acusação (cfr. artigo 283.º, n.º 1, do C.P.P.).

Nos termos do artigo 283.º, n.º 3, do C.P.P. o despacho de acusação propriamente dito contém, sob pena de nulidade:

*a) As indicações tendentes à identificação do arguido;*

*b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;*

*c) A indicação das disposições legais aplicáveis;*

*d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;*

<sup>7</sup> No âmbito do processo sumaríssimo não há acusação, mas antes um requerimento do Ministério Público, com especificidades próprias (o Ministério Público deverá determinar uma pena medida concreta da pena), que assenta em soluções de consenso. Motivo pelo qual, essa forma de processo não será tratada, uma vez que não se trata de uma verdadeira acusação.

<sup>8</sup> Os indícios são suficientes sempre que resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento uma pena ou uma medida de segurança – Cfr. artigo 283.º, n.º 2, do C.P.P. Na esteira do Acórdão da Relação de Coimbra de 10/09/2008, processo n.º 195/07.2GBCNT.C1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), “indícios suficientes são os elementos que, relacionados e conjugados, persuadem da culpabilidade do agente, fazendo nascer a convicção de que virá a ser condenado; são vestígios, suspeitas, presunções, sinais, indicações, suficientes e bastantes para convencer de que há crime e de que alguém determinado é o responsável, de forma que, logicamente relacionados e conjugados formem um todo persuasivo da culpabilidade; enfim, os indícios suficientes consistem nos elementos de facto reunidos no inquérito (e na instrução), os quais, livremente analisados e apreciados, criam a convicção de que, mantendo-se em julgamento, terão sérias probabilidades de conduzir a uma condenação do arguido pelo crime que lhe é imputado.”

*e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respectiva identificação;*

*f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;*

*g) A data e assinatura.*

A referida disposição contém os elementos essenciais e a estrutura do despacho de acusação.

A par dos elementos contidos no artigo 283.º do C.P.P. a lei e a prática judiciária têm incluído outros que deverão constar do despacho de acusação, designados por elementos complementares.

Assim, abordaremos de seguida os elementos essenciais e posteriormente os complementares.

## 1.1. Elementos essenciais

### 1.1.1. Introdução – artigo 283.º, n.º 3, alínea a), do C.P.P

O despacho de acusação propriamente dito começa com a identificação da entidade e do acto, seguindo-se a forma de processo, a identificação do tribunal e do arguido<sup>9</sup>.

Exemplo:

O Ministério Público vem deduzir acusação em Processo Comum com intervenção do Tribunal Singular (ou Colectivo; ou Tribunal Singular, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal),

Contra:

(...), filho de (...) e (...), natural da freguesia de (...), concelho de (...), nascido a (...), (estado civil), (profissão), portador do cartão de cidadão n.º (...), residente na (...),

### 1.1.2. Narração dos factos – artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do C.P.P.

Segue-se a narração dos factos enquanto ponto crucial da acusação.

<sup>9</sup> A acusação deve conter todos os elementos disponíveis e suficientes para a cabal identificação e localização do arguido, de modo a que não seja susceptível de ser confundido com outro, sob pena de ser rejeitada pelo juiz – artigo 311.º, n.ºs 2, alínea a) e 3, alínea a), do C.P.P. No entanto, só será rejeitada se a omissão da identificação do arguido for completa. Assim, não o será se apenas conter o nome mas os restantes elementos constem dos autos – Vide Acórdão da Relação de Coimbra, de 03/12/2003, processo n.º 3444/03 e Acórdão da Relação de Lisboa, de 27/05/2009, processo n.º 7434/06.5TDLSB-3, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Porém, é aconselhável a identificação de todos os elementos disponíveis. Sugere-se a ordem indicada no artigo 141.º, n.º 3, do C.P.P., ou seja, nome completo; filiação; freguesia e concelho de naturalidade (apenas País se nascido fora de Portugal); data de nascimento; estado civil; profissão (se existente e conhecida); número de identificação civil (passaporte ou autorização de residência) e residência (se for recluso indicar ainda “actualmente recluso no Estabelecimento Prisional de [...]). Sendo mais que o arguido deve indicar-se: nas situações de diferentes tipos de participação primeiro os autores e depois os cúmplices; se for igual o grau de participação primeiro o mais velho.

O facto “é entendido como um acontecimento histórico, um evento naturalístico, um “pedaço de vida” a ser analisado no processo.”<sup>10</sup> A redacção dos factos deve ser realizada com particular cuidado, deve conter todos os factos essenciais (aqueles que fundamentam a aplicação de uma pena ou medida de segurança) e, ainda, sempre que possível, os factos acessórios.

### 1.1.2.1. Características da narração

Em primeiro lugar a acusação deve conter **apenas factos** e somente os relevantes. Estes devem ser descritos de forma **lógica e cronológica**, isto é, do acontecimento mais antigo para o mais recente.

Considerando que os factos são imputados ao arguido (enquanto autor da acção) a descrição deve ser efectuada **através da sua actuação**<sup>11</sup>.

O relato dos factos deve ser realizado de forma **clara, rigorosa, precisa, inequívoca, completa e objectiva**<sup>12</sup>, de modo a não permitir várias interpretações. Possibilitando, através da sua leitura, apreender os factos concretamente imputados ao arguido e por que razão o são<sup>13</sup>.

Para o efeito, os factos devem ser **narrados no passado**, devem ser privilegiadas frases **curtas, linguagem simples e coerente**. Pelo contrário, deve ser de evitar uma narração repetitiva, com referências genéricas, advérbios, expressões populares ou quaisquer tipos de floreios.

Além disso, **não devem ser utilizados conceitos de direito** referidos no tipo.<sup>14</sup> No entanto, quando enraizados na linguagem corrente para descrever determinadas situações podem ser utilizados, desde que tenham sentido inequívoco<sup>15</sup>. De igual modo, **não deve conter juízos de valor sobre** os factos, sob pena de se perder a objectividade.

<sup>10</sup> Vide Acórdão da Relação do Porto de 06/10/2010, processo n.º 403/04.1GAMCN-A.P1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>11</sup> “B dirigiu-se a A e desferiu-lhe um pontapé” e não “A [ofendido] foi surpreendido por B [arguido], que o pontapeou...” – exemplos de CARDOSO, Rui, 20.ª sessão da formação específica de Direito Penal e Processo Penal, ministrada no âmbito do 1.º ciclo da Magistratura do Ministério Público, do 33.º Curso de Formação de Magistrados.

<sup>12</sup> Acórdão da Relação do Porto de 08/09/2010, processo n.º 626/08.4TAPVZ.P1, “Para que obedeça ao princípio da suficiência e clareza, é imprescindível que a acusação contenha uma narração clara e perceptível, tão completa quanto possível, de todos os factos relevantes cuja prática é imputada ao arguido. II – Não satisfaz tal exigência legal o uso de fórmulas vagas ou a remissão para outra peça processual ou para o teor de documentos juntos aos autos” e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/11/2007, processo n.º 07P3236, “Não se podem considerar como “factos” as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado, pois a aceitação dessas afirmações para efeitos penais inviabiliza o direito de defesa e, assim, constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art.º 32.º da Constituição. Por isso, essas imputações genéricas não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal”, todos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>13</sup> De acordo com PINTO, Albano, Especificidades na determinação articulação dos factos no âmbito da criminalidade económico-financeira, Revista do CEJ, n.º 16, 2.º semestre de 2011, página 270, a descrição do acontecimento empírico deve indicar o seu “quando”, o seu “onde”; o seu “quem”; o seu “porquê”; e o seu “por isso”.

<sup>14</sup> Por exemplo: subtraiu, quis ofender a honra e consideração.

<sup>15</sup> Por exemplo: comprar, vender, doar, andar à caça, negócio jurídico, automóvel, etc.

A acusação deve conter apenas os factos a provar, ou seja, os que constituem o ilícito típico. Não cabem, assim, na narração dos factos as transcrições das intercepções, o conteúdo das declarações dos arguidos ou testemunhas (salvo se forem elemento do crime), os meios de prova/meios de obtenção de prova<sup>16</sup> ou excertos do texto dos relatórios policiais.

A acusação deve ser, por regra, **auto-suficiente**, não devendo conter **remissões** para autos. Porém, em casos excepcionais como é o caso de grandes listagens poderá ser feita essa remissão<sup>17</sup>. Neste caso, deve ficar claro qual é o objecto da remissão, ou seja, a remissão deve ser contextualizada localizada e identificada com precisão.<sup>18</sup> No caso de apreensão de objectos deve ser realizada, primeiramente, uma descrição geral desses objectos.

Exemplo<sup>19</sup>:

Assim, nas referidas circunstâncias de tempo e de lugar, o arguido tinha expostos para venda 414 dvd's e 215 cd's, sendo todos os exemplares – fonogramas e vídeo gramas – de duplicação artesanal e os respectivos suportes materiais idênticos aos que se vendem ao público em geral como “virgens” – cfr. Auto de exame directo de fls. 25 a 69, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

De igual modo, pode conter **tabelas**<sup>20</sup>, no entanto devem conter apenas os factos relevantes e deve ser introduzida uma explicitação prévia, de modo a não permitir dúvidas.

Exemplo:

A sociedade (...), por acção do arguido (...) que a geria, pagou salários aos seus trabalhadores, entregou regularmente as folhas de remuneração dos seus assalariados e reteve os valores relativos às contribuições devidas à Segurança Social, em 11%, nos períodos e montantes seguintes,

Ano	Mês	Valor Retido
2014	Fevereiro	218.98€
2014	Abril	512.53€
2014	Maior	369,24€
Total		1.100,75€

Apesar de não estar legalmente previsto, é aconselhável que a acusação seja **articulada**<sup>21</sup> e a cada artigo deve corresponder apenas um facto (salvo se for necessário para a compreensão dos factos).

Nos casos de pluralidade de acções e/ou de apensação de NUIPC's, a descrição desses factos deve ser realizada em **separado**, para que a **cada conjunto corresponda um crime/NUIPC**.

<sup>16</sup> É, assim, de evitar redacções como: “Segundo o relatório da autópsia a morte de José Andrade foi devida a ...”; “foi apreendida uma substância de cor branca que submetida a exame laboratorial no Laboratório de Polícia Científica revelou ser cocaína” (exemplos referidos por CORREIA, João Conde, Questões Práticas Relativas ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação, Universidade Católica Editora, 2008, página 85).

<sup>17</sup> A acusação deverá ser notificação com cópias das folhas para as quais é feita remissão.

<sup>18</sup> Vide Acórdão da Relação do Porto, de 24/10/2012, Processo n.º 291/10.9PAVFR.P1, “É admissível a indicação de factos na acusação [ou no despacho de pronúncia] por remissão para outra peça processual desde que ela não torne pouco clara, ambígua ou duvidosa a imputação dos factos ao arguido.”

<sup>19</sup> Retirado do Acórdão da Relação do Porto de 16/04/2008, processo n.º 0810360, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>20</sup> Nomeadamente nos crimes de abuso de confiança fiscal e contra a segurança social.

<sup>21</sup> É o que permite, em audiência, fazer a referência da prova aos factos e é o que disciplina a identificação dos factos a provar.



Deste modo, facilita-se a leitura dos factos e a sua compreensão, permitindo, ainda, fazer a respectiva correspondência na indicação da prova.

Exemplo:

I/NUIPC n.º

1. Em Julho de 2015, (A), de forma não concretamente apurada apoderou-se do cartão bancário n.º (...) e respectivo PIN, emitido pelo Barclays Bank PLC, titularidade de (B), sem consentimento e conhecimento desta.
2. Na posse do referido cartão bancário e respectivo PIN, no dia 25/07/2015, (A) deslocou-se ao supermercado (...), sito na (...) e efectuou uma compra no valor de 200,00€, sem consentimento e conhecimento de (B).

II/NUIPC

3. Em data e de modo não concretamente apurados, (A) apoderou-se dos dados do cartão de débito n.º (...), associado à conta n.º (...), sediada no Banco Santander Totta, agência de Caldas da Rainha, titularidade de (C), sem consentimento e conhecimento deste.
4. Na posse dos dados do cartão de débito n.º (...), no dia 17/09/2016, (...), através de acesso à internet, inseriu os dados do referido cartão de débito, sem consentimento e conhecimento de (C) e efectuou um pagamento no valor de 150,00€ à Vodafone Portugal;

Também deverá ser indicada a prova para os factos, principalmente nos processos mais complexos. Assim, **por cada facto ou conjunto de factos** deve indicar-se, por exemplo, entre parêntesis **o meio de prova**.

Exemplos:

No dia 27/05/2017, pelas 20:00h, no exterior do posto de abastecimento combustível Petróbios, sito na EN 114, Amoreira, (...), tinha na sua posse uma pistola semiautomática, de calibre 9 mm, com pelo menos duas munições de 9 mm (Cfr. auto de apreensão de fls. ..., e relatório pericial de fls...).

\*

No dia 13/02/2018, pelas 13:15h, os arguidos (...) encontram-se junto na Rua 1.º de Maio (Cfr. auto de vigilância de fls. ...)

### 1.1.2.2. Factos essenciais – artigo 283.º, n.º 3, alínea b), 1.ª parte, do Código de Processo Penal

Os factos essenciais são aqueles que **fundamentam a aplicação de uma pena ou medida de segurança**. Esses factos deverão de corresponder a uma acção/omissão, típica, ilícita, culposa (no que concerne à aplicação de uma pena) e punível. Assim, antes de mais, é imprescindível que a acusação contenha todos os elementos típicos de cada crime cometido. Deste modo, deve conter a descrição completa dos **elementos objectivos e subjectivos** do crime imputado<sup>22</sup>.

Relativamente ao **elemento objectivo**, que se traduz na descrição objectiva da acção ou omissão proibida, deverão ser descritos todos os factos subsumíveis à norma incriminadora,

<sup>22</sup> Sem estes elementos os factos não constituem crime, sendo deste modo motivo para rejeição da acusação (artigo 311.º, n.º 3, alínea d), do C.P.P.).

descrição que deverá ser a mais precisa e completa possível. Deve-se partir do tipo legal de crime violado e descrever os factos praticados que o integram<sup>23</sup>.

Por sua vez, o **elemento subjectivo**<sup>24</sup> relaciona-se com a atitude que o agente apresenta em relação à realização do tipo penal. O dolo e a negligência são elementos subjectivos do facto. Nas palavras de Figueiredo Dias<sup>25</sup> “o dolo é conhecimento e vontade de realização do tipo objectivo e a negligência violação de um dever de cuidado e criação de um risco não permitido”.

O **elemento subjectivo do dolo** é composto pelos elementos cognitivo e volitivo.<sup>26</sup> O elemento cognitivo reside na representação pelo agente de todos os elementos que integram o tipo objectivo do crime e a consciência de que esse facto é ilícito e punível. Por sua vez, a vontade pelo agente da realização do facto ilícito corresponde ao elemento volitivo.<sup>27</sup>

Nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 a 3, do Código Penal (doravante C.P.), o dolo pode ser directo (intenção de realizar o facto), necessário (consequência necessária para a realização do facto que quer realizar) ou eventual (consequência possível da conduta que quer realizar).

Assim, é imprescindível a descrição dos elementos que compõem o dolo – a representação do facto ilícito e a vontade na realização do mesmo.

Exemplo<sup>28</sup>:

Bem sabia o arguido que a condução do referido veículo, sem ser titular de carta de condução ou de qualquer outro documento que o habilitasse à condução desse tipo de veículos, lhe estava vedada por lei e, apesar disso, quis conduzi-lo. (14.º, n.º 1, do Código Penal)

\*

O arguido ao projectar o citado objectivo, previu que só o poderia atingir através da prática dos factos descritos, que, mesmo assim, levou a cabo. (14.º, n.º 2, do Código Penal)

\*

<sup>23</sup> Assim, por exemplo, quando está em causa introdução num espaço fechado, o arrombamento ou a ofensa à integridade física, deverá ser descrito o modo concreto como é que o arguido se introduziu no referido espaço, como realizou o arrombamento, o modo como atingiu a pessoa e a zona do corpo. Por sua vez, relativamente aos crimes de perigo concreto é essencial a referência a que conduta tinha potencialidade para desencadear um resultado danoso, segundo as regras da experiência.

<sup>24</sup> A falta de descrição na acusação, dos elementos subjectivos do crime, não pode ser integrada, em julgamento, por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358.º do C.P.P. – Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2015, publicado in Diário da República, 1.ª Série, n.º 18, de 27 de Janeiro de 2015

<sup>25</sup> In Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões fundamentais a doutrina geral do crime, 2.ª Edição, reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, página 278.

<sup>26</sup> São estes que “permitem estabelecer o tipo subjectivo de ilícito imputável ao agente através do enquadramento da respectiva conduta como dolosa ou negligente e dentro destas categorias, nas vertentes do dolo directo, necessário ou eventual e da negligência simples ou grosseira.” – Acórdão da Relação de Coimbra de 30/09/2009, processo n.º 910/08.7TAVIS.C1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>27</sup> Veja-se o Acórdão da Relação de Coimbra, de 22/01/2014, Processo n.º 2572/10.2TALRA.C1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>28</sup> O segundo e terceiro exemplos são de PAIVA, Vítor, *Apontamentos sobre a elaboração e fundamentação de algumas decisões judiciais do Ministério Público em processo penal, Linguagem, argumentação e decisão judiciária*, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, página 168.

O arguido previu e aceitou que da sua conduta resultasse o evento (...), conformando-se com a sua ocorrência. (14.º, n.º 3, do Código Penal)

Deve, ainda, constar que o arguido **agiu livre** (afastando as causas de exclusão da culpa – o arguido determinou a sua acção), **deliberada** (quis o facto criminoso) e **conscientemente** (é imputável), bem **sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas criminalmente** (conhecimento dos elementos objectivos do crime).<sup>29</sup>

Em certos crimes exige-se ainda o **dolo específico**<sup>30</sup> devendo, a par do dolo genérico, constar da acusação, sob pena da mesma ser recusada por manifestamente infundada.

Exemplo:

Ao actuar do modo supra descrito (...) actuou com o propósito concretizado de fazer seus os referidos objectos, bem sabendo que os mesmos não lhe pertenciam e que actuava sem autorização e contra a vontade dos legítimos proprietários. (Dolo de apropriação)

Por sua vez, a **negligência** poderá ser descrita da seguinte forma:

(...) agiu assim sem o cuidado devido, que atentas as circunstancias estava obrigada e era capaz de adoptar e que evitaria a produção do (...), resultado este que a arguida previu, confiando, todavia, que não se realizaria. (artigo 15.º, alínea a), do C.P.)

\*

(...) agiu assim sem o cuidado devido, que atentas as circunstancias estava obrigada e era capaz de adoptar e que evitaria a produção do (...), resultado este que a arguida podia e devia prever, mas não representou como possível. (artigo 15.º, alínea b), do C.P.)

Posto isto, é fundamental a descrição de todos os elementos respeitantes ao **dolo e à negligência**, consoante o crime a imputar, após a descrição dos factos que o integram.

Quanto à aplicação de **medidas de segurança** devem ser descritos nos termos supra referidos os elementos objectivos do tipo (facto ilícito e típico), os factos caracterizadores da inimputabilidade<sup>31</sup> do arguido e os que concretizem o perigo efectivo da prática de factos da mesma espécie<sup>32</sup> (Cfr. artigos 20.º e 91.º do C.P.).<sup>33</sup>

<sup>29</sup> Acórdão da Relação de Coimbra de 01/06/2011, processo n.º 150/10.5T3OVR.C1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>30</sup> A intenção de apropriação (nos crimes de furto e roubo); intenção de obter (...) enriquecimento (no crime de burla); intenção de conseguir (...) enriquecimento (no crime de extorsão); intenção de alcançar um benefício patrimonial (no crime de usura); intenção de prejudicar os credores (no crime de insolvência dolosa); intenção de obter (...) vantagem patrimonial (no crime de recetação); intenção de causar prejuízo (nos crimes de falsificação ou contrafacção).

<sup>31</sup> "(...) o pressuposto da aplicação de uma medida de segurança de internamento é a prática, pelo inimputável, não de um mero ilícito-típico, mas de um facto criminoso, com a ressalva de todos os elementos que pertençam à categoria da culpa ou dela decorram" – Figueiredo Dias in *Direito Penal Português, As consequências Jurídicas do Crime*, 4.ª Reimpressão, Coimbra Editora, 2013, pág. 467.

<sup>32</sup> A valoração do perigo assentará nas perícias.

<sup>33</sup> Quanto à descrição dos factos que fundamentam a aplicação de uma medida de segurança veja-se (factos provados) Acórdão da Relação de Lisboa, de 20/06/2017, Processo n.º 3835/12.8TACSC.L1-5, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

O **grau de participação dos arguidos** tem de constar da descrição factual. Assim, nos casos de **co-autoria, instigação, autoria mediata e cumplicidade**, deverá resultar da factualidade a concreta actuação de cada um dos agentes.<sup>34</sup>

Exemplo (co-autoria):

1. Em data não concretamente apurada, (A), (B) e (C) acordaram e elaboraram um plano entre si, com vista a deslocarem-se à residência sita (...), propriedade de (D), a fim de nela entrarem e se apoderarem de coisas de valor que aí encontrassem.
2. Assim, em execução do referido plano, no dia (...), pelas (...) os arguidos deslocaram-se à referida residência, fazendo-se transportar num veículo automóvel, com matrícula (...), conduzido pelo (B).
3. Aí chegados, (B) imobilizou o veículo em frente à vedação que circundava a referida residência, permitindo a saída de (C) e (A).
4. Após, enquanto (C) permaneceu do lado de fora, (A) subiu a vedação, entrando na propriedade, e em acto contínuo dirigiu-se à janela localizada nas traseiras da referida residência.
5. Seguidamente, de modo não concretamente apurado partiu a referida janela e através desta entrou no interior da habitação.
6. No interior da residência, (A) percorreu todas as divisões e do interior do quarto retirou uma pulseira de ouro amarelo no valor de 250,00€, um par de brincos em ouro amarelo no valor de 750,00€, e do interior da sala retirou uma playstation no valor de 300,00€ e quatro garrafas de Whisky, de marca Jameson, no valor de 24,00€, cada.
7. Na posse dos referidos objectos, (A) saiu do interior da residência pela referida janela que havia partido, dirigiu-se à vedação da referida residência e entregou os objectos a (C).
8. E enquanto (C) colocava os objectos na bagageira do veículo conduzido por (B), (A) subiu, novamente, a vedação, saindo para o exterior da propriedade.
9. Após, (A) e (C) entraram novamente no mencionado veículo e de imediato (B) iniciou a marcha do mesmo, abandonando o local.
10. Os arguidos actuaram em concertação de esforços e intentos, com uma divisão previamente acordada das tarefas, no intuito concretizado de fazer seus os referidos objectos (...).

Na eventualidade de falta de precisão na descrição objectiva das condutas de cada um dos agentes, antes da descrição do dolo poderá ser utilizada a seguinte fórmula<sup>35</sup>:

Os arguidos levaram a cabo os factos supra descritos conjuntamente, em conjugação de esforços e intentos, de modo que haviam combinado entre eles.

\*

O arguido x – o instigado – apenas agiu de forma atrás descrita porque a tal foi convencido pelo arguido y – o instigador – que lhe incutiu a ideia de levar a conduta em apreço.

\*

O arguido A (cúmplice), ao agir da forma descrita, pretendeu ajudar o arguido B (autor) na consecução dos seus intentos.

De igual modo, a **consumação e a tentativa** devem resultar da descrição fáctica.

<sup>34</sup> Vide Acórdão da Relação de Guimarães, de 21/05/2018, Processo n.º 272/15.6GCBGC.G1, “(II) *Havendo vários agentes, a acusação deverá ser tanto quanto possível concreta quanto à intervenção particular de cada um, sendo irrelevantes imputações genéricas ou coletivas, a não ser como enquadramento de factos devidamente individualizados. V) Não satisfaz esta exigência a acusação que, imputando a cada um dos dois arguidos, em autoria singular, a prática de vários crimes de injúria, não concretiza minimamente as condutas específicas de cada um deles, concretamente as palavras que dirigiu aos assistentes, ficando-se sem saber se ambos proferiram todas essas palavras ou se cada um deles apenas proferiu parte delas e, nesse caso, quais.*”

<sup>35</sup> Fórmulas de PAIVA, Vítor, ob. cit. página. 172.

No **crime continuado** devem ser descritos os factos integradores da circunstância externa facilitadora, da persistência da prática do mesmo tipo de crime ou de tipos de crimes que protejam o mesmo bem jurídico e da realização homogénea, sob pena de não ter suporte a qualificação jurídica como crime continuado

Nos casos de **concurso aparente** devem ser descritas as condutas que se considerem consumidas, para o caso de apenas se provarem estas<sup>36</sup>.

Sendo o crime punível com **pena acessória**<sup>37</sup> devem ser descritos os factos que permitam a aplicação dessa pena, sob pena de o arguido não poder ser condenado na referida pena.<sup>38</sup>

Em certos crimes<sup>39</sup> exige-se, ainda, a verificação de factos integrantes de **condições objectivas de punibilidade**, que embora não fazendo parte do tipo, funcionam como pressuposto da punição. Assim, devem as referidas condições constar como facto na acusação.

### 1.1.2.3. Factos acessórios – artigo 283.º, n.º 3, alínea b), parte final, do C.P.P.

Sempre que possível devem ser indicados o **tempo e o lugar dos factos**, uma vez que permitem individualizar o acontecimento histórico e favorecer a organização da defesa do arguido. Além disso, a indicação do tempo permite averiguar se o facto é punível (cfr. artigo 118.º do C.P.) e pode influenciar na medida da pena (Cfr. artigo 72.º, n.º 2, alínea d), do C.P.). A indicação do lugar permite, ainda, por um lado, aferir da competência territorial do tribunal (Cfr. artigo 19.º do C.P.P.) e, por outro, funcionar como agravante (Cfr. artigo 152.º, n.º 2, do C.P.)<sup>40</sup>

Do mesmo modo, quando se mostrem evidenciados os **motivos** subjacentes à prática dos factos devem ser descritos na acusação, “*uma vez que são decisivos para a fixação dos elementos subjectivos do crime*”.<sup>41</sup> Por outro lado, também poderão influenciar na medida da pena (artigo 71.º, n.º 2, alínea c), 72.º, n.º 2, alíneas a) e b), ambos do C.P.).

<sup>36</sup> Neste caso, procede-se apenas à alteração da qualificação jurídica (artigo 358.º, n.ºs 1 e 3, do C.P.P.).

<sup>37</sup> Nomeadamente, nos termos dos artigos 65.º a 69.º-C, 152.º, n.º (s) 4 e 5, 154.-A, n.ºs 3 e 4, todos do C.P.

<sup>38</sup> Vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/2008, publicado in Diário da República n.º 146/2008, Série I de 2008-07-30, “*Em processo por crime de condução perigosa de veículo ou por crime de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, não constando da acusação ou da pronúncia a indicação, entre as disposições legais aplicáveis, do n.º 1 do artigo 69.º do Código Penal, não pode ser aplicada a pena acessória de proibição de conduzir ali prevista, sem que ao arguido seja comunicada, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 358.º do Código de Processo Penal, a alteração da qualificação jurídica dos factos daí resultante, sob pena de a sentença incorrer na nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 379.º deste último diploma legal.*”

<sup>39</sup> Como é o caso do crime de abuso de confiança fiscal (artigo 105.º, n.º 4, alíneas a) e b), do R.G.I.T) e do crime de rixa (artigo 151.º do C.P.).

<sup>40</sup> Contrariamente aos elementos essenciais a ausência desses factos não constitui motivo para rejeição da acusação. Na verdade, o próprio artigo 283.º, n.º 3, alínea b), relativamente a estes, diz expressamente “se possível”. Neste sentido, Acórdão da Relação de Coimbra, de 10/07/2018, Processo n.º 282/16.6GAACB.C1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Acórdão da Relação de Guimarães, de 23/03/2015, Processo n.º 258/12.2PCBRG.G1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt); Acórdão da Relação do Porto, de 12/07/2017, Processo n.º 2282/12.6T3AVR.P1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>41</sup> António Leões Dantas, Os factos como matriz do processo in Revista do Ministério Público n.º 70, Abril/Junho de 1997.

Havendo possibilidade de o arguido ser condenado como reincidente deve-se indicar os factos integrantes da **reincidência**, ou seja, o cometimento de um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a seis meses; a condenação anterior, com trânsito em julgado, de um crime doloso, em pena de prisão superior a seis meses; o não decurso de mais de 5 anos entre o crime anterior e a prática do novo crime; e que a condenação ou condenações anteriores não serviram ao agente de suficiente advertência contra o crime (pressuposto material).<sup>42</sup>

Constatando-se a existência de outras **agravantes**<sup>43</sup>, devem as mesmas ser descritas, bem como as circunstâncias favoráveis ao arguido, por serem **atenuantes** (Cfr. artigo 72.º do C.P.).

### 1.1.3. Disposições legais aplicáveis – artigo 283.º, n.º 3, alínea c), do C.P.P.

Segue-se a qualificação jurídica dos factos que são imputados ao arguido, permitindo-lhe defender-se não só dos factos mas também da sua qualificação<sup>44</sup>.

Assim, a indicação das disposições legais deve incluir, consoante o caso, as normas respeitantes:

- 1) Aos tipos de crimes cometidos (a norma incriminadora);
- 2) Ao dolo ou negligência (artigos 13.º a 15.º do C.P.);
- 3) Às formas de cometimento do crime (artigos 22.º e 23.º do C.P.);
- 4) Às formas de participação (artigos 26.º e 27.º do C.P.);
- 5) Ao concurso de crimes (ainda que aparente<sup>45</sup>) e crime continuado (artigos 30.º, 77.º e 79.º do C.P.);
- 6) Às penas acessórias (artigos 65.º a 69.º-C, 152.º, n.ºs 4 e 5, 154.-A, n.ºs 3 e 4, todos do C.P.);
- 7) À reincidência (artigo 75.º do C.P.);
- 8) À inimputabilidade que fundamente a aplicação de uma medida de segurança (artigos 20.º e 91.º do C.P.);
- 9) À responsabilidade penal das pessoas colectivas (cfr. artigo 11.º do C.P.); e
- 10) À sucessão de leis no tempo.

Nos casos de pluralidade de crimes e/ou agentes ou de apensação de NUIPC's, na imputação deve-se indexar os vários crimes aos vários factos ou grupos de factos.

<sup>42</sup> A este propósito vide Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/06/2009, processo n.º 159/08.9PQLSB.S1, segundo o qual, “*padece de insuficiência de factos, sendo, por isso, manifestamente infundada (art. 311.º, n.º 3, al. d), do CPP), a acusação que fundamenta a reincidência apenas na prática do crime anterior, fazendo-a derivar da anterior condenação como sua consequência automática, sem arrolar nenhum facto específico capaz de indiciar o pressuposto material*”, e, ainda, Acórdão da Relação de Coimbra, 30/05/2012, Processo n.º 68/10.1GAVGS.C1, ambos disponíveis in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>43</sup> Como é o caso das circunstâncias previstas no artigo 177.º do C.P.

<sup>44</sup> O tribunal não pode condenar por crimes diferentes dos constantes da acusação – artigo 379.º, n.º 1, alínea b), do C.P.P., ressalvadas as situações previstas nos artigos 358.º e 359 do mesmo diploma.

<sup>45</sup> Principalmente quando as normas concorrentes contiverem penas acessórias que a norma aplicável não contém.

**Exemplos:**

Pelo exposto, cometeu o arguido (...) em autoria material, na forma consumada e em concurso efectivo, um crime de receptação, p. e p. pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º, 1.ª parte, 30.º, n.º 1, e 231.º, n.º 1, todos do Código Penal (factos I/NUIPC n.º 1); um crime de falsificação de documento, p. e p. pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º, 1.ª parte, 30.º, n.º 1 e 256.º n.º 1, alíneas e) e f), n.º 3, por referência ao artigo 255.º alínea a), todos do código penal (factos II/NUIPC n.º 2); e um crime de burla, p. e p. pelos artigos 14.º, n.º 1, 26.º, 1.ª parte, 30.º, n.º 1, e 217.º, n.º 1, todos do Código Penal (factos III/NUIPC n.º 3).

\*

Os factos praticados por (...), como autora material, na forma consumada (artigo 26.º, 1.ª parte, do Código Penal), integram o crime de profanação de cadáver, p. e p. pelo artigo 254.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, devendo ser-lhe aplicada medida de segurança de internamento por força do disposto nos artigos 20.º, n.º 1, e 91.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal.

**1.1.4. Prova – artigo 283.º, n.º 3, alíneas d) e f), do C.P.P.**

Após a qualificação jurídica indica-se a prova que sustenta a acusação. Na indicação da prova não devem ser utilizadas expressões como “prova: a dos autos” ou “documento: os dos autos”. Deve-se, antes, indicar especificadamente a prova.

Na **prova documental**, não se deve indicar apenas “documentos de fls...”, é necessário especificar concretamente de que documento se trata. Assim, se é um auto deve ser explicitado que auto é (busca, apreensão ...). O mesmo raciocínio serve para a **prova pericial**.

Nos casos de **intercepções telefónicas** deve ser indicado o anexo da transcrição e os respectivos suportes magnéticos (cfr. artigo 188.º, n.º 9, do C.P.P.).

O rol de **testemunhas** (no máximo 20) deve ser organizado segundo o critério da estrutura da acusação (de modo cronológico, por factos ou NUIPC), sequenciando-se as testemunhas de acordo com a estrutura da acusação e não em resultado da ordem com que surgem nos autos. Só devem ser indicadas as testemunhas que tenham conhecimento dos factos. Devem ser indicadas apenas pelo nome<sup>46</sup>, remetendo-se para o auto de inquirição quanto aos restantes elementos identificativos. Se for necessário ultrapassar o limite de testemunhas, deve-se enunciar os factos sobre os quais irão depor e o motivo pelo qual têm conhecimento directo dos mesmos (cfr. artigo 283.º, n.º 7, do C.P.P.).

No que concerne às **declarações dos assistentes** devem ser indicadas antes da prova testemunhal e pela ordem que se pretende produzir.

Relativamente às **declarações do arguido** (Cfr. artigo 357.º, n.º 1, alínea b), do C.P.P.) apenas se deve requerer a sua leitura se forem relevantes.

Apesar da ordem pela qual a prova vem indicada no Código de Processo Penal, consideramos que se deve indicar primeiro a prova pré-constituída seguindo-se a a constituir. E nos processos com pluralidade de factos, a prova deve ser reportada a cada facto ou a cada NUIPC.

<sup>46</sup> Quanto às testemunhas abrangidas pela lei de protecção de testemunhas (cfr. Lei n.º 93/99, de 14 de Julho), sempre que não deva ser revelada a sua identidade, deve-se indicar apenas: testemunha indicada no apenso (...).

Exemplo:

**Prova:**

**Factos – I / Nuipc n.º 1**

**A – Documental**

Auto de apreensão de fls. 58;  
Reportagem fotográfica de fls. 73 a 85;

**B – Intercepções telefónicas**

Anexo II: Alvo (...) – produtos: (...)

**C – Testemunhal**

Maria (...), melhor id. a fls. 99;

**Factos – II / Nuipc n.º 2**

**A – Documental**

Auto de apreensão de fls. 96;

**B – Pericial**

Relatório da perícia de (...), a fls. 157

**C – Testemunhal**

Diogo (...), melhor id. a fls 89.

### **1.1.5. Data e assinatura – artigo 283.º, n.º 3, alínea g), do C.P.P.**

No fim do despacho de acusação o Ministério Público assina o despacho, identificando o seu autor, e atesta a data da elaboração. Deve ficar certificado que o despacho foi elaborado e revisto pelo Magistrado que o elaborou, em conformidade com o disposto no artigo 94.º, n.º 2, do C.P.P.

Acresce, ainda, a assinatura electrónica, em conformidade com a Portaria n.º 280/2013, de 26 de Agosto, e a certificação da data da elaboração no processo electrónico.

## **1.2. Elementos Complementares da acusação**

Quanto a estes não está estabelecida a ordem pela qual devem constar no despacho de acusação, no entanto, em nossa opinião, deverão constar pela ordem que se indicará de seguida.

### **1.2.1. Impossibilidade de constituir arguido e interrogar o suspeito – artigo 272.º, n.º 1, do C.P.P.**

Nos termos do artigo 272.º, n.º 1, do C.P.P., correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada de crime, é obrigatório interrogá-la como arguido. Sucede que, por vezes, apesar das diversas tentativas de notificação para esse efeito, tal não é possível. Constituindo a falta de interrogatório como arguido uma nulidade sanável,<sup>47</sup> deve ser feita menção à mencionada impossibilidade antes da acusação.

<sup>47</sup> Cfr. artigo 120.º, n.º 2, alínea d), do C.P.P. e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2006, publicado no Diário da República Série I-A de 2006-01-02.



**Exemplo:**

Apesar das diversas tentativas de notificação (fls. ....), com vista à constituição do suspeito (...) como arguido e interroga-lo nessa qualidade, tal não foi possível sendo desconhecido o paradeiro do mesmo. Assim, cessa a obrigatoriedade de constituí-lo como arguido e interroga-lo nessa qualidade – artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal –, e deste modo, assumirá essa qualidade com a dedução da acusação – artigo 57.º, n.º 1, do Código Penal.

**1.2.2. Defensor**

Por força do disposto no artigo 64.º, n.º 3, do C.P.P., é obrigatória a nomeação de defensor ao arguido quando contra ele for deduzida acusação, se ainda não tiver defensor nomeado ou advogado constituído.

A ordem de nomeação deverá constar antes da acusação e após, se for o caso, à menção da impossibilidade de o constituir como arguido e interrogar nessa qualidade.

**Exemplo:**

Proceda à formulação de pedido electrónico de nomeação de defensor ao arguido (...), através do SINOA, atento o disposto no artigo 64.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e artigo 2.º da Portaria nº 10/2008, de 3 de Janeiro.

Cumpra o disposto nos artigos 64.º, n.º 4, e 66.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal.

**1.2.3. Notificações**

O próprio artigo 283.º, n.º 5, do C.P.P., por remissão para o artigo 277.º, n.º 3, do mesmo diploma, prevê a notificação da acusação ao arguido<sup>48</sup>, ao assistente, ao denunciante com faculdade de se constituir assistente, a quem tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil (Cfr. artigo 75.º), e ao respectivo defensor ou advogado. Por sua vez, o artigo 77.º, n.º 2, do C. P.P., prevê a notificação do lesado que tenha manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil<sup>49</sup>.

A ordem de notificação deverá constar antes da acusação e após, se for o caso, da nomeação de defensor.

**Exemplo:**

<sup>48</sup> Através da notificação o arguido toma conhecimento dos factos que lhe são imputados, assegurando-se, deste modo, as garantias de defesa – Cfr. artigo 32.º, da C.R.P. Assim, não sendo o arguido conhecedor da língua portuguesa a notificação da acusação (notificação e despacho de acusação) deve ser realizada na língua que este conheça – Cfr. artigos 92.º, n.ºs 2 e 6, do C. P. P., 32.º, da C.R.P. e 6.º, n.º 3, alínea a) da Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

<sup>49</sup> A notificação é efectuada ao arguido: por carta postal simples se tiver TIR válido – Cfr. artigos 196.º, n.º 2, e 283.º, n.º 6, do C.P.P.; por contacto pessoal ou via postal se registada se não tiver TIR – Cfr. artigo 283.º, n.º 6, do C.P.P.; por requisição ao director do estabelecimento prisional se estiver detido – Cfr. artigo 114.º, n.º 1, do C.P.P. A notificação ao assistente é efectuada nos mesmos termos em que é efectuada ao arguido (consoante tenha indicado morada ou não, ou se estiver recluso) – Cfr. artigos 145.º, n.ºs 5 e 6, 283.º, n.º 6, e 114.º, n.º 1, todos do C.P.P. A notificação ao defensor é efectuada nos termos do disposto no artigo 113.º, n.º 11, do C.P.P. E, por fim, quanto aos restantes é efectuada por via postal simples, nos termos do artigo 277.º, n.º 4, alínea c), do C.P.P.

Cumpra o disposto no artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, “*ex vi*” artigo 283.º, n.º 5, do mesmo diploma, mediante:

1. Notificação ao arguido (...), por via postal simples, nos termos dos artigos 283.º, n.º 6, e 196.º n.ºs 2 e 3, al. c), do Código de Processo Penal.
2. Notificação ao Exmo. Sr. Dr. (...) por via postal simples nos termos dos artigos 277.º, n.º 3, 283.º, n.º 6, e 113.º, n.º 10, do Código de Processo Penal.

No entanto, nos processos mais complexos e com elevado número de sujeitos processuais poderá ser utilizada a fórmula genérica:

Cumpra o disposto no artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, *ex vi* artigo 283.º, n.º 5 do mesmo diploma.

#### 1.2.4. Outras comunicações

Para além das comunicações de índole processual com o despacho de acusação tem o Ministério Público, quer por imposição legal, quer por imposição hierárquica, realizar outras eventuais comunicações e indicações.

Consideramos que devem constar no despacho de acusação após as notificações processuais e antes da acusação propriamente dita.

Exemplos<sup>50</sup>:

1. Em cumprimento do disposto na Circular da PGR n.º 6/2002, de 11 de Março, **comunique hierarquicamente** o uso do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.
2. Em cumprimento do disposto na Circular da PGR n.º 4/2008, de 6 de Março, **comunique à Polícia Judiciária**, Departamento de Investigação Criminal de (...) <sup>51</sup>.
3. **Comunique ao Conselho de Prevenção da Corrupção**, em conformidade com o disposto no artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro. <sup>52</sup>
4. **Comunique à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários**, em conformidade com o disposto no artigo 387.º, do Código dos Valores Mobiliários. <sup>53</sup>
5. **Comunique ao Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências**, em conformidade com o disposto no artigo 64.º, n.º 1, do Decreto-lei n.º 15/98, de 22 de Janeiro. <sup>54</sup>
6. Em cumprimento do disposto na Circular da PGR n.º 7/2012, de 3 de Abril, e no artigo 37.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro, **comunique à Direcção-Geral da Administração Interna e à Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género**. <sup>55</sup>
7. Ao abrigo do disposto no artigo 50.º, n.º 2, do Regime Geral das Infracções Tributárias, **comunique à Autoridade Tributária e/ou à Segurança Social**.
8. **Comunique ao processo n.º (...)**, do Tribunal Judicial da Comarca de (...), ao abrigo do disposto no artigo 300.º, do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas. <sup>56</sup>

<sup>50</sup> Veja-se, ainda, as comunicações previstas: na Circular da PGR n.º 4/98, de 4 de Maio; na Circular da PGR n.º 5/99, de 8 de Junho, todas disponíveis no Regulamento Disciplinar Militar, aprovado pela Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho; no artigo 300.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.

<sup>51</sup> Nos casos de competência reservada ou de competência deferida da Polícia Judiciária e é realizada depois das notificações do artigo 283.º, n.º 5, do C.P.P..

<sup>52</sup> No caso dos crimes referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro.

<sup>53</sup> Nos casos de crimes contra o mercado de valores mobiliários.

<sup>54</sup> No caso de crimes de tráfico e consumo de estupefacientes.

<sup>55</sup> No caso de crimes de violência doméstica e das decisões de atribuição ou cessação do Estatuto de Vítima.

<sup>56</sup> No caso dos crimes previstos nos artigos 227.º a 229.º do C.P..

9. Ao abrigo do disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-lei n.º 219/99, de 15 de Junho, **notifique o Exmo. Sr. Director do Hospital de (...)**, desta acusação, para, querendo, em vinte dias, deduzir pedido cível contra o arguido, em requerimento articulado.<sup>57</sup>

10. Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 59/89, de 22 de Fevereiro, **consigna-se que o ofendido/falecido (...) é beneficiário do n.º (...) e possui o n.º (...) do Serviço Nacional de Saúde.**<sup>58</sup>

### 1.2.5. Singularização da competência do tribunal – artigo 16.º, n.º 3, do C.P.P.

Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do C.P.P., o Ministério Público pode deduzir acusação para julgamento em Tribunal Singular relativamente a crimes com pena máxima, abstractamente aplicável, superior a cinco anos de prisão mesmo em caso de concurso de infracções, quando o limite mínimo, em abstracto, não seja superior a cinco anos, ou seja, nos casos previstos no artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do mesmo código.

Esta disposição atribuiu competência decisória, não sindicável pelo Tribunal<sup>59</sup>, ao Ministério Público para determinar a competência concreta do tribunal, constituindo uma manifestação do princípio do acusatório<sup>60</sup>. *“Trata-se de um poder-dever do Ministério Público, e não de uma faculdade arbitrária, que deve ser usada quando (...) entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a cinco anos.”*<sup>61</sup>

Assim, o Ministério Público terá que avaliar devidamente a gravidade do caso objecto de acusação, recorrendo aos critérios de determinação da pena, fazendo um juízo de prognose relativamente à pena a aplicar em concreto.

Este despacho deverá ser fundamentado, apontando as razões concretas que fundamentam essa decisão<sup>62</sup> (artigo 97.º, n.ºs 3 e 5, do C.P.P., e 205.º, da C.R.P.) e constar imediatamente antes da acusação.

#### Exemplo:

Nesta data é deduzida acusação contra o arguido (...), pela prática, em concurso efectivo, de dois crimes de roubo, p. e p. pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, a que em abstracto, cabe a pena de prisão de um (1) a oito (8) anos.

A competência para a realização do julgamento seria do tribunal colectivo (artigo 14.º, n.º 2, al. b), do Código de Processo Penal). Porém, nos termos do artigo 16º, n.º 3, Código de Processo Penal, “*competete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação (...) entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos*”.

<sup>57</sup> Nos casos em que ao ofendido tenham sido prestados cuidados de saúde num hospital/centro integrado no serviço nacional de saúde.

<sup>58</sup> Nos casos em que o ofendido ficou com incapacidade para o exercício da actividade profissional ou em caso de morte.

<sup>59</sup> Entre outros, vide Acórdão da Relação do Porto, datado de 02/03/2016, processo n.º 331/13.OTDPR-T-A.P1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>60</sup> Vide Henriques Gaspar in *Código de Processo Penal Comentado*, Almedina, 2014, Coimbra, página 17, anotação 3.

<sup>61</sup> Acórdão da Relação de Évora de 14/04/2016, processo n.º 241/13.OTABJA-A.E1, disponível in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>62</sup> Nas palavras de CORREIA, João Conde, *Questões Práticas Relativas ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação*, Universidade Católica Editora, 2008, página 79, “*dizer que «ponderadas as circunstâncias que rodeiam a sua conduta entendemos...» é o mesmo que não dizer nada*”.

Assim, tendo em consideração o disposto no artigo 40.º, do Código Penal, bem como as regras referentes à determinação da medida da pena previstas no artigo 71.º, do Código Penal, ponderando as circunstâncias vertidas nos autos, nomeadamente:

1. O arguido (...) não ter antecedentes criminais;
2. Não resultarem consequências gravosas dos factos praticados pelo arguido, uma vez que não resultou quer perigo de morte, quer ofensas à integridade física.
4. Os objectos serem de valor diminuto.

O Ministério Público entende que ao arguido não deverá ser aplicada pena concreta de prisão superior a 5 anos.

### 1.2.6. Requerimento de intervenção do tribunal de júri – artigo 13.º do C.P.P.

Nos termos do disposto no artigo 13.º do C.P.P., o Ministério Público pode requerer a intervenção do tribunal de júri de processos quanto aos crimes previstos no capítulo I, do título V do livro II do C.P., na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário, ou ainda, de processos que não devam ser julgados pelo tribunal singular e que respeitem a crimes cuja pena máxima, abstracta, seja superior a oito anos.

Para o efeito deverá requerer a respectiva intervenção aquando da dedução da acusação. Entendemos que o requerimento deverá constar imediatamente antes da acusação, tal como no caso da singularização.

### 1.2.7. Pedido de indemnização civil

Se da prática do crime resultarem danos, o pedido de indemnização civil é deduzido no respectivo processo-crime por força do princípio de adesão previsto no artigo 71.º, do C.P.P. (ressalvadas as situações previstas no 72.º do C.P.P.).

Nos termos do artigo 76.º, n.º 3, do C.P.P., “*competete ao Ministério Público formular o pedido de indemnização civil em representação do Estado e de outras pessoas e interesses cuja representação lhe seja atribuída por lei*”<sup>63</sup><sup>64</sup>. O Ministério Público representa, além do Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os incapazes e os ausentes em parte incerta (cfr. artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Ministério Público).

O pedido é formulado na acusação ou em requerimento articulado (cfr. artigo 77.º, n.º 1, do C.P.P.).

Sempre que deva ser deduzido com o despacho de acusação deverá ter autonomia, isto é, após a tudo que diga respeito à acusação propriamente dita. Apesar de a lei não exigir forma articulada é conveniente que o seja e deverá ter a estrutura de uma petição inicial: intróito;

<sup>63</sup> A dedução do pedido de indemnização civil pelo Ministério Público nos crimes fiscais carece de solicitação expressa – Directiva da PGR n.º 2/2013, de 10 de Setembro.

<sup>64</sup> O Ministério Público não tem legitimidade para formular pedidos em representação de agentes policiais lesados, por condutas criminosas, no exercício das funções – Circular da PGR n.º 10/92, de 17 de Julho.

descrição factual (pode dar-se como reproduzidos factos da acusação e narrar os adicionais), pedido, prova e valor.

Exemplo:

O Ministério Público, em representação do Estado Português – Polícia de Segurança Pública – ao abrigo do disposto no artigo 129.º do Código Penal, nos artigos 71.º, 73.º, n.º 1, e 77.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, no artigo 483.º, do Código Civil, nos artigos 3.º, n.º 1, alínea a), e 5.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto, deduz pedido de indemnização civil contra,

(...), acima identificado,

Com os seguintes fundamentos,

1. Pelos factos acima descritos na acusação (que aqui se dão por integralmente reproduzidos) (...) agente da Polícia de Segurança Pública, sofreu (...).
2. Em virtude da referida lesão (...) foi assistido no Hospital (...), tendo, em consequência, a SAD/PSP despendido a quantia de 37,82€ – Cfr. factura n.º (...).
3. Tem, assim, o Estado direito a ser indemnizado nos termos do disposto nos artigos 483.º, 562.º e ss., e 592.º e ss., do Código Civil.
4. Nos termos do disposto nos artigos 559.º, n.º 1, 804.º, n.º 1, 805.º, n.º 3 e 806.º, n.ºs 1 e 2, todos do Código Civil, são devidos juros de mora, à taxa legal aplicável, a partir da data da citação, até integral pagamento.

**Nestes termos, deve o presente pedido ser julgado procedente e provado, e, em consequência, ser condenado o arguido (...) a pagar ao Estado a quantia de 37,82€ (trinta e sete euros e oitenta e dois cêntimos) acrescida de juros vincendos desde a data da notificação deste pedido, até integral pagamento.**

**PROVA:**

I. A indicada na acusação;

II. Factura do Hospital (...), a fls. (...).

**VALOR:** 37,82€ (trinta e sete euros e oitenta e dois cêntimos)

### 1.2.8. Medidas de coacção

Com o despacho de acusação deve o Ministério Público tomar posição quanto às medidas de coacção.

Assim, se o arguido estiver sujeito a prisão preventiva ou obrigação de permanência em habitação, há reexame obrigatório dos pressupostos que fundamentaram a sua aplicação (cfr. artigo 213.º, n.º 1, alínea b), do C. P.P.). Nestes casos, o processo deverá ser remetido ao Juiz de Instrução com a respectiva promoção fundamentada (Cfr. artigos 191.º, n.º 1, 193.º, n.º 1, e 204.º, todos do C.P.P. e artigo 18.º, da C.R.P.), seja no sentido de manutenção, alteração ou revogação.

Caso o arguido esteja sujeito a outra medida de coacção que não as supra referidas, apesar da lei não o impor, deverá ser tomada posição quanto à sua manutenção, revogação ou alteração. Se entender que a medida deve ser alterada ou revogada, deverá remeter o processo ao Juiz de Instrução com a respectiva promoção fundamentada.

Caso se entenda que será de manter a medida de coacção aplicada deve ser consignado que se mantêm os pressupostos que levaram à sua aplicação.

**Exemplos:**

Por não se mostrarem alterados os pressupostos do artigo 204.º do Código de Processo Penal, deve o arguido aguardar os ulteriores termos do processo sujeito à medida de coacção de (...), aplicada em (...), na sequência da apresentação a primeiro interrogatório.

\*

Por não se verificarem os pressupostos do artigo 204.º do Código de Processo Penal, deve o arguido aguardar os ulteriores termos do processo sujeito a TIR que se encontra já prestado nos autos a fls. (...).

**1.2.9. Objectos**

Com o despacho de acusação, o Ministério Público pronuncia-se sobre os objectos apreendidos que devam ser restituídos, sobre a perda de instrumentos, produtos ou vantagens do facto ilícito típico – perda clássica (cfr. artigos 109.º e 110.º, do C. P), e, ainda, sobre a perda do património incongruente (perda alargada), no caso dos crimes previstos no artigo 1.º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro.

**1.2.9.1. Restituição de objectos apreendidos**

Nos casos em que estejam apreendidos objectos, não sendo necessário manter a sua apreensão e não havendo fundamento para que sejam declarados perdidos a favor do Estado, o Ministério Público deverá tomar posição quanto a estes, em despacho que deverá constar antes da acusação propriamente dita, ordenando a sua restituição aos respectivos proprietários.

**Exemplo:**

Encontram-se apreendidos à ordem dos presentes autos (...), melhor descrito a fls. (...), propriedade de (...).

Não é necessário manter a sua apreensão para efeitos de prova, nem há fundamento legal para que seja declarado perdido a favor do estado (cfr. artigo 109.º do C.P.).

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 186.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, notifique (...) para no prazo máximo de 60 dias proceder ao seu levantamento, sob pena de findo esse prazo considerar-se perdido a favor do Estado.

**1.2.9.2. Perda clássica**

Com a acusação deverá ser promovida a perda de:

- **Instrumentos** (objectos) que serviram ou estivessem destinados a servir para a prática do facto ilícito típico<sup>65</sup> (Cfr. artigo 109.º do C.P.);
- **Produtos**, isto é, os objectos que tiverem sido produzidos pelo facto ilícito típico<sup>66</sup> (cfr. artigo 110.º, n.º 1, alínea a), do C.P.);

<sup>65</sup> Por exemplo: a arma utilizada no homicídio, no roubo, etc.

<sup>66</sup> Por exemplo: a moeda contrafeita; o produto estupefaciente produzido etc.

– **Vantagens**, ou seja, as coisas, direitos ou vantagens que constituam vantagem económica, directa<sup>67</sup> (incluindo os sucedâneos<sup>68</sup> destas) ou indirectamente<sup>69</sup> resultante desse facto, para o agente ou para outrem (cfr. artigo 110.º, n.º 1, alínea b), do C.P.), incluindo as recompensas dadas ou prometidas ao agente do facto ilícito típico (Cfr. artigo 110.º, n.º 2, do C.P.), e dar-lhes destino, indicando as disposições legais aplicáveis.

#### Exemplo:

Ao abrigo do disposto no artigo 109.º, n.º 1, do Código Penal o Ministério Público promove que sejam declaradas perdidas a favor do Estado as chapas de matrícula, melhor id. a fls. (...)

Ao abrigo do disposto no artigo 109.º, n.º 1, do Código Penal e artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, o Ministério Público promove que seja declarado perdido a favor do Estado o produto estupefaciente apreendido, melhor id. a fls. (...)

Em caso de declaração de perdimento, o produto estupefaciente deverá ser destruído, em conformidade com o disposto no artigo 62.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e as chapas de matrículas deverão ser destruídas, em conformidade com o disposto no artigo 109.º, n.º 4, do Código Penal.

Pertencendo os instrumentos, produtos ou vantagens a terceiro de boa-fé, não haverá lugar a perda, mas sim à sua restituição (Cfr. artigo 111.º do C.P.).

Se não for possível proceder ao confisco dos instrumentos, produtos ou vantagens em espécie há que confiscar o respectivo **valor** (cfr. artigos 109.º, n.º 3, 110.º, n.º 4, ambos do C.P.).

#### 1.2.9.3. Perda alargada

Contrariamente à perda clássica, na perda alargada (confisco do património incongruente) não há conexão directa entre a perda e o facto ilícito típico.

Neste âmbito, exige-se a condenação por um dos crimes previstos no artigo 1.º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, a existência de património do arguido, a incongruência entre esse património e aquele que seria condizente com o seu rendimento lícito e que não se prove a sua proveniência lícita (Cfr. artigo 7.º da referida lei).

Para o efeito o Ministério Público liquida na acusação<sup>70</sup> o montante apurado e que deva ser declarado perdido a favor do Estado.

A liquidação deve ser realizada após a acusação<sup>71</sup> propriamente dita e deve conter a descrição do património total do arguido (cfr. artigo 7.º, n.º 2, da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro); do valor dos rendimentos lícitos do arguido, do valor das despesas a deduzir e a diferença entre esses

<sup>67</sup> Por exemplo: o imposto devido e não pago; as quantias recebidas pela venda do produto estupefaciente; a vantagem recebida na corrupção, etc.

<sup>68</sup> Aquelas que forem obtidas mediante transacção ou troca com as vantagens directas.

<sup>69</sup> Por exemplo: lucros ou juros obtidos com as vantagens directas.

<sup>70</sup> Ou até ao 30.º dia anterior à data designada para a realização da primeira audiência de discussão e julgamento, se não for possível efectuar-se na acusação (artigo 8.º, n.º 2, da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro).

<sup>71</sup> Pela prática de, pelo menos, um dos crimes previstos no artigo 1.º, da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro.

valores, isto é, o património incongruente (cfr. artigo 7.º, n.º 1, da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro).

Após, requer-se a perda do património incongruente a favor do Estado, indicando-se para tal as disposições legais aplicáveis e, por fim, a prova.<sup>72</sup>

## 2. Acusação nos processos especiais – Breve referência

Relativamente aos processos especiais, remete-se para o que consignou acerca da acusação em processo comum, com as ressalvas que se apresentarão de seguida.

### 2.1. Processo Sumário

O processo sumário está previsto nos artigos 381.º a 391.º do C.P.P.

São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão não superior a cinco anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.<sup>73</sup>

No âmbito deste processo a ordem de nomeação de defensor é realizada ao abrigo do disposto no artigo 382.º, n.º 1, do C.P.P.

No que diz respeito à acusação o Ministério Público, em vez da elaboração do respectivo despacho, pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de detenção (Cfr. artigo 389.º, n.º 1, do C.P.P.) ou remeter para o auto de detenção e complementar os factos que constam do auto de detenção, nomeadamente no que diz respeito ao elemento subjectivo (Cfr. artigo 389.º, n.º 2, do C.P.P.).

Exemplo:

O Ministério Público deduz **acusação**, nos termos do disposto no artigo 381.º do C.P.P. para julgamento sob a forma de **processo sumário** contra, (...), melhor id. a fls. 2, pelos factos constantes do auto de notícia, aos quais se acrescenta que o arguido agiu de forma livre, voluntária e consciente, embora soubesse que a condução do referido veículo, sem ser titular de carta de condução ou de qualquer outro documento que o habilitasse à condução desse tipo de veículos, lhe estava vedada por lei e, apesar disso, quis conduzi-lo, sabendo que a sua conduta era proibida e punida criminalmente.

Cometeu, assim, um crime de condução de veículo sem habilitação legal, previsto e punido pelos artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e 14.º, n.º 1, e 26.º, ambos do Código Penal.

<sup>72</sup> A título de exemplo sugere-se o despacho simulado de RODRIGUES, Hélio, A acusação e a vertente patrimonial do crime: da perda clássica à perda ampliada e arrestos correspondentes – Uma proposta de solução, disponível in Revista do Ministério Público 152, Outubro – Dezembro de 2017, páginas 187 a 206.

<sup>73</sup> A utilização do processo sumário fora dos casos legalmente previstos constitui nulidade insanável, nos termos do artigo 119.º, alínea f), do C.P.P.



Apesar do exposto, entendemos ser recomendável a dedução de acusação nos termos referidos para processo comum.

## 2.2. Processo Abreviado

O processo abreviado está regulado no Código de Processo Penal nos artigos 391.º-A a 391.º-G.

Há lugar a julgamento em processo abreviado em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, ou sendo superior, ainda que em concurso de infracções, o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente.

Quanto ao despacho de acusação, nos termos do disposto no artigo 391.º-B, n.º 1, do C.P.P., o Ministério Público pode, relativamente à identificação do arguido e à narração dos factos, remeter no todo ou em parte para o auto de notícia ou denúncia, quanto ao restante deverá conter os elementos previstos no artigo 283.º, n.º 3, do mesmo diploma, respeitante à acusação em processo comum.

Consideramos, também, que não é recomendável efectuar a referida remissão, devendo, antes, ser deduzido despacho de acusação com todos os elementos previstos no artigo 283.º, n.º 3, do C.P.P., e nos moldes supra referidos.

## IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### Hiperligações

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

[www.dre.pt](http://www.dre.pt)

### Referências bibliográficas

- CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa, anotada*, vol. I, 4.ª Edição Revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 522, anotação XI.
- CORREIRA, João Conde, *Questões Práticas Relativas ao Arquivamento e à Acusação e à sua Impugnação*, Universidade Católica Editora, 2008, páginas 79 e 85.
- DANTAS, António Leões, *Os factos como matriz do processo*, Revista do Ministério Público n.º 70, Abril-Junho de 1997.
- DIAS, Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, “Questões fundamentais a doutrina geral do crime”, 2.ª Edição, 2.ª reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, página 278.

- DIAS, Figueiredo, *Direito Penal Português, “As consequências Jurídicas do Crime”*, 4.ª Reimpressão, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, página 467.
- GASPAR, Henriques, *Código de Processo Penal Comentado*, Coimbra, Almedina, 2014, página 17, anotação 3.
- GONÇALVES, Maia, *Código de Processo Penal*, anotado, 12.ª Edição Revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 2001, página 564, anotação 4.
- PAIVA, Vítor, *Apointamentos sobre a elaboração e fundamentação de algumas decisões judiciais do Ministério Público em processo penal, Linguagem, argumentação e decisão judicial*, 1.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, páginas 168 e 172.
- PINTO, Albano, *Especificidades na determinação articulação dos factos no âmbito da criminalidade económico-financeira*, Revista do CEJ, n.º 16, 2.º semestre de 2011, página 270.
- RODRIGUES, Hélio, *A acusação e a vertente patrimonial do crime: da perda clássica à perda ampliada e arrestos correspondentes – Uma proposta de solução*, Revista do Ministério Público n.º 152, Outubro – Dezembro de 2017, páginas 187 a 206.
- SILVA, Germano Marques da, *Direito Processual Português, Do Procedimento (marcha do processo)*, vol. 3, Lisboa, Universidade católica editora, 2015, página 113.

## **6. BOAS PRÁTICAS**

- Na elaboração do Despacho de Acusação em processo penal

### **Trabalho de grupo**



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 6. CONTRIBUTOS PARA UM CÓDIGO DE BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DO DESPACHO DE ACUSAÇÃO EM PROCESSO PENAL

Andreia Barreira

Cláudia Ferreira

Joel da Silva

Margarida Araújo

Sofia Couto



*“Contributos para um código de boas práticas  
na elaboração do despacho de acusação em  
processo penal.”*

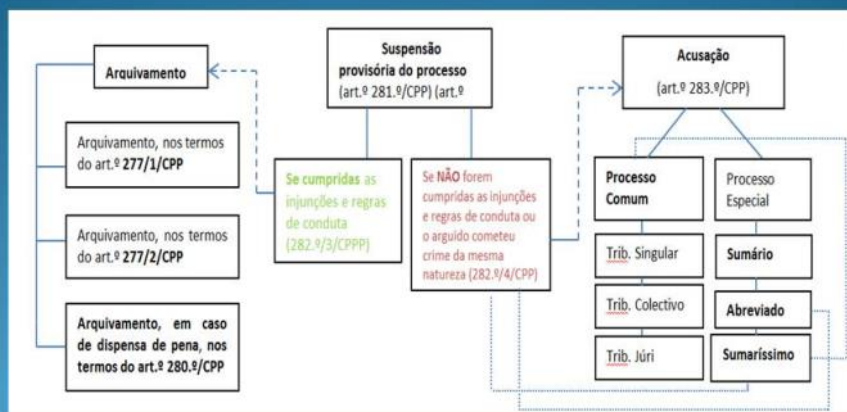
Andreia Barreira, Cláudia Ferreira, Joel da Silva, Margarida Araújo e Sofia Souto.

33.º Curso

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- Introdução.
- Elementos prévios ao despacho de acusação.
- Da acusação e da narração dos factos.
- Elementos complementares da acusação.
- A acusação nos processos especiais e a acusação no crime de violência doméstica.

➤ Artigo 276.º, n.º 1, do Código de Processo Penal: “O Ministério Público encerra o inquérito arquivando-o ou deduzindo acusação.”



Tipos de crime	Tempo de duração máxima do inquérito	
	Com arguido(s) Preso(s)	Sem arguido(s) Preso(s)
Prazo geral	6 Meses (art.º 276.º/1 CPP)	8 Meses (art.º 276.º/1/CPP)
Crimes previstos no art.º 215/2CPP	8 Meses (art.º 276/2/a)/ CPP)	14 Meses (art.º 276/3/a)/CPP)
Procedimento de excepcional complexidade,	10 Meses (art.º 276/2/b)/ CPP)	16 Meses (art.º 276/3/b)/CPP)
Procedimento de excepcional complexidade, crimes do art.º 215/2 CPP	12 Meses (art.º 276/2/c)/ CPP)	18 Meses (art.º 276/3/c)/CPP)

- Obrigação de comunicação hierárquica (cfr n.ºs 6 a 10 do art.º 276.º/ CPP).
- Eventual responsabilidade disciplinar por violação do dever de zelo ou até mesmo de responsabilidade civil (cfr. art.º 77.º do Estatuto do Ministério Público e artigo 14.º da Lei n.º 67/2007, respectivamente).


CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Artigo 283.º, n.º 1/CPP: “se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele”.



Alteração dos factos e/ou alteração da qualificação jurídica.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS




- ✓ Atenção ao prazo do inquérito.
- ✓ Levar a cabo as diligências necessárias e suficientes para, face à notícia do crime, investigar a sua existência, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e, encontrar e recolher os elementos de prova, em ordem à decisão sobre a acusação ou arquivamento (artigo 262.º, n.º 1, do CPP) terminando desta forma e tão cedo quanto possível logo que resultem indícios suficientes e prova bastante para tanto.

**CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**

Juízo qualificado de condenação

Há crime?



Indícios suficientes

O arguido é o seu autor?

Em julgamento será o arguido condenado por estes factos e com estas provas?

**CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS**



O objecto do processo penal é delimitado pela acusação.

A acusação delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal e a extensão do caso julgado.

A acusação não é um mero despacho de expediente e encerra em si uma decisão → submeter alguém a julgamento.

Fundamentar?

Não!

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



*“O Ministério Público deve optar no tratamento da pequena e média criminalidade pelas soluções de consenso previstas na lei, utilizando o processo sumaríssimo quando não se mostre possível a aplicação da suspensão provisória do processo.”*

Directiva 1/2014 da PGR

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**Exemplo:**

\*\*\*

«Nos presentes autos é imputado à arguida (...), a prática de um crime de (...), p. e p. pelo art.º (...) do Código Penal.

Sem prejuízo do crime imputado à arguida possibilitar o recurso ao instituto da suspensão provisória do processo, considerando a sua moldura penal, a verdade é que a existência, *in casu*, de um grau de culpa elevado afasta desde logo a possibilidade de recurso a este instituto.

Ademais mostra-se também manifesto não ser de prever que o cumprimento de injunções e regras de conduta respondam suficientemente às exigências de prevenção que no caso se fazem sentir, consignando-se desta forma, não estarem reunidos os pressupostos de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo (cfr. artigo 281.º n.º 1, alíneas e) e f), do Código de Processo Penal).

Afastada a possibilidade de aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, devendo o Ministério Público aferir da aplicação do processo sumaríssimo, a verdade é que, também com fundamento no supra exposto, por se verificarem necessidades de prevenção geral e especial elevadas, será de todo desaconselhada a opção de requerimento de aplicação de pena em processo sumaríssimo - uma vez que tal instituto reserva-se a casos em que se entenda que no caso concreto deve ser aplicada pena ou medida de segurança não privativa da liberdade (cfr. artigo 392.º n.º 1 do Código de Processo Penal).»

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**Elementos prévios à acusação propriamente dita:**

1. Menção à impossibilidade de constituir arguido e interrogar o suspeito (artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
2. Nomeação de defensor (artigo 64.º, n.º 3, do Código de Processo Penal);
3. A singularização da competência do tribunal (artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal); e
4. O Requerimento de Tribunal de Júri (artigo 13.º do Código de Processo Penal).

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 1. Menção à impossibilidade de constituir arguido e interrogar o suspeito (artigo 272.º, n.º 1, do Código de Processo Penal)

Durante o inquérito, o suspeito deve ser constituído arguido e ser interrogado nessa qualidade.

No entanto, por vezes, não é possível apurar o paradeiro do suspeito e, conseqüentemente, constituí-lo arguido, bem como proceder ao seu interrogatório.

Assim, o despacho de acusação deverá conter menção à impossibilidade de o constituir arguido e interrogá-lo nessa qualidade e, ainda, de que assumirá essa qualidade com a dedução da acusação.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 2. Nomeação de defensor (artigo 64.º, n.º 3, do Código de Processo Penal)

Não tendo o arguido defensor nomeado ou constituído, com a dedução da acusação é obrigatória a nomeação de defensor.

- A nomeação é notificada ao arguido e ao defensor (artigo 66.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).
- O arguido deve ser informado de que, sendo condenado, fica obrigado a pagar os honorários do defensor, salvo se lhe for concedido apoio judiciário (artigo 64.º, n.º 4, do Código de Processo Penal).
- O arguido deve, ainda, ser informado de que pode proceder à substituição desse defensor mediante constituição de advogado (artigo 64.º, n.º 4, do Código de Processo Penal).

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 3. A singularização da competência do tribunal (artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal)

O Ministério Público pode deduzir acusação para julgamento em Tribunal Singular, em caso de crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável seja superior a 5 anos, desde que a pena mínima não exceda os 5 anos (Cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Penal), quando entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

- Este despacho deve ser fundamentado, apontando as razões concretas que fundamentam essa decisão.
- Deve constar imediatamente antes da acusação.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### 4. O requerimento de Tribunal de Júri (artigo 13.º do Código de Processo Penal)

O Ministério Público pode requerer a intervenção do Tribunal do Júri para o julgamento, relativamente a:

1) processos que respeitem a crimes previstos no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário (artigo 13.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);

2) processos que não devam ser julgados por Tribunal Singular e que respeitem a crimes cuja pena máxima abstractamente aplicável seja superior a 8 anos (artigo 13.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

- O requerimento deve constar imediatamente antes da acusação e é irrevogável.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## A acusação propriamente dita

## Artigo 283.º

## Acusação pelo Ministério Público

3 - A acusação contém, sob pena de **nulidade**:

- a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
- b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, **se possível**, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;
- c) A indicação das disposições legais aplicáveis;
- d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respectiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspectos referidos no n.º 2 do artigo 128.º, as quais não podem exceder o número de cinco;
- e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento;
- f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;
- g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;
- h) A data e assinatura.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Estrutura da acusação

1. Introdução;
2. Narração dos factos;
3. Indicação das disposições legais aplicáveis;
4. Prova; e
5. Data e assinatura.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 1. Introdução

- 1) Indicação da forma de processo (comum ou especial);
- 2) Identificação do tribunal competente (singular, colectivo, júri);
- 3) Identificação do arguido (deverá ser a mais completa e detalhada possível):
  - Nome completo;
  - Filiação;
  - Freguesia e concelho de naturalidade;
  - Data de nascimento;
  - Estado civil;
  - Profissão;
  - Número de Identificação Civil /Passaporte/Autorização de residência;
  - Residência.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. Narração dos factos

- **Factos essenciais** (artigo 283.º, n.º 3, alínea b), 1.ª parte do Código de Processo Penal):

São aqueles que fundamentam a aplicação de uma pena ou de uma medida de segurança, nomeadamente:

- os elementos objectivos e subjectivos do tipo legal de crime cometido;
- os factos caracterizadores da inimputabilidade e perigosidade (os necessários para aplicação de medida de segurança);
- os factos respeitantes às formas do crime (consumação e tentativa);
- factos respeitantes à participação do agente (autoria – diferentes formas - e cumplicidade);

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- factos integrantes das condições objectivas de punibilidade;
- factos necessários para aplicação de penas acessórias.
- **Factos acessórios** (artigo 283.º, n.º 3, alínea b), 2.ª parte, do Código de Processo Penal):
- Tempo e local dos factos;
- A motivação da sua prática;
- Quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção (reincidência, circunstâncias agravantes, atenuantes).

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. Narração dos factos (continuação)

### 2.1 Características da narração

- Lógica e cronológica;
- Conteúdo simples, claro e perceptível;
- Recurso ao passado;
- Eliminação de conceitos valorativos e normativos;
- Descrição do facto e não dos meios de prova que o sustentam.
- Auto-suficiente.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 2. Narração dos factos (continuação)

**Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 25-05-2015, R.  
José Eduardo Martins, P. 290/13.9TACNT.C1,**

*«Não é admissível a presunção do dolo com recurso à factualidade objectiva descrita na acusação; a lei exige a narração, ainda que sintética, dos factos - de todos os factos - que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena, não se contentando, pois, com "subentendimentos" ou "factos implícitos"».*

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



**Acórdão Uniformizador de Jurisprudência nº 1/2015, publicado no Diário da República, 1ª Série – nº 18, 2015**

*«A falta de descrição, na acusação, nos elementos subjectivos do crime, nomeadamente dos que se traduzem no conhecimento, representação ou previsão de todas as circunstâncias da factualidade típica, na livre determinação do agente e na vontade de praticar o facto com sentido do correspondente desvalor, não pode ser integrada, em julgamento por recurso ao mecanismo previsto no artigo 358º do Código Processo Penal».*

**Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15-11-2007, P. 07P3236, R. Santos Carvalho**

*«Não se podem considerar como “factos” as imputações genéricas, em que não se indica o lugar, nem o tempo, nem a motivação, nem o grau de participação, nem as circunstâncias relevantes, mas um conjunto fáctico não concretizado, pois a aceitação dessas afirmações para efeitos penais inviabiliza o direito de defesa e, assim, constitui uma grave ofensa aos direitos constitucionais previstos no art.º 32.º da Constituição. Por isso, essas imputações genéricas não são “factos” susceptíveis de sustentar uma condenação penal».*

### Notificações e comunicações

- O despacho de acusação deve conter as notificações e comunicações que deverão ser efectuadas. Pode ser incorporado antes ou após a acusação. É notificado:
  - ao arguido, por via postal simples quando tenha prestado TIR (cfr. artigos 196.º, n.º 2 e 3, al. c) e 283.º, n.º 6) ou por via postal registada ou por contacto pessoa por órgão de polícia criminal ou funcionário judicial quando não tiver sido prestado TIR (cfr. artigo 283.º n.º 6).
  - Quando se trate de arguido recluso, a notificação é requisitada ao director do estabelecimento prisional e efectuada por funcionário designado para o efeito (cfr. artigo 114.º, n.º 1).

Na impossibilidade de se efectuar a notificação do arguido, os autos são remetidos à distribuição para julgamento (artigo 283.º, n.º 5).

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- O assistente é notificado por via postal simples quando indicou morada (cfr. artigos 145.º, n.º 5 e 6 e 283.º, n.º 6) ou por via postal registada ou por contacto pessoa por órgão de polícia criminal ou funcionário judicial quando não tiver indicado morada (cfr. artigo 283.º n.º 6). Caso se trate de assiste recluso, aplica-se o mencionado para o arguido recluso.
- O denunciante com faculdade de se constituir assistente, o sujeito que manifeste propósito de deduzir PIC e a vítima que tenha declarado o desejo de ser notificada das decisões proferidas, são notificados por via postal simples (cfr. artigos 77.º, n.º 2 e 277.º, n.º 4, al. c) e 11.º, n.º 7 do Estatuto da Vítima). Caso o sujeito a notificar se encontre em situação de reclusão, aplica-se o referido para o arguido recluso.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- Os defensores e advogados são notificados nos termos do artigo 113.º, n.º 11, privilegiando-se a notificação por via postal registada.
- São ainda notificadas as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde que tenham prestado cuidados de saúde, para querendo, deduzirem pedido de pagamento das respectivas despesas, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias (artigo 6.º, do Decreto-Lei 218/99, de 15/06).

#### **Comunicações (por imposição legal e/ou hierárquica)**

- Em determinadas circunstâncias, o despacho de acusação deverá ser comunicado a determinados intervenientes ou entidades:
  - Comunicação ao imediato superior hierárquico nos casos do uso da faculdade prevista no artigo 16.º, n.º 3 e nos casos de acusações relativas a crimes fiscais (Circular n.º 6/2002, da P.G.R.).
  - Comunicação à Administração Tributária ou à Segurança Social no caso de crime fiscal ou contra a Segurança Social (artigo 50.º, n.º 2, do RGIT)

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- Comunicação ao DCIAP quando se trate de .º, n.º 4, do EMP – crimes de branqueamento de capitais, corrupção, peculato e participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do sector público... – (Circular n.º 11/99, da P.G.R.)

- Quando se trate de arguido agente da DGRSP, da PSP ou da GNR, há lugar a comunicação, por via hierárquica, à P.G.R., à Direcção Nacional da PSP, à DGRSP e à Inspeção-geral da Administração Interna (para agentes da GNR e PSP) – Circular n.º 4/99, da P.G.R.

- Comunicação ao Conselho de Prevenção da Corrupção relativamente a acusação que respeite a crimes de corrupção activa ou passiva, de criminalidade económica e financeira, de branqueamento de capitais, de tráfico de influência, de apropriação ilegítima de bens públicos, de administração danosa, de peculato, de participação económica em negócio, de abuso de poder ... - Artigo 9.º, n.º 3, da Lei n.º 54/2008, de 04/09.

- Comunicação à CMVM relativamente a crimes de mercado de valores mobiliários e outros instrumentos financeiros – artigo 387.º do Código dos Valores Mobiliários.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- Comunicação ao Tribunal de Execução de Penas, após o decurso do prazo para abertura de instrução, quando o arguido se encontre com execução de pena suspensa ou em liberdade condicional à data da prática do crime que lhe é imputado (Circular n.º 5/99, da P.G.R.)

- Comunicação à Direcção-Geral da Administração Interna e à Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género, com omissão dos dados nominativos, nos casos de crime de violência doméstica (artigo 37.º, da Lei n.º 112/09, de 16/09 e Circular n.º 7/2012, da P.G.R.)

- Comunicação ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo militar, conforme a respectiva dependência, quando se trate de arguido militar (artigo 9.º, n.º 3, do Regulamento Disciplinar Militar).

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- Comunicação à Polícia Judiciária, quando a investigação se reporte a crimes de competência reservada ou de competência diferida (Circular n.º 4/2008, da P.G.R.). Nos restantes casos, admite-se a comunicação ao OPC que realizou a investigação quando o interesse de determinadas investigações ou a forma como as mesmas foram dirigidas o justifique. Caso o OPC solicite e desde que invoque um motivo justificativo para o efeito, poderá comunicar-se o despacho de acusação.

- Comunicação ao Tribunal da Insolvência, no respectivo processo de insolvência, quando se trate de acusação por crimes previstos nos artigos 227.º a 229.º, do Código Penal.

- Pode ainda existir lugar a eventuais comunicações a outros processos em que o arguido seja sujeito ou interveniente processual, quer na jurisdição penal, quer na jurisdição de família e menores ou na jurisdição de execução de penas.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Medidas de coacção

- Nos casos em que o arguido se encontra sujeito à medida de coacção de prisão preventiva ou de obrigação de permanência na habitação, existe lugar, obrigatoriamente, ao reexame dos pressupostos da aplicação do regime coactivo imposto (cfr. artigo 213.º, n.º 1, al. b)). Nestes casos ordena-se a remessa dos autos ao JIC, com a promoção do Ministério Público (cfr. artigos 191.º, n.º 1, 193.º, n.º 1 e 204.º), devendo os sujeitos processuais ser notificados após o processo ser remetido ao JIC.
- Caso o arguido esteja sujeito a outras medidas de coacção que não o TIR, apesar de não existir a obrigatoriedade do Ministério Público se pronunciar quanto às medidas de coacção aplicadas, é conveniente que o faça, fundamentando a sua posição. Caso entenda que o regime coactivo imposto ao arguido deve ser alterado, o processo deverá ser remetido ao JIC com a promoção do Ministério Público, devendo os sujeitos processuais ser notificados após o processo ser remetido ao JIC.
- Quando o arguido apenas prestou TIR, nada obsta a que o Ministério Público se pronuncie sobre o regime coactivo imposto. Caso entenda que deve ser mantido, deverá pronunciar-se mencionando que não existe a necessidade de aplicar qualquer outra medida de coacção. Nos casos em que existe lugar à aplicação de outra medida de coacção, o processo é remetido ao JIC acompanhado da promoção do Ministério Público, devendo os sujeitos processuais ser notificados após o processo ser remetido ao JIC.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Objectos

- O Ministério Público deverá pronunciar-se sobre (1) os objectos apreendidos que devam ser restituídos, (2) sobre a perda de instrumentos, produtos ou vantagens do facto ilícito típico – perda clássica, e (3) sobre a perda do património incongruente – perda alargada.
- Não sendo necessário manter a sua apreensão e não havendo fundamento para que sejam declarados perdidos a favor do Estado, antes da acusação, o Ministério Público deverá determinar o levantamento da apreensão e a sua restituição ao respectivo proprietário, ao abrigo do disposto no artigo 186.º.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- Deverá ser promovida a perda de instrumentos que serviram ou estivessem destinados a servir a prática do crime (artigo 109.º CP), de produtos (objectos que tiverem sido produzidos pelo ilícito criminal – artigo 110.º, n.º 1, al. a) CP), de vantagens resultantes do facto ilícito típico (artigo 110.º, n.º 1, al. b) CP), devendo constar a indicação do destino a dar a tais objectos, com indicação das disposições legais aplicáveis.
- Pertencendo os instrumentos, produtos ou vantagens a terceiro de boa-fé, não haverá lugar a perda, mas sim à sua restituição (artigo 111.º CP).
- Se não for possível proceder ao confisco dos instrumentos, produtos ou vantagens em espécie, há que confiscar o respectivo valor (artigos 109.º, n.º 3 e 110.º, n.º 4 CP).

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- A perda alargada (confisco do património incongruente) depende (1) da condenação do arguido por um crime previsto no artigo 1.º, da Lei n.º 5/2002, de 11/01, (2) da existência de património do arguido, (3) da incongruência entre esse património e aquele que seria condizente com o seu rendimento lícito e que não se prove a sua proveniência lícita (artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11/01).
- Neste caso, o Ministério Público liquida na acusação o montante apurado e que deva ser declarado perdido a favor do Estado.
- A liquidação deve ser realizada após a acusação e deve conter (1) a descrição do património total do arguido (artigo 7.º, n.º 2, da Lei 5/2002), (2) o valor dos rendimentos lícitos do arguido, (3) o valor das despesas a deduzir e (4) o património incongruente.
- Após, requer-se a perda do património incongruente a favor do Estado, indicando-se para tal as disposições legais aplicáveis e, por fim, a prova.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Protecção de testemunhas, vítimas e outras indicações de índole burocrática

- Em determinados casos a acusação poderá conter requerimento para que determinadas testemunhas prestem o seu depoimento com ocultação de imagem (artigos 1.º, n.º 1 e 4 e 4.º, n.º 1 e 2, da Lei de Protecção de Testemunhas). A notificação da acusação ao arguido não deve conter este requerimento, sob pena de se invalidar a pretendida protecção das testemunhas.
- Face à gravidade dos factos, à necessidade de protecção da vítima ou sempre que se revele necessário para a realização da Justiça, o Ministério Público pode requerer o que tiver por conveniente, fundamentando a sua posição.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

- A título de exemplo, (1) quando se trate de crimes sexuais, poderá ser requerida que em caso de condenação sejam recolhidas amostras de ADN ao arguido (artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12/02). (2) O Ministério Público pode ainda requerer, com a acusação, que seja arbitrada, pelo Tribunal, uma quantia a título de reparação às vítimas (artigo 82.º-A).
- Por outro lado, em determinadas circunstâncias, do despacho de acusação deverão constar outras indicações de índole burocrática. A título de exemplo, (1) a indicação da qualidade de beneficiário da Segurança Social do ofendido quando do facto ilícito típico resultou a sua incapacidade para o exercício da actividade profissional ou a sua morte (artigo 2.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 59/89, de 22/02) ou (2) a necessidade do despacho de acusação ser traduzido para a língua materna do arguido previamente às notificações que tenham lugar.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## PROCESSO SUMÁRIO

### Âmbito de Aplicação:

Os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:

- a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou
- b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega (cfr. Artigo 381.º do CPP).

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## PARTICULARIDADES:

- (1) a possibilidade do Ministério Público não deduzir acusação, remetendo para o auto de detenção no caso de constar deste auto apenas e tão-só os factos subsumíveis nos elementos objetivos e subjetivos de um determinado tipo de crime;
- (2) a possibilidade do Ministério Público complementar os factos constantes do auto de detenção, nomeadamente os factos respeitantes ao tipo subjetivo, impondo-se que o concreto acontecimento da vida constante do auto seja o mesmo;
- (3) a possibilidade do Ministério Público substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de detenção.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



### ACUSAÇÃO EM PROCESSO SUMÁRIO

- (1) deverá respeitar as exigências relativamente à singularização do tribunal, caso entenda que se aplica o disposto no n.º 2, do artigo 381.º;
- (2) quanto à nomeação de defensor (cfr. 382.º, n.º 1), caso o arguido não tenha ainda defensor constituído ou nomeado;
- (3) quanto às comunicações, neste caso com as necessárias adaptações em especial quanto ao arguido e defensor (cfr. artigo 382.º, n.º 6);
- (4) quanto às medidas de coacção;
- (5) quanto aos objectos.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### ACUSAÇÃO EM PROCESSO ABREVIADO

*“em caso de crime punível com pena de multa ou com pena de prisão não superior a 5 anos, havendo provas simples e evidentes de que resultem indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, em face do auto de notícia ou após realizar inquérito sumário, deduz acusação para julgamento em processo abreviador” (cfr. Artigo 391.º-A do CPP).*

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## ACUSAÇÃO EM PROCESSO ABREVIADO

A acusação segue a forma da acusação em processo comum, com excepção quanto à identificação do arguido e à narração dos factos que podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.



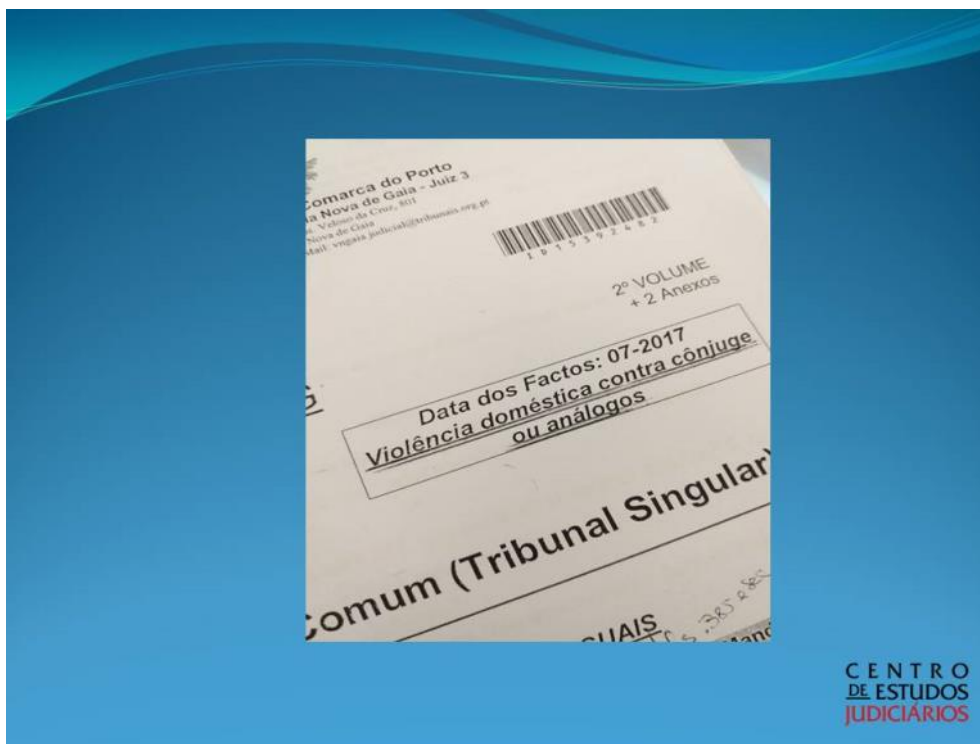
CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## PROCESSO SUMARÍSSIMO

Exige-se a narração dos factos relevantes para a aplicação da sanção proposta, do requerimento dever conter a fundamentação das sanções cuja aplicação se requer e a indicação dessas mesmas sanções.

Deve ser estruturado e conter os elementos constantes na Directiva n.º 1/2016, da P.G.R.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



*“não basta fazer-se uma afirmação conclusiva e genérica, concretizando-se depois um ou dois factos, há que descrevê-los; há que dizer quais os factos que justificam o comportamento reiterado ou contínuo, sob pena de se violar claramente o direito de defesa do arguido consagrado no artigo 32.º, da Constituição da República Portuguesa. Não se basta dizer que há cerca de X anos a esta parte o arguido vem agredindo a esposa na casa de residência, agressões essas que se intensificaram a partir de ... altura em que ... e que assim, entre muitas outras em ... agarrou-a e agrediu-a a murro e a pontapé. Que para além disso a costumava ameaçar, dizendo que lhe dava um tiro. Na narração dos factos, há que descrever o circunstancialismo de tempo, modo e lugar, capazes de caracterizar o crime de maus tratos, e não de forma conclusiva e genérica”*

Violência na Família e Acção Penal Medidas de Coacção, MJ (Janeiro-Junho 2006), pág. 107);

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

“desde o final do ano de 2015, a arguida começou constantemente a efectuar telefonemas para a assistente inicialmente através do n.º 9xxxxxxx e posteriormente através do n.º9yyyyyy» e que «[a]quando do Verão de 2016 os seus amigos (...), presenciaram a assistente receber chamadas da arguida e sem qualquer justificação proferir as expressões supra referenciadas».

(cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, datado de 10.07.2018, processo n.º 282/16.6GAACB.C1, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

“Num tal contexto, em que sobretudo não se referem quaisquer datas e nem sequer meses em concreto em que a arguida terá apelidado a assistente com as expressões (...) está a nosso ver irremediável e inaceitavelmente coarctado o efectivo e pleno exercício do contraditório constitucionalmente consagrado a favor da primeira.”



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Obrigada pela Vossa atenção.

Andreia Barreira, Cláudia Ferreira, Joel da Silva, Margarida Araújo e Sofia Souto.

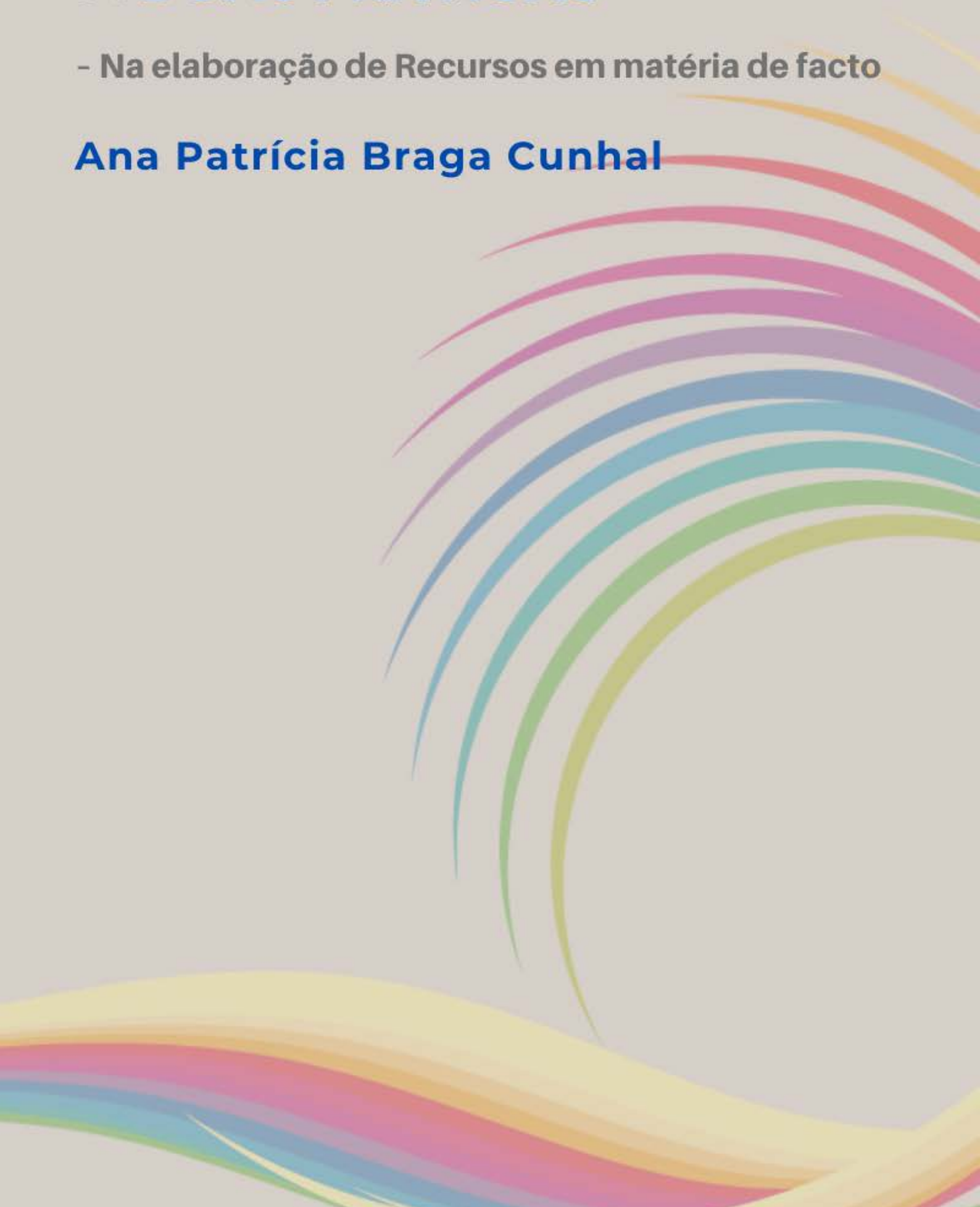
CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# **7. BOAS PRÁTICAS**

- Na elaboração de Recursos em matéria de facto

**Ana Patrícia Braga Cunhal**



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 7. BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DE RECURSOS EM MATÉRIA DE FACTO

Ana Patrícia Braga Cunhal

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. O prazo de interposição
  - 2. A motivação do recurso e as conclusões
  - 3. O recurso da matéria de facto em Processo Penal – A impugnação ampla e a impugnação restrita
    - 3.1. Enquadramento legal
    - 3.2. A invocação dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal
      - 3.2.1. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
      - 3.2.2. A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão
      - 3.2.3. O erro notório na apreciação da prova
    - 3.3. A impugnação da matéria de facto nos termos do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal – pressupostos
      - 3.3.1. Os concretos pontos de facto incorrectamente julgados
      - 3.3.2. As concretas provas que impõem decisão diversa
      - 3.3.3. As provas que devem ser renovadas
    - 3.4. A prova gravada - especificidades
  - 4. A não admissão e a rejeição do recurso
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

Como elemento fundamental do Estado de Direito Democrático, o direito ao recurso constitui uma garantia constitucional de defesa e um corolário da garantia de acesso ao direito e aos tribunais, que encontra acolhimento no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa<sup>1</sup>.

Como preceituado pelo artigo 399.º, do Código de Processo Penal, “é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.”.

Este direito ao recurso, como garantia de defesa do arguido, é acautelado mediante a existência de um duplo grau de jurisdição, daí decorrendo que ao arguido é garantida a possibilidade de recorrer das sentenças condenatórias ou de quaisquer actos judiciais que restrinjam a sua liberdade ou quaisquer outros dos seus direitos fundamentais<sup>2</sup>.

O princípio do duplo grau de jurisdição em processo penal não se encontra consagrado, directamente, na Constituição da República Portuguesa, encontrando-se ali, antes, consagrado, indirectamente, através do direito ao recurso.

<sup>1</sup> Conforme inúmeras vezes salientado pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, o direito ao recurso constitui uma das mais importantes dimensões das garantias de defesa do arguido em processo penal, cfr. entre outros, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 49/2003, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>2</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Maio de 2009, proc. n.º 17/07.4SFPRT.S1, relatado por Fernando Fróis, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Tendo o presente trabalho como objecto de estudo o recurso sobre a matéria de facto, sendo esta a temática em todas as suas especificidades que procuraremos aprofundar, importa partir dos conceitos base a tal inerente.

Citando Ana Barata de Brito “o processo, como forma de realização da jurisdição – jurisdição entendida como poder de fixar os factos e de dizer o direito – tem como objecto o facto humano<sup>3</sup>”.

Cumpre, antes de mais, concretizar aquilo que entendemos por facto.

Ora, factos são “acontecimentos, circunstâncias, relações, objectos e estados, todos eles situados no passado, espaço-temporalmente ou mesmo só temporalmente determinados, pertencentes ao domínio da percepção externa ou interna e ordenados de forma natural<sup>4</sup>”.

Contudo, e como ensina Castanheira Neves, “o objecto de uma determinada apreciação ou qualificação jurídica nunca é o facto puro, o acontecer fáctico em seu carácter imediato, mas uma imagem representativa já performada pela consciência, que se funda em percepções (do próprio julgador ou de outrem) mas que para além disso está já ordenada em categorias e interpretada em conformidade com a experiência. Só é recolhido no relato, e afinal na situação de facto a julgar, aquilo que na opinião do julgador ou relator, apresenta alguma relação com o núcleo do acontecimento e está submetido a uma apreciação jurídica<sup>5</sup>”<sup>6</sup>.

Como é consabido, o julgamento em primeira instância é aquele que se revela, indubitavelmente, mais habilitado para averiguar e apreciar a matéria de facto.

No entanto, sendo o erro intrínseco à natureza humana, e sendo certo que as decisões jurisdicionais proferidas nem sempre são as mais correctas ou as mais justas, é assegurada, através do direito ao recurso, a possibilidade de sindicarem tais decisões.

Por tal motivo, a fundamentação da sentença assume um papel essencial<sup>7</sup>, na medida em que possibilita um controlo endoprocessual e extraprocessual<sup>8</sup> – sendo esse controlo aquele que o recurso da matéria de facto viabiliza.

<sup>3</sup> BRITO, Ana Maria Barata, *Os poderes de cognição das Relações em matéria de facto em processo penal* [retirado de: [http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/O%20conhec\\_Relacoes\\_materia%20de%20facto.pdf](http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20%20MAT%20CRIMINAL/O%20conhec_Relacoes_materia%20de%20facto.pdf)].

<sup>4</sup> Karl English apud LOPES, José Mouraz, *A fundamentação da sentença no Sistema Penal Português*, Legitimar, Diferenciar, Simplificar, Almedina, 2011, p. 233.

<sup>5</sup> NEVES, António Castanheira, *A Distinção entre a Questão-de-Facto e a Questão-de-Direito e a Competência do Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de Revista*, Digesta, vol. I, 2011, p. 483.

<sup>6</sup> Também neste sentido, afirma IBAÑEZ, Andrés Perfecto, *Sobre a Formação Racional da Convicção Judicial*, Revista Julgar n.º 13, Coimbra Editora, 2011, p. 161, que “a matéria-prima da sentença não é, afinal, constituída por factos mas antes por enunciados linguísticos relativos a acções, que podem ou não ter ocorrido e que por isso importa saber se são verdadeiros ou falsos”, mais explicando que “os factos, como parte do passado, não são constatáveis por alguém que, como o juiz, opera no presente e não pode experienciá-los”.

<sup>7</sup> Assim, conforme referido por POÇAS, Sérgio Gonçalves, *Da sentença penal Fundamentação de facto*, Revista Julgar, n.º 3, 2007, p. 23, “A fundamentação é um verdadeiro acto de transparência, de verdade. Ao fundamentar, o juiz, após séria e serena reflexão, elabora um texto (...) claro, enxuto, conciso e completo (...) onde em discurso argumentado (...) expõe-se, expõe a decisão e as suas razões”.

<sup>8</sup> Assim, e aprofundando esta temática vide POÇAS, Sérgio Gonçalves, ob. cit., 2007, p. 23, “de modo pacífico na doutrina e na jurisprudência, entende-se (...) que a fundamentação das decisões jurisdicionais cumpre duas funções: a) uma de ordem endoprocessual, afirmada nas leis adjetivas, e que visa essencialmente: impor ao juiz um momento de verificação e controlo crítico da lógica da decisão; permitir às partes o recurso da decisão com perfeito conhecimento da situação; colocar o tribunal de recurso em posição de exprimir, em termos mais seguros, um juízo concordante ou divergente com o decidido; b) E outra, de ordem extraprocessual, que apenas ganha evidência com referência, a nível constitucional, ao dever de motivação e que procura acima de tudo tornar possível o controlo externo e geral sobre a fundamentação factual, lógica e jurídica da decisão”.

Conforme legalmente exigido, em obediência ao disposto no n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal, a decisão proferida pelo Juiz deve ser sempre fundamentada através “*da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal*”.

Tal dever de fundamentação encontra também consagração constitucional no artigo 205.º, nos termos do qual todas as decisões dos tribunais, que não sejam de mero expediente, são fundamentadas.

Com efeito, “*a fundamentação dos actos é imposta pelos sistemas democráticos com finalidades várias. Permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando por isso como meio de autodisciplina*”<sup>9</sup>.

Assim, “*através da fundamentação da matéria de facto da sentença há-de ser possível perceber como é que, de acordo com as regras da experiência comum e da lógica, se formou a convicção do tribunal*”. Devendo, para tal, “*o exame crítico (...) indicar no mínimo, e não tem que ser de forma exaustiva, as razões de ciência e demais elementos que tenham na perspectiva do tribunal sido relevantes, para assim se poder conhecer o processo de formação da convicção do tribunal*”<sup>10</sup>.

## II. Objectivos

O presente trabalho tem como objectivo fundamental tratar e desenvolver o recurso sobre a matéria de facto em processo penal, sendo aquela, em matéria de recurso, a que mais discussão gera no quotidiano dos tribunais.

Procuramos proceder a um desenvolvimento teórico sobre o tema, buscando tocar todas as especificidades que lhe são inerentes, mas, sobretudo, abordar de uma forma eminentemente prática o modo como deve ser efectuado o requerimento de recurso.

Pretende-se, assim, dar um pequeno contributo para a elaboração do recurso a todos os recorrentes, Auditores de Justiça e Magistrados do Ministério Público, de forma a que o destino daquele não seja decidido por formalidades, dando razão a quem, efectivamente, a tem, assim se fazendo JUSTIÇA.

## III. Resumo

Tendo como objecto de estudo os recursos sobre a matéria de facto em processo penal e pretendendo ser um instrumento de auxílio na sua elaboração, o presente trabalho foca, essencialmente, quatro pontos.

Assim, partiremos de um pressuposto fundamental no que à interposição do requerimento de recurso diz respeito, o prazo ordinário de recurso, procedendo à análise das alterações em matéria de legislação que lhe são inerentes.

<sup>9</sup> SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal*, III, 2.ª Edição, Verbo, 2000, pp. 293 e 294.

<sup>10</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 27 de Maio de 2015, proc. 1/10.8GASJP.C1, relatado por Fernando Chaves, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

De seguida, aprofundaremos a questão fundamental e central da matéria em apreço concernente à elaboração da motivação e das conclusões do recurso, à sua estruturação bem como às exigências legais que devem ser respeitadas, com vista à procedência daquele.

Após, debruçar-nos-emos sobre as duas vias de sindicância da matéria de facto – a impugnação restrita através da invocação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, e a impugnação ampla, nos termos do disposto no artigo 412.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

Neste capítulo centraremos a nossa atenção na análise e distinção dos vícios mencionados, tecendo algumas considerações sobre eventuais situações de confusão com outros vícios, procurando, sempre, dar exemplos práticos ilustrativos.

Seguidamente e de forma semelhante, procederemos ao estudo dos pressupostos da impugnação ampla da matéria de facto.

Faremos, também, referência, ainda que de forma sumária, a algumas especificidades em matéria de prova gravada, nos termos do n.º 4 do artigo 412.º.

Por fim, no último capítulo e estando já em condições para abordar tal matéria, terminaremos com as consequências legais que advêm do não cumprimento dos requisitos legalmente exigidos, e que conduzem, necessariamente, à não admissão e à rejeição dos recursos sobre a matéria de facto.

## **1. O prazo de interposição**

A Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, veio estabelecer um prazo único para a interposição de recurso de 30 dias, independentemente de ser ou não impugnada a matéria de facto, conforme resulta do disposto nos artigos 404.º, 411.º e 413.º, do Código de Processo Penal.

No regime que antecedia, vigorava o prazo de 20 dias, o qual era elevado para 30 dias nos casos em que se fosse pedida a reapreciação da prova gravada.

Com a revogação do n.º 4 do artigo 411.º do Código de Processo Penal, deixou, então, de existir um prazo supletivo de 10 dias para tal, passando a aplicar-se o prazo de 30 dias independentemente de tal reapreciação.

O termo inicial do prazo depende, necessariamente, da natureza da decisão e do modo da notificação. Assim, nos termos do artigo 411.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), do Código de Processo Penal, tal prazo conta-se a partir da notificação da decisão; tratando-se de sentença, conta-se a partir do respectivo depósito na secretaria e tratando-se de decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.

Relativamente ao recurso de decisão proferida em audiência este pode, ao abrigo do disposto no n.º 2, do mencionado preceito, ser interposto por simples declaração na acta. Contudo, o recorrente deve apresentar a respectiva fundamentação no prazo de 30 dias, cuja contagem se inicia na data da interposição de recurso, sob pena de não admissão do mesmo, nos termos do n.º 3, do artigo 411.º, do Código de Processo Penal.

Tal prazo é prorrogável nos termos do artigo 107.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, segundo o qual *“quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os prazos previstos nos artigos (...) n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º, até ao limite máximo de 30 dias”*.

De realçar que, quando o Ministério Público recorre, o recurso pode ser apresentado dentro dos três dias subseqüentes ao termo do prazo ordinário, nos termos do n.º 5, do artigo 139.º, do Código de Processo Civil, devendo ser feita expressa menção a tal no seu requerimento, não sendo necessário que a emita, previamente, à interposição do recurso<sup>11 12</sup>.

## 2. A motivação do recurso e as conclusões

Diz o artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que *“a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.”*

O preceito em análise configura o cerne da temática sobre que nos debruçamos, sendo consabido que a motivação e as respectivas conclusões determinam, inevitavelmente, a procedência ou improcedência do recurso.

Importa, assim, que o recorrente na elaboração da motivação de recurso proceda de acordo com o *supra* citado preceito legal, devendo especificar de forma clara e esclarecedora as razões da sua discordância, isto é, os motivos pelos quais considera que o tribunal *a quo* decidiu erradamente.

Mais importa que o faça de forma cabal e completa, abordando a totalidade das questões que fundamentam o seu recurso.

A segunda parte do artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal diz respeito às conclusões, enunciando que o recurso termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

É jurisprudência corrente e pacífica dos nossos tribunais superiores que o âmbito e o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões extraídas pelo recorrente da respectiva motivação,

<sup>11</sup> Neste sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2012, processo n.º 667/08.1GAPTL.G1-A.S1, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt): *“O Ministério Público, em processo penal, pode praticar acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o acto naquele prazo”* e Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 355/2001, processo n.º 774/2000, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt), na medida em que não julgou inconstitucional *“(…) a dimensão normativa que resulta do artigo 145.º, n.ºs 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual o Ministério Público está isento da multa aí prevista, devendo, contudo, e nos termos do artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o tribunal a quo fazer aplicação de tal preceito, no sentido de exigir que o Ministério Público, não pagando a multa, emita uma declaração no sentido de pretender praticar o acto nos três dias posteriores ao termo do prazo.”*

<sup>12</sup> Assim, *“tendo em conta as funções do Ministério Público no processo penal, com o inerente dever de defesa da legalidade e procura objectiva e imparcial de concorrer para a realização da justiça, esta faculdade da prática do acto nos três dias subseqüentes ao termo de prazo peremptório não poderia deixar de abranger os actos praticados pelo Ministério Público, uma vez que, também relativamente a ele, podem ocorrer circunstâncias que imponham justificadamente o seu uso, no interesse da justiça, independentemente da verificação de justo impedimento. Contudo, por força da sua natureza de órgão da administração da justiça penal, a lei, compreensivelmente, isenta-o genericamente de quaisquer custas ou multas. É o que resulta expressamente da letra da lei - artigos 107.º, n.º 5, e 522.º, n.º 1, do Código de Processo Penal e artigo 145.º, n.ºs 5 a 7, do Código de Processo Civil”, cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 5/2012, processo n.º 667/08.1GAPTL.G1-A.S1, disponível in [www.dre.pt](http://www.dre.pt): “*

sendo apenas as questões aí sumariadas aquelas que o tribunal de recurso tem de apreciar (cfr. o mencionado artigo 412.º, n.º 1, *in fine*, do Código de Processo Penal), sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, designadamente os vícios indicados no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal<sup>13</sup>, das quais nos ocuparemos posteriormente.

Como é ensinado por Simas Santos e Leal-Henriques<sup>14</sup>, as conclusões consistem “*num apanhado conciso de quanto se desenvolveu no corpo da motivação*”, ou seja, num verdadeiro resumo da fundamentação, na síntese essencial do corpo motivador.

Importa alertar que as conclusões não podem, de modo algum, ser a reprodução integral do corpo motivador, sob pena de conduzirem à rejeição do recurso, como oportunamente analisaremos.

Devem, antes, referir de forma clara, nítida e concisa os fundamentos que levaram a que se recorresse de determinada decisão judicial, “*as razões definitivas da discordância expostas na motivação, no seu arrazoado*”<sup>15</sup>.

Nas palavras de Ana Barata Brito “*o recorrente selecciona e escolhe os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, assim formatando e confinando os poderes de cognição da relação*”<sup>16</sup>.

Deve, então, o recorrente, na elaboração do recurso, procurar estruturar o mesmo em duas partes, abordando e fundamentando, cabalmente, as razões que o levaram a interpor tal recurso, a razão pela qual considera que aquela decisão deve ser sindicada e, tratando, posteriormente, das conclusões, que, como se referiu, se pretende que sejam um apanhado daquela fundamentação.

Assim, deverá o recorrente certificar-se que os argumentos que utilizou no corpo motivador do recurso são, também, abordados, ainda que, como se deseja, de forma resumida, no corpo das conclusões. Caso contrário, se o recorrente os expuser na motivação e os esquecer nas conclusões, corre o risco de o tribunal superior não os apreciar uma vez que, como acima referido, as conclusões delimitam o objecto do recurso.

Deve, ainda, o recorrente assegurar-se de que não introduz fundamentos nas conclusões que não tratou, previamente, em sede de motivação, uma vez que é precisamente nessa sede que se desenvolve e aprofunda, fundamentadamente, aquilo que se vai, de seguida, concluir.

Neste sentido, como bem ensina Sérgio Poças, “*as conclusões não trazem nada de novo, os fundamentos têm de estar no corpo motivador e são aqueles e só aqueles que são resumidos nas conclusões*”<sup>17</sup>.

Importa, ainda, alertar para o facto de as conclusões não serem a formulação de qualquer pedido ao tribunal superior. De facto, e conforme resulta, expressamente, da letra do artigo

<sup>13</sup> Cfr. SILVA, Germano Marques, ob. cit., p. 347, jurisprudência uniforme do STJ (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de Abril de 1999, CJ/STJ, ano de 1999, p. 196 e jurisprudência ali citada) e ainda, Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/95, de 19 de Outubro de 1995, processo n.º 46580, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt).

<sup>14</sup> SANTOS, Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Recursos em Processo Penal*, 7.ª edição, Editora Rei dos Livros, 2008, p. 107.

<sup>15</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, *Processo Penal - quando o recurso incide sobre a matéria de facto*, Revista Julgar, n.º 10, 2010, p. 23.

<sup>16</sup> BRITO, Ana Maria Barata, ob. cit., pp. 6 e 7.

<sup>17</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, ob. cit., 2010, p. 24.

412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, as conclusões não são um pedido mas as razões do pedido, ou seja os fundamentos que o recorrente pretende que sejam apreciados pelo tribunal de recurso<sup>18</sup>.

### **3. O recurso da matéria de facto em processo penal – a impugnação ampla e a impugnação restrita**

#### **3.1. Enquadramento legal**

A matéria de facto pode ser sindicada por duas vias: através da invocação dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no âmbito mais restrito ou através da impugnação ampla da matéria de facto, nos termos do disposto no artigo 412.º, n.º 3, daquele diploma legal.

No primeiro caso, quando falamos na invocação dos vícios previstos nas alíneas a), b) ou c) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, tais vícios têm, necessariamente, de resultar da decisão que o recorrente pretende ver sindicada, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, pelo que não se admite o recurso a quaisquer elementos estranhos àquela, mesmo que constantes da audiência de julgamento. No segundo caso, quando o recorrente impugna amplamente a matéria de facto, a apreciação pelo tribunal de recurso não se encontra limitada à decisão recorrida, podendo estender-se à análise da prova documentada em sede audiência, cabendo, neste caso, ao recorrente um triplo ónus de especificação, sobre o qual nos pronunciaremos *infra*.

Esta distinção assume particular importância uma vez que estamos perante institutos distintos com natureza e consequências também elas distintas, podendo a confusão entre ambos conduzir a uma eventual rejeição do recurso por preterição de formalidades essenciais<sup>19</sup>.

No presente capítulo serão aprofundadas as duas modalidades de recurso cabendo, desde já, adiantar que, como aprofundaremos de seguida, nos casos em que o recorrente invoca a existência de um dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, não tem, necessariamente, de cumprir os requisitos da impugnação ampla da matéria de facto, previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.

No entanto, e como é consabido, tais vícios não ocorrem com tanta frequência, ou são muitas vezes invocados, inadequadamente, em situações em que não se verificam, pelo que o recorrente só beneficiará se procurar cumprir os requisitos de impugnação ampla do artigo 412.º, n.º 3, daquele diploma legal, podendo ver, nessa sede, a decisão de que recorre sindicada.

#### **3.2. A invocação dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal**

Estipula o artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal que mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

<sup>18</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, ob. cit., 2010, p. 23.

<sup>19</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, ob. cit., 2010, p. 24.

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- c) Erro notório na apreciação da prova.

Tais vícios não carecem de ser invocados, sendo de conhecimento oficioso, o que se reflecte no facto de, como resulta expressamente da lei, aqueles resultarem do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, ao contrário do que acontece com a impugnação ampla da matéria de facto, onde, conforme teremos oportunidade de analisar, o recorrente vai além do texto da decisão, debruçando-se sobre a prova produzida em primeira instância.

Assim, com a invocação de qualquer um dos vícios do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a apreciação do tribunal superior cingir-se-á, unicamente, ao conhecimento do/s vício/s em apreço, procedendo à sua correcção ou, nos casos em que não for possível, e apenas nestes, determinando o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio, nos termos do disposto no artigo 426.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Como de forma reiterada tem vindo a ser afirmado, para integrar qualquer dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, é imprescindível que exista uma flagrante e efectiva desconformidade formal e material que resulte da simples leitura da sentença, desconformidade essa de tal forma notória que o próprio tribunal *ad quem* as conhece ainda que não invocadas em sede de alegações de recurso<sup>20</sup>.

É fundamental que o recorrente seja claro na invocação dos vícios acima elencados, identificando, devidamente, cada um daqueles vícios no corpo motivação e de forma sumariada mas cabal nas conclusões.

Analisemos, então, cada um deles.

### 3.2.1. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

*“O vício atinente à insuficiência para a decisão da matéria de facto provada só ocorrerá quando da factualidade vertida na decisão se colher faltarem elementos que, podendo e devendo ser indagados ou descritos, impossibilitem, por sua ausência, um juízo seguro (de direito) de condenação ou de absolvição. Trata-se da formulação incorrecta de um juízo: a conclusão extravasa as premissas; a matéria de facto provada é insuficiente para fundamentar a solução de direito encontrada. No fundo, este vício consiste numa carência de factos que suportem uma decisão de direito dentro do quadro das soluções plausíveis da causa, conduzindo à impossibilidade de ser proferida uma decisão segura de direito, sobre a mesma”<sup>21</sup>.*

Tal vício existe quando o juiz *a quo* não procedeu à indagação de factos essenciais e determinantes, comprometendo, com tal lacuna, a boa decisão da causa.

<sup>20</sup> (Cfr. Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça 5/2006, de 20 de Abril de 2006 disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt) e de 15 de Julho de 2008 disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

<sup>21</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24 de Setembro de 2018, processo n.º 1361/16.5T9GMR.G1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).



Assim, quando o recorrente alega este vício deve identificar os factos concretos que, no seu entendimento, são necessários e essenciais, e que não foram, mas deveriam ter sido conhecidos e considerados pelo Tribunal *a quo*.

Em consonância com o que foi referido no capítulo segundo, tais factos devem ser identificados e debatidos na motivação, constando, igualmente, de forma resumida, das conclusões.

É importante, primeiramente, que o recorrente, perceba se está em causa este vício, procurando não o confundir com outras situações, como sucede diversas vezes.

A título de exemplo, haverá insuficiência da matéria de facto no caso em que o arguido é absolvido da prática do crime de tentativa de homicídio e condenado pela prática de um crime de ofensas à integridade física graves, por o Tribunal ter dado como não provado o propósito de tirar a vida mas não tendo considerado que o arguido teve apenas a intenção de ferir o ofendido, desprezando o dolo de matar na forma de dolo necessário ou dolo eventual<sup>22</sup>.

De igual modo, quando o tribunal aplica uma pena de multa, fixando um determinado quantitativo diário, sem dar como provados factos atinentes às condições pessoais e económicas do arguido, é manifesta a insuficiência da matéria de facto para a decisão, uma vez que só através daqueles dados poderia o Tribunal fixar o quantitativo diário em obediência ao exigido pelo artigo 47.º, n.º 2, do Código Penal.

Verifica-se, também a insuficiência da fundamentação quando não exista, por parte do julgador, o exame crítico das provas que permitiram que chegasse a determinada conclusão, mas já não quando forem incorrectas ou passíveis de censuras as conclusões a que o tribunal a quo chegou, podendo, nestes casos, o recorrente impugnar a matéria de facto, com recurso ao registo da prova, nos termos do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, conforme analisaremos *infra*.

O vício da insuficiência da matéria de facto para a decisão recorrida não se confunde com a insuficiência da prova para os factos dados provados.

Enquanto o primeiro se verifica, conforme referimos, nas situações em que o tribunal não conheceu de factos que deveria ter conhecido, essenciais para a descoberta da verdade, no segundo, o que se questiona é a apreciação levada a cabo pelo Tribunal sobre determinados factos dados como provados que, no entender do recorrente, não o deveriam ter sido - aqui, o que recorrente não aceita é a apreciação da prova feita pelo tribunal.

Nestes casos, a impugnação da matéria de facto e a reapreciação da prova é feita através da impugnação ampla, prevista no artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Tal vício não se confunde, também, com a nulidade da sentença prevista no artigo 379.º, n.º 1, alínea c), do Código de Processo Penal, uma vez que aquela nulidade só se verifica nos casos em que o tribunal não se pronunciou sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento. Tal artigo refere-se, expressamente, a questões e não a factos, enquanto que no caso da insuficiência da matéria de facto, o Tribunal não deu como provado ou não provado um facto alegado de que devesse conhecer.

<sup>22</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 3.ª Edição, 2009, p. 1053.

Finalmente, importa chamar à atenção para o facto de que o recorrente nunca poderá, ancorando-se na invocação deste vício, pretender a subversão do processo, isto é, *“sob a ilícita protecção do vício da insuficiência (...) não pode surgir a criação de um processo novo. (...) A mais ampla e possível indagação da matéria de facto tem de ser sempre no respeito da estrutura acusatória do processo, sempre no respeito do objecto do processo. Do que se trata é de indagar e conhecer de toda a matéria necessária àquele processo, com um determinado objecto, para uma decisão justa e não um outro processo. (...) À sombra deste instituto, o recorrente não pode pretender ver corrigidos erros seus, quiçá irremediavelmente cometidos, mas pode e deve pretender um julgamento com o objecto bem definido onde tudo o que pode e deve ser indagado, deve sê-lo”*.<sup>23</sup>

### 3.2.2. A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão

Estamos perante o vício da alínea b) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, quando se afirma e nega ao mesmo tempo uma coisa ou então quando nos deparamos com a emissão de duas proposições contraditórias que não podem ser simultaneamente verdadeiras e falsas<sup>24</sup>.

Tal contradição pode existir tanto na própria fundamentação - nos casos em que se dão como provados factos contraditórios, ou nos casos em que se dá como provado e não provado o mesmo facto - como entre a fundamentação e a decisão - nos casos em que esta não vai ao encontro dos factos apurados, conduzindo a uma decisão oposta àquela que foi proferida<sup>25</sup>.

Assim, *“a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão consiste na incompatibilidade, insusceptível de ser ultrapassada através da própria decisão recorrida, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação e a decisão”*<sup>26</sup>.

Cumprе realçar que não é qualquer contradição que configura o vício da alínea b) do artigo 410.º, n.º 1. De facto, conforme resulta literalmente da letra da lei, a contradição sub iudice tem de ser, efectivamente, insanável, ou seja, não pode ser ultrapassada pelo tribunal superior com um eventual recurso às regras da experiência comum ou demais elementos relevantes dos autos.

Não integram este tipo de vício, por exemplo, as contradições entre o relatório e a fundamentação, ou entre o relatório e o dispositivo, uma vez que nestes casos estamos perante uma irregularidade de sentença (cfr. disposto no artigo 380.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal).

Contrariamente, sempre que há uma contradição entre os factos (objectivos ou subjectivos) provados, entre os factos (objectivos ou subjectivos) não provados, entre os primeiros e os segundos, entre os meios de prova indicados na fundamentação que serviram de base aos factos provados ou entre a fundamentação e o dispositivo está sempre patente o vício em análise<sup>27</sup>.

<sup>23</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, ob. cit., 2010, p. 27.

<sup>24</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Maio de 2015, proc. n.º 3793/09.6TDLSB.L1-9, relatado por Francisco Caramelo, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>25</sup> (Cfr., neste sentido, SILVA, Germano Marques, ob. cit., pp. 340 e 341).

<sup>26</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14 de Janeiro de 2015, proc. n.º 72/11.2GDSRT.C1, relatado por Fernando Chaves, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>27</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., p. 1075.

A título exemplificativo temos a situação em que na sentença se deu como provado que “o arguido não conseguiu atingir os órgãos vitais do ofendido” e como não provado que “o arguido queria matar o ofendido”, uma vez que de tal facto provado “ressalta à evidência que o arguido quis atingir regiões vitais do ofendido, o que não conseguiu”<sup>28</sup>.

Casos existem em que o que está verdadeiramente em causa não é uma contradição insanável como prevista no artigo 410.º, n.º 2, alínea b), mas um erro de direito, um erro de enquadramento jurídico. Falamos nos casos em que o tribunal *a quo* quando dá como provados determinados factos que conduziram, num enquadramento jurídico correcto, à prática de um determinado crime, qualificam-no como outro. Tal ponderação consubstancia um erro de direito, nos termos dos artigos 40.º, 70.º e 71.º, e não um vício de contradição insanável, conforme temos vindo a analisar<sup>29</sup>.

É fundamental que o recorrente que alega a existência de uma contradição insanável, quer da fundamentação quer da decisão, especifique concretamente aquilo que está em contradição, isto é, cabe ao recorrente abordar de forma precisa e fundamentada aquilo que, no seu entender, é contraditório, abstendo-se de considerações genéricas e não sustentadas que apenas conduzirão o recurso ao insucesso. Não basta, então, por exemplo, que o recorrente refira que há contradição entre os factos dados como provados e não provados ou entre aqueles e a decisão final.

### 3.2.3. O erro notório na apreciação da prova

O erro notório na apreciação da prova remete-nos para um vício de raciocínio na apreciação das provas, que se apresenta como evidente aos olhos do homem médio. Trata-se de uma tomada de decisão desconforme ao que efectivamente se provou ou não provou, ou de uma decisão que dá como provado o que não podia<sup>30 31</sup>.

*Assim, “tal vício verifica-se quando um homem médio, perante o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum, facilmente se dá conta que o tribunal violou as regras da experiência ou de que efectuou uma apreciação manifestamente incorrecta, desadequada, baseada em juízos ilógicos, arbitrários ou mesmo contraditórios. Trata-se de um vício de raciocínio na apreciação das provas, evidenciado pela simples leitura do texto da decisão; erro tão evidente que salta aos olhos do leitor médio, sem necessidade de particular exercício mental; as provas revelam claramente um sentido e a decisão recorrida extraiu ilação contrária, logicamente impossível, incluindo na matéria fáctica provada ou excluindo dela algum facto essencial”<sup>32</sup>.*

Destarte, o erro notório na apreciação da prova, estabelecido no artigo 410.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal, como se vem reafirmando constantemente, não reside na desconformidade entre a decisão de facto do julgador e aquela que teria sido a do próprio recorrente e apenas existe quando, do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as

<sup>28</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Maio de 1992, *in BMJ*, n.º 449, p. 253.

<sup>29</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, *ob. cit.*, 2010, p. 29.

<sup>30</sup> SANTOS, Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *ob. cit.*, p. 74.

<sup>31</sup> Nesse sentido, “o erro notório traduz-se, basicamente, em se dar como provado algo que notoriamente está errado, que não pode ter acontecido, ou quando determinado facto é incompatível ou contraditório com outro facto positivo ou negativo” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 9 de Julho de 1998, proc. n.º 1509/97, citado por Simas Santos e Leal-Henriques, *ob. cit.*, p. 77).

<sup>32</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14 de Janeiro de 2015, proc. n.º 72/11.2GDSRT.C1, relatado por Fernando Chaves, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

regras da experiência comum, resulta por demais evidente a conclusão contrária àquela a que chegou o tribunal.

Tal vício tem de constar expressamente do teor da própria decisão de facto e não da fundamentação de facto ou de direito<sup>33</sup>.

O erro notório na apreciação das provas tem de ser interpretado como o tem sido o facto notório em processo civil, ou seja, como o facto de que todos se apercebem directamente, ou que, observado pela generalidade dos cidadãos, adquire carácter notório<sup>34</sup>.

De facto, este vício ocorrerá quando o tribunal valoriza a prova contra as regras da experiência comum ou contra critérios legalmente fixados, aferindo-se o requisito da notoriedade pela circunstância de não passar o erro despercebido ao cidadão comum ou, talvez melhor dito, ao juiz “normal”, ao juiz dotado da cultura e experiência que são supostas existir em quem exerce a função de julgar, devido à sua forma grosseira, ostensiva ou evidente<sup>35</sup>.

Por tal razão, ainda que muito invocado em sede de recurso, este vício raramente se verifica, já que sendo um erro notório e, portanto, facilmente detectável por qualquer cidadão comum, não é expectável que o juiz não se aperceba dele.

O erro notório na apreciação da prova é, frequentemente, mal invocado, sendo corrente a confusão deste vício com outras situações.

Cumprido, desde já, diferenciar os casos em que há erro de facto dos casos em que há, verdadeiramente, um erro notório de facto. Ora, o erro notório na apreciação da prova está patente no texto, verificando-se quando o juiz não é capaz de explicar porque se convenceu; tal erro é sindicável por via do artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, relativo aos vícios da decisão. Já o erro (não notório) de facto, é mais difícil de detectar, exigindo um maior esforço do tribunal de recurso, ocorrendo “*sempre que o episódio de vida descrito na sentença não aconteceu, ou não aconteceu assim*”<sup>36</sup>.

Importa, também, distinguir os casos em que há, eventualmente, um erro na apreciação da prova dos casos em que há um verdadeiro erro notório na apreciação da prova.

De facto, tratando-se de um vício intrínseco da sentença, nada tem a ver com as contradições absolutas ou relativas, que se possam ter verificado entre as diversas provas e a valoração que delas tenha feito o tribunal *a quo*. Quando a apreciação da prova é manifestamente errada, não significa, necessariamente, que tal consubstancie o vício do erro notório na apreciação da prova.

Com efeito, nesses casos, em que o recorrente alega o vício do erro notório mas este não se verifica, verificando-se, antes, uma errada apreciação da prova pelo tribunal *a quo*, o tribunal de recurso não deve deixar de apreciar a questão sem verificar, primeiramente, se tal se encontra fundamentado e se estão preenchidos os requisitos da impugnação ampla da matéria de facto previstos no artigo 412.º, n.º 3, sendo a decisão sindicável por essa via.

<sup>33</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Fevereiro de 2011, proc. n.º 308/08.7ECLSB.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>34</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 6 de Abril de 1994, Colectânea de Jurisprudência, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, II, p. 186.

<sup>35</sup> Cfr. SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal, Vol. III, Verbo*, 2.ª Edição, p. 341.

<sup>36</sup> BRITO, Ana Maria Barata, ob. cit., pp. 4 e 5.

A título de exemplo, *a sentença que apresenta como provados factos da acusação contra resultados da prova pericial e suportados apenas em prova indirecta constitui erro notório na apreciação da prova*<sup>37</sup>.

3.3. A impugnação da matéria de facto nos termos do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal – pressupostos

Como é consabido, o facto de não se verificar nenhum dos vícios *supra* analisados não é garantia de que a matéria de facto tenha sido bem apreciada, podendo, ainda, o recorrente impugná-la através do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, do Código de Processo Penal.

Nos termos do n.º 3, do mencionado artigo, quando impugna a decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) As concretas provas que impõe decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.

Com efeito, nos casos em que o recorrente pretenda que o tribunal *ad quem* reaprecie a prova produzida em audiência de julgamento tem o ónus de uma tripla especificação, nos termos do artigo mencionado.

A Lei n.º 48/2007 veio alterar profundamente o regime da impugnação da matéria de facto na medida em que tornou mais exigente a especificação dos concretos pontos de facto impugnados e das provas que impõe decisão diversa, considerando que o anterior dever de especificação se aplicava apenas nos casos em que o recorrente requeresse, também, a renovação da prova<sup>38</sup>.

Tais alterações estenderam-se, também, à exigência de transcrição dos registos que se encontravam gravados nos autos, deixando de ser necessário transcrevê-los para o recurso, conforme analisaremos *infra*.

Existe, na verdade, uma manifesta limitação do recurso em matéria de facto, o qual não serve, nem pode servir, para possibilitar a intervenção reparadora do Tribunal da Relação face a toda e qualquer discordância relativamente à apreciação que da matéria de facto tenha feito o Tribunal *a quo*, mas apenas para os casos em que a matéria de facto foi incorrectamente julgada e a decisão foi proferida com uma evidente violação das regras que regem a apreciação da prova produzida.

Somente nestes casos se impõe uma decisão diversa.

De facto, é entendimento pacífico que o recurso amplo em matéria de facto não se traduz na renovação do julgamento já realizado, mas no reexame da decisão da primeira instância, o que implica que o Tribunal superior, tendencialmente, respeite o critério e a sensibilidade do julgador de primeira instância, desde logo em virtude do princípio da oralidade e da imediação, contanto que estes não colidam, de forma inconciliável, com o que resulta da gravação da prova e demais elementos probatórios existentes no processo.

<sup>37</sup> [Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 3 de Junho de 2014, proc. n.º 1861/10.OTAPTM.E1, relatado por Ana Barata Brito, disponível in \[www.dgsi.pt\]\(http://www.dgsi.pt\).](#)

<sup>38</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., p. 1121.

Vale isto por dizer que “no recurso em matéria de facto o tribunal de recurso vai à procura, não de uma nova convicção, mas de saber se a convicção expressa pelo tribunal “a quo” tem suporte razoável daquilo que a gravação da prova (com os demais elementos existentes no processo) pode exhibir perante si, já que tal recurso não se destina a um novo julgamento<sup>39</sup>”, constituindo, antes, um mero remédio para obviar a eventuais erros ou incorrecções da decisão recorrida na forma como apreciou a prova, na perspectiva dos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente<sup>40</sup>.

Em suma, e como realçado pelo Supremo Tribunal de Justiça<sup>41</sup>, a sindicância da matéria de facto, na impugnação ampla, ainda que debruçando-se sobre a prova produzida em audiência de julgamento, sofre quatro tipos de limitações:

- A que decorre da necessidade de observância pelo recorrente do mencionado ónus de especificação, pelo que a reapreciação é restrita aos concretos pontos de facto que o recorrente entende incorrectamente julgados e às concretas razões de discordância, sendo necessário que se especifiquem as provas que imponham decisão diversa da recorrida e não apenas a permitam;
- A que decorre da natural falta de oralidade e de imediação com as provas produzidas em audiência, circunscrevendo-se o “contacto” com as provas ao que consta das gravações;
- A que resulta da circunstância de a reponderação de facto pela Relação não constituir um segundo/novo julgamento, cingindo-se a uma intervenção cirúrgica, no sentido de restrita à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção se for caso disso;
- A que tem a ver com o facto de ao tribunal de segunda instância, no recurso da matéria de facto, só ser possível alterar o decidido pela 1.ª instância se as provas indicadas pelo recorrente *impuserem* decisão diversa da proferida<sup>42</sup>.

### 3.3.1. Os concretos pontos de facto incorrectamente julgados

Quando impugna de facto, o recorrente deve respeitar os requisitos estipulados no artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, cabendo-lhe especificar os concretos pontos da matéria de facto que considera incorrectamente julgados pelo Tribunal *a quo*.

Assim, torna-se necessário, no que à alínea a) do mencionado preceito diz respeito, que o recorrente indique o facto individualizado que considera mal julgado, ou seja, impõe-se a concretização desse mesmo facto, não bastando uma remissão genérica para um conjunto de factos.

<sup>39</sup> Cfr. Acórdão da Relação do Porto, de 25 de Setembro de 2002, proc. n.º 0240651, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>40</sup> Ao tribunal *ad quem* caberá apenas proceder a uma reapreciação dos meios de prova especificados relativos às questões impugnadas, para depois concluir, ou não, pela razoabilidade da convicção formada pelo tribunal *a quo* e portanto, pelo erro na apreciação da prova e conseqüente alteração, ou não, da factualidade provada - Cfr. Acórdão n.º 59/2006, do Tribunal Constitucional, de 18 de Janeiro de 2006, processo n.º 199/2005, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt), e Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Maio de 2007, processo n.º 07P4203 e de 03 de Julho 2008, processo n.º 08P1312, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>41</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Junho de 2008, processo n.º 07P4375, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>42</sup> Neste sentido ainda o Acórdão da Relação de Lisboa, de 10 de Outubro de 2007, processo n.º 8428/2007-3, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A título de exemplo, não é suficiente a mera indicação de todos os factos ocorridos entre duas datas ou de todos os factos ocorridos num determinado espaço<sup>43</sup>.

De facto, dúvidas não podem permanecer relativamente aos factos que o recorrente considera mal julgados e pretende ver reapreciados, pelo que se exige que o recorrente identifique devidamente o facto em causa mencionando no seu requerimento, por exemplo *“pontos de facto incorrectamente julgados: toda a factualidade descrita no ponto 2 da matéria de facto dada como provada”*<sup>44</sup>.

### 3.3.2. As concretas provas que impõem decisão diversa

No que concerne à alínea b), o recorrente deve especificar as concretas provas que impõe que no caso concreto o juiz *a quo* tivesse decidido de forma diferente, exigindo-se a indicação do concreto conteúdo probatório, não sendo suficiente, também neste campo, a remissão genérica para um determinado meio de prova.

Citando Ana Barata de Brito<sup>45</sup> *“esta norma dirige-se ao recorrente – “quando impugne... o recorrente deve” - visa impor-lhe um ónus de especificação para a impugnação da matéria de facto. É uma norma de conduta processual ou de procedimento, cujo desrespeito acarreta consequências para quem recorre. Não visa reduzir as condições de acesso ao recurso, mas antes orientar o recorrente na formulação de um pedido claro”*.

Não basta, portanto, uma remissão genérica, para a integralidade de um depoimento, para o teor de todas as declarações de um determinado sujeito processual, para um documento, perícia ou escuta telefónica.

Nem basta, muito menos, e como sucede várias vezes, que a motivação do recurso assente na mera discordância quanto à forma como a prova produzida em audiência de julgamento foi apreciada pelo tribunal, não está aqui em causa concordar ou não com a apreciação do tribunal.

É necessário que se indique, concretamente, o meio de prova em que se funda a impugnação da matéria de facto, como legalmente exigido.

Mais se exige que o recorrente para além de indicar especificamente qual o meio de prova em que sustenta a sua impugnação, fundamente e concretize por que razão tal prova importaria uma decisão diversa da recorrida, sendo este o verdadeiro cerne do dever de especificação<sup>46</sup>.

Se assim não for, o Tribunal da Relação está limitado ao reexame da matéria de direito<sup>47</sup>, sem prejuízo da apreciação da matéria de facto nos limites impostos pelo artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, que, conforme já analisámos, são de conhecimento oficioso.

### 3.3.3. As provas que devem ser renovadas

<sup>43</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., p. 1121.

<sup>44</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, ob. cit., 2010, p. 32.

<sup>45</sup> BRITO, Ana Maria Barata, ob. cit., p. 12.

<sup>46</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., p. 1122.

<sup>47</sup> Neste sentido entendeu o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de Março de 2015, disponível em [www.pdglisboa.pt](http://www.pdglisboa.pt), que nos casos em que o recorrente não especifica, nem nas conclusões da motivação, nem na motivação do recurso, as provas que impõem decisão diversa da recorrida, não há que convidar o recorrente ao aperfeiçoamento do recurso sobre esta matéria de facto.

Cumpra, neste ponto, fazer desde já uma referência ao artigo 430.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o qual limita a utilização do mecanismo da renovação da prova perante o Tribunal da Relação somente nos casos em que *“se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º”* e, cumulativamente, *“houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo”*.

Destarte, fundando-se a discordância do recorrente na alínea c) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, este deverá, no texto da sua peça processual, identificar primeiramente, e de forma específica e clara, quais os vícios das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, que se verificam no caso concreto e, seguidamente, fazer menção relativamente a quais as provas que, na sua óptica, deverão ser renovadas em sede de instância de recurso.

Por último, cumprirá ao recorrente, também de forma clara e precisa, fundamentar o motivo pelo qual entende que a renovação da prova requerida permitirá evitar o reenvio do processo para o Tribunal *a quo*.

Sublinha-se que, admitido que seja um recurso nos termos acima expostos, terá sempre de ser o Tribunal de recurso a proceder à concreta renovação da prova<sup>48</sup>. Contrariamente, caso em momento posterior à admissão deste recurso proceda o respectivo Tribunal *ad quem* ao reenvio do processo para o tribunal de primeira instância, estaremos perante uma nulidade insanável (de conhecimento oficioso e declarada em qualquer fase do processo) prevista no artigo 119.º, alínea e), do Código de Processo Penal, nomeadamente por violação de uma regra relativa à competência material e funcional dos Tribunais<sup>49</sup>.

### 3.4. A prova gravada - especificidades

Dispõe o n.º 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal que *“quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.”*

Por sua vez, estipula o n.º 3 do artigo 364.º, do Código de Processo Penal que *“quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na acta o início e o termo de cada um dos actos enunciados no número anterior.”*<sup>50</sup>.

Já o n.º 2 daquele preceito estabelece que *“além das declarações prestadas oralmente em audiência, são objecto do registo áudio ou audiovisual as informações, os esclarecimentos, os requerimentos e as promoções, bem como as respectivas respostas, os despachos e as alegações orais.”*

Assim, e em obediência ao exigido por lei, o recorrente deve identificar o acto que está em causa, a data em que foi registado, o interveniente, a hora, o minuto e o segundo em que se inicia e termina a gravação procedendo, por exemplo, do seguinte modo: *“Do depoimento da*

<sup>48</sup> Constituindo esta previsão legal um dos casos em que o Tribunal da Relação poderá modificar a decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto, nos termos da alínea c) do artigo 431.º do Código de Processo Penal.

<sup>49</sup> Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de Fevereiro de 2007 (Proc. n.º 07P156) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>50</sup> Tal preceito encontra-se desactualizado na medida em que o actual sistema de gravação dos depoimentos não corresponde a esta redacção, sendo registados directamente na plataforma HABILUS.



*irmã do arguido, Joana Barros (gravação de 11-06-2017: 11h46m23s a 11h51m27s – temporização 02:30 a 02:58), resulta que...”.*

Não é essencial, nem tampouco necessário, que o recorrente proceda à transcrição integral do conteúdo da gravação. Deve, no entanto, proceder a um enquadramento da situação, podendo recorrer à transcrição de determinadas passagens, na medida do que considere relevante, de forma a alicerçar a sua fundamentação.

Há ainda especificidades em matéria de prazo quando está em causa a prova gravada que devem ser referidas.

Ora, como se prevê no n.º 1 do artigo 363.º do Código de Processo Penal, *“as declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas na acta, sob pena de nulidade.”.*

Por sua vez, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 101.º do mesmo diploma, *“sempre que for utilizado registo áudio ou audiovisual não há lugar a transcrição e o funcionário, sem prejuízo do disposto relativamente ao segredo de justiça, entrega, no prazo máximo de 48 horas, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira, bem como, em caso de recurso, procede ao envio de cópia ao tribunal superior.”.*

Tal nulidade deve ser arguida no prazo geral de 10 dias a contar da data da audiência de julgamento, nos casos em que não houve a entrega da documentação, conforme resulta do artigo 105.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Quando houve entrega da documentação mas esta apresenta deficiências, por exemplo quando não é perceptível, o prazo de 10 dias conta-se a partir da entrega dos suportes da gravação em causa, já que só a partir dessa entrega é que o recorrente se encontra em condições de se aperceber da deficiência da gravação.

Neste sentido, foi fixada jurisprudência com o Acórdão uniformizador do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2014, de 3 de Julho<sup>51</sup>, segundo o qual *“a nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efetiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.”.*

Assim, deve o recorrente ter sempre em atenção a omissão ou a deficiência da documentação da prova produzida sobre a qual pretende recorrer, sob pena de o prazo para a sua arguição expirar, uma vez que, conforme mencionamos, o prazo de que dispõe para reagir a tal omissão/deficiência é muito mais curto que o prazo único de 30 dias.

É importante que o recorrente invoque tal nulidade em momento prévio à interposição do recurso.

Relativamente ao prazo ordinário de 30 dias, quando estamos perante prova gravada, é pacífico no nosso ordenamento jurídico que, como não poderia deixar de ser, o prazo de recurso apenas se inicia a partir do dia em que o interessado tem acesso aos respectivos

<sup>51</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

suportes, uma vez que só a partir de tal se encontra em condições para recorrer da matéria de facto<sup>52</sup>.

#### 4. A não admissão e a rejeição do recurso

Decorrido o prazo para apresentação do recurso ou, ainda que o mesmo se encontre a correr, já tinha sido interposto o recurso com a devida motivação, o juiz do tribunal recorrido profere despacho, fixando o seu efeito e regime de subida, desde que o mesmo seja admissível (cfr. dispõe o artigo 414.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Com efeito, casos há em que o recurso não é admissível, importando que o recorrente tenha especial atenção nesta matéria, sob pena de, conseqüentemente, o recurso apresentado não ser admitido.

Assim, conforme preceituado pelo artigo 414.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o recurso não é admitido em cinco situações:

1. Quando a decisão for irrecorrível;
2. Quando for interposto fora de tempo;
3. Quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer;
4. Quando faltar a motivação;
5. Quando faltando as conclusões, o recorrente não as apresente no prazo de 10 dias após ser convidado a fazê-lo.

A irrecorribilidade decorre, desde logo, da observação do disposto nos artigos 399.º e 400.º, do Código de Processo Penal, fixando aquele primeiro artigo o princípio geral nesta sede, nos termos do qual é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei, e fixando o segundo as decisões que não são susceptíveis de recurso<sup>53</sup>.

Relativamente à intempestividade do recurso, tal matéria já foi alvo de estudo no ponto relativo ao prazo de interposição do recurso.

Em consonância com o referido, importa aqui alertar para os casos em que o Ministério Público recorre nos três dias posteriores ao termo do prazo, sem ter feito menção de que pretende usar de tal faculdade nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de

<sup>52</sup> Neste sentido, vide Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 17/2006, disponível em [www.dre.pt](http://www.dre.pt), “tal prazo só se pode iniciar quando o arguido (...), actuando com a diligência devida, ficou em condições de ter acesso ao teor, completo e inteligível, da decisão impugnada, e nos casos em que pretenda recorrer também da decisão da matéria de facto e tenha havido registo da prova produzida em audiência, a partir do momento em que teve (ou podia ter tido, actuando diligentemente) acesso aos respectivos suportes”.

<sup>53</sup> “Artigo 400.º

1. Não é admissível recurso:

a) De despachos de mero expediente;

b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;

c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo;

d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, exceto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos;

e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos;

f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;

g) Nos demais casos previstos na lei.”

Processo Civil uma vez que tal implicará, necessariamente, a rejeição do recurso por extemporâneo.

No que concerne à falta das condições necessárias para recorrer esta traduz-se, basicamente, em duas situações, na ilegitimidade do recorrente e na sua falta de interesse em agir. Assim, prevê o 401.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que têm legitimidade para recorrer:

- a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;
- b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;
- c) As partes civis, da parte das decisões contra cada uma proferidas;
- d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão. Preceituando, no mesmo sentido, o n.º 2 daquele preceito que não pode recorrer quem não tiver interesse em agir<sup>54</sup>.

Relativamente à quarta causa de não admissão do recurso, a falta de motivação, esta radica, directamente, do artigo 411.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, nos termos do qual, o requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso, nos termos do artigo 414.º, n.º 2, daquele diploma legal.

A exigência da motivação do recurso, já analisada previamente, assume particular importância nesta sede uma vez que, como é pacificamente unânime na nossa jurisprudência, no caso de ausência de motivação não há qualquer convite ao aperfeiçoamento ou correcção do requerimento de recurso apresentado, contrariamente ao que sucede nos casos em que há deficiências na motivação.

Cumpra distinguir, precisamente, os casos em que há uma falta de motivação do recurso dos casos em que essa motivação existe ainda que seja deficiente ou lacunosa, desde logo porque a consequência que de tal advirá será, também ela, diferente.

O primeiro caso, em que a motivação é inexistente, conduz, necessariamente, à não admissão do requerimento de recurso apresentado, enquanto que no segundo, tais deficiências ou lacunas são supráveis, devendo o recorrente ser notificado para as corrigir, nos termos do artigo 417.º, n.º 3, do Código de Processo Penal<sup>55</sup>.

Importa, ainda, alertar para o facto de que a ausência de motivação não compreende apenas a omissão total de fundamentação mas também os casos em que há a falta de uma verdadeira fundamentação.

Com efeito, se conforme resulta expressamente da lei, a motivação deve enunciar, especificamente, os fundamentos do recurso, quando o recorrente apresenta no seu requerimento um corpo motivador, mas não seja possível extrair daquele os motivos da sua discordância relativamente à decisão proferida e às questões que pretender ver sindicadas, tal motivação equivale a uma ausência de fundamentação.

<sup>54</sup> A título de exemplo, cfr. Ac. Tribunal da Relação do Porto de 4 de Março de 2015, disponível em [www.pdglisboa.pt](http://www.pdglisboa.pt): *O assistente carece de interesse em agir, na interposição de recurso da sentença penal quanto à parte criminal, ao recorrer da medida da pena sem pretender alcançar qualquer efeito útil para si.*

<sup>55</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., p. 1117.

Neste sentido pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora<sup>56</sup>, entendendo que “*é de rejeitar, por falta de motivação (artigo 414.º, n.º 2, do C. P. Penal), o recurso em que, nas breves linhas que antecedem as «conclusões», não se esclarece, minimamente, quais são os fundamentos do recurso (não se enunciam as razões em que se alicerça o anunciado inconformismo do recorrente em relação á decisão recorrida)*”.

No mesmo sentido, e a título exemplificativo, nos casos em que a motivação se traduz em meras generalidades, não permitindo delas retirar qualquer juízo, assim como nos casos em que a motivação apresentada é meramente formal, não indicando qualquer fundamento constante das conclusões, a motivação é omissa e como tal deve o recurso ser inadmissível nos termos do artigo 414.º, n.º 2, do Código de Processo Penal<sup>57</sup>.

Cabe, por fim, analisar os casos em que o recurso não é admitido quando faltando as conclusões, o recorrente não apresenta as mesmas, no prazo concedido para o efeito, ou seja nos 10 dias seguintes ao convite formulado pelo Tribunal.

Neste sentido, estabelece o artigo 417.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que “*se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 414.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.*”.

O convite ao aperfeiçoamento é formulado no sentido de completar, esclarecer ou apresentar as conclusões dependendo da circunstância de já as haver formuladas, ainda que incompletas, ou do facto de estas não terem, ainda, sido apresentadas.

A falta de conclusões não é, então, motivo para rejeição do recurso, mas sim motivo para o relator convidar o recorrente a apresentá-las. Na verdade, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado, anteriormente, a respeito da inconstitucionalidade dos artigos 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do Código Processo Penal, quando interpretados no sentido da rejeição imediata do recurso quando faltassem as conclusões<sup>58</sup>.

Já a falta de concisão das conclusões, na medida em que aquelas consistem numa mera reprodução integral do que foi analisado no corpo motivador é, verdadeiramente, motivo para rejeição imediata do requerimento de recurso.

Conforme analisado previamente quando abordamos o artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo o objecto do recurso aquilo que é exposto nas conclusões, estas assumem particular importância, exigindo um acrescido dever de cuidado por parte do recorrente, que deve procurar que as mesmas sejam concisas e claras.

<sup>56</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de Março de 2015, proc. n.º 267/09.9GBLLE.E1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>57</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., pp. 1140-1141.

<sup>58</sup> A respeito da inconstitucionalidade da rejeição imediata do recurso por falta de conclusões na motivação, esta “*foi afirmada quer no processo contra-ordenacional (Ac. Do TC n.º 319/99 e 265/2001, este com força obrigatória geral), quer no processo penal (acórdão do TC n.º 428/2003)*”, tendo este último acórdão decidido “*Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32º, nº 1, da Constituição, a norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de conclusões da motivação do recurso conduz à rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência.*” - ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., p. 1133.

A este propósito pronunciou-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 21 de Dezembro de 2013, afirmando que *“não havendo indicação concisa dos fundamentos explanados e desenvolvidos nas alegações, não há conclusões, pelo que, em conformidade, deve o recurso ser rejeitado.”*<sup>59</sup>.

Por fim, resta-nos abordar os motivos de rejeição do recurso. Sobre esta matéria, estabelece o artigo 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que o recurso é sempre rejeitado em três casos: quando for manifesta a sua improcedência<sup>60</sup>; quando se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º (irrecorribilidade, intempestividade, falta de legitimidade e de interesse em agir, falta de motivação e perante a ausência de conclusões quando o recorrente não as apresente no prazo de 10 dias após ser convidado a fazê-lo) ou quando o recorrente não apresente, não complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afecte a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º, do Código de Processo Penal.

Debruçando-nos sobre o terceiro caso de rejeição, por ser o mais relevante no que ao presente tema diz respeito, quando após convite para completar ou esclarecer o que foi dito em sede de conclusões o recorrente não o faz nos 10 dias que dispõe para o efeito ou o faz, por exemplo, apresentando uma repetição daquilo que já alegou no corpo motivador, o tribunal deve rejeitar o requerimento, uma vez que em tal caso é patente que o recorrente, mesmo depois de ter sido convidado para corrigir tal vício, não demonstrou qualquer preocupação em agir em conformidade.

Nestes casos, não cabe ao tribunal suprir o vício em apreço na medida em que é o recorrente, através das conclusões do recurso, que delimita o objecto daquele, e se não as apresentou, apesar de ter sido convidado a fazê-lo, e dispondo de um prazo para o fazer, o recurso deve ser, necessariamente, rejeitado.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

[Diário da República Electrónico](#)  
[Bases Jurídico-Documentais: IGFEJ](#)  
[Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#)  
[Tribunal Constitucional](#)

<sup>59</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Dezembro de 2013, proc. n.º 827/09.3PDAMD.L1-5, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>60</sup> Sobre este motivo de rejeição do recurso pronunciou-se ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, ob. cit., p. 1139: *“Pode dizer respeito a recurso de decisão que conheça a final do objecto do processo ou de decisão anterior ou posterior a esta. Ela pode respeitar à subsunção dos factos ao direito ou à interpretação jurídica da lei penal ou processual”*.

### Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 3.ª Edição, 2009, pp. 1053, 1075, 1121, 1117, 1140 e 1141.

BRITO, Ana Maria Barata, *Os poderes de cognição das Relações em matéria de facto em processo penal*, pp. 4-7 e 12.

IBAÑEZ, Andrés Perfecto, *Sobre a Formação Racional da Convicção Judicial*, Revista Julgar n.º 13, Coimbra Editora, 2011, p. 161.

LOPES, José Mouraz, *A fundamentação da sentença no Sistema Penal Português*, Legitimar, Diferenciar, Simplificar, Almedina, 2011, p. 233.

NEVES, António Castanheira, *A Distinção entre a Questão-de-Facto e a Questão-de-Direito e a Competência do Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de Revista*, Digesta, vol. I, 2011, p. 483.

POÇAS, Sérgio Gonçalves, *Da sentença penal Fundamentação de facto*, Revista Julgar, n.º 3, 2007, p. 23.

POÇAS, Sérgio Gonçalves, *Processo Penal - quando o recurso incide sobre a matéria de facto*, Revista Julgar n.º 10, 2010, pp. 23, 27, 29 e 32.

SANTOS, Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Recursos em Processo Penal*, 7ª edição, Editora Rei dos Livros, 2008, pp. 74, 77 e 107.

SILVA, Germano Marques, *Curso de Processo Penal, III*, 2.ª Edição, Verbo, 2000, p. 293, 341 e 347.

# 8. BOAS PRÁTICAS

- Na elaboração de Recursos em matéria de facto

**Cyprien Vasco de Barros Taveira  
Kresteff**



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 8. BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DE RECURSOS EM MATÉRIA DE FACTO

Cyprien Vasco de Barros Taveira Kresteff

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Noções gerais sobre recursos em Processo Penal
    - 1.1. Definição de recurso
    - 1.2. Enquadramento normativo
  - 2. Recursos em matéria de facto
    - 2.1. Brevíssima referência à evolução histórica destes recursos
    - 2.2. Impugnação da matéria de facto
      - 2.2.1. Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP
        - 2.2.1.1. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada
        - 2.2.1.2. A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão
        - 2.2.1.3. O erro notório na apreciação da prova
      - 2.2.2. Impugnação ampla da matéria de facto
      - 2.2.3. Apreciação do recurso pelo tribunal *ad quem*
  - 3. Boas práticas na elaboração de recursos em matéria de facto
    - 3.1. (...) em geral
    - 3.2. (...) quando sejam arguidos os vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP
    - 3.3. (...) quando a matéria de facto seja impugnada de forma ampla
  - 3.4. Abordagem prática
  - 3.5. Síntese esquemática
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

Cabe ao tribunal de 1.ª instância, reportado aos factos que considerou terem ficado provados e não provados, de entre os alegados pela acusação e pela defesa e os que resultarem da discussão da causa no âmbito da audiência de julgamento, se a apreciação do mérito não tiver ficado prejudicada, dizer, aplicando a lei penal substantiva ao caso vertente, na decisão que conhece a final do objecto do processo (sentença ou acórdão, consoante tenha sido proferida por um tribunal singular ou por um tribunal colectivo) se ficou demonstrada a prática, pelo arguido, de factualidade com relevância criminal e, na afirmativa, se lhe aplica ou não uma pena ou uma medida de segurança.

Nesse momento, “(...) o tribunal, antes de dizer o direito, diz o facto, e se falha no dizer do facto compromete irremediavelmente a decisão”<sup>1</sup>.

Quando se encontrem reunidos os pressupostos processuais necessários, a decisão sobre a matéria de facto é impugnável por via de recurso, prevendo a lei duas modalidades distintas de impugnação.

<sup>1</sup> BRITO, Ana Maria Barata de, “Recursos em processo penal: A interposição do recurso – O recurso da matéria de facto”, in Revista do CEJ, 1.º semestre de 2008, n.º 9 (especial), pág. 385.

A alteração da decisão sobre a matéria de facto só é almejável se se identificarem correctamente os vícios que apresenta (que poderão situar-se tão-somente ao nível da apreciação da prova) e for cumprido de forma rigorosa o estabelecido na lei processual penal para que o tribunal de recurso conheça de mérito.

## II. Objectivos

O presente trabalho tem por objecto a prática da teoria da elaboração de recursos em matéria de facto, frisando as especificidades próprias dos interpostos pelo Ministério Público.

Na economia da exposição que se segue, não será abordada a resposta a tais recursos.

Procurámos, de forma despretensiosa, elaborar um guia de boas práticas para que o mérito destes recursos seja efectivamente apreciado pelo tribunal *ad quem*, enfocando as questões essenciais de forma sintética, um pouco ao jeito das conclusões que devem ser retiradas do corpo motivador do recurso.

## III. Resumo

Com o aludido desiderato, ao longo de três breves capítulos, serão dadas noções gerais sobre recursos em matéria penal, incidir-se-á em concreto sobre os recursos em matéria de facto e serão, finalmente, enunciadas práticas que pensamos ser de seguir na sua elaboração, rematando o último capítulo com uma síntese esquemática.

### 1. Noções gerais sobre recursos em processo penal

#### 1.1. Definição de recurso

O recurso é um meio de impugnação das decisões judiciais, quer assumam a forma de despacho, de sentença ou de acórdão, como definidas no artigo 97.º, n.ºs 1 e 2, do Código Processo Penal (doravante CPP). Destina-se a sujeitá-las a um novo juízo de apreciação, perante um órgão jurisdicional hierarquicamente superior.

Numa definição avalizada, “são (...) os expedientes destinados a emendar erros ou vícios das decisões judiciais através da intervenção de um outro tribunal hierarquicamente superior que corrija tais erros ou vícios”<sup>2</sup>.

O CPP prevê nos seus artigos 291.º, n.ºs 1 e 2, e 417.º, n.ºs 6, 7 e 8, a par do recurso, a reclamação que dele se distingue, enquanto meio de impugnação de uma dada decisão judicial<sup>3</sup>, por ser apreciada pelo mesmo órgão que a proferiu.

<sup>2</sup> SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel e SANTOS, João Simas, “Noções de Processo Penal”, Rei dos Livros, 2010, pág. 483.

<sup>3</sup> Germano Marques da Silva refere ainda a providência de *habeas corpus* em virtude de prisão ilegal ou de detenção ilegal, previstas, respectivamente, nos artigos. 222.º e 220.º e 221.º do CPP, com a precisão de que a

Não cabendo no âmbito deste trabalho a análise da figura da reclamação, dir-se-á, ainda que apenas a título de chamada de atenção, que diversa da reclamação supra referida é a prevista no artigo 405.º do CPP, na medida em que se dirige não à decisão judicial em si mesma, mas ao despacho que não admite ou retém o recurso, sendo dirigida ao tribunal superior para onde este deveria ter seguido.

## 1.2. Enquadramento normativo

O regime dos recursos em processo penal consta dos artigos 399.º e seguintes do CPP, aqui se materializando o direito ao recurso constitucionalmente consagrado.<sup>4</sup>

O artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (adiante CRP), onde se condensam “os mais importantes princípios materiais do processo criminal – a *constituição processual criminal*”<sup>5</sup>, estabelece, no seu n.º 1, que “o processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso”.

O direito do arguido ao recurso, a que dá corpo o artigo 61.º, n.º 1, al. i), do CPP, é uma das suas garantias de defesa, que integram “todos os direitos e instrumentos necessários e adequados para o arguido defender a sua posição e contrariar a acusação.”<sup>6</sup>

O artigo 32.º, n.º 1, da CRP é parâmetro de aferição da conformidade constitucional de normas relativas ao direito ao recurso por parte do arguido e ainda por parte do Ministério Público, quando este interponha recurso no exclusivo interesse do arguido, competência que se encontra prevista no artigo 53.º, n.º 2, al. d), do CPP. Nas demais hipóteses em que o Ministério Público recorra há que ter por referência o estabelecido no artigo 219.º da CRP.<sup>7</sup>

A redacção actualmente em vigor do n.º 1 do artigo 32.º da CRP resultou da 4.ª revisão constitucional, operada pela Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, que, neste ponto acrescentou a alusão expressa ao recurso.

Tratou a referida alteração de explicitar que, em matéria penal “o direito de defesa pressupõe a existência de um *duplo grau de jurisdição*, na medida em que o direito ao recurso integra o

---

última, conforme aí consignado, é apreciada pelo juiz competente para avaliar a detenção, que poderá não ter sido ordenada por juiz, como deflui do estabelecido no artigo 257.º do mesmo diploma legal. Observa ainda que o órgão que proferiu a decisão nula ou irregular pode, ele próprio, conhecer e corrigir o vício detectado, e que as decisões que apliquem medidas de coacção e de garantia patrimonial podem ser alteradas pelo próprio juiz que as aplicou, nos termos do disposto nos artigos. 121.º a 123.º e 212.º, do CPP, respectivamente, em qualquer dos casos oficiosamente ou a requerimento (cfr. SILVA, Germano Marques da, “Direito Processual Penal Português”, Vol. III, Universidade Católica Editora, 2014, págs. 295-296).

<sup>4</sup> Na síntese de Maria João Antunes, “é comum acentuar-se que o *direito processual penal é o sismógrafo da Constituição de um Estado* (...). É verdadeiro *direito constitucional aplicado*, em uma dupla dimensão: os fundamentos do direito processual penal são, simultaneamente, os alicerces constitucionais do Estado; a concreta regulamentação de singulares problemas processuais deve ser conformada jurídico-constitucionalmente” (cfr. ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal”, Almedina, 2016, pág. 16).

<sup>5</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, reimpressão da 4.ª edição revista, Coimbra Editora, pág. 515.

<sup>6</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, obra citada, pág. 516.

<sup>7</sup> Neste sentido ANTUNES, Maria João, obra citada, pág. 199.

núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas”<sup>8</sup>. Contudo, esta alteração não foi decisiva na medida em que, anteriormente, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal Constitucional já entendiam que o direito ao recurso integrava as garantias de defesa do arguido.<sup>9</sup>

O direito ao recurso, conquanto essencial ao total respeito pelas aludidas garantias de defesa, não é, porém, absoluto.

Em primeiro lugar, não abrange a obrigatoriedade da existência de um duplo grau de jurisdição para todas as decisões que afectem os direitos e interesses dos sujeitos e participantes processuais. Isto é, não há uma garantia generalizada de duplo grau de jurisdição. De há muito que o Tribunal Constitucional salienta que o respeito pelo núcleo irredutível desta garantia de defesa apenas impõe a existência de um duplo grau de jurisdição “quanto a decisões penais condenatórias e ainda quanto às decisões penais respeitantes à situação do arguido face à privação ou restrição da liberdade ou de quaisquer outros direitos fundamentais”<sup>10</sup>.

Assim, embora se estabeleça no artigo 399.º do CPP o princípio geral da recorribilidade das decisões judiciais penais, primeiro pressuposto processual nesta matéria, o n.º 1 do seu artigo 400.º elenca, nas als. a), b) e g), neste último caso por remissão, as decisões que não admitem recurso.

Em segundo lugar, não há um direito ilimitado ao esgotamento de todas as instâncias previstas na lei (2.ª Instância e STJ).

O respeito pelas garantias de defesa constitucionalmente asseguradas ao arguido não obriga à existência de um triplo grau de jurisdição<sup>11</sup> ou, por outras palavras, de um “duplo grau de recurso”<sup>12</sup>. Isto é, quando se imponha a susceptibilidade de reexame do caso por via de recurso, já não se afigura essencial que se faça uma nova apreciação de uma questão já reexaminada por uma instância superior.

Esta limitação encontra-se plasmada nas als. c), d), e) e f) do n.º 1 do referido artigo 400.º.

<sup>8</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, obra citada, pág. 516.

<sup>9</sup> Cfr. ANTUNES, Maria João, obra citada, pág. 199, e CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, obra citada, pág. 540, bem como os acórdãos do Tribunal Constitucional (TC) n.ºs 178/88, 132/92, 322/93, 638/98, 202/99, 415/2001, 418/2003, 638/2006 (onde se lê que, com o aditamento de uma referência expressa ao direito de recurso “ficou claro que “o direito a pelo menos um grau de recurso (...) é agora constitucionalmente garantido”) e 153/2012, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt). Em sentido algo diverso, vide o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL) de 15-03-2018, relatora Filipa Costa Lourenço, Proc. n.º n.º1332/17.4T9LSB.L1, in CJ, n.º 285, ano XLIII, 2018, Tomo II, pág. 149, onde se expendeu que “o direito ao recurso é (...) a partir da 4ª revisão Constitucional um direito fundamental”.

<sup>10</sup> Neste sentido, vide, exemplificativamente, os acórdãos do TC n.ºs 31/87, 178/88, 340/90, 401/91, 132/92, 322/93, 265/94, 610/96, 720/97, 387/99, 189/2001, 464/2003, 430/2010 e 752/2014, disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt). Cfr. igualmente ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal”, 4.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2011, págs. 1035-1036.

<sup>11</sup> Neste sentido, acórdão do TC n.º 178/88, in [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt). Cfr. igualmente ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, obra citada, págs. 1035-1036.

<sup>12</sup> É esta a expressão usada por ANTUNES, Maria João, obra citada, pág. 203.

Por fim, do mesmo modo, não há um direito irrestrito à audiência de julgamento em sede de recurso, na medida em que não se exige a realização de tal diligência, subordinada aos princípios da imediação e da oralidade. O direito ao recurso é respeitado desde que seja facultado ao arguido o exercício do contraditório, que se almeja através da enunciação, em específico, na motivação do recurso, dos fundamentos da discordância face à decisão judicial<sup>13</sup>.

Neste ponto, há que notar que, em sede recursiva, a audiência oral é, desde a revisão de 2007 do CPP, materializada na Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, caso de excepção, sendo a regra o julgamento do recurso em conferência, como decorre do estabelecido no seu artigo 419.º, n.º 3, al. c)<sup>14</sup>.

O CPP prevê duas espécies de recursos: os recursos ordinários e os recursos extraordinários. A distinção entre ambos reside na circunstância de os primeiros serem interpostos de decisões judiciais ainda não transitadas em julgado e os segundos de decisões judiciais relativamente às quais esse trânsito já tenha ocorrido.

Os recursos ordinários – objecto do presente trabalho – são julgados pelos Tribunais da Relação (TR) ou pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do disposto nos artigos 11.º, n.º 4, al. b), 12.º, n.º 3, al. b), 427.º e 432.º, do CPP, tendo a tramitação unitária prevista nos seus artigos 410.º e seguintes.

O regime dos recursos ordinários, previsto nos artigos 399.º e seguintes do CPP, aplica-se ao processo comum e às formas de processo especial, ressalvado o processo sumaríssimo, na medida em que o despacho que aí aplique uma sanção ao arguido não é recorrível, nos termos do disposto no artigo 397.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, por estar em causa uma solução de consenso (de diversão e de desjudicialização mitigada).

Já os recursos extraordinários – recurso de fixação de jurisprudência e recurso de revisão, previstos respectivamente nos artigos 437.º e seguintes e 449.º e seguintes do CPP – são julgados exclusivamente pelo STJ, nos termos do disposto nos artigos 11.º, n.ºs 3, al. b) e 4, al. d), 437.º, n.º 1, e 455.º a 457.º do CPP.

A legitimidade recursiva do Ministério Público encontra-se prevista no artigo 401.º, n.º 1, al. a), do CPP, onde se estabelece que pode recorrer “de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido”<sup>15</sup>.

O n.º 2 deste normativo prevê outro pressuposto processual: o interesse em agir. Neste conspecto, há que notar que o acórdão n.º 2/2011 do STJ, publicado no Diário da República (DR), I Série – A, n.º 19, de 27-01-2011, fixou jurisprudência no sentido de que, “em face das

<sup>13</sup> Neste sentido, acórdão do TC n.º 352/98, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>14</sup> GASPAR, António Gaspar, *et alii*, “Código de Processo Penal Comentado”, Almedina, 2014, pág. 1440.

<sup>15</sup> Como bem refere Germano Marques da Silva, “a expressão «ainda que no interesse exclusivo do arguido» não é correcta porque o recurso do Ministério Público é sempre no interesse da realização da justiça. Significa simplesmente que o recurso visa uma decisão que favoreça o arguido” (cfr. SILVA, Germano Marques da, “Direito Processual Penal”, Vol. III, (...), pág. 313).

disposições conjugadas dos artigos 48.º a 53.º e 401.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público não tem interesse em agir para recorrer de decisões concordantes com a sua posição anteriormente assumida no processo”.

Em termos gerais, os recursos ordinários podem, nos termos do disposto no artigo 410.º, n.º 1, do CPP, “sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, (...) ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida”, ou seja, questões processuais (um *error in procedendo*) ou materiais (um *error in iudicando*). Em suma, visam sempre corrigir um vício da decisão recorrida.

Tendo em conta o âmbito deste trabalho, são as questões materiais que nos interessam. Neste conspecto, os recursos ordinários podem visar exclusivamente o reexame da matéria de direito ou ainda a reapreciação da matéria de facto (com eventual repercussão na matéria de direito), de que aqui se versará.

Os poderes de cognição do TR e do STJ divergem em sede recursiva: o artigo 428.º do CPP estabelece que os primeiros conhecem “de facto e de direito”, ao passo que o seu artigo 434.º determina que o recurso interposto para o STJ visa exclusivamente o “reexame da matéria de direito”.

## 2. Recursos em matéria de facto

### 2.1. Brevíssima referência à evolução histórica destes recursos

O artigo 5.º, n.º 1, do CPP estabelece, sob a epígrafe “aplicação da lei processual penal no tempo”, a regra *tempus regit actum*. Ou seja, a lei processual penal nova é de aplicação imediata.<sup>16</sup>

Assim, tendo em conta o objecto deste trabalho, e que as alterações mais recentes ao regime dos recursos em processo penal, introduzidas pela Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril, entraram em vigor a 14-05-2015, apenas se justifica o apontamento histórico que se segue, centrado no regime dos recursos em matéria de facto.

Com a entrada em vigor do actual CPP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro<sup>17</sup> (o CPP de 1987), o regime dos recursos em processo penal foi revolucionado, na medida em que se rompeu quase por completo com o sistema de recursos em processo civil, de que era, até então, tributário, criando-se um estatuto autónomo e próprio de recursos (interposição, processamento e julgamento).

<sup>16</sup> Note-se que, em matéria de recursos em processo penal, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) n.º 4/2009, de 18-02-2009, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 55, de 19-03-2009, fixou jurisprudência, por reporte a lei processual nova entrada em vigor antes da decisão proferida em 1.ª instância que retirou ao arguido um grau de recurso, no sentido de que, no caso de sucessão de leis processuais penais, é aplicável a lei vigente à data da decisão proferida em 1.ª instância.

<sup>17</sup> Que revogou o CPP pretérito, adoptado pelo Decreto-Lei n.º 16489, de 15-02-1929 (o CPP de 1929).

Destarte, em face de tais alterações, apenas nos casos omissos é lícito recorrer às normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal, nos termos do disposto no artigo 4.º do CPP.

O sistema de recursos em processo penal foi bastante reformulado na revisão de 1998 do CPP, operada através da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, tendo esta revisão assumido capital importância no que toca aos recursos em matéria de facto.

Com efeito, pretendeu-se “assegurar um recurso efectivo em matéria de facto”, abrindo a possibilidade de recurso para o Tribunal da Relação da decisão do tribunal colectivo, para apreciação da matéria de direito e da matéria de facto<sup>18</sup>.

O regime dos recursos em processo penal foi objecto de nova revisão em 2007, já aludida.

No que aqui importa considerar, face ao objecto da presente exposição, cumpre lembrar ter sido alterada a redacção do artigo 412.º do CPP, eliminando-se a exigência de transcrição da prova gravada. O recorrente passou a ter o ónus de indicar as passagens das gravações das concretas provas que impõem decisão diversa e o Tribunal da Relação a proceder à audição ou visualização das passagens indicadas e de outras que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

## 2.2. Impugnação da matéria de facto

A matéria de facto, que, por contraposição com a matéria de direito, “são as ocorrências concretas da vida real, bem como o estado, a qualidade ou a situação real das pessoas”<sup>19</sup>, pode ser sindicada por duas vias.

Em primeira linha, no âmbito mais restrito dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP.

Esses vícios, a que nos dedicaremos mais adiante, deverão resultar do texto da decisão recorrida, por si só<sup>20</sup> ou conjugada com as regras da experiência comum<sup>21</sup>. Não é, assim,

<sup>18</sup> Anteriormente, recorria-se dos acórdãos finais proferidos pelo tribunal colectivo para o STJ, nos termos do disposto no artigo 432.º, al. d), do CPP. O acórdão do STJ n.º 10/2005, de 20-10-2005, publicado no DR, I Série – A, n.º 234, de 07-12-2005, fixou jurisprudência no sentido de que, após as alterações ao CPP introduzidas pela referida Lei n.º 59/98 em matéria de recursos, é admissível recurso para o Tribunal da Relação da matéria de facto fixada pelo tribunal colectivo.

<sup>19</sup> No dizer de Pereira Madeira, para o qual, por seu turno, matéria de direito “é todo o conceito usado pelo jurista após um esforço de elaboração científica que o recortou da massa da linguagem comum, como individualidade autónoma” (cfr. GASPAR, António Henriques *et alii*, obra citada, pág. 1547).

<sup>20</sup> Na expressão do acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE), de 21-05-2013, Proc. n.º 105/08.0TAEVR.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), sítio onde poderão ser consultados todos os arestos que seguidamente venham identificados sem indicação da fonte, “apenas com apelo a elementos intrínsecos e endógenos a essa decisão”.

<sup>21</sup> As regras da experiência comum são, segundo Cavaleiro de Ferreira, “definições ou juízos hipotéticos de conteúdo genérico, independentes do caso concreto «sub judice», assentes na experiência comum, e por isso independentes de casos individuais em cuja observação se alicerçam, mas para além dos quais têm validade” (FERREIRA, Manuel Cavaleiro de, “Curso de Processo Penal”, Lisboa, 1986, Vol. II, pág. 300, citado no acórdão do TRL, de 10-07-2018, Proc. n.º 106/15.1PFLRS.L1-5). Na lição de Germano Marques da Silva, regras da experiência comum, “são generalizações empíricas fundadas sobre aquilo que geralmente ocorre. Tem origem na observação de factos, que rotineiramente se repetem e que permite a formulação de uma outra máxima (regra) que se

admissível o recurso a elementos àquela estranhos para fundamentar a impugnação, ainda que existentes nos autos e mesmo que provenientes do próprio julgamento, em suma, a apreciação e/ou valoração da prova produzida.<sup>22</sup>

Abreviadamente estão aqui em causa vícios intrínsecos da própria decisão, considerada como peça autónoma, não se podendo ter em conta, no conhecimento dos mesmos, o que constar do processo.

Pode igualmente sindicar-se a matéria de facto através da sua impugnação ampla, a que se reportam os n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 412.º do CPP, caso em que não existe o apontado limite.

Com efeito, impugnando-se a matéria de facto por esta via, cuja análise, oportunamente, melhor se aprofundará, a apreciação alarga-se à análise “do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre dentro dos limites fornecidos pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus de especificação imposto pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º”<sup>23</sup> que sobre ele impende.

No primeiro caso, trata-se de vícios da decisão. No segundo, de vícios de julgamento, em concreto a errada apreciação e/ou valoração da prova produzida ou a sua insuficiência para a decisão de facto proferida.

Desde a alteração introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que o prazo de recurso, previsto no artigo 411.º, n.º 1, do CPP, é único, cifrando-se em 30 dias. Ou seja, deixou de haver diferença entre o recurso que tivesse e o recurso que não tivesse por objecto a reapreciação da prova gravada, sendo superior no primeiro caso.

O n.º 3 da mesma norma legal determina que, independentemente da via de impugnação da decisão sobre a matéria de facto, o requerimento de interposição do recurso, através do qual o recorrente declara a sua intenção de impugnar a decisão com a qual não se conforma<sup>24</sup>, “é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso, podendo a motivação, no caso de recurso interposto por declaração na ata, ser apresentada no prazo de 30 dias contados da data da interposição”.

Daqui se retira que:

- (i) O recorrente deve sempre apresentar a sua motivação, que

---

pretende aplicável nas situações em que as circunstâncias fáticas sejam idênticas. Esta máxima faz parte do conhecimento do homem comum, relacionado com a vida em sociedade” (cfr. SILVA, Germano Marques da, “Curso de Processo Penal”, Vol. II, Verbo, 2011, pág. 188). Para maior desenvolvimento, vide o acórdão do STJ de 18-04-2018, Proc. n.º 1603/14.1JAPRT.G1.S1.

<sup>22</sup> Cfr., v.g., os acórdãos do TRP, de 08-03-2017, Proc. n.º 64/16.5GAVLC.P1, do Tribunal da Relação de Guimarães (TRG), de 05-12-2016, Proc. n.º 604/12.9JABRG.G1, e do TRL, de 29-03-2011, Proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5.

<sup>23</sup> Acórdão do TRL, de 29-03-2011, Proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5.

<sup>24</sup> Para maiores desenvolvimentos quanto ao requerimento de interposição de recurso em si mesmo, vide SANTOS, Manuel Simas, obra citada, pág. 513, onde se refere que deve conter um cabeçalho, a identificação do recorrente, a manifestação da vontade de recorrer, a individualização da decisão ou parte da decisão a impugnar e, se for o caso, o requerimento de realização de audiência oral em sede de recurso.



- (ii) A motivação deve acompanhar o requerimento de interposição do recurso, a não ser que o recurso seja interposto por declaração na acta da audiência<sup>25</sup> em que a decisão tiver sido proferida, caso em que a motivação poderá ser apresentada no prazo de 30 dias contados da data da interposição do recurso, e que
- (iii) O recurso interposto não será admitido se não for apresentada a sua motivação.

Por sua vez, o artigo 412.º do CPP fixa os requisitos da motivação.

Em primeiro lugar, nos termos do disposto no seu n.º 1, “a motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido”, sendo estes requisitos, no que aqui interessa, comuns às duas vias de reexame da matéria de facto (a arguição dos vícios elencados no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, e a impugnação ampla da matéria de facto, prevista no artigo 412.º, n.ºs 3, 4 e 6, do CPP).

Na feliz síntese do acórdão do STJ, de 19-05-2010, Proc. n.º 696/05.7TAVCD.S1, “a motivação de recurso compreende dois ónus: o de alegar e o de concluir. O recorrente deve começar por expor todas as razões da impugnação da decisão de que recorre (enunciar especificamente os fundamentos do recurso) e, depois, indicar de forma sintética, essas mesmas razões (formular conclusões em que resume as razões do pedido)”.

### 2.2.1. Os vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, “mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada,
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- c) Erro notório na apreciação da prova.”

Encontramo-nos, nestes casos, perante decisões cujos vícios de lógica jurídica, ao nível da matéria de facto, tornam impossível a prolação de sentença ou acórdão susceptíveis de se avaliarem como logicamente correctos e conformes à lei.<sup>26</sup>

<sup>25</sup> De acordo com o estabelecido no artigo 364.º, n.ºs 2 e 3, do CPP, o requerimento de interposição de recurso apresentado na audiência é objecto do registo áudio ou audiovisual, devendo ser consignados na respectiva acta o início e o termo desse acto processual.

<sup>26</sup> Como refere o acórdão do TRL 07-02-2019, Proc. n.º 98/18.5PLSNT.L1-9, trata-se de “vícios de lógica jurídica ao nível da matéria de facto que tornam impossível uma decisão logicamente correcta e conforme à lei”. O conhecimento destes vícios não constitui matéria de direito, conforme revela o estabelecido no artigo 434.º do CPP quanto aos poderes de cognição do STJ. Na verdade, conforme referido no acórdão deste tribunal de 29-10-2008, Proc. n.º 07P1016, “quando o artigoº 434.º do C.P.P. nos diz que o recurso para o S.T.J. visa exclusivamente matéria de direito, “sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigoº 410.º”, não pretende, sem mais, com esta afirmação, que o recurso interposto para o Supremo Tribunal de Justiça possa visar sempre a invocação dos vícios previstos neste artigo. Pretende simplesmente admitir o conhecimento dos vícios mencionados pelo S.T.J., oficiosamente, mesmo não se tratando de matéria de direito. O âmbito dos poderes de cognição do S.T.J. é-nos revelado pela al. c),

Deparamo-nos, assim, com vícios relativos à decisão judicial que conhece a final do objecto do processo (sentença ou de acórdão, consoante tenha sido proferida por um tribunal singular ou por um tribunal colectivo, conforme definido no artigo 97.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CPP), na medida em que respeitam à matéria de facto dada por provada e/ou não provada.

Logo, não poderão invocar-se em recurso relativo à decisão instrutória, prevista no artigo 307.º do mesmo diploma legal, onde inexistem factos provados e/ou não provados, já que o juiz de instrução criminal e o próprio tribunal *ad quem* se pronunciam quanto à existência de indícios suficientes em ordem a submeter o arguido a julgamento. Por outro lado, a apreciação do recurso da decisão instrutória impõe a análise de todos os elementos indiciários constantes dos autos (tanto os vindos da fase de inquérito como os produzidos já na fase de instrução), o que ultrapassa o limite à averiguação inscrito no corpo do n.º 2 do artigo 410.º.<sup>27</sup>

O conhecimento dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP tanto pode ser suscitado pelo recorrente como ter lugar oficiosamente pelo tribunal *ad quem*, atendo-se sempre este ao teor da decisão judicial posta em crise, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

O recorrente apenas poderá suscitar a verificação destes vícios perante o TR. Com efeito, nos termos conjugados do disposto nos artigos 410.º, n.º 2, e 434.º, do CPP, o STJ declara a sua existência nos casos em que o recurso vise exclusivamente o reexame de matéria de direito, como lhe compete. Inviabilizando estes a correcta decisão de direito, “não está impedido de afirmar oficiosamente a sua verificação, e deve fazê-lo, tirando as devidas consequências, ou seja, reenviando o processo para novo julgamento, por lhe estar vedado decidir sobre matéria de facto”<sup>28</sup>. Apenas nesta medida cabem no poder sindicante do STJ, “o que faz do recurso interposto para o STJ um *recurso de revista ampliada ou alargada*”<sup>29</sup> aos vícios previstos no n.º 2 do mencionado artigo 410.º

Importa notar que o aludido dever de conhecimento *ex officio* conhece limites.

Na verdade, mesmo que existam, o tribunal *ad quem* não poderá, mormente, deles conhecer:

- (i) Quando, em tempo, o recorrente tenha desistido do recurso (artigo 415.º do CPP);

---

hoje al. d) do n.º 1 do artigoº 432.º, que restringe o conhecimento do S.T.J. a matéria de direito.” Em sentido algo diverso se pronuncia Pereira Madeira, para o qual indagar se a matéria de facto padece de algum desses vícios é, afinal, uma questão de direito (a aplicação da referida norma adjectiva às concretas circunstâncias da decisão judicial recorrida), razão pela qual se chama à colação o brocardo *iura novit curia* (cfr. GASPAR, António Henriques *et alii*, obra citada, págs. 1356-1357 e 1547).

<sup>27</sup> Vide, por tudo, os acórdãos do TRL, de 03-04-2019, Proc. n.º 3106/18.6T9LSB.L1-9, e de 31-10-2017, Proc. 3335/16.7T9SNT.L1-5, do TRP, de 15-02-2012, Proc. n.º 918/10.2TAPVZ.P1, e de 18-04-2012, Proc. n.º 4454/10.9TAVNG.P1, ou do TRE, de 03-07-2012, Proc. n.º 4016/08.0TDLSB.E1. No mesmo sentido, cfr. RIBEIRO, Vinício, “Código de Processo Penal – Notas e Comentários”, Coimbra Editora, 2008, pág. 909.

<sup>28</sup> Acórdão do STJ, de 02-03-2017, Proc. n.º 126/15.6PBSTB.E1.S1. Como refere Pereira Madeira, “o Supremo não está desobrigado de detectar na decisão recorrida os vícios a que alude o artigo 410.º, n.º 2, caso não tenham sido ainda objecto de decisão pelas instâncias” (cfr. GASPAR, António Henriques *et alii*, obra citada, pág. 1547).

<sup>29</sup> ANTUNES, Maria João, obra citada, pag. 211.

- (ii) Quando o recurso deva ser rejeitado por a decisão ser irrecorrível, o recurso ter sido interposto fora de tempo, o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer ou faltar a motivação (artigos 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP);
- (iii) Quando o recurso deva ser rejeitado por o recorrente não ter apresentado conclusões ou ter completado ou esclarecido as conclusões formuladas, na sequência de convite para o efeito (artigos 417.º, n.º 3, e 420.º, n.º 1, al. c), do CPP);
- (iv) Quando uma causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal ponha termo ao processo ou seja o único fundamento do recurso; ou
- (v) Quando o conhecimento dos vícios em causa implique a violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.<sup>30</sup>

### 2.2.1.1. A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

O elenco dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do CPP é encimado pela insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Este vício ocorre quando o tribunal *a quo* não investigou e, conseqüentemente, não conheceu factualidade alegada pela acusação ou pela defesa relevante para a decisão da questão da culpabilidade ou para a decisão sobre a escolha e determinação da sanção, a que se reportam, respectivamente, os artigos 368.º e 369.º do CPP.<sup>31</sup>

Ou seja, o tribunal de julgamento não esgotou o objecto do processo, o *thema probandum* que foi fixado de forma precisa pelo despacho de acusação ou, quando tenha tido lugar a fase de instrução, pelo despacho de pronúncia, eventualmente complementado pela defesa pertinente que tenha sido apresentada.

Além destes factos, o *thema probandum* integra igualmente os factos que resultaram da discussão da causa, isto é, os factos de que o tribunal *a quo* possa e deva conhecer, nos termos do disposto no artigo 358.º, n.º 1, do CPP.<sup>32</sup>

A ausência da factualidade em apreço do elenco da que foi dada por provada e não provada pelo tribunal de julgamento impossibilita uma decisão segundo as várias soluções legalmente plausíveis para o caso (absolvição, condenação, existência de causa de exclusão da ilicitude ou da culpa, circunstâncias relevantes para a escolha e determinação da pena, etc.). Isto é, os factos apurados, vertidos na decisão posta em crise, são insuficientes para a decisão de direito. Em suma, o tribunal falhou no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito, verificando-se uma lacuna nesse apuramento.<sup>33</sup>

<sup>30</sup> Neste sentido, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, obra citada, págs. 1060-1061.

<sup>31</sup> Como bem se aponta no acórdão do TRE de 05-12-2017, Proc. n.º 51/15.0GTSTR.E1, “subjacente à conceptualização do vício, está o princípio geral de descoberta da verdade material e da boa decisão da causa consagrado no artigo 340.º do CPP, através do necessário apuramento da culpabilidade e da determinação da sanção, de harmonia com os artigos. 368.º e 369.º do mesmo Código.”

<sup>32</sup> Neste sentido, acórdão do TRL de 07-03-2011, Proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5.

<sup>33</sup> Na síntese lapidar do acórdão do STJ, de 20-04-2006, Proc. n.º 06P363, “significa que os factos apurados são insuficientes para a decisão de direito, do ponto de vista das várias soluções que se perfilam - absolvição, condenação, existência de causa de exclusão da ilicitude, da culpa ou da pena, circunstâncias relevantes para a

Impõe-se, neste caso, que a matéria de facto seja completada.<sup>34</sup>

Se a factualidade apurada permite uma decisão jurídica e logicamente fundamentada, embora distinta da que foi tomada pelo tribunal *a quo*, não há insuficiência nos termos apontados mas, porventura, erro de julgamento e de integração jurídica dos factos dados como provados.<sup>35</sup>

Deste modo, a dilucidação acerca da existência ou não de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada pressupõe que o tribunal de recurso confronte o objecto do processo com a actividade do tribunal de julgamento, com aquilo que o mesmo concretamente perscrutou, independentemente de a factualidade ter sido dada como provada ou não provada.

O vício de que curamos protege a mais ampla e possível indagação da matéria de facto. No entanto, tal averiguação “tem de ser sempre no respeito da estrutura acusatória do processo, sempre no respeito do objecto do processo. Do que se trata é de indagar e conhecer de toda a matéria necessária àquele processo, com um determinado objecto, para uma decisão justa (...)”.<sup>36</sup>

Em suma, quando, de forma rigorosa, invoca a ocorrência deste vício, o recorrente critica o tribunal de julgamento por não ter indagado e, posteriormente, conhecido a factualidade que podia e devia, com os apontados limites.<sup>37</sup>

O vício previsto na al. a) do n.º 2 do artigo 410.º do CPP não se confunde com a primeira causa de nulidade da sentença prevista no artigo 379.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma legal. De facto, não está aqui em causa o não conhecimento de questões que o tribunal *a quo* devesse apreciar, mas o não conhecimento de factos concretos relevantes para a decisão da causa, que integram o objecto do processo, que competia ao tribunal de julgamento indagar.<sup>38</sup>

Este vício nada tem a ver com a insuficiência da prova para considerar provados certos factos. Trata-se sim da insuficiência da matéria de facto dada como provada para a correcta decisão de direito. A insuficiência da prova reporta-se à errada apreciação desta por parte do tribunal

---

determinação desta última, etc. - e isto porque o tribunal deixou de apurar ou de se pronunciar sobre factos relevantes alegados pela acusação ou pela defesa ou resultantes da discussão da causa, ou ainda porque não investigou factos que deviam ter sido apurados na audiência, vista à sua importância para a decisão, por exemplo, para a escolha ou determinação da pena.”

<sup>34</sup> No dizer de Germano Marques da Silva, “é necessário que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada” (cfr. SILVA, Germano Marques da, “Direito Processual Penal”, Vol. III, (...), pág. 324).

<sup>35</sup> Neste sentido, acórdão do STJ, de 25-05-2009, Proc. n.º 58/07.1PRLSB.S1, e GASPAR, António Henriques *et alii*, obra citada, pág. 1357.

<sup>36</sup> Neste sentido, POÇAS, Sérgio Gonçalves, “Processo Penal quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto”, in revista “Julgar”, n.º 10, Coimbra Editora, Coimbra Editora, Janeiro-Abril de 2010, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/021-037-Recurso-mat%C3%A9ria-de-facto.pdf> (consultado pela última vez em 27-04-2019), pág. 27.

<sup>37</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, obra e local citados.

<sup>38</sup> Neste sentido, acórdão do TRG, de 02-11-2015, Proc. n.º 72/15.3GAFAF.G1.

de julgamento, que há-de ser arguida nos termos do artigo 412.º, n.º 3, do CPP, peticionando a reapreciação da prova<sup>39</sup>.

Aqui chegados, tendo em conta o propósito deste trabalho, ilustremos o vício aqui em apreço, através de dois exemplos tratados na jurisprudência.

No que toca à decisão da questão da culpabilidade, é paradigmático o caso tratado no acórdão do TRL, de 29-03-2011, Proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5.

A arguida fora condenada em 1.ª instância pela prática, em autoria material, para além do mais, de um crime de homicídio qualificado, p. e p. pelos artigos 131.º e 132.º, n.º 2, als. a), c) e j), do Código Penal (CP), de que vinha acusada, por ter tirado a vida ao filho, logo após o parto.

Sucede que alegara, na contestação que apresentou, que agira em estado de perturbação, sob influência do parto que acabara de ocorrer, factualidade que o tribunal de julgamento não indagou.

Uma vez que tal indagação poderia ter levado a integrar o comportamento da arguida no crime de infanticídio, p. e p. pelo artigo 136.º do CP, concluiu o tribunal de recurso que a falta de averiguação dos factos alegados consubstanciava o vício de insuficiência da matéria de facto, determinando o reenvio do processo para novo julgamento, nos termos do artigo 426.º, n.º 1, do CPP.

Já no que respeita à questão da determinação da medida da sanção, existe consenso quanto à circunstância de que há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando o tribunal de julgamento não tenha apurado a situação pessoal, económica e social do arguido.

A título de exemplo, concluiu-se, no acórdão do TRL, de 18-02-2014, Proc. n.º 200/13.3PALRS.L1-5, pela verificação do apontado vício numa situação em que o tribunal de julgamento fixou a pena unicamente com base no teor do certificado de registo criminal do arguido, que fora julgado na ausência, sem que tivesse procedido a qualquer diligência com vista ao conhecimento da sua situação pessoal, económica e social. Considerou-se que se tratava de factos de que o tribunal *a quo* podia e devia ter conhecido, no uso do poder-dever de investigação previsto no referido artigo 340.º, relevantes para a decisão sobre a escolha e determinação da sanção. Assim, apenas lhe seria lícito decidir unicamente com base nos antecedentes criminais do arguido caso, depois de ter determinado a realização das diligências necessárias, do resultado destas não se lograsse conhecer a situação do arguido. Em consequência, no caso vertente, foi anulada parcialmente a sentença e determinada a reabertura da audiência para a determinação da sanção, pelo mesmo tribunal de julgamento, uma vez que se mostrava necessário proceder às referidas diligências.<sup>40</sup>

<sup>39</sup> Neste sentido, POÇAS, Sérgio Gonçalves, obra citada, págs. 26-27 e, exemplificativamente, acórdão do STJ, de 02-03-2017, já referido.

<sup>40</sup> No mesmo sentido, cfr. acórdãos do TRL de 18-12-2013, Proc. n.º 121/09.4TALNH.L1, CJ ano XXXVIII, Tomo V, 2013, pág. 152-154, TRL 18-04-2012, 6/08.1GBSXL.L1, Tomo II, 138-141, TRG 28-02-2011 (M. Luísa Arantes)

Ponto é que resulte que “o tribunal não teve a iniciativa de os investigar quando devia e podia tê-lo feito sendo possível produzir essa prova”.<sup>41</sup> No exemplo de outro aresto, assim não será no caso de arguido que se mudou da residência indicada no TIR, ausentando-se para o estrangeiro e faltando injustificadamente ao julgamento, impossibilitando a recolha de informação e a elaboração de relatório social, não obrigatório mas solicitado oficiosamente pelo tribunal de julgamento.<sup>42</sup>

### **2.2.1.2. A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão**

O n.º 2 do artigo 410.º estabelece igualmente que, no condicionalismo atrás apontado, o recurso pode ter como fundamento a contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão.<sup>43</sup>

Também neste caso está em causa a “perfeição formal da decisão da matéria de facto”<sup>44</sup> e, similarmente, o vício tem de reportar-se a factos essenciais à caracterização do crime, suas circunstâncias juridicamente relevantes ou susceptíveis de influenciar a medida da pena.

Verifica-se uma contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão quando existam no texto da decisão posições antagónicas ou inconciliáveis sobre a mesma questão, posições que se eliminem reciprocamente ou não possam ser incluídas ao mesmo tempo na chamada perspectiva lógica interna da decisão, seja ao nível da coordenação possível da factualidade e suas consequências, seja nos propostos numa solução de direito.<sup>45</sup> Conforme resulta da lei, a contradição insanável tanto pode incidir sobre a decisão da matéria de facto como sobre a fundamentação da decisão da matéria de facto e de direito, ou seja, sobre a exposição elaborada pelo tribunal *a quo* dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a sua convicção.

Daqui decorre que existirá o vício aqui em causa se:

- (i) Forem dados como provados e não provados factos incompatíveis entre si,
- (ii) Forem dados como provados factos incompatíveis entre si,

---

821/10.6GBGMR, em processo sumário, T. I, 316-317, Tribunal da Relação de Coimbra (TRC) 09-03-2016, Proc. n.º 506/10.3GBLSA.C1, TRL de 29-01-2019, Proc. n.º 49/17.4PELSB.L1-5 (neste se tratou de caso de arguido que, embora tendo comparecido na audiência de julgamento, optou por não prestar declarações, o que inviabilizou o conhecimento da sua situação pessoal através destas, o que determinou a necessidade de solicitação de relatório social).

<sup>41</sup> Acórdão do TRP de 09-11-2016, Proc. n.º 1927/05.9TAVNG.P1. No mesmo sentido se pronunciou o acórdão do TRE de 05-12-2017, Proc. n.º 51/15.0GTSTR.E1.

<sup>42</sup> Acórdão do TRC de 06-02-2013, CJ, ano XXXVIII, Tomo I, 2013, T1, pág. 47-51.

<sup>43</sup> Desde a revisão de 1998 do CPP, já que, na sua versão originária, não constava da al. b) referência à contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, como se observa no acórdão do STJ, de 19-09-2007, Proc. n.º 07P3338.

<sup>44</sup> A expressão é do supracitado acórdão do TRL, de 29-03-2011.

<sup>45</sup> Neste sentido, acórdãos do STJ, de 12-03-2015, Proc. n.º 418/11.3GAACB.C1.S1, e de 19-09-2007, Proc. n.º 07P3338, e do TRC, de 08-02-2017, Proc. n.º 370/15.6JALRA.C1.

(iii) For feita referência, na fundamentação de facto, a elementos probatórios incompatíveis entre si para fundamentar a convicção do tribunal *a quo* relativamente a um determinado facto, ou

(iv) Na fundamentação de direito, a decisão proferida for incompatível com a linha de raciocínio que o tribunal *a quo* vinha a desenvolver, ou seja, se, num raciocínio lógico, a fundamentação justificava decisão oposta ou não justificava aquela decisão<sup>46</sup>.

Tendo em consideração o disposto no artigo 410.º, n.º 2, al. b), do CPP, para que se verifique o vício aqui em análise, a contradição da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão tem que ser insanável, ou seja, não pode ser ultrapassável pelo tribunal *ad quem* recorrendo, eventualmente, para o efeito, às regras da experiência comum ou, ainda, aos elementos constantes do processo.

Não será pela circunstância de se verificar uma qualquer contradição no texto da decisão que logo se concluirá estar-se perante a presença do apontado vício.<sup>47</sup>

Em síntese, é um paradoxo que se antolha.

Exemplifiquemos.

Na situação tratada no acórdão do TRE, de 17-01-2012, Proc. n.º 1696/04.0GDLE.E2, considerou-se existir uma contradição da fundamentação porquanto o tribunal *a quo* deu como provada a condução, pelo arguido, em determinado circunstancialismo de tempo e lugar, e que, nessa altura, foi interveniente em acidente de viação, “bem como que “no mesmo dia e local” e “após” aquela condução e aquele acidente foi submetido a teste de pesquisa de álcool no ar expirado, acusando uma TAS de 1,86 g/l” e, simultaneamente, considerou “não provado que o arguido, nas circunstâncias de tempo e lugar dadas como provadas conduziu com a mencionada TAS.”

Noutro exemplo, decidiu o mesmo tribunal, em aresto de 03-02-2015, Proc. n.º 615/12.4TALSV.E1, que, ocorrendo uma confissão livre, integral e sem reservas, aceite pelo tribunal de julgamento, existe contradição insanável quando dá como não provados factos constantes da acusação pública consubstanciadores do elemento subjectivo imputado, o que impunha o reenvio do processo para novo julgamento.<sup>48</sup>

Por fim, ocorrerá o mesmo vício, desta feita se situando a contradição entre a fundamentação e a decisão, quando, por exemplo, se considerar provado que o arguido agiu com dolo directo e se condenar o arguido a título de dolo eventual, conforme se entendeu no acórdão do TRL, de 27-11-2014, Proc. n.º 41/13.8 SMLSB.L1-9, com o mesmo desfecho.

<sup>46</sup> Ou, nas palavras de Germano Marques da Silva, ““a fundamentação (...) apontar para uma dada decisão e a decisão recorrida nada ter a ver com a fundamentação apresentada” (cfr. SILVA, Germano Marques da, obra citada, pág. 325.

<sup>47</sup> Neste sentido, POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, pág. 28.

<sup>48</sup> No mesmo sentido, e em situação semelhante, se pronunciou o acórdão do TRE, de 04-01-2005, Proc. n.º 1918/04-1.

### 2.2.1.3 O erro notório na apreciação da prova

Por fim, o n.º 2 do artigo 410.º do CPP determina que o recurso pode ter como fundamento erro notório na apreciação da prova, mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum.

Sinteticamente, o erro notório na apreciação da prova é o erro de tal modo flagrante que não passa despercebido ao homem de formação média, quando confrontado com o teor da decisão recorrida, por si só ou conjugada com o senso comum.

Não é qualquer apreciação errada da prova que nos conduz à existência de erro notório. Para que estejamos perante tal situação é necessário que o erro seja ostensivo, evidente ou, até, grosseiro, ressaltando do texto da decisão recorrida, ainda que integrada de acordo com as regras da experiência comum.<sup>49</sup>

Aferir-se-á do critério de notariade pela bitola do homem médio. Se o erro sobressair, for perceptível pelo homem médio, então estaremos perante erro notório, nos termos definidos pelo artigo 410.º, n.º 2, do CPP.

A jurisprudência varia na identificação do observador deste vício, encontrando-se critérios mais ou menos restritivos, havendo, de um lado, quem refira que o erro em apreço é aquele que é detectável por “toda e qualquer pessoa, mesmo não dotada de conhecimentos específicos”<sup>50</sup>, no sentido de desconhedora dos meandros jurídicos, e, doutra parte, quem propugne que é um erro identificável pelo “juiz “normal”, (...) dotado da cultura e experiência que deve existir em quem exerce a função de julgar”<sup>51</sup>, em qualquer caso com facilidade. Esta segunda definição parece-nos mais acertada. De facto, sob pena de perda do seu interesse prático, a previsão deste fundamento de recurso deve ser lida de molde a abarcar situações não acessíveis ao comum cidadão, integrando as que são facilmente percepçionáveis pelo jurista.<sup>52</sup>

Em suma, no erro notório na apreciação da prova, o observador há-de constatar com facilidade, face ao teor de determinado meio de prova ou conjunto de meios de prova, que a conclusão lógica a extrair seria a contrária. Notará, portanto, uma interpretação evidentemente desviada, já que o referido teor arreda a conclusão lógica.

Há erro notório “quando se retira de um facto dado como provado uma conclusão logicamente inaceitável, quando se dá como provado algo que notoriamente está errado, que não podia ter acontecido, ou quando, usando um processo racional e lógico, se retira de um facto dado como provado uma conclusão ilógica, arbitrária e contraditória, ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, ou ainda quando determinado facto provado é

<sup>49</sup> Neste sentido, POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, pág. 29, que o define como “o erro que se vê logo”.

<sup>50</sup> A expressão é do acórdão do TRE, de 22-04-2014, Proc. n.º 33/13.7GCABF.E1,

<sup>51</sup> Neste sentido, vide, exemplificativamente, o acórdão do TRG, de 09-10-2017, Proc. n.º 118/14.2T9VNF.G1.

<sup>52</sup> Sufragamos, pois, o propugnado por Pereira Madeira (cfr. GASPARG, António Henriques *et alli*, obra citada, pág. 1359).



incompatível ou irremediavelmente contraditório com outro dado facto (positivo ou negativo) contido no texto da decisão recorrida”<sup>53</sup>.

O vício ocorre quando a prova produzida é valorada contra as regras da experiência comum, contra o valor probatório vinculado de determinado meio de prova ou contra as *leges artis*. Por outras palavras, ocorre um vício de raciocínio na sua apreciação.

Ilustrando, considerou-se no acórdão do TRE de 25-09-2018, Proc. n.º 1064/16.0GDSTB.E1, que existia o vício que agora nos ocupa, por violação do disposto no artigo 163.º do CPP, referente à prova pericial, numa situação em que, tendo o relatório da autópsia concluído que houve intenção de matar por parte do arguido, o tribunal recorrido contrariou a perícia quanto à intenção de matar fazendo apelo a declarações e ausências de depoimentos que afrontam o senso comum, ao arrepio da possibilidade de divergência contida na aludida norma.

Noutro exemplo, o Tribunal da Relação do Porto (TRP), em aresto de 11-10-2017, proferido no Proc. n.º 1/15.4GAOAZ.P1, concluiu que “uma decisão que considere provados determinados antecedentes criminais com base em prova documental, quando o certificado de registo criminal vigente evidencia a ausência de averbamento de qualquer condenação penal – por os registos anteriores já se mostrarem definitivamente cancelados – evidencia um erro notório na apreciação da prova.”

### 2.2.2. Impugnação ampla da matéria de facto

Como já se disse, a matéria de facto que esteve na base da decisão judicial que conheceu a final do objecto do processo penal pode ser igualmente sindicada por via de impugnação ampla, a que se reportam os n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 412.º do CPP.

Nesta hipótese, já não se exige que o vício resulte da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, alargando-se a análise ao que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência. Invoca-se uma errada apreciação da mesma. Contudo, o recurso que impugne a decisão proferida sobre matéria de facto não assume uma amplitude tal que implique um segundo julgamento sobre a mesma<sup>54</sup>, fazendo tábua rasa da livre apreciação da prova, da oralidade e da imediação, que se contam entre os princípios basilares do direito processual penal português, agora com base na audição ou visualização de gravações.

Não se pode perder de vista que apenas os factos que foram julgados provados ou não provados na decisão recorrida podem ser impugnados, uma vez que apenas estes podem ter sido incorrectamente julgados pelo tribunal *a quo*. Com a impugnação da matéria de facto,

<sup>53</sup> Acórdão do TRP, de 30-06-2004, Proc. n.º 0441703.

<sup>54</sup> Conforme referido no acórdão do STJ, de 13-10-2010, Proc. n.º 1252/07.0TABCL.G1.S1, não é este o propósito da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, consagrada no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, acautelado “com o recurso interposto para a Relação, por força da conjugação do artigo 432.º, n.º 1, al. c), e 427.º, ambos do CPP., e com o cumprimento do disposto nos artigos 413.º, n.º 1, e 417.º, n.º 2, do CPP”.

almeja-se uma decisão de sentido contrário por parte do tribunal *ad quem* quanto a esta, nos termos do disposto no artigo 431.º do CPP.<sup>55</sup>

O recurso que impugne a decisão proferida sobre matéria de facto é um mero remédio jurídico (processual) para os vícios do julgamento em 1ª instância, isto é, para os erros ou incorrecções da decisão recorrida no modo como apreciou a prova produzida nos autos, quanto aos concretos pontos de facto identificados pelo recorrente. Não se destina a que os juízes *ad quem*, depois de analisarem o processo, digam a decisão que teriam proferido se tivessem estado no lugar do(a) juiz *a quo*. O recurso não se transforma (não pode transformar-se) num meio para obter novo julgamento em instância superior, com total renovação de prova e de alegação, fazendo tábua rasa daquela que foi a actividade probatória e alegação factual desenvolvida e apurada em sede de 1.ª instância.

Neste conspecto, o recorrente deve indicar de forma expressa erros *in judicando* que entende que se verificam no caso concreto, devendo cumprir o ónus de proceder a uma tríplice especificação.

Com efeito, o artigo 412.º, n.º 3, do CPP estabelece, que, “quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.”

Na especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, deverá o mesmo indicar os factos individualizados que constam da sentença posta em crise que considera incorrectamente julgados.

O ponto de facto, como refere Damião da Cunha, “deve ter correspondência num «ponto» do dispositivo da sentença (nas questões que nela estão contidas). Pelo que (...) o «ponto de facto» que é impugnado (por ser considerado incorrectamente decidido) é aquele que, se tivesse sido corretamente decidido (na ótica do recorrente), teria conduzido à alteração da decisão (absolutória ou condenatória) ou à alteração da medida da pena”<sup>56</sup>.

Já a especificação das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida só se satisfaz quando o recorrente indique o conteúdo específico do meio de prova e explicita a razão pela qual essas “provas” (na terminologia da supracitada al. b) do n.º 2 do artigo 412.º do CPP) impõem decisão diversa da recorrida.

<sup>55</sup> Neste sentido, vide, a título de exemplo, os acórdãos do TRE, de 15-03-2011, Proc. n.º 150/08.5GAMAC.E1, e de 10-01-2017, Proc. n.º 1136/13.3GFSTB.E1. Como se refere no primeiro destes arestos, “o que o artigo 412.º, n.º 3, do CPP permite é que o tribunal *ad quem* considere provado ou não provado facto importante para a decisão da questão da culpabilidade ou da determinação da sanção como consequência da reapreciação das provas, incluindo a prova pessoal gravada, à luz das pertinentes normas de direito probatório, regras do conhecimento científico ou da experiência comum e não que julgue provados ou não provados factos que não foram apreciados e julgados pelo tribunal *a quo*.”

<sup>56</sup> In “O caso Julgado Parcial (...)”, Publicações Universidade Católica, 2002, p. 529

Por fim, o recorrente deverá especificar os meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação, a seu ver, permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, justificando este entendimento. Ponto é que invoque algum dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP. Com efeito, a renovação da prova apenas poderá ser admitida pelo Tribunal da Relação quando verifique a sua existência, na medida em que a al. b) do n.º 2 do artigo 412.º do CPP deve ser lida à luz do estabelecido no n.º 1 do artigo 430.º do mesmo diploma legal<sup>57</sup>.

O n.º 4 do referido artigo 412.º exige, que, quando as provas tenham sido gravadas, as duas últimas especificações sejam feitas por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no artigo 364.º, n.º 3, do CPP, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.

Nos termos conjugados do estabelecido nos n.ºs 1 e 3 do aludido artigo 364.º, em regra, a documentação das declarações prestadas oralmente na audiência de julgamento é efectuada através de registo áudio ou audiovisual, devendo ser consignados na respectiva acta o seu início e o seu termo.

Como já se referiu, com a alteração da redacção do mencionado artigo 412.º operada em 2007, deixou de ser necessária a transcrição das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, devendo o recorrente indicá-las por referência aos correspondentes suportes técnicos.

O programa de reprodução da gravação da prova produzida oralmente em audiência de julgamento, actualmente em uso nos tribunais portugueses apresenta todos os elementos necessários à indicação, com o máximo de precisão, das concretas passagens em que se funda a impugnação.<sup>58</sup>

O acórdão n.º 3/2012 do STJ, de 08-03-2012, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 77, de 18-04-2012, fixou jurisprudência no sentido de que, “visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações.”

É com base nessa indicação que o Tribunal *ad quem* procede ao controlo das provas que alegadamente impõem decisão diversa da recorrida, por via da audição ou da visualização dos registos gravados, conforme dispõe o n.º 6 do mencionado artigo 412.º, podendo ainda proceder à audição ou de outras passagens que considere relevantes para a descoberta da verdade e a boa decisão da causa.

<sup>57</sup> É unânime que apenas se prevê a possibilidade de renovação da prova e não de produção de novos meios de prova e que a renovação da prova depende da verificação dos vícios referidos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP – neste sentido, respectivamente, por todos, POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, pág. 33, e acórdão do TRC, de 08-02-2017, Proc. n.º 370/15.6JALRA.C1.

<sup>58</sup> Como se notou, exemplificativamente, no acórdão do TRC, de 13-07-2016, Proc. n.º 300/14.2GCTND.C1.

Por outro lado, “a impugnação da matéria de facto apenas será relevante se da sua procedência resultar alteração da decisão de alguma das questões relativas à culpabilidade a que se reporta o artigo 368.º do CPP, ou à determinação da sanção, a que se refere o artigo 369.º, do mesmo diploma legal, sem o que a impugnação será inadmissível por irrelevância”<sup>59</sup>. Logo, “a relevância da impugnação não pode deixar de constituir requisito implícito desta em conformidade, aliás, com a exigência geral de que recorrente tenha interesse em agir, imposta pelo n.º 2 do artigo 401.º do CPP”<sup>60</sup>.

### 2.2.3. Apreciação do recurso pelo tribunal *ad quem*

Quando conclua pela verificação dos vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º do CPP, sempre que não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso (TR ou STJ) determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio, nos termos do disposto no artigo 426.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

Já no que se refere à impugnação ampla da matéria de facto, a que se reportam os n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 412.º do CPP, da competência do TR, o “*quantum* de exigência de conhecimento do facto ou *sobre o facto* situar-se-à entre *algo mais* do que a mera detecção dos vícios formais do artigo 410.º, n.º 2, do CPP e *algo menos* do que um segundo julgamento em matéria de facto”<sup>61</sup> sobre os concretos pontos de facto especificados pelo recorrente.

O TR não conhecerá deste recurso se “se limitar a analisar a motivação da 1.ª instância e concluir, face a tal fundamentação/motivação, pela razoabilidade da decisão da 1.ª instância e que nenhuma censura merece essa decisão”<sup>62</sup>.

De facto, impõe-se-lhe que faça um juízo crítico autónomo acerca dos pontos da matéria de facto impugnados, no caso concreto, “avaliando e comparando especificadamente os meios de prova indicados na decisão recorrida e os meios de prova indicados pelo recorrente e que este considera imporem decisão diversa”<sup>63</sup>. Será um exercício crítico substitutivo restrito “à indagação, ponto por ponto, da existência ou não dos concretos erros de julgamento de facto apontados pelo recorrente, procedendo à sua correcção se for caso disso, e apenas na medida do que resultar do filtro da documentação”<sup>64</sup>.

Se o recorrente invocar erroneamente os vícios enumerados no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, quando, na verdade, pretenda que se fiscalize a prova produzida em 1.ª instância, o TR deverá conhecer o recurso como se estivesse perante uma expressa impugnação ampla da decisão sobre a matéria de facto, desde que reúna os requisitos para ser conhecido como com tal.<sup>65</sup>

<sup>59</sup> Acórdão do TRE, de 07-02-2017, Proc. n.º 216/14.2TATVR.E1.

<sup>60</sup> Idem.

<sup>61</sup> BRITO, Ana Maria Barata de, texto citado, pág. 387.

<sup>62</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, pág. 35.

<sup>63</sup> Acórdão do STJ, de 23-05-2007, Proc. n.º 07P1498.

<sup>64</sup> Acórdão do STJ, de 19-05-2010, Proc. n.º 696/05.7TAVCD.S1.

<sup>65</sup> Acórdão do TRL, de 29-11-2016, Proc. n.º 18/18.6PFLRS.L1.

Inversamente, “os recursos da matéria de facto deficientemente interpostos são aproveitáveis como arguição de vício de sentença, mesmo que o recorrente não os refira expressamente, pois estes, a existirem, sempre seriam de conhecimento oficioso”<sup>66</sup>.

### 3. Boas práticas na elaboração de recursos em matéria de facto

#### 3.1. (...) em geral

Enunciada a teoria dos recursos em matéria de facto, importa agora ensaiar a sua prática.

Na base da elaboração de um recurso em matéria de facto, especialmente quando seja caso de proceder à sua impugnação ampla, estará, antes de tudo, o conhecimento profundo do processo e, em concreto, das “provas” (na terminologia da supracitada al. b) do n.º 2 do artigo 412.º do CPP) que foram carreadas para os autos ou que foram produzidas no âmbito do processo<sup>67</sup>.

Além disso, terá sido efectuada uma análise cuidada da decisão que se colocará em crise, presidida pela ideia, já avançada, de que a impugnação da matéria de facto apenas será relevante, e, portanto, admissível, se se situar no plano de alguma das questões relativas à culpabilidade ou à determinação da sanção, a que se referem, respectivamente, os artigos 368.º e 369.º do CPP. Como bem refere o acórdão do TRE de 24-05-2018, Proc. n.º 120/06.8GFLLE.E1, “as alterações na matéria de facto que se repercutam apenas no aprimoramento ou aperfeiçoamento de descrições do episódio de vida em apreciação e que não se reflectam na decisão de direito (ou seja, numa alteração da decisão de direito tomada na sentença) não devem ser objecto de conhecimento e de apreciação.”

Por outro lado, o recorrente em potência há-de estar desde logo preocupado com a contagem do prazo de interposição do recurso, que é de 30 dias, a computar nos termos do disposto no artigo 138.º, n.ºs 1 a 3, do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do estabelecido no artigo 104.º, n.º 1, do CPP, prazo este que, por norma, não correrá em férias, mesmo que esteja em causa processo urgente, a não ser que haja arguidos detidos ou presos, conforme decorre do determinado nos artigos 103.º, n.º 2, als. a) e c), e 103.º, n.º 2, do último diploma legal referido.

O prazo de interposição de recurso tem como *dies a quo* um dos referidos no n.º 1 do artigo 411.º do CPP.

No caso do Ministério Público, há que ter em consideração que o acórdão do STJ n.º 5/2012, de 18-04-2012, publicado no DR, 1.ª Série, n.º 98, de 21-05-2012, fixou jurisprudência no sentido de que “o Ministério Público, em processo penal, pode praticar acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o acto naquele prazo.”

<sup>66</sup> Acórdão do TRE, de 09-01-2018, Proc. n.º 31/14.3GBFTR.E1.

<sup>67</sup> O que poderá, por vezes, afigurar-se particularmente difícil, já que, sendo o Ministério Público um corpo único, o magistrado responsável pela interposição do recurso poderá não ter intervindo na fase de julgamento.

O artigo 412.º do CPP estabelece os requisitos formais da motivação do recurso, nos seus n.ºs 1, 3 e 4, destacando-se que a motivação não tem que ser articulada, a não ser nas conclusões. Como acima se disse, a motivação do recurso é composta pelo seu corpo (a motivação propriamente dita) no qual o recorrente “enuncia especificamente os fundamentos do recurso”<sup>68</sup> e pelas respectivas conclusões, “em que o recorrente resume as razões do pedido”. A ausência de motivação, bem como a motivação incompleta, “da qual se não possa inferir qual o fundamento da impugnação deduzida”<sup>69</sup>, é causa de não admissão do recurso, pelo tribunal onde é interposto, ou da sua rejeição, pelo tribunal para onde é interposto, conforme determinado, respectivamente, nos artigos 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP. Aqui, ao contrário do que sucede com as conclusões, como abaixo se explicitará, a omissão não é passível de suprimento, o mesmo é dizer que não há lugar ao aperfeiçoamento da peça.<sup>70</sup>

Na motivação, o recorrente procurará “diagnosticar e enfrentar com rigor e cuidado os defeitos”<sup>71</sup> de que a decisão recorrida padece, na sua óptica.

Daí que amiúde surja densa ou prolixa. Está, afinal, em causa, a tarefa, muitas vezes hercúlea mas sempre árdua, de convencer o tribunal *ad quem* que o convencimento do tribunal *a quo* está inquinado e, em consequência, a sua decisão não se encontra correcta ou que esta isoladamente está errada.

Ponto é que, independentemente da via de impugnação da matéria de facto, no arrazoado da motivação, o recorrente enuncie os fundamentos<sup>72</sup> de facto e/ou de direito do recurso e que o faça de forma clara e completa.

A extensão do argumentário deverá depender da complexidade da factualidade cuja relevância criminal se ponderou nos autos ou do problema que a decisão recorrida colocou ao recorrente.

No entanto, o recorrente deverá evitar cair “na tentação de suscitar todas as questões possíveis e imaginárias, mesmo que [previsivelmente] de nulo sucesso”, já que, se não tiver esse cuidado, poderá inadvertidamente camuflar “aquelas que poderão ser acolhidas pelo tribunal de recurso”<sup>73</sup>.

Doutra parte, não é expectável que, mormente da parte do Ministério Público, pela sua posição abstracta e pela posição que assume no processo em que foi proferida a decisão judicial recorrida, a alocação vertida na motivação se apresente (pelo menos

<sup>68</sup> Na expressão do acórdão do TRE de 20-03-2015, Proc. n.º 267/09.9GBLLE.E1, na motivação se enunciam “as razões em que se alicerça o anunciado inconformismo do recorrente em relação à decisão recorrida”.

<sup>69</sup> SANTOS, Manuel Simas *et alii*, obra citada, pág. 518.

<sup>70</sup> Para um exemplo de rejeição do recurso por falta de motivação, vide o acórdão do TRE, de 20-03-2015, Proc. n.º n.º 267/09.9GBLLE.E1.

<sup>71</sup> SANTOS, Manuel Simas *et alii*, obra citada, pág. 514.

<sup>72</sup> Os fundamentos do recurso são “as razões ou motivos que alicerçam e servem de esteio ao recurso, legitimando ou justificando o pedido formulado a uma instância superior para que reaprecie uma decisão tirada por um tribunal hierarquicamente inferior” – SANTOS, Manuel Simas *et alii*, obra citada, pág. 514.

<sup>73</sup> SANTOS, Manuel Simas *et alii*, obra e local agora citados.

desmesuradamente) inflamada face ao julgador. Tal não implica, porém, que, não seja assertivo e mostre confiança na procedência do recurso.

Em suma, embora assertivo, o discurso há-de ser adequado, parcimonioso e harmonioso – um discurso ajuizado dirigido a juízes.<sup>74</sup>

A formulação das conclusões que rematam a motivação, dela extraídas, ainda se afigura mais melindrosa, já que a jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que são as conclusões que definem o âmbito do recurso, ou seja, só podem ser consideradas e objecto de apreciação e de decisão as questões suscitadas nas conclusões da motivação de recurso, conforme decorre do disposto nos artigos 403.º, n.º 1, 411.º, n.º 3, e 412.º, n.º 1, do CPP, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso.<sup>75</sup>

Por outro lado, nos termos do disposto nos artigos 417.º, n.º 3, e 420.º, n.º 1, al. c), do CPP, a falta das conclusões ou as deficiências relativas à sua formulação são motivo de convite ao aperfeiçoamento e posterior rejeição do recurso, caso o recorrente não dê cabal cumprimento a tal convite, que não poderá, no entanto, modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação, conforme determinado no n.º 4 do referido artigo 417.º.<sup>76</sup>

As conclusões não-de ter sido, a montante, objecto do corpo motivador. “Sendo as conclusões um *resumo*, óbvia e logicamente pressupõem uma peça anterior que contenha o desenvolvimento do que se resume, no caso a tese que o recorrente vem defender.”<sup>77</sup>

Nesta sequência, as conclusões devem constituir uma síntese essencial dos fundamentos do recurso, apresentando-se “concisas, precisas e claras”<sup>78</sup>, e não desnecessariamente prolixas, isto é, pelo supra exposto, enxutas, mas completas. Situar-se-ão, por imposição legal, no plano do necessário, despidas do que é acessório.

Não podem, portanto, ser ponderadas pelo tribunal de recurso as conclusões que vão além da motivação, nem ser consideradas as que se limitam a reproduzir o corpo da motivação (evitando a prática comum nos recursos interpostos pelo arguido ou pelo assistente de recurso ao expediente de *copy paste*), por materialmente inexistentes.

Doutra parte, a relação de conexão existente entre o corpo motivador e as conclusões dele extraída determina que qualquer questão que conste do corpo motivador mas não tenha sido inscrita, pelo recorrente, nas conclusões não seja apreciada pelo tribunal *ad quem*, equivalendo tal omissão a uma restrição expressa ou tácita do âmbito do recurso.

<sup>74</sup> Sérgio Gonçalves Poças adverte que “o Tribunal de recurso só pode apreciar a razão do recorrente se este for claro nas razões da sua razão” (cfr. POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, pág. 23).

<sup>75</sup> Neste sentido, vejam-se, a título meramente exemplificativo, os acórdãos do TRE, de 18-10-2018, Proc. n.º 10/18.1GATVR-A.E1, e do STJ, de 16-05-2018, Proc. n.º 886/13.9TAVCD.S1.

<sup>76</sup> Não se pode é perder de vista que, como bem refere o acórdão do STJ de 19-05-2010, Proc. n.º 696/05.7TAVCD.S1, “o convite ao aperfeiçoamento pressupõe que não se esteja perante uma deficiência substancial da própria motivação, que necessariamente se reflectirá em deficiência substancial das conclusões.”

<sup>77</sup> Citado aresto do TRE, de 20-03-2015.

<sup>78</sup> SILVA, Germano Marques da, “Direito Processual Penal”, Vol. III, (...), pág. 335.

Por fim, a motivação há-de terminar com a indicação expressa daquilo que se pretende com a procedência do recurso, v.g. a prolação, pelo tribunal *ad quem* de decisão de sentido oposto ao da proferida pelo tribunal *a quo*.

No que à estrutura da motivação diz respeito, uma vez que deverá apresentar as características apontadas, é aconselhável que seja redigida de forma sistematizada, de molde a que o texto final se apresente claro e sequenciado.

A motivação deverá ser equilibrada, o mesmo é dizer desprovida de lucubrações desnecessárias, procurando o recorrente expor as suas ideias de forma clara e o mais simples possível.

Destarte, sem perder de vista o cumprimento dos requisitos legais, a motivação deverá incluir um intróito, apresentar a decisão recorrida e a pretensão do recorrente (de forma sintética), o corpo motivador (os fundamentos do recurso), as conclusões dele extraídas, por artigos (o resumo das razões do pedido) e o pedido.

### **3.2. (...) quando sejam arguidos os vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP**

No que se refere aos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, a boa prática na elaboração dos recursos em que se proceda à sua arguição passa essencialmente pela correcta identificação desses vícios, nos termos atrás expendidos, já que deverão resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, e pela sua invocação de forma clara e completa.

Assim, quando alegue que há insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, o recorrente deverá identificar os factos necessários para a decisão que o tribunal *a quo*, ao contrário do que lhe competia, não indagou e, conseqüentemente, não conheceu, identificando-os e fundamentando a necessidade e possibilidade da sua indagação, nomeadamente invocando as normas jurídicas pertinentes.<sup>79</sup>

Por outro lado, se alegar a existência de contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão, deverá especificar a matéria da contradição, ou seja, aquilo que, no seu entender, está em contradição. O recorrente tem o ónus de evidenciar de forma precisa a contradição insanável que pretende ver apreciada, evitando formulações genéricas e conclusivas.<sup>80</sup>

Finalmente, cabe ao recorrente que alegar erro notório na apreciação da prova “especificar no texto da decisão recorrida, sem recurso a prova documentada, os factos que foram dados como provados ou não provados (se é este o caso) em que se consubstancia tal erro”<sup>81</sup>,

<sup>79</sup> Neste sentido, POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, págs. 25-26

<sup>80</sup> Neste sentido, POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, págs. 27-28.

<sup>81</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, pág. 29.



evidenciando a desconsideração das regras da experiência comum, do valor probatório vinculado de determinado meio de prova ou das *leges artis*.

### 3.3. (...) quando a matéria de facto seja impugnada de forma ampla

A motivação da sindicância da matéria de facto através da sua impugnação ampla, a que se referem n.ºs 3, 4 e 6 do artigo 412.º do CPP, tem requisitos específicos, a que atrás se fez menção algo perfunctória, que acrescem aos requisitos gerais previstos no n.º 1 deste normativo.

O mesmo é dizer que apenas uma motivação que cumpra de forma rigorosa o tríplice ónus de especificação inscrito no n.º 3 do referido artigo 412.º habilitará o TR ao uso dos poderes de cognição que a lei, nesta parte, lhe confere, isto é, ao reexame cirúrgico da matéria de facto, perscrutando se houve erro de julgamento, com eventual repercussão na matéria de direito.

Tudo tanto no corpo motivador como nas conclusões dele extraídas, por serem o seu resumo e serem elas que, reitera-se, delimitam o objecto do recurso.<sup>82</sup>

Em primeiro lugar, a especificação dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados deverá ser clara e completa, como é timbre da motivação, já que aqui fixa o objecto do recurso.

Assim, a melhor prática consistirá na transcrição integral dos pontos de facto que o recorrente considera terem sido indevidamente dados como provados ou não provados, face à prova produzida nos autos, individualizadamente, incluindo a numeração dada a cada um desses pontos pelo tribunal *a quo*, pela ordem constante na decisão recorrida, usando uma fórmula como “no que aqui interessa, tribunal *a quo* considerou provados os seguintes factos”, passando a enunciá-los por meio de transcrição fiel. Esta prática será, pelo menos, a nosso ver, mais avessa a equívocos do que a singela identificação dessa numeração.

Será “inapta ao preenchimento do ónus a indicação genérica de todos os factos relativos a determinada ocorrência”<sup>83</sup>.

Em segundo lugar, o ónus de especificação das concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida só se satisfaz com a identificação do meio de prova ou complexo de meios de prova que impõem decisão diversa da tomada pelo tribunal *a quo*, da decisão que se impõe e porque se impõe.

Neste conspecto, não pode o recorrente olvidar que o meio de prova ou complexo de meios de prova que invoque devem impor decisão diversa da recorrida e não (tão-só) admitir uma decisão diversa da recorrida. O alcance da expressão inscrita na al. b) do n.º 3 do artigo 412.º do CPP é “muito mais exigente, muito mais impositivo, no sentido de que não basta contrapor

<sup>82</sup> Vale aqui o que se disse anteriormente quanto à possibilidade de aperfeiçoamento das conclusões que não contenham as especificações exigidas, por via do convite previsto no artigo 417.º, n.º 3, do CPP.

<sup>83</sup> Acórdão do TRC, de 12-09-2012, Proc. n.º 245/09.8 GBACB.C1.

à convicção do julgador uma outra convicção diferente, ainda que também possível, para provocar uma modificação na decisão de facto. É necessário que o recorrente desenvolva um quadro argumentativo que demonstre, através da análise das provas por si especificadas, que a convicção formada pelo julgador, relativamente aos pontos de facto impugnados, é impossível ou desprovida de razoabilidade.”<sup>84</sup>

Concluindo pela existência de um meio de prova ou complexo de meios de prova de tal natureza, isto é, que imponha decisão diversa da recorrida, o recorrente terá que proceder à sua indicação em concreto: seguindo a ordem do CPP, indicará especificamente o concreto depoimento, as concretas declarações, o concreto auto, o concreto relatório ou o concreto documento. Ilustrando de forma exemplificativa, o depoimento prestado pela testemunha A, as declarações prestadas por B, o auto, o relatório ou o documento de determinada data e/ou constante em dado local (folhas) dos autos.

Pode, todavia, suceder que os meios de prova indicados na fundamentação da decisão recorrida, p. ex. depoimentos, sejam todos os que constam dos autos. Neste caso, apesar de não estar a indicar outros meios de prova, terá que se considerar que o recorrente cumpriu o ónus de especificação em apreço, impugnando validamente a matéria de facto, quando proceda à análise dos depoimentos em que o tribunal *a quo* estribou o seu convencimento, procurando demonstrar, em discurso argumentativo, indicando porventura outras passagens, que daqueles depoimentos não podia retirar aquela conclusão factual, antes se impondo conclusão factual oposta.<sup>85</sup>

O recorrente deverá especificar da mesma forma os meios de prova produzidos na audiência de julgamento em 1.ª instância cuja renovação, a seu ver, permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, justificando este entendimento e invocando algum dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, como já houve ensejo de notar.

Nos termos do disposto no n.º 4 do referido artigo 412.º, quando os meios de prova em causa tenham sido gravados, as duas últimas especificações devem ser feitas por referência ao consignado na acta, da qual constará o seu início e seu o termo, nos termos do disposto no artigo 364.º, n.º 3, do CPP, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens (“no sentido de “excertos”, “trechos”, “segmentos”, “passos””<sup>86</sup>) em que se funda a impugnação.

Desde a alteração do CPP de 2007 que, como já se notou, deixou de incumbir ao recorrente a transcrição das referidas passagens. Ou seja, o recorrente pode optar por as transcrever ou não, mas a sua transcrição não substitui a indicação das passagens da gravação em que se funda a impugnação. Não obstante, a transcrição será um *plus*, no sentido de que, por meio dela, a argumentação será ilustrada.

Se nos ativésemos exclusivamente ao texto das normas legais agora mencionadas, haveria que concluir que o ónus de especificação apenas seria cumprido mediante a menção do

<sup>82</sup> Acórdão do TRL, de 06-06-2017, Proc. n.º 224/13.OPTFUN.L1-5.

<sup>85</sup> Como nota Sérgio Gonçalves Poças (cfr. POÇAS, Sérgio Gonçalves, texto citado, pág. 33).

<sup>86</sup> Acórdão n.º 3/2012 do STJ.

momento exacto em que as declarações orais foram prestadas (hora, minuto e segundo), na medida a acta da diligência em que foram prestadas deverá constar o seu início e o seu termo.<sup>87</sup>

Ora, bem vistas as coisas o que se pretende é a concreta localização das passagens na gravação, isto é, a indicação do segmento das declarações orais que interessa, por reporte à duração da gravação, identificando quem prestou as declarações (qualidade e nome).

Destarte, o recorrente deverá indicar que o excerto se situa entre o minuto X e o minuto Y da gravação das declarações orais prestadas por Z. Aliás, é o que se consegue retirar (ao segundo) do programa de reprodução da gravação da prova produzida oralmente (H@bilus Media Studio), dele não constando a hora, minuto e segundo de início e de termo das declarações orais gravadas.

Ponto é que, como se deixou antever, a indicação do segmento das declarações orais que interessa terá de poder deduzir-se das conclusões formuladas. Isto é, os fundamentos de facto devem constar tanto no arrazoado do corpo motivador como devem, depois, ser resumidos, por artigos, nas conclusões dele extraídas.

No que toca às gravações supramencionadas, os magistrados do Ministério Público (ao contrário do Defensor/Mandatário/Patrono) têm a elas acesso, no sistema Citius, através do programa de reprodução da gravação da prova produzida oralmente (H@bilus Media Studio). Não obstante, quando as gravações não estejam ali disponíveis, deve ser obtida cópia das mesmas, na secretaria judicial, devendo, nessa situação contar-se o prazo para interposição de recurso desde a data em que se teve acesso ao respectivo CD-R<sup>88</sup>, havendo que ter em consideração o disposto no artigo 101.º, n.º 4, do CPP.

### 3.4. Abordagem prática

Notificado da decisão judicial que conheceu a final do objecto do processo, competirá ao magistrado do Ministério Público proceder à leitura do elenco dos factos provados e não provados e analisar a fundamentação e a decisão ali inscritas.

Em caso de discordância, importará averiguar se se verifica algum dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP e/ou uma errada apreciação da prova produzida/apreciada em sede de audiência de julgamento.

Não se verificando nenhuma dessas situações, não existirá motivo para recorrer da matéria de facto, devendo, então, ponderar-se interpor recurso da matéria de direito, que não foi objecto deste trabalho.

<sup>87</sup> O já mencionado acórdão n.º 3/2012 do STJ explicita de que forma tal deverá ser feito, na prática, apresentando igualmente exemplos de incumprimento do estabelecido no artigo 364.º, n.º 3, do CPP.

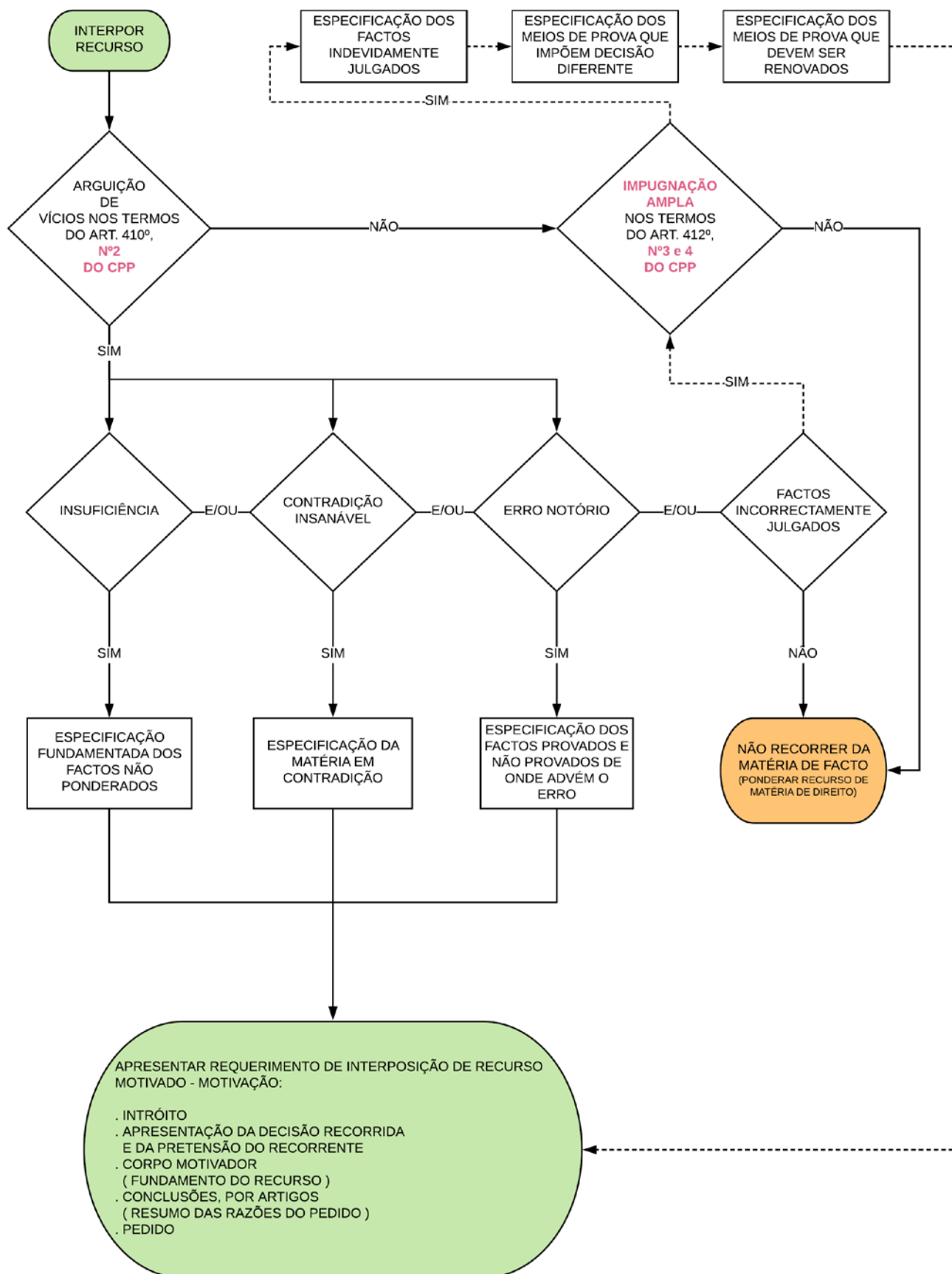
<sup>88</sup> Cfr. acórdãos do TC n.ºs 545/2006, 546/2006 e 194/2007, disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

Apurando-se a existência de algum dos vícios previstos no n.º 2 do artigo 410.º do CPP, deverá o Ministério Público argui-la, interpondo recurso, nos termos que modestamente supra deixamos expostos.

Na ausência de qualquer dos referidos vícios, mas concluindo-se que houve uma errada apreciação da prova produzida/apreciada em sede de audiência de julgamento, a decisão recorrida deverá ser sindicada por via da impugnação ampla da matéria de facto, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do CPP, tendo presentes as recomendações singelas que acima fizemos.

Ponto é que, em ambos os casos, da procedência do recurso possa resultar a alteração da decisão de alguma das questões relativas à culpabilidade a que se reporta o artigo 368.º do CPP, ou à determinação da sanção, a que se refere o artigo 369.º, do mesmo diploma legal, e que o Ministério Público tenha interesse em agir.

## Síntese esquemática



## IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### Hiperligações

[www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

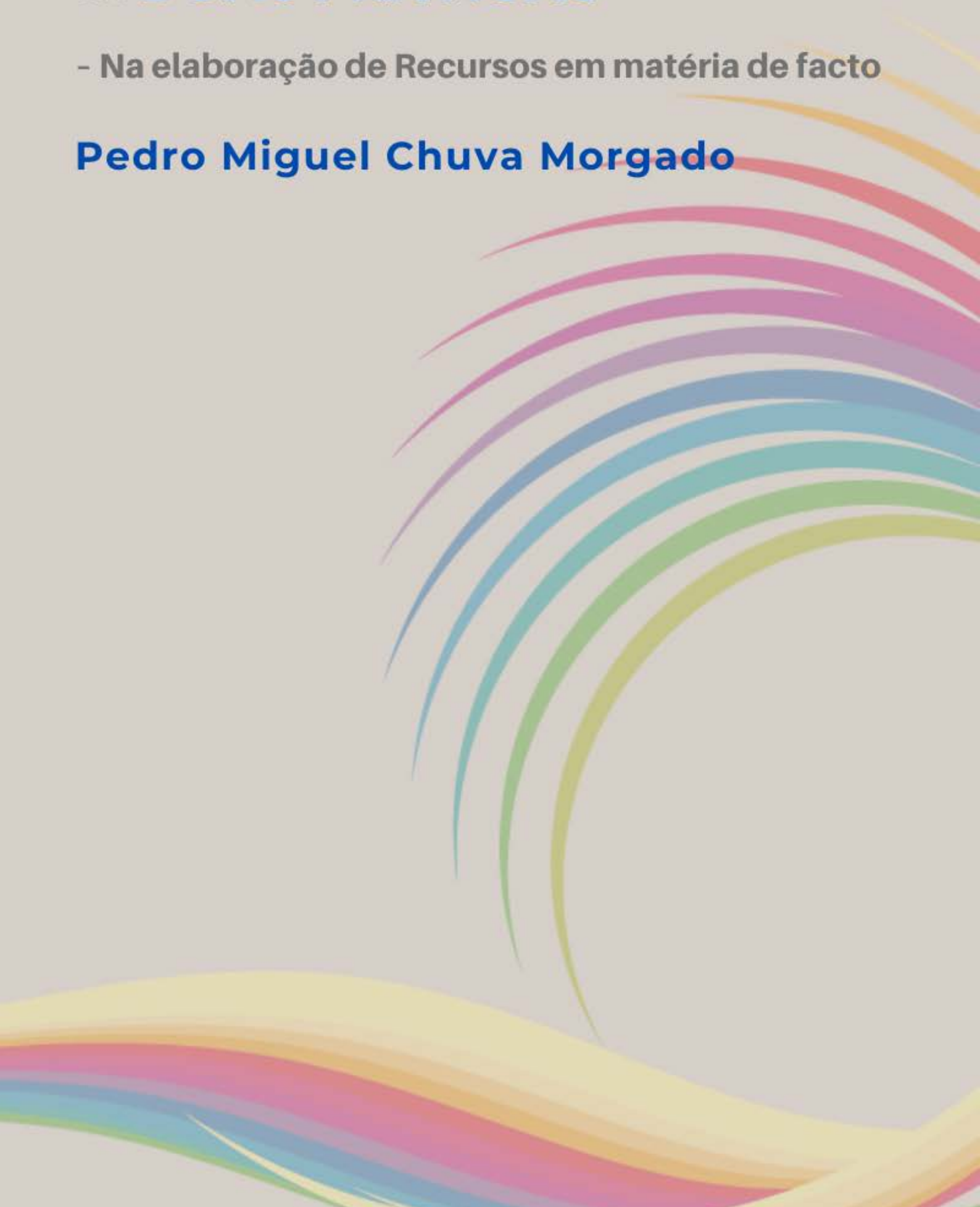
### Referências bibliográficas

- SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel e SANTOS, João Simas, “Noções de Processo Penal”, Rei dos Livros, 2010.
- SILVA, Germano Marques da, “Direito Processual Penal Português”, Vol. III, Universidade Católica Editora, 2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, reimpressão da 4.ª edição revista, Coimbra Editora.
- ANTUNES, Maria João, “Direito Processual Penal”, Almedina, 2016.
- SILVA, Germano Marques da, "Curso de Processo Penal", Vol. II, Verbo, 2011.
- POÇAS, Sérgio Gonçalves, “Processo Penal quando o recurso incide sobre a decisão da matéria de facto”, in Revista “Julgar”, n.º 10, Coimbra Editora, Janeiro-Abril de 2010, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/021-037-Recurso-mat%C3%A9ria-de-facto.pdf> (consultado pela última vez em 27-04-2019).
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Comentário do Código de Processo Penal”, 4.ª edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2011.
- GASPARE, António Gaspar *et alii*, “Código de Processo Penal Comentado”, Almedina, 2014.
- RIBEIRO, Vinício, “Código de Processo Penal – Notas e Comentários”, Coimbra Editora, 2008.
- CUNHA, José Manuel Damião da, “O caso Julgado Parcial (...)”, Publicações Universidade Católica, 2002, pág. 529.
- BRITO, Ana Maria Barata de, “Recursos em processo penal: A interposição do recurso – O recurso da matéria de facto”, in Revista do CEJ, 1.º semestre de 2008, n.º 9 (especial).
- BRITO, Ana Maria Barata de, “Os poderes de cognição das relações em matéria de facto”, in revista “Terra de Lei”, n.º 3, 1.º semestre de 2013.

# 9. BOAS PRÁTICAS

- Na elaboração de Recursos em matéria de facto

**Pedro Miguel Chuva Morgado**



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



## 9. BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DE RECURSOS, EM MATÉRIA DE FACTO

Pedro Miguel Chuva Morgado\*

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Dos recursos
    - 1.1. Breves notas
    - 1.2. Da matéria de facto e da matéria de direito
    - 1.3. Do requerimento de interposição de recurso
  - 2. As vias de impugnação da matéria de facto
    - 2.1. A motivação de recurso – o corpo da motivação e as conclusões – artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
    - 2.2. Dos fundamentos do recurso – os vícios do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal
      - 2.2.1. Alínea a)
      - 2.2.2. Alínea b)
      - 2.2.3. Alínea c)
    - 2.3. Dos fundamentos do recurso – a impugnação ampla da matéria de facto prevista no n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal
      - 2.3.1. Das alíneas a) a c) do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal
      - 2.3.2. Da impugnação baseada em prova gravada
  - 3. Notas finais

### I. Introdução

A lei processual penal portuguesa prevê que as decisões judiciais assumem a forma de despacho, sentença ou acórdão, podendo ser impugnadas por via de reclamação ou recurso.

O presente trabalho versará sobre o recurso, em particular quando este tem por objecto a sindicância da matéria de facto.

O disposto no artigo 399.º do Código de Processo Penal prevê que *“é permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei”*, dando assim cumprimento ao comando constitucional ínsito no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, assegurando uma das principais garantias de defesa do arguido e, do mesmo modo, dando cumprimento à garantia constitucional de acesso ao direito e tutela jurisdicional efectiva, prevista no artigo 20.º da Lei Fundamental.

De uma forma simplificada, podemos dizer que o direito ao recurso se materializa na possibilidade de uma decisão proferida por um Tribunal de Primeira Instância vir a ser apreciada por um Tribunal Superior, que julgará da pertinência dos fundamentos alegados pelo recorrente (que podem versar sobre a matéria de facto e/ou de direito) em função dos seus poderes de cognição, procedendo-se à correcção de eventuais erros ou deficiências de que porventura padeça a decisão recorrida.

---

\* Agradecimentos

Pelo contributo dado na revisão do presente trabalho, um especial agradecimento a Ana Rita Pessoa Lopes Laureano Pinto, Procuradora da República.

Ao lançar mão da via recursiva, o recorrente encontra-se obrigado a respeitar o formalismo processual previsto para a elaboração do requerimento de interposição de recurso, impendendo sobre este o ónus de levar ao conhecimento do Tribunal Superior a sua pretensão e fundamentos de forma clara, especificada e circunstanciada, por forma a possibilitar um efectivo conhecimento e apreciação dos fundamentos em que estriba a sua discordância quanto à decisão objecto de recurso.

Na verdade, através de uma análise das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores portugueses verificamos que não raras vezes os requerimentos de interposição de recurso oferecidos não se mostram redigidos em conformidade com as regras processuais que regulam a sua elaboração, o que poderá conduzir à sua rejeição. Do mesmo modo, também a imprecisão e a deficiente exposição dos fundamentos motivadores da discordância tem impedido frequentemente o Tribunal *ad quem* de apreciar de forma eficaz os fundamentos do recurso.

Assim sendo, importa abordar o modo como o recorrente deverá expor ao Tribunal *ad quem* os motivos da sua discordância quanto à decisão recorrida, em particular no concernente à sindicância da matéria de facto, o que se pretende almejar através de uma abordagem essencialmente prática e direccionada para o elenco das boas práticas a seguir, aprofundando o modo de elaboração da motivação e conclusões do recurso e outrossim as principais questões concernentes à correcta identificação dos fundamentos de recurso respeitantes aos vícios da decisão judicial recorrida.

## II. Objectivos

Com o presente trabalho pretendemos abordar os principais aspectos a atender aquando da elaboração do requerimento de interposição de recurso (particularmente no que respeita à elaboração da motivação) quando esteja em causa o decidido pelo Tribunal *a quo* relativamente a matéria de facto, mais se tratando a temática dos fundamentos do recurso relativos a vícios presentes na decisão judicial recorrida.

No que concerne a este último aspecto, debruçar-nos-emos essencialmente sobre as disposições contidas no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, a propósito da impugnação restrita da matéria de facto e no artigo 412.º, n.º 3, do mesmo normativo legal, a propósito da impugnação ampla da matéria de facto.

Por fim, é ainda de referir que pese embora a temática que ora nos ocupa seja [assumidamente] perspectivada sob o prisma da magistratura Ministério Público – e, nessa medida, se dirigindo aos auditores de justiça e magistrados do Ministério Público – acaalentamos a esperança que o nosso trabalho revista interesse para os demais profissionais da área forense a quem incumba a interposição de recursos versando matéria de facto.

### III. Resumo

Considerando que, como *supra* referido, o nosso trabalho respeita às boas práticas a seguir aquando da interposição de um recurso, em particular quando se visa impugnar matéria de facto, trataremos, num primeiro momento, da temática dos recursos em geral, aludindo-se de forma breve aos aspectos essenciais da disciplina processual prevista no Código de Processo Penal, tratando-se, de forma autónoma, a distinção conceptual entre impugnação de matéria de facto e matéria de direito.

Seguidamente será abordada a disciplina processual a observar quanto à elaboração do corpo da motivação do recurso e conclusões, a que alude o artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, dando particular relevo às situações em que se impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, especificando os principais aspectos a atender e metodologia a seguir.

Por fim, atenderemos à temática dos fundamentos do recurso (prevista no artigo 410.º do Código de Processo Penal) com particular enfoque [uma vez mais] na impugnação da matéria de facto e nos vícios do texto da decisão recorrida, nos termos do previsto nas al. a) a c) do referido preceito legal e às principais especificidades que pautam a impugnação ampla da matéria de facto prevista no artigo 412.º, n.º 3, do mesmo Código.

#### 1. Dos Recursos

##### 1.1. Breves notas

O recurso apresenta-se como *o meio processual destinado a sujeitar uma decisão judicial a um novo juízo de apreciação, agora por parte de um tribunal hierarquicamente superior, sendo o único meio de pôr cobro a erros e vícios de fundo das decisões penais*<sup>1</sup> e o garante da existência de efectivo duplo grau de jurisdição, não sendo, contudo, ilegítimas as restrições à actividade recursiva.

Apesar de não se pretender abordar de forma exaustiva as formalidades da tramitação do recurso perante o tribunal *a quo* e perante o tribunal *ad quem*, cumpre deixar umas brevíssimas notas quanto a aspectos processuais que consideramos relevantes.

O Código de Processo Penal dedica o seu LIVRO IX - artigos 399.º a 466.º – à disciplina processual relativa aos recursos, prevendo a existência de duas espécies – os recursos ordinários e os recursos extraordinários – consoante esteja em causa a sindicância de decisões judiciais que ainda não transitaram em julgado ou daquelas já transitadas.

No concernente aos recursos ordinários, a sua apreciação é realizada pelos Tribunais da Relação e do Supremo Tribunal de Justiça, encontrando-se a sua disciplina processual regulada nos artigos 399.º a 436.º do Código de Processo Penal.

<sup>1</sup> Manuel Simas Santos e Manuel Leal Henriques, *in* Recursos Penais, Rei dos Livros, 8.ª edição, 2011, págs. 20 a 25.

Por seu turno, os recursos extraordinários, que assumem a modalidade de recurso de fixação de jurisprudência e de recurso de revisão, encontram-se disciplinados, respectivamente, nos artigos 437.º e seguintes e 449.º e seguintes, do Código de Processo Penal e são da competência exclusiva do Supremo Tribunal de Justiça.

É de realçar que os Tribunais da Relação conhecem de matéria de facto e de direito (artigo 428.º do Código de Processo Penal) e o Supremo Tribunal de Justiça conhece apenas de matéria de direito (artigo 434.º do Código de Processo Penal), podendo, contudo, conhecer dos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Como já referido, o artigo 399.º do Código de Processo Penal consagra, como princípio geral, a regra da recorribilidade das decisões judiciais.

A irrecorribilidade de algumas das decisões judiciais encontra-se legalmente prevista no artigo 400.º ou em outras disposições legais que assim o prevejam (vide, a título exemplificativo, os artigos 42.º, 162.º, 170.º, 219.º, 240.º, 310.º e 391.º, todos do Código de Processo Penal)

Ainda a propósito dos recursos ordinários, preceitua o artigo 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, sob a epígrafe legitimidade e interesse em agir, que o Ministério Público possui legitimidade para recorrer de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido, assim se efectivando o exercício da acção penal orientada pelo princípio da legalidade, seja contra ou a favor da defesa, nos termos previstos no artigo 53.º, n.º 2, alínea d), e 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Por seu turno, quanto à forma e modo de subida dos recursos observar-se-á o disposto nos artigos 406.º e 407.º do Código de Processo Penal (disposições que tratam, respectivamente, da subida nos próprios autos e em separado e do momento da subida) e quanto ao efeito, o preceituado no artigo 408.º do Código de Processo Penal.

Prevê ainda a lei penal adjectiva o prazo único de 30 dias para a interposição de recurso ordinário ou de recurso subordinado ao recurso interposto por uma das partes civis (vide artigos 404.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 411.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal).

Por seu turno, quando o recurso visar a sindicância de sentença proferida em processo sumário, importa atender a que a contagem do prazo para interposição apenas se inicia com a entrega da cópia da gravação da sentença, com excepção feita à situação prevista no artigo 389.º-A, n.º 4, do Código de Processo Penal (artigo 391.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

De referir, ainda, que o princípio da proibição da *reformatio in pejus* consagrado no artigo 409.º do Código de Processo Penal prescreve que uma vez interposto recurso de decisão final somente pelo arguido ou pelo Ministério Público no interesse exclusivo do primeiro, o Tribunal Superior não pode modificar, na sua espécie ou medida, as sanções constantes da decisão recorrida, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

Por fim, como resulta do disposto no artigo 415.º do Código de Processo Penal, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem desistir do recurso interposto, até ao momento de o processo ser conclusivo ao relator para exame preliminar.

## 1.2. Da matéria de facto e da matéria de direito

Como *supra* referido, os Tribunais da Relação conhecem de facto e de direito e o Supremo Tribunal de Justiça conhece exclusivamente de matéria de direito, sem prejuízo do disposto no artigo 410.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Penal.

Versando o presente trabalho sobre a impugnação da decisão proferida em matéria de facto, mostra-se especialmente pertinente distinguir esta modalidade de impugnação daquela que se reporta à impugnação da matéria de direito.

Tendo presente que a distinção entre matéria de facto e matéria de direito é uma temática que se apresenta pouco consensual, quer na doutrina, quer na jurisprudência, seguindo o ensinamento de Manuel Simas Santos e Manuel Leal Henriques<sup>2</sup>, o recurso versará sobre matéria de facto *quando procuramos reconstituir uma situação concreta, um evento do mundo real* e versará sobre matéria de direito *quando submetemos a tratamento jurídico a situação concreta reconstruída*.

Por outras palavras, a matéria de facto encontra-se relacionada com elementos materiais concretos da situação jurídica em apreço e decisão judicial que sobre esta recaiu, enquanto a matéria de direito se reportará à interpretação e aplicação da lei a tais factos.

## 1.3. Do requerimento de interposição de recurso.

A interposição de recurso processa-se mediante a apresentação de **requerimento escrito** no Tribunal recorrido e dirigido ao Tribunal Superior, seguindo uma estrutura que contenha:

1. **Introdução**, com a identificação do Tribunal *a quo* e *ad quem*, do recorrente e da manifestação da intenção de recorrer.
2. **Individualização da decisão recorrida ou parte da decisão e da pretensão do recorrente**.
3. **Motivação**, que, nos termos previstos no artigo 412.º, do Código de Processo Penal compreenderá:

a) **Corpo da motivação**, onde o recorrente enunciará, de forma especificada, os fundamentos do recurso, de direito e facto (nos termos a que aludiremos em momento posterior neste trabalho); as concretas provas que sustentam os fundamentos apresentados e impõem a alteração da decisão recorrida e o seu sentido e, por fim, as provas que eventualmente careçam de ser renovadas.

<sup>2</sup> Manuel Simas Santos e Manuel Leal Henriques, in Recursos Penais, 8.ª edição, Rei dos Livros, 2011, págs. 144 a 152.

b) **Conclusões**, a apresentar de forma articulada, onde realizará uma exposição resumida das razões motivadoras do recurso referidas no corpo da motivação e,

4. Por fim, o recorrente formulará o respectivo **pedido**.

A este propósito, impõe-se deixar uma breve nota à importância do recorrente atender às causas de não admissão do recurso, previstas no artigo 414.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, e, bem assim, às causas de rejeição do recurso, previstas no artigo 420.º do mesmo Código.

## 2. As vias de impugnação da matéria de facto

A sindicância da decisão judicial proferida, no que à decisão matéria facto concerne, poderá ser levada a cabo pelas vias da “**impugnação restrita**” e da “**impugnação ampla**” (vide, Sérgio Gonçalves Poças *in* Processo Penal - Quando o recurso incide sobre matéria de facto, Revista Julgar, n.º 10, 2010 e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 29 de Março de 2009, relatado pelo Juiz Desembargador Jorge Gonçalves, no processo 288/09.1GBMTJ.L1-5, disponível, para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

No que respeita à impugnação restrita da matéria de facto, esta é relativa aos vícios previstos no artigo 410.º, n.º 2, Código de Processo Penal, na qual se procede à arguição destes vícios e cuja indagação tem que resultar do texto da decisão recorrida, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não contemplando o recurso elementos àquela estranhos para a fundamentar, nomeadamente, outros elementos dos autos, mesmo que provenientes do próprio julgamento.

Já a impugnação ampla da matéria de facto está relacionada com a impugnação da matéria presente no artigo 412.º, n.ºs 3, 4 e 6 e não restrita ao texto da decisão mas antes alargada à análise do que se contém e pode extrair da prova documentada e produzida em audiência de julgamento, sempre dentro dos limites fornecidos pelo recorrente no estrito cumprimento do seu ónus de especificação.

Aqui chegados, atentemos, de seguida, aos principais aspectos relativos a estas duas vias de impugnação da matéria de facto, fazendo referência às boas práticas e suas particularidades, entre as quais assume particular destaque (reforça-se, uma vez mais) a correcta enunciação da(s) via(s) escolhida(s), uma vez que se tratam de mecanismos distintos e que importam, em caso de inobservância das respectivas regras, diferentes consequências.

### 2.1. A motivação de recurso – o corpo da motivação e as conclusões – artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Quando o recorrente sindicar matéria de facto terá necessariamente e independentemente da via a que recorre de respeitar o previsto no disposto no artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal que impõe que a “*motivação de recurso enuncia especificamente os*

*fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do seu pedido.”*

Trata-se, portanto, de definir a disciplina processual a seguir aquando da elaboração do recurso, encontrando-se a motivação do recurso dividida estruturalmente em duas partes - o corpo da motivação e as conclusões.

Através da motivação pretende-se *a demonstração da razão que assiste à parte recorrente*<sup>3</sup>, sendo este o meio de elencar, individualizar e concretizar todos os fundamentos da sua discordância do recorrente quanto ao decidido pelo Tribunal *a quo*, de modo a lograr alcançar a correcção do decidido.

Importa realçar, também, que a enunciação especificada dos fundamentos do recurso é obrigatória, tanto para as situações em que o recorrente pretende a modificação da decisão proferida pelo Tribunal *a quo* através da renovação da prova, prevista no artigo 431.º, al. a), do Código de Processo Penal e, bem assim, nas situações em que se pretende a modificação da decisão recorrida, nos termos do previsto nas alíneas a) e b) do artigo 431.º deste normativo legal.

Com efeito, *“o recurso visa apenas uma reapreciação autónoma da decisão tomada pelo tribunal a quo, circunscrita aos factos individualizados que o recorrente considere incorrectamente julgados, na base, para tanto, na avaliação das provas que impunham uma decisão diferente.”* (cfr. Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de Março de 2015 relatado pelo Juiz Desembargador João Lee Ferreira, no processo 159/11.5PAPTL.G1, disponível, para consulta, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)).

Para tanto, no **corpo da motivação**, o recorrente dará a conhecer ao Tribunal Superior quais os fundamentos, quer de direito, quer de facto, nos quais estriba a sua discordância quanto à decisão judicial proferida pelo Tribunal *a quo*, sendo que esta indicação do(s) vício(s) de que padece a decisão impugnada constituiu um ónus que impende sobre o recorrente, constituindo, na verdade, *o único modo de habilitar o tribunal superior a ajuizar do mérito das razões invocadas*.<sup>4</sup>

Deste modo, *“sendo a motivação o alicerce de todo o procedimento do recurso, convirá que a peça seja criativa, original e assente nas circunstâncias concretas daquele recurso e não de outro”*<sup>5</sup>, devendo o recorrente atender também à **jurisprudência do Tribunal a que dirige e aos seus poderes de cognição**.

O recorrente não poderá, portanto, lançar mão de todo e qualquer argumento que julgue pertinente, tendo de **apresentar os fundamentos do recurso de forma clara e completa**.<sup>6</sup>

<sup>3</sup> Manuel Simas Santos e Manuel Leal Henriques, *in op. cit.*, pág. 110.

<sup>4</sup> Manuel Simas Santos e Manuel Leal Henriques, *in op. cit.*, pág. 111.

<sup>5</sup> MADEIRA, António Pereira, Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2016, pág. 1299.

<sup>6</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, Processo Penal. Quando o recurso incide sobre matéria de facto, Revista Julgar, n.º 10, 2010, pág. 28.

Posteriormente ao corpo da motivação o recorrente formulará as suas conclusões.

Estas são parte integrante da motivação e desta incidível, sendo apresentadas obrigatoriamente de forma articulada, com a súmula dos fundamentos anteriormente apresentados no corpo motivador do recurso e que delimitarão o objecto do recurso, assim balizando as questões que o tribunal *ad quem* apreciará, sem prejuízo daquelas que deva conhecer oficiosamente.

Na esteira do entendimento vertido na decisão sumária proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Fevereiro de 2013<sup>7</sup>, *“as conclusões da motivação do recurso são extraordinariamente importantes, exigindo muito cuidado, devendo ser concisas, precisas e claras, porque são as questões nelas sumariadas que serão objecto de decisão.*

*A repetição nas conclusões do que é dito na motivação, traduz-se em falta de conclusões, pois é igual a nada repetir o que se disse antes na motivação, equivalendo a falta de conclusões à falta de motivação.*

*De igual modo, não havendo uma indicação concisa dos fundamentos explanados e desenvolvidos nas alegações, não há conclusões, pelo que, em conformidade, deve o recurso ser rejeitado”.*

*Na verdade, e como de forma impressiva se escreveu no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de Fevereiro de 2012<sup>8</sup>, “só as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação que o tribunal de recurso tem de apreciar. Se o recorrente não retoma nas conclusões as questões que desenvolveu no corpo da motivação (porque se esqueceu ou porque pretendeu restringir o objecto do recurso), o Tribunal Superior só conhecerá das que constam das conclusões.”*

Decorre, assim, do exposto que **as conclusões não poderão consistir na mera reprodução mais ou menos fiel do corpo motivador, tendo, antes e necessariamente de assentar na fundamentação antecedente (corpo da motivação), cabendo ao recorrente o ónus da sua elaboração de forma cristalina, directa, de modo enxuto, nítido e com argumentos secos, de modo a que a final as conclusões se apresentem como a *síntese madura da motivação, o sumo dos fundamentos do recurso.***<sup>9</sup>

De notar, também, que caso o recorrente seja convidado a aperfeiçoar as suas conclusões, não poderá, neste momento, alargar o objecto do recurso a matérias que anteriormente não foram tratadas, conforme previsto no artigo 417.º, n.º 4, do Código de Processo Penal.

<sup>7</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Fevereiro de 2013, relatado pelo Juiz Desembargador Vieira Lamim, no processo 827/09.3PDAMD.L1-5, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>8</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de Fevereiro de 2011, relatado pelo Juiz Desembargador Paulo Guerra, no processo 188/10.2TASRE.C1, disponível para consulta in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>9</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, *op. cit.*, página 23.



## 2.2. Dos fundamentos do recurso – os vícios do n.º 2 do artigo 410.º do Código de Processo Penal

Prevê o disposto artigo 410.º, n.º 2, do Código de Processo Penal que *mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito (ou seja, pelo Supremo Tribunal de Justiça) o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:*

- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;*
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;*
- c) O erro notório na apreciação da prova.*

Assim sendo, no âmbito da impugnação restrita da matéria de facto apresenta-se de especial relevância ter presente que a arguição dos vícios anteriormente referidos reportar-se-ão sempre à matéria de facto dada como provada e não provada na decisão judicial que se syndica e cuja indagação tem que resultar do texto da mesma, por si mesma ou conjugada com as regras da experiência comum, não contemplando o recurso a elementos àquela estranhos para a fundamentar, nomeadamente, outros elementos dos autos, mesmo que provenientes do próprio julgamento.

De igual modo importa ter presente que o conhecimento dos mencionados vícios também poderá ter lugar oficiosamente pelo tribunal *ad quem*, nos termos do previsto nos artigos 428.º e 434.º do Código de Processo Penal.

Para uma melhor compreensão do referido artigo importa proceder a uma análise concretizadora de cada uma das referidas alíneas.

Vejamos.

### 2.2.1. Alínea a)

O vício em apreço verificar-se-á quando da análise do texto da decisão recorrida se retira que o Tribunal *a quo* não indagou ou conheceu de factos sobre os quais podia e devia tê-lo feito, ou seja, a matéria de facto apurada é insuficiente e consequentemente a decisão proferida carece de elementos bastantes.

Destarte, como bem refere Pereira Madeira (na obra já citada, a folhas 1274), importará para a sua identificação atender ao objecto do processo e à actividade desenvolvida pelo Tribunal na indagação da factualidade pertinente.

Com efeito, “o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art.º 410.º, n.º 2, al. a), do CPP, quando da factualidade vertida na decisão se colhe faltarem dados e elementos que, podendo e devendo ser indagados, são necessários para que se possa formular um juízo seguro de condenação (e da medida desta) ou de absolvição.” (ver Acórdão

do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8/2/2017, relatado por Inácio Monteiro, no processo, n.º 370/15.6JALRA.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt))

Deste modo, o recorrente deve procurar convencer o tribunal de recurso de que faltam factos necessários através de um discurso argumentativo, encorpado e completo, mas ao mesmo tempo simples e claro, (identificando-os e fundamentando esta necessidade, nomeadamente invocando as normas jurídicas pertinentes).

Fazendo apelo, uma vez mais, aos ensinamentos de Sérgio Gonçalves Poças (*op. cit.* a fls. 26) deixamos aqui um exemplo do vício que ora nos ocupa:

O Tribunal aplicou uma pena de multa e fixa a taxa diária em 25 € sem que contudo conste da decisão proferida, quanto à matéria de facto provada, qualquer facto relativo às condições pessoais do agente e sua situação económica.

Neste caso, infere-se que o Tribunal recorrido não indagou sobre aquela matéria em apreço, podendo tê-lo realizado, pelo que, conseqüentemente mostra-se clara a insuficiência dos factos provados para a decisão sobre a pena de multa, nomeadamente quanto à taxa diária aplicada, verificando-se assim o aludido vício.

### 2.2.2. Alínea b)

No que concerne ao vício previsto na alínea b) do artigo 410.º – contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão – importa atender a este tem a sua génese na motivação da decisão da matéria facto ou na própria decisão da matéria de facto.

Importa, assim, mencionar que tal contradição terá necessariamente de ser insanável, pelo que este vício apenas se verificará quando não seja suprimível pelo Tribunal *ad quem*.

Este vício emergirá da decisão recorrida quando o Tribunal *a quo* dá como provados factos (objectivos e subjectivos) contraditórios entre si ou dá como provado e como não provado o mesmo facto ou, ainda, nas situações que profere decisão que não resulta como um corolário lógico da fundamentação (quer de facto, quer de direito).

Assim, aquando da impugnação da matéria de facto por esta razão, deverá o recorrente especificar no texto da decisão — é aqui que incide a análise, insiste-se — a matéria da contradição, aquilo que está em contradição, realizando uma alegação precisa (e ainda mais precisa nas conclusões) que vise a matéria que realmente está em causa e não perder-se em críticas genéricas contra a decisão, naturalmente votadas ao fracasso.

Por fim, mostra-se pertinente proceder a uma delimitação negativa deste vício, já que, no seguimento do entendimento perfilhado por Paulo Pinto de Albuquerque não integram este vício as situações que haja contradição entre o relatório e a fundamentação, as situações que haja contradição entre o relatório e o dispositivo e, ainda, as situações de contradição entre a perícia e a fundamentação, sem justificação da fundamentação e, também, os casos de

contradição entre documentos autênticos e autenticados juntos aos autos e a fundamentação ou de contradição entre a acta da audiência e a fundamentação.

### 2.2.3. Alínea c)

O vício previsto no artigo 410.º, n.º 2, al. c), reporta-se às situações de erro evidente, escancarado, escandaloso, de que qualquer homem médio se dá conta e que emerge, de forma evidente, da análise do texto da decisão por si só ou conjugada com as regras da experiência.

Parafraseando o vertido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2/2/2011, “o erro notório na apreciação da prova, vício da decisão previsto no artigo 410.º, n.º 2, al. c), do CPP, verifica-se quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum. Porém, o vício terá de constar do teor da própria decisão de facto, não da motivação dessa decisão, ou da fundamentação de direito.”

Como bem refere Sérgio Gonçalves Poças (*op. cit.* pág. 29), o recorrente terá de ser particularmente cuidadoso na invocação deste vício, uma vez que tendo o mesmo de ser notório, raramente resultando da errónea apreciação da prova, nos termos previstos neste artigo.

Assim sendo, nos casos em que recorrente entenda que a prova foi mal apreciada deverá proceder à impugnação da decisão proferida nos termos previstos no artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Atenta a sua relevância atenderemos também à delimitação positiva do erro notório na apreciação da prova realizada por Paulo Pinto de Albuquerque, prevendo que constituem este vício os casos de erro sobre facto histórico de conhecimento geral, de ofensa das leis da natureza (ou seja, das leis físicas e mecânicas), e, também, a ofensa das leis da lógica ou aos conhecimentos científicos e criminológicos.

### 2.3. Dos fundamentos do recurso – a impugnação ampla da matéria de facto prevista no n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal

A propósito da impugnação ampla da matéria de facto importa ter presente que esta:

- I) Não se encontra restrita ao texto da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*;
- II) Reporta-se à sindicância da decisão proferida, recorrendo à prova documentada e produzida em audiência de julgamento, dentro dos limites fornecidos pelo próprio recorrente no estrito cumprimento do seu ónus de especificação.

Neste sentido decidiu o Tribunal Constitucional<sup>10</sup> que “o cumprimento das exigências estabelecidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º não se prefigura como um ónus de natureza puramente secundário ou formal mas antes como requisito essencial para a delimitação da inteligibilidade e conclusão da própria impugnação da decisão proferida sobre a matéria de facto”.

Quando o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto terá de especificar, de forma clara e especificada, os fundamentos do recurso, as concretas provas que sustentam os fundamentos apresentados e que impõem a alteração da decisão recorrida e o seu sentido e, por fim, as provas que eventualmente careçam de ser renovadas, nos termos das alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Penal.

### 2.3.1. Das alíneas a) a c) do artigo 412.º, n.º 3, do Código de Processo Penal

Prevê o n.º 3 do artigo 412.º que *quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:*

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;
- b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;
- c) As provas que devem ser renovadas.

A propósito da **alínea a)**, importa reter que os **concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados**, terão de ser necessariamente elencados de **forma individualizada**, de modo a permitir ao Tribunal *ad quem* a sua identificação de modo preciso, ou na terminologia legal utilizada de modo “concreto”.

A este propósito, Paulo Pinto de Albuquerque<sup>11</sup> pronunciou-se no sentido de que “a especificação dos **concretos pontos de facto** só se satisfaz com a indicação do **facto individualizado** que consta da sentença recorrida”, pelo que, assim sendo, não bastará a “*indicação de todos os factos ocorridos entre duas datas ou todos os factos ocorridos em determinado espaço fechado ou certo aglomerado urbano.*”

No concernente ao imposto pela **alínea b)**, do mesmo artigo na indicação das **concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida**, o recorrente deverá **especificar qual o meio de prova** em que o recorrente funda a impugnação da matéria de facto, **indicar o seu conteúdo específico** e **explicitar a razão pela qual esse meio de prova impõe decisão diversa da recorrida**, num exercício de dialéctica entre os concretos factos que se consideram incorrectamente julgados e as respectivas provas que sustentam este juízo de desconformidade.

<sup>10</sup> Acórdão do Tribunal Constitucional, de 22/10/2008, relator: Alberto Mira, processo 1121/03.3TACBR.C1, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt).

<sup>11</sup> ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, página 1144, nota 7 e 8.

De igual modo, como explica o mesmo Autor que “a especificação das **provas concretas** só se satisfaz com a **indicação do conteúdo específico do meio de prova ou de obtenção da prova** que impõe decisão diversa da recorrida”, mostrando-se “insuficiente a indicação genérica de um depoimento, de um documento (...)”.

Por fim, aquando da indicação das **provas que devem ser renovadas**, nos termos da **alínea c)**, o recorrente terá de **especificar o vício previsto no n.º 2 do artigo 410.º do C.P.P que se verifica no caso concreto, fundamentar o motivo pelo qual entende que a renovação da prova requerida permitirá evitar o reenvio do processo para o Tribunal a quo** e, bem assim, **especificar qual ou quais as provas que, na sua óptica, deverão ser renovadas pelo Tribunal ad quem**, nos termos previstos no artigo 430.º, n.º 1, do C.P.P..

A propósito do acrescido ónus de especificação anteriormente referido, também Sérgio Gonçalves Poças<sup>12</sup> se pronuncia no sentido de que as “**meras manifestações de discordância quanto ao decidido**”, como sucede nas situações em que se menciona um facto do tipo: “o tribunal apreciou erradamente a prova, que as testemunhas nada disseram de relevante sobre os factos, que o tribunal deu como provado os factos sem prova” **não dão cumprimento ao ónus de impugnação especificada a que o recorrente está obrigado, votando a sua actividade recursiva ao insucesso.**

### 2.3.2. Da impugnação baseada em prova gravada

Realizada a abordagem às diversas alíneas do n.º 3 do artigo 412.º, tratemos agora da temática relativa à prova gravada.

Nos termos do n.º 4 do artigo 412.º que possui a redacção dada pela Lei n.º 27/2015, de 14 de Abril, “quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior (ou seja, a indicação das concretas provas e das provas que devem ser renovadas) fazem-se por referência ao consignado na acta, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação”.

Nos termos do artigo 364.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, para além das declarações prestadas oralmente em audiência, são objecto do registo áudio ou audiovisual as informações, os esclarecimentos, os requerimentos e as promoções, bem como as respectivas respostas, os despachos e as alegações orais.

Importa referir que para o cumprimento do previsto no n.º 4 do artigo 412.º e da remissão aí realizada para artigo 364.º, n.º 3, que prevê que quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na acta o início e o termo de cada um dos actos enunciados no número anterior, impõe-se a realização de uma interpretação actualista deste

<sup>12</sup> POÇAS, Sérgio Gonçalves, Processo Penal. Quando o recurso incide sobre matéria de facto, Revista Julgar, n.º 10, 2010, pág. 32.

artigo face à dissonância existente entre o previsto pelo legislador no referido artigo e os actuais processos técnicos de gravação em uso nos tribunais.

Assim sendo, deverá ser realizada menção ao **acto**; ao **início e termo da gravação de cada passagem**, especificando os minutos, não sendo necessária a transcrição das passagens, permitindo assim ao Tribunal Superior localizar de forma célere as respectivas passagens e, por fim, ser indicado o respectivo **interveniente**.

Não obstante, pese embora não seja obrigatória a transcrição, nada obsta a que o recorrente, por sua iniciativa, proceda à transcrição de passagens concretas, por forma a melhor contextualizar a sua *ratio*.

A este propósito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 3/2012 (publicado *in* D.R. n.º 77, Série I de 2012-04-18) fixou a seguinte jurisprudência: *“Visando o recurso a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, com reapreciação da prova gravada, basta, para efeitos do disposto no artigo 412.º, n.º 3, alínea b), do CPP, a referência às concretas passagens/excertos das declarações que, no entendimento do recorrente, imponham decisão diversa da assumida, desde que transcritas, na ausência de consignação na acta do início e termo das declarações.”* Também sobre esta matéria o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Fixação de Jurisprudência n.º2/2003, publicado *in* DR, I Série A, de 30-01-2003, fixou a seguinte jurisprudência *“Sempre que o recorrente impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, em conformidade com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, a transcrição ali referida incumbe ao tribunal”*.

### 3. Notas finais

Por fim, ainda que extravasando o âmbito do presente trabalho, deixaremos uma pequena nota a aludir ao previsto no n.º 4 do artigo 410.º do Código de Processo Penal, que prevê que o recurso pode também ter como fundamento, mesmo que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, a inobservância de requisito cominado sob pena de nulidade que não deva considerar-se sanada, ou seja, relativo a proibições de prova, nulidades insanáveis e nulidades dependentes de arguição ainda não sanadas.

Aquando da interposição de um recurso, em particular, quando se vise a impugnação de decisões judiciais, em matéria de facto, o recorrente atenderá sempre, como não poderia deixar de ser, aos poderes de cognição do Tribunal Superior, que atenderá ao objecto desta peça processual nos moldes aí configurados.

Assim sendo, é fundamental que o recorrente respeite o formalismo processual exigido e leve ao conhecimento do Tribunal Superior a sua pretensão de uma forma clara, especificada e circunstanciada, respeitando os requisitos previstos no artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, apresentando os fundamentos da sua actividade recursiva no corpo da motivação, resumidos nas conclusões, especificando sempre os concretos pontos de facto que

considera incorrectamente julgados e as concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida, nos moldes anteriormente expostos neste trabalho.

De igual modo, os fundamentos do recurso, quer se apresentem relativos à impugnação restrita da matéria de facto ou à impugnação ampla, previstos, respectivamente, nos artigos 410.º, n.º 2, e 412.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal apresentam especificidades a que o recorrente deverá atender com particular cuidado, pelo que, impõe-se a sua correcta especificação.

Por fim, o **sucesso do recurso** interposto pelo recorrente e a **boa realização da justiça encontram-se dependentes da capacidade do recorrente em elaborar esta peça processual, pelo que se impõe um escrupuloso respeito pelas normas que regulam a sua correcta construção e apresentação.**

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

[www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

[www.pgdlisboa.pt](http://www.pgdlisboa.pt)

##### Referências bibliográficas

- POÇAS, Sérgio Gonçalves, Processo Penal. Quando o recurso incide sobre matéria de facto, Revista Julgar, n.º 10, 2010, páginas 21 a 37.
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2007, páginas 1076 a 1146.
- GASPAR, António da Silva Henriques, CABRAL, José António Henriques dos Santos, COSTA, Eduardo Maia, MENDES, António Jorge de Oliveira, MADEIRA, António Pereira, GRAÇA, António Pires Henriques da, Código de Processo Penal Comentado, 2.ª Edição Revista, Coimbra, Almedina, 2016, páginas 1272 a 1313.
- SANTOS, Manuel Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, Recursos Penais, 8.ª Edição, Rei dos Livros, 2011, páginas 14 a 171.
- ANTUNES, Maria João, Direito Processual Penal, Almedina, 2016, páginas 199 a 216.
- MAIA GONÇALVES, Manuel Lopes, Código de Processo Penal, Anotado e Comentado, 13.º Edição, Almedina, 2002, página 808.
- CARVALHO, Paula Marques, Manual prático de processo penal, 3.ª Edição, Almedina, 2007, páginas 461 a 504.

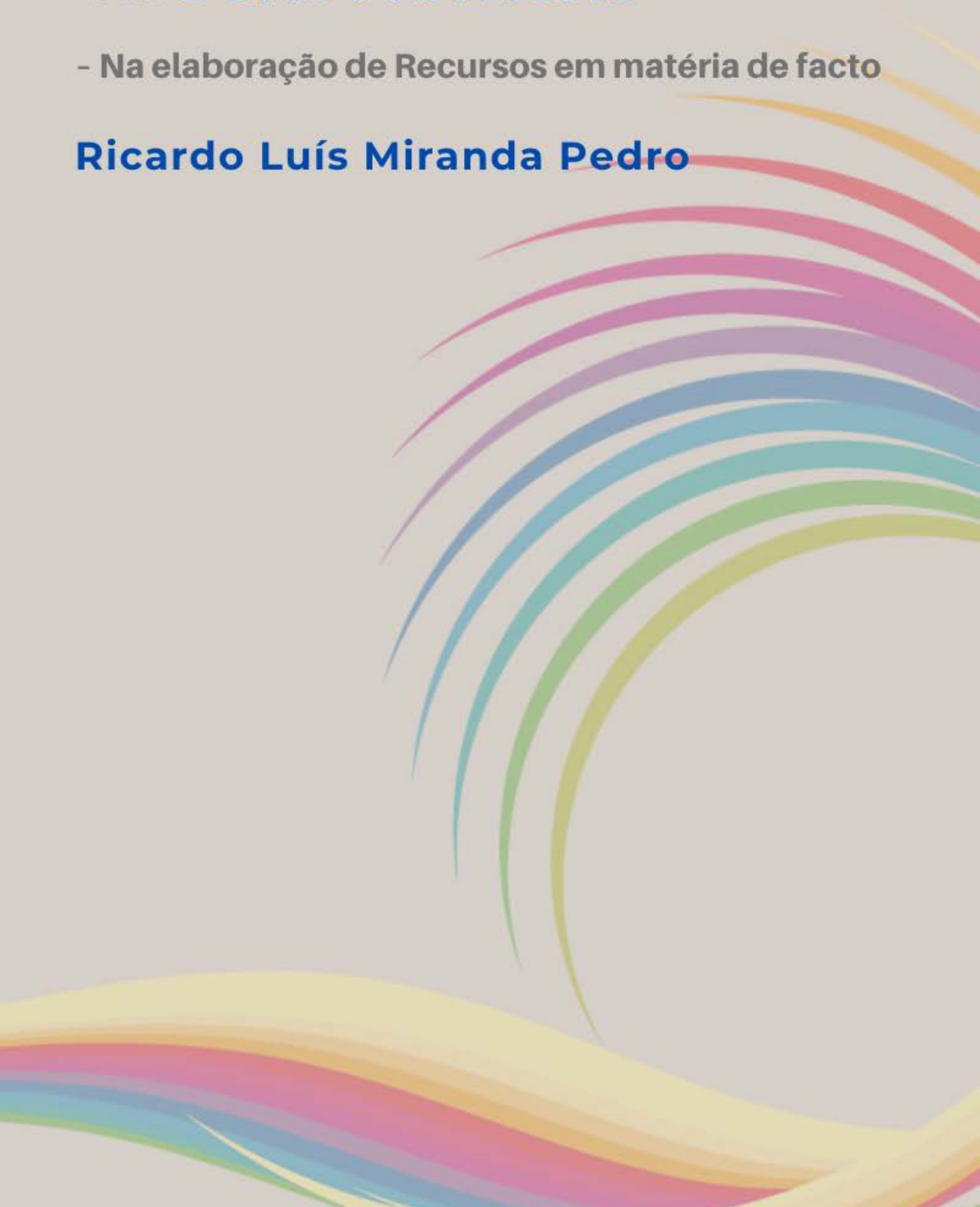
CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS



# 10. BOAS PRÁTICAS

- Na elaboração de Recursos em matéria de facto

**Ricardo Luís Miranda Pedro**



C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## 10. BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DE RECURSOS EM MATÉRIA DE FACTO

Ricardo Luís Miranda Pedro

- I. Introdução
- II. Objectivos
- III. Resumo
  - 1. Do prazo de recurso
  - 2. Da estrutura da peça
  - 3. Das duas modalidades de recurso em matéria de facto
    - 3.1. Breve distinção entre as modalidades (410.º, n.º 2, e 412.º, n.º 3)
    - 3.2. Dos requisitos de motivação na alegação dos vícios do artigo 410.º, n.º 2
      - 3.2.1. Da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”
      - 3.2.2. Da “contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão”
      - 3.2.3. Do “erro notório na apreciação da prova”
    - 3.3. Dos requisitos de motivação na alegação dos vícios do artigo 412.º, n.º 3
      - 3.3.1. Dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados e concretas provas que impõem decisão diversa
      - 3.3.2. Das “provas que devem ser renovadas”
    - 3.4. Das especificidades da prova gravada
  - 4. Das causas de não admissão e rejeição do recurso
- IV. Hiperligações e referências bibliográficas

### I. Introdução

O processo penal português tem, genericamente, um caminho que foi previamente traçado pelo legislador. Ainda que se inicie impreterivelmente pela fase de inquérito, a acção penal comporta, caso seja deduzida acusação (pública ou particular), uma fase eventual de instrução (que poderá terminar com a pronúncia do arguido). Nestes casos, prossegue, depois, para a fase de audiência de julgamento, a qual culmina com o proferimento de uma sentença (cujas normas e requisitos resultam dos artigos 365.º e seguintes, da lei processual penal).

Nos termos do n.º 2 do artigo 374.º do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, que enumera determinados requisitos que, necessariamente, devem constar do texto de uma sentença, resulta que a decisão proferida pelo Tribunal carece sempre de ser fundamentada, nomeadamente através *“da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito que fundamentam a decisão, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.”*

De resto, tal exigência resulta imediatamente do texto constitucional, mais concretamente do seu artigo 205.º, que impõe que todas as decisões dos tribunais (excluindo-se as de mero expediente) carecem de ser fundamentadas.

<sup>1</sup> Doravante, toda e qualquer invocação de artigos sem que se identifique o respectivo diploma dirá respeito ao Código de Processo Penal.

Conforme ensinamentos de Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>2</sup>, entre outros<sup>3</sup>, “(...) o dever de fundamentação é uma garantia integrante do Estado de direito democrático, ao menos quanto às decisões judiciais que tenham por objecto a solução da causa em juízo, como instrumento de ponderação e legitimação da própria decisão judicial e de garantia do direito ao recurso (...)”.

Também Germano Marques da Silva<sup>4</sup>, ao pronunciar-se sobre a *ratio* da exigência legal de fundamentação das decisões, refere que esta deriva da necessidade de “(...) *submeter a decisão judicial a uma maior fiscalização por parte da colectividade e é também consequência da importância que assume no novo processo o direito à prova e à contraprova, nomeadamente o direito de defender-se, provando.*”

Na tentativa de proceder à definição do conceito de fundamentação, das muitas que existem, socorremo-nos da que foi apresentada por José António Mouraz Lopes<sup>5</sup>, ao referir que “(...) a fundamentação da sentença deve apreciar-se na dupla dimensão dos factos e do direito, assumindo-se os factos como uma dimensão de reconstrução de acontecimentos valorados e de direito como conclusão da relevância jurídica desses acontecimentos.”

Em termos mais incisivos, e em consonância com o que se pretende desta decisão judicial, “(...) da leitura da sentença não devem restar quaisquer dúvidas aos sujeitos processuais e à comunidade sobre o que se decidiu e por que desse modo se decidiu.”<sup>6</sup>

Todavia, não são raras as vezes em que os intervenientes processuais entendem que a decisão judicial proferida no caso concreto não é a mais adequada ou a mais justa, razão pela qual a lei lhes confere genericamente o direito à sindicância e controlo da actividade jurisdicional.

O princípio basilar do direito ao recurso das decisões judiciais deriva imediatamente do artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>7</sup>, e, a nível interno, do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, o qual preceitua que “O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, **incluindo o recurso.**” (negrito e sublinhado nossos).

No que diz respeito à determinação de quais as decisões judiciais que são passíveis de recurso, regra geral “É permitido recorrer dos acórdãos, das sentenças e dos despachos cuja irrecorribilidade não estiver prevista na lei.”, nos termos do artigo 399.º.

<sup>2</sup> In “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, Coimbra Editora, 1993, págs. 798 a 799.

<sup>3</sup> Como, por exemplo, Germano Marques da Silva – in “Curso de Processo Penal, III, 2.ª Edição, Verbo, pág. 293-294 – quando refere que “(...) A fundamentação dos actos é imposta pelos sistemas democráticos com finalidades várias. Permite a sindicância da legalidade do acto, por uma parte, e serve para convencer os interessados e os cidadãos em geral acerca da sua correcção e justiça, por outra parte, mas é ainda um importante meio para obrigar a autoridade decidente a ponderar os motivos de facto e de direito da sua decisão, actuando por isso como meio de autodisciplina.”.

<sup>4</sup> In “Curso de Processo Penal”, III, 2.ª Edição, Verbo, págs. 293-294.

<sup>5</sup> In “A fundamentação da sentença no Sistema Penal Português. Legitimar, Diferenciar, Simplificar.”, Almedina, 2011, págs. 220-221.

<sup>6</sup> Sérgio Gonçalves Poças in “Da sentença penal Fundamentação de facto”, Revista Julgar, n.º 3, 2007, pág. 22.

<sup>7</sup> No qual se determina que “Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.”

Contrariamente, e a título excepcional, apenas não são admitidos recursos nos casos que se encontrem tipificados na lei, como resulta do artigo 400.º, n.º 1, também da lei processual penal.

No presente trabalho cingir-nos-emos à apreciação dos recursos que incidam sobre a matéria de facto e determinadas características relativos aos mesmos, nomeadamente nas duas modalidades legalmente previstas em sede penal, concretizadas nos artigos 410.º, n.º 2, alíneas a) a c), e 412.º, n.º 3, alíneas a) a c).

Assim, no que concerne aos **factos**, porque é deles que sempre iremos partir, pedindo emprestadas as sábias palavras de Karl Engisch<sup>8</sup>, podê-los-emos definir como: os *“acontecimentos, circunstâncias, relações, objectos e estados, todos eles situados no passado, espácio-temporalmente ou mesmo só temporalmente determinados, pertencentes ao domínio da percepção externa ou interna e ordenados de forma natural.”*

Alternativamente, também José Tomé de Carvalho<sup>9</sup> se predispôs a definir o conceito, sendo que para o referido autor *“O facto é um acontecimento ou pedaço de vida que corresponde a uma soma ou pluralidade de eventos singulares que se agregam em torno de certos elementos polarizadores que permitem a sua compreensão, de um ponto de vista social.”*

## II. Objectivos

Avançando pela classificação aristotélica, o direito não é, nem é sobretudo, uma ciência especulativa. O direito é uma ciência prática, cuja realização ocorre quotidianamente de forma ubíqua.

O presente trabalho pretende ser um (necessariamente) breve contributo a todos os profissionais forenses quantos se vejam confrontados com a imperativa necessidade de colocar em crise decisões assentes em erros de julgamento na valoração da matéria de facto.

Com a realização do presente, pretendeu-se fornecer aos potenciais recorrentes de matéria de facto a reunião num só documento de um conjunto de apreciações actualizadas, e essencialmente práticas, sobre a metodologia que deverão ter em conta aquando da elaboração desta peça processual em concreto. Paralelamente, e dentro de cada uma das matérias que se abordaram, visou-se, também, transmitir o sentido no qual a jurisprudência, confrontada com casos idênticos, tem vindo a decidir.

<sup>8</sup> In *“Introdução ao Pensamento Jurídico”*, 5.ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979, pág. 72.

<sup>9</sup> In *“Descrição e prova dos factos nos crimes por negligência. Especificidades no domínio da negligência médica”*, Revista do Centro de Estudos Judiciários – 1.º Semestre 2009, n.º 11, pág. 106.

### III. Resumo

O presente trabalho divide-se, essencialmente, em quatro partes, todas elas relacionadas com determinadas características e requisitos da formulação de recursos de decisões judiciais, quando nas mesmas se sintam questões referentes à matéria de facto, maioritariamente considerando o ponto de vista do recorrente.

Primeiramente iremos abordar a temática relacionada com o prazo de recurso, suas vicissitudes, bem como o momento exacto em que este começa a contar.

Seguidamente, centraremos a nossa atenção na estrutura da peça processual. Aqui, abordaremos também a importância da fundamentação e exigência legal de formulação de conclusões articuladas.

Após, vamos proceder à distinção entre os requisitos e características das duas modalidades de recurso de matéria de facto legalmente previstas, nomeadamente o recurso de *revista alargada* (cfr. artigo 410.º, n.º 2, alíneas a) a c)) e o recurso amplo de matéria de facto (cfr. artigo 412.º, n.º 3, alíneas a) a c)).

Feita a referida distinção, iremos aprofundar cada um dos vícios que se encontram legalmente previstos para cada uma das duas modalidades de recurso de matéria de facto, procurando exemplificar determinadas situações em que os mesmos se podem verificar. Ainda neste capítulo, vamos tecer algumas considerações sobre determinadas especificidades do recurso quando é invocada prova gravada, nos termos do n.º 4 do artigo 412.º.

Finalmente, o presente trabalho encerrar-se-á com a análise mais concreta das consequências legais que poderão advir do não cumprimento dos requisitos formais na apresentação de recursos de matéria de facto, nomeadamente a sua não admissão e rejeição.

#### 1. Do prazo de recurso

Actualmente, o prazo geral para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 411.º, n.º 1<sup>10</sup>.

Este prazo é exclusivamente prorrogável nos casos de excepcional complexidade<sup>11</sup>, a requerimento do Ministério Público, arguido, assistente, ou das partes civis, conforme resulta do n.º 6 do artigo 107.º.

Relativamente ao momento em que se inicia o cômputo do prazo, tal resulta das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 411.º, as quais definem que é contabilizado: “a) A partir da notificação da decisão; b) Tratando-se de sentença, do respectivo depósito na secretaria; c) Tratando-se de

<sup>10</sup> Os 30 (trinta) dias de prazo ordinário foram estabelecidos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que alterou o Código de Processo Penal, sendo que, anteriormente, o prazo se situava nos 20 (vinte) dias.

<sup>11</sup> Nos termos do artigo 215.º, n.º 3, *in fine*, do Código de Processo Penal.

*decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar-se presente.”.*

Casos existem, contudo, em que mediante imediata declaração para a acta, subsequentemente ao proferimento da sua decisão em audiência (n.º 2 do artigo 411.º), o prazo de recurso se inicia no imediato, dispondo o recorrente do igual prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da respectiva fundamentação, sob pena de não admissão do mesmo (n.º 3 do artigo 411.º).

Uma nota relativa aos recursos apresentados pelo Ministério Público, os quais podem ser oferecidos dentro dos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo ordinário, conforme n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil<sup>12</sup>. A faculdade de utilização da prerrogativa em causa dispensa qualquer obrigação de indicação prévia (em requerimento precedente) ou expressa menção no texto do documento a apresentar, de que se irá fazer uso do referido mecanismo<sup>13</sup>.

No que concerne especificamente aos recursos sobre a matéria de facto, e ainda relativamente à questão do início da contagem do prazo de apresentação de recurso, a temática relativa à gravação dos actos processuais ocorridos possui determinadas características que merecem uma atenção especial e que será *infra* objecto de aprofundamento em sede própria.

## 2. Da estrutura da peça

Seguindo as orientações legais derivadas do n.º 1 do artigo 412.º, a norma base referente à estrutura de todos os recursos (sejam eles de facto, de direito, ou de ambos): *“A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.”.*

Resulta assim do supracitado preceito legal que, na peça a elaborar, as conclusões são parte indispensável da globalidade do que se entende por fundamentação.

Termos em que, na estrutura a elaborar, deverá o recorrente primeiramente redigir uma motivação (*stricto sensu*, doravante *ss*) mais desenvolvida das suas razões de discórdia, fundamentando-se nas respectivas bases legais, e, a final, através da formulação de conclusões sintéticas, de uma forma articulada, fazer um apanhado do que anteriormente elaborou.

<sup>12</sup> Conforme Acórdão de Fixação de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de Abril de 2012 (Proc. n.º 667/08.1GAPTL.G1-A.S1), a respeito do preceito idêntico vigente no anterior Código de Processo Civil, no qual se determina que: *“O Ministério Público, em processo penal, pode praticar acto processual nos três dias úteis seguintes ao termo do respectivo prazo, ao abrigo do disposto no artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, sem pagar multa ou emitir declaração a manifestar a intenção de praticar o acto naquele prazo.”* – Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>13</sup> Nos termos da jurisprudência constante do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 538/2007, o qual julgou inconstitucional, *“(…) por ofensa aos artigos 2.º, 20.º, n.º 4, e 219.º, n.º 1, da Constituição da República, a norma do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de exigir ao Ministério Público que emita uma declaração manifestando a intenção de interpor recurso nos três primeiros dias subsequentes ao termo do prazo legal, antes de esgotado este mesmo prazo.”* – Publicado em Diário da República n.º 243/2007, Série II de 2007-12-18.

Dito por outras palavras, e socorrendo-nos do próprio normativo legal, na motivação o recorrente “*enuncia especificamente os fundamentos do recurso*”, sendo que, da mesma, deverá o Tribunal *ad quem* retirar facilmente as razões de discórdia daquele da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*. No que concerne às conclusões, é aqui que “*o recorrente resume as razões do pedido*”, as quais definem o objecto do recurso<sup>14</sup>.

De facto, conforme resulta da lei, as conclusões não devem ser mais do que um resumo, o que, naturalmente, pressupõe que em momento prévio da peça processual apresentada, estejam ali contidos todos os argumentos e teses nos quais o recorrente suporta o seu pedido. Nas palavras de Simas Santos e Leal-Henriques<sup>15</sup>, “*por conclusões entende-se um apanhado conciso de quanto se desenvolveu no corpo da motivação*”, ou, conforme expressão feliz de Sérgio Gonçalves Poças<sup>16</sup>, “*as conclusões são a síntese madura da motivação, o sumo dos fundamentos do recurso.*”

Deverá, assim, o recorrente assegurar-se que a totalidade das questões que inicialmente foram debatidas em sede de motivação (ss) do seu recurso, são também incluídas, sempre resumidamente, no corpo das suas conclusões, sob pena de, não o fazendo, o Tribunal *ad quem* poder legitimamente considerar que o recorrente não as pretende sindicá-las, por não constarem da parte respeitante ao objecto do recurso (as ditas conclusões)<sup>17</sup>.

Naturalmente que, como resumo que se pretende, também a introdução de novas questões nas conclusões, as quais não tenham sido previamente abordadas na parte da fundamentação, não é legalmente admitida – “*Como resulta do disposto no artigo 412.º do C.P.P. na interpretação validada pelo Tribunal Constitucional, a fundamentação é decisiva, mesmo para determinação do alcance possível da correcção das conclusões, pois tal correcção só é admitida enquanto desenvolvimento ou conclusão normal da motivação antecedente, e já não como meio de formulação de novas pretensões com modificação do objecto do recurso, sem assento naquela, e por isso sem cabimento processual, já que aquele objecto e assim o âmbito do conhecimento se encontram delimitados pela fundamentação.*”<sup>18</sup> (sublinhado nosso).

Deste modo, e em jeito de conclusão da presente temática, caberá ao recorrente assegurar que, olhando à distância para a peça processual que pretende apresentar, e procedendo a uma divisão das partes relativas à fundamentação e às posteriores conclusões, a mesma é homogénea no que diz respeito ao seu conteúdo de matérias abordadas e sindicadas, mas,

<sup>14</sup> “O objecto do recurso é definido e balizado pelas conclusões extraídas da respectiva motivação, ou seja, pelas questões que o recorrente entende sujeitar ao conhecimento do tribunal de recurso aquando da apresentação da impugnação – art. 412.º, n.º 1, do CPP –, sendo que o tribunal superior, tal qual a 1.ª instância, só pode conhecer das questões que lhe são submetidas a apreciação pelos sujeitos processuais, ressalvada a possibilidade de apreciação das questões de conhecimento oficioso, razão pela qual nas alegações só devem ser abordadas e, por isso, só assumem relevância, no sentido de que só podem ser atendidas e objecto de apreciação e de decisão, as questões suscitadas nas conclusões da motivação de recurso, questões que o relator enuncia no exame preliminar – art. 417.º, n.º 6, do CPP –, a significar que todas as questões incluídas nas alegações que extravasem o objecto do recurso terão de ser consideradas irrelevantes.” - Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Dezembro de 2007 (Proc. n.º 1378/07).

<sup>15</sup> In “Recursos em Processo Penal”, 7.ª Edição, Rei dos Livros, 2008, pág. 107.

<sup>16</sup> Sérgio Gonçalves Poças in “Da sentença penal Fundamentação de facto”, Revista Julgar – n.º 3, 2007, pág. 24.

<sup>17</sup> Neste sentido Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho, in “Código de Processo Penal anotado”, Rei dos Livros, 1996, pág. 555, e Germano Marques da Silva, in “Curso de Processo Penal”, Vol. III, 2.ª edição, pág. 335.

<sup>18</sup> In “Código de Processo Penal Comentado”, António Henriques Gaspar e outros, Almedina, 2014, págs. 1376-1377.



simultaneamente, distinta no que diz respeito ao aprofundamento das mesmas. Tal, deverá ocorrer necessariamente dessa forma, uma vez que o que o legislador pretende (e exige!) é que as conclusões sejam um mero apanhado das fundamentações iniciais elencadas, e não uma completa reprodução integral destas, como por vezes ainda acontece aos recorrentes menos atentos à norma legal em debate.

Finalmente, importa novamente sublinhar que, seja qual for a base legal na qual o recorrente se suporte aquando da invocação dos seus fundamentos (ou seja, quer se funde nas alíneas do artigo 410.º, n.º 2, ou nas do artigo 412.º, n.º 3, ou inclusivamente em ambas, simultaneamente, nos termos que *infra* serão melhor desenvolvidos), a estrutura a que aqui se fez menção deverá ser sempre utilizada, sob pena de não admissão ou rejeição desse recurso (matéria que de resto também será oportunamente objecto no presente trabalho).

### 3. Das duas modalidades de recurso em matéria de facto

#### 3.1. Breve distinção entre as modalidades (410.º, n.º 2, e 412.º, n.º 3)

Uma distinção, essencial no que concerne à estrutura e conteúdo do recurso sobre a matéria de facto a apresentar, e que deve aqui ser desde já abordada, é a existência de dois mecanismos de impugnação das decisões judiciais distintos. Primeiro, o chamado recurso de *revista alargada* (comumente também entendido como uma espécie de recurso restrito sobre a matéria de facto), presente no artigo 410.º, n.º 2, e do recurso amplo sobre matéria de facto, tal como constante do artigo 412.º, n.º 3, da mesma lei processual.

Pese embora sejam usualmente confundidos pelos recorrentes, estes dois mecanismos de defesa processual possuem fins e princípios diferentes<sup>19</sup>. Assim, como melhor será analisado nos pontos seguintes, o emprego impróprio do meio poderá levar à não admissão ou rejeição do recurso apresentado por preterição de formalidades essenciais.

Na verdade, ambas as tipologias de recurso aqui em apreciação devem obedecer à estrutura constante do n.º 1 do artigo 412.º. Contudo, no que concerne aos demais requisitos específicos, verificar-se-á que o recurso referente à matéria de facto apresentado com base no n.º 3 do artigo 412.º naturalmente que exige o cumprimento das alíneas a) a c) do mesmo, ao passo que o recurso de *revista alargada* derivado do artigo 410.º, n.º 2, não.

<sup>19</sup> “II - No primeiro caso estamos perante a arguição dos vícios decisórios previstos nas als. a), b) e c) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, cuja indagação, como resulta do preceito, apenas se poderá fazer através da leitura do texto da decisão recorrida, circunscrevendo-se a apreciação da matéria de facto ao que consta desse texto, por si só considerado ou em conjugação com as regras da experiência comum, sem possibilidade de apelo a outros elementos estranhos ao texto, mesmo que constem do processo. Nesta forma de impugnação os vícios da decisão têm de emergir, resultar do próprio texto, o que significa que os mesmos têm de ser intrínsecos à própria decisão como peça autónoma. III - No segundo caso, a apreciação já não se restringe ao texto da decisão, mas à análise do que se contém e pode extrair da prova (documentada) produzida em audiência, mas sempre a partir de balizas fornecidas pelo recorrente no estrito cumprimento do ónus imposto pelos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, tendo em vista o reexame dos erros de procedimento ou de julgamento e visando a modificação da matéria de facto, nos termos do art. 431.º, al. b), do mesmo diploma” – Conforme ensinamentos do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Junho de 2008 (Proc. n.º 07P4375) – Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Cumpra, assim, deixar desde já um conselho aos futuros recorrentes de matéria de facto, relativamente aos casos em que lhes subsistam dúvidas sobre qual a base legal na qual irão fundamentar o seu recurso (410.º ou 412.º).

Nestes termos, sempre que tal dúvida subsista (e tendo sempre em consideração que os verdadeiros casos de aplicação do artigo 410.º, n.º 2, não são tão frequentes como os demais), sob pena de, não o fazendo, verem o seu recurso ser rejeitado ou não admitido, deverão os recorrentes, nos casos em que se baseiem numa das alíneas do n.º 2 do artigo 410.º, procurar ainda assim cumprir com os requisitos do artigo 412.º, n.ºs 3, alíneas a) a c), e 4. Tal possibilitará ao Tribunal *ad quem*, ainda assim, apreciar o pedido de impugnação de matéria de facto constante do recurso formulado<sup>20</sup>.

### 3.2. Dos requisitos de motivação na alegação dos vícios do artigo 410.º, n.º 2:

Nos termos do artigo 410.º, n.º 1: “*Sempre que a lei não restringir a cognição do tribunal ou os respectivos poderes, o recurso pode ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida.*”

Da leitura da norma acima enunciada resulta que, à partida, e não existindo qualquer delimitação legal<sup>21</sup> sobre a abrangência do recurso de determinada decisão judicial, o recorrente poderá impugnar a decisão quer de direito, quer de facto.

Existem, no entanto, determinadas ocasiões em que a reapreciação pelo Tribunal de recurso apenas se pode realizar no que diz respeito à matéria de direito. Todavia, nesses casos, as alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 410.º abrem uma *janela* a um recurso sobre matéria de facto.

Através do mecanismo previsto no artigo 410.º, n.º 2, em sede de *revista alargada*, e diferentemente do que ocorre nos recursos de impugnação ampla de matéria de facto, o Tribunal *ad quem* não irá conhecer da matéria de facto numa óptica de reapreciação da prova, mas sim, tão-somente, identificar e corrigir os vícios de Direito que a sentença do Tribunal *a quo* eventualmente padeça, ou, não sendo possível proceder a essa sanação, reenviar o processo para um novo julgamento para efeitos de sanação desse vício, conforme resulta do n.º 1 do artigo 426.º do Código Penal.

São três os casos legalmente previstos em que existe a possibilidade de apresentação do denominado recurso de *revista alargada*, sobre os quais seguidamente, e individualmente, se farão algumas menções.

<sup>20</sup> Em sentido idêntico, Sérgio Gonçalves Poças in “Da sentença penal Fundamentação de facto”, Revista Julgar – n.º 3, 2007, pág. 29.

<sup>21</sup> Enquanto que, nos recursos para o Tribunal da Relação, os poderes de cognição do mesmo podem ser de facto e de direito – artigo 428.º, do Código de Processo Penal –, regra geral, nos recursos para o Supremo Tribunal de Justiça, a esta instância apenas lhe é permitido conhecer de direito – artigo 434.º, do Código de Processo Penal – excepção feita aos casos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 410.º, da referida lei processual.

Cumpra, primeiramente, e conforme de resto resulta do corpo do referido n.º 2 do artigo 410.º sublinhar que, traço comum à invocação dos vícios constantes das alíneas a) a c), e requisitos essenciais à sua apreciação, são as seguintes características:

1.º O vício tem de resultar expressamente do texto da decisão de que se recorre (não podendo derivar de, por exemplo, consulta a outros elementos que fazem parte integrante do processo); ou

2.º Não decorrendo expressamente da decisão, se chegue a conclusão semelhante através de conjugação com as regras da experiência comum.

Importante também será de referir que os três vícios em questão são de conhecimento oficioso<sup>22</sup>.

Nestes termos, estará sempre votado ao insucesso, salvo devidas excepções<sup>23</sup>, a invocação de qualquer uma das alíneas ali constantes para fundamentar recursos de decisões que, nem expressamente, nem das regras da experiência comum, seja possível retirar a existência de qualquer vício no conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

É certo que, cumprindo-se integralmente o preceituado no artigo 374.º, n.º 2, referente à fundamentação das sentenças como requisito essencial, o Juiz do tribunal *a quo* terá realizado o devido “exame crítico” como sustentação da decisão que, a final, profere. Contudo, por um invariável número de razões, tal poderá nem sempre ocorrer, e do texto em questão decorrerem determinados vícios que carecem de ser sanados.

De facto, o conceito de “exame crítico” é complexo, nele se incluindo a apresentação das razões de ciência recolhidas das provas produzidas em audiência de julgamento, o porquê da valoração de algumas em detrimento de outras, a atribuição de crédito (ou descrédito) a determinados depoimentos em sede de prova testemunhal, bem como na apreciação do valor extraído de determinados documentos ou exames, de modo a que, no final, seja perceptível ao comum cidadão (e, obviamente, aos destinatários), não só o *local* ao qual aquela determinada decisão judicial chegou, mas, essencialmente, *os caminhos* que percorreu até lá chegar<sup>24</sup>. Nas palavras de José Tomé de Carvalho<sup>25</sup> “(...) a fundamentação autoriza que as partes e os tribunais de recurso procedam ao reexame lógico e racional das razões que lhe subjazem, ao potenciar que, assim, se reconstitua o percurso lógico percorrido, alicerçado em elementos de prova antecedentes e explicitados no texto da decisão”.

<sup>22</sup> Conforme Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 7/95, de 19 de Outubro de 1995 – publicado em Diário da República – I Série, de 28 de Dezembro de 1995.

<sup>23</sup> Nomeadamente os casos em que o requerente ainda assim cumpra com os requisitos do artigo 412.º, n.ºs 3 e 4, e efectivamente o Tribunal *ad quem* verifique a existência de um dos vícios constantes das alíneas a) a c), do n.º 3.

<sup>24</sup> Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16 de Maio de 2005 (Processo n.º 05P662) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>25</sup> José Tomé de Carvalho *in* “Breves palavras sobre a fundamentação da matéria de facto no âmbito da decisão final penal no ordenamento jurídico português”, Revista Julgar n.º 21, 2013, Coimbra Editora, pág. 86.

### 3.2.1. Da “insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”

No que diz respeito ao vício constante da alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º, este verifica-se quando, do conteúdo da decisão, não se retiram os suficientes fundamentos da solução de direito aplicada, ou conforme refere Germano Marques da Silva<sup>26</sup>, para sua verificação “(...) é necessário que a matéria de facto se apresente como insuficiente para a decisão proferida por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária para uma decisão de direito”.

Por conseguinte, o vício aqui em apreciação poderá verificar-se por diversos motivos. Primeiramente nos casos em que o julgador não apurou ou não se pronunciou sobre determinados factos essenciais trazidos à discussão pelo arguido, pelo Ministério Público, por indagação do próprio (no âmbito dos seus poderes alargados de investigação), ou quando tenham decorrido directamente da discussão da causa. Poderá também verificar-se o vício aqui em apreciação nos casos em ocorra uma omissão dos deveres de investigação de factos que deveriam ter sido devidamente apurados em sede de julgamento, os quais, naturalmente, sejam importantes para a decisão final.

Em síntese e conforme decidido pelo Tribunal da Relação de Guimarães: “(...) a insuficiência da matéria de facto para a decisão verifica-se quando há lacuna, deficiência ou omissão no seu apuramento e investigação, o que se vem a repercutir na qualificação jurídica dos factos e/ou na medida da pena aplicada e/ou em qualquer outra consequência que, em sede de decisão, se tomou sobre o caso (...)”<sup>27</sup>

Essencialmente, a aplicação da presente alínea ocorre nos casos em que o julgador, no momento em que profere determinada decisão, não cuidou de apreciar previamente (e incluir na sua fundamentação) determinados elementos factuais essenciais para os efeitos pretendidos, existindo uma verdadeira ausência de apreciação de determinados factos para que o julgador pudesse tomar a decisão relativamente àquele caso concreto, e que, eventualmente, acabou por tomar.

Diferentes dos casos aqui em apreço, são aqueles em que o que ocorre é uma insuficiência da prova para os factos dados como provados, e que usualmente são objecto de alguma confusão<sup>28</sup> por parte do recorrente.

Nestes termos, quando o recorrente entende que a apreciação da prova desenvolvida pelo tribunal na sua sentença não foi correcta, ou seja, quando pretende que seja reapreciada a sentença proferida porquanto, no seu entendimento, o Tribunal valorou determinado facto num sentido quando, esse mesmo facto, deveria ter sido valorado no sentido oposto, será em

<sup>26</sup> In “Curso de Processo Penal”, Editorial Verbo, 1994, vol. III, pág. 325.

<sup>27</sup> Nestes termos o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 10 de Julho de 2018 (Proc. n.º 108/18.6GAEPS.G1) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>28</sup> “(...) o fundamento a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 410.º do CPP, é a insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito, que não se confunde com a insuficiência da prova para a decisão de facto proferida, coisa bem diferente.” - conforme Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13 de Fevereiro de 1991 – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

sede de revisão ampliada da matéria de facto que deverá sindicá-lo esse seu entendimento, cumprindo os requisitos constantes do artigo 412.º, n.º 3, os quais adiante serão objecto de alguma atenção.

Como exemplos de situações enquadráveis e invocáveis à alínea a) do n.º 2 do artigo 410.º, poder-se-á imaginar o caso em que um arguido é condenado numa determinada pena de multa mas, da factualidade dada como provada, não resultam quaisquer indicadores sobre as condições pessoais do mesmo e sua situação económica, matéria essencial na determinação do *quantum* da pena, desde logo como resulta dos artigos 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, e 47.º, n.º 2, do Código Penal.

Em idêntico sentido poder-se-á exemplificar o caso em que determinado arguido é condenado a uma pena de prisão efectiva, substituída por obrigação de permanência na habitação, nos termos do artigo 43.º, do Código Penal, mas o Juiz *a quo* não cuidou de indagar e incluir na respectiva matéria de facto assente questões como a autorização dos maiores de 16 (dezasseis) anos nessa habitação residentes, ou das efectivas condições do locado para instalação dos necessários equipamentos tecnológicos de controlo, requisitos essenciais nos termos da Lei n.º 33/2010, de 2 de Setembro.

### 3.2.2. Da “contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão”

Desde logo, cumpre retirar do enquadramento da presente alínea os casos em que, conforme resulta da formulação do preceito, pese embora exista uma contradição, ela é “sanável”, como por exemplo nos casos em que exista um mero lapso de escrita<sup>29</sup>.

Assim, nos casos em que efectivamente se verifica uma contradição insanável na fundamentação do despacho de que se recorre, invocando o presente vício, deverá o recorrente fazer menção expressa das partes do texto do Tribunal *a quo* que se encontram em real contradição.

Conforme facilmente se retira da leitura da alínea b) do n.º 2 do artigo 410.º, permite-se a invocação deste vício quer nos casos em que a contradição existe em relação à decisão proferida e a argumentação que serviu de base à mesma, ou também nos casos em que a contradição a invocar apenas deriva de dois ou mais argumentos constantes apenas da fundamentação da decisão. Em síntese, “(...) *uma situação em que, seguindo o fio condutor do raciocínio lógico do julgador, os factos julgados como provados ou como não provados colidem inconciliavelmente entre si ou uns com os outros ou, ainda, com a fundamentação da decisão.*”<sup>30</sup>

Estamos, assim, perante um caso de “*contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão*” quando o Tribunal julga provado e não provado o mesmo facto, quando simultaneamente entende ter-se verificado e não verificado determinada situação,

<sup>29</sup> Nos termos do artigo 280.º, do Código Processo Penal.

<sup>30</sup> Conforme Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 24 de Abril de 2013 (Proc. n.º 1800/10.9TAVLG.P1) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

quando inclui na matéria de facto dada como provada factos contraditórios entre si, ou ainda quando a contradição existe quando se compara a fundamentação com a decisão tomada.

A título exemplificativo, podemos elencar o caso em que, simultaneamente, o Tribunal entende dar como provado que o arguido era o único sócio gerente da sociedade arguida, sendo assim o único responsável jurídico pela mesma, praticando os habituais actos respeitantes a essa função (assinatura de cheques e documentos), mas dando como provado também que a gerência de facto nunca foi realmente exercida por si<sup>31</sup>.

Pense-se, também, no caso em que da fundamentação de determinada sentença se retira que o arguido praticou factos consubstanciadores do crime de homicídio com dolo directo, mas também com negligência consciente, sendo que, naturalmente, esta duplicação é desde logo contraditória entre si.

Importante será distinguir as situações acima elencadas dos casos em que o erro é de direito, ou seja, quando, apesar de se verificar uma determinada *contradição* entre a fundamentação e a decisão proferida pelo Tribunal, essa contradição não é enquadrável na alínea b) do n.º 2 do artigo 410.º do Código Penal, mas dela enferma um verdadeiro erro de enquadramento jurídico. Por outras palavras, ao recorrente impõe-se que, previamente à apresentação do seu recurso, analise a sentença da qual pretende recorrer e, conseqüentemente, verifique se, na sua óptica, o tribunal *a quo* apreciou erradamente dos factos, ou subsumiu mal os factos à norma (duas situações distintas).

A título exemplificativo, poder-se-á imaginar o caso em que o Tribunal *a quo* condena um arguido pela prática de um crime de homicídio doloso, nos termos do artigo 131.º do Código Penal, mas da sua fundamentação extrai-se com clareza e certeza que o crime praticado não foi realizado com qualquer um dos tipos de dolo previstos no artigo 14.º do Código Penal, mas sim, por exemplo, por negligência consciente, nos termos do artigo 15.º, alínea a), do mesmo diploma. Neste caso, verifica-se a existência de um erro da qualificação jurídica operado pelo julgador, cuja decisão, com base na fundamentação apresentada, deveria ter culminado com a condenação do arguido num crime de homicídio por negligência, tal como previsto no artigo 137.º do Código Penal<sup>32</sup>.

### 3.2.3. Do “erro notório na apreciação da prova”

Finalmente, os casos em que a motivação do recurso sobre a matéria de facto a apresentar tem como base um erro *notório* praticado pelo julgador aquando do momento da apreciação de prova.

A previsão contida na alínea c) do n.º 2 do artigo 410.º é invocável apenas em raras situações.

<sup>31</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 11 de Maio de 2015 (Proc. n.º 3805/12.6IDPRT.G1) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>32</sup> Caso em que o recorrente dessa decisão deve fundamentar o seu recurso versando matéria de direito, fundando-se no artigo 412.º, n.º 2, alínea c), referente ao erro na determinação da norma aplicável, ou seja, no exemplo referido, a norma aplicável seria o artigo 137.º do Código Penal, ao invés do artigo 131.º, do mesmo diploma.

Desde logo atenda-se ao conceito de “erro notório”, ressalvando do mesmo que este não poderá ser um comum erro de apreciação tomado pelo julgador, mas sim, contrariamente, uma questão que salte imediatamente à vista do observador médio. Conforme expressão feliz de Sérgio Gonçalves Poças<sup>33</sup>, perfeitamente enquadrável no que se pretende transmitir: “*O erro notório é o erro que se vê logo, que ressalta evidente da análise do texto da decisão por si ou conjugada com as regras da experiência*”.

Verifica-se a existência deste verdadeiro vício de raciocínio em termos de apreciação da prova produzida quando, de uma simples leitura do texto da decisão em questão, não nos subsiste qualquer tipo de dificuldade em localizar o tal erro, isto porque, dos elementos probatórios em análise se poderá extrair um determinado sentido, mas, da decisão final, se verifica que a mesma conclui no sentido oposto.

Deve salientar-se que, o erro notório em questão, deve resultar da decisão em si, e não da prova que se encontra documentada nos autos, entendimento este que se encontra pacificamente estabelecido ao nível da jurisprudência. O vício em apreciação “(...) *verifica-se quando no texto da decisão recorrida se dá por provado, ou não provado, um facto que contraria com toda a evidência, segundo o ponto de vista de um homem de formação média, a lógica mais elementar e as regras da experiência comum. Porém, o vício, terá de constar do teor da própria decisão de facto, não da motivação dessa decisão, ou da fundamentação de direito*”<sup>34</sup> (sublinhado nosso).

Como exemplo<sup>35</sup> de uma correcta revogação de decisão por aplicação do mecanismo do erro notório constante de sentença do Tribunal *a quo* poder-se-á considerar o caso em que um arguido é condenado pela prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo artigo 292.º, n.º 1, do Código Penal, e, para efeitos de determinação da taxa de álcool no sangue do mesmo, é considerado o valor exacto constante do exame realizado, ao invés de se proceder ao respectivo desconto do valor de erro máximo, para assim alcançar a taxa de álcool no sangue sob a qual a sua condenação se deve reflectir, conforme resulta obrigatório do preceito constante da alínea b), do n.º 1 do artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio (Código da Estrada).

### 3.3. Dos requisitos de motivação na alegação dos vícios do artigo 412.º, n.º 3

Contrariamente ao que foi recorrido *supra* referente ao mecanismo de “recurso alargado” de matéria de facto, entraremos agora no núcleo da real impugnação de matéria de facto, a qual está sujeita à observação de determinados requisitos, mais apertados do que os que foram anteriormente analisados em sede do n.º 2 do artigo 410.º e que, por isso mesmo, merecem uma especial atenção.

<sup>33</sup> In “*Processo Penal Quando o Recurso Incide Sobre a Matéria de Facto*”, Revista Julgar n.º 10, 2010, pág. 29.

<sup>34</sup> Conforme Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Fevereiro de 2011 (Proc. n.º 308/08.7ECLSB.S1) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>35</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 5 de Junho de 2018 (Proc. n.º 121/16.8PFSNT.L1-5) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

A alteração legislativa protagonizada pela entrada em vigor da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, veio introduzir alterações de fundo no que ao regime da impugnação da matéria de facto diz respeito. Desse modo, foi intento do legislador impor uma maior exigência na especificação dos pontos concretos da decisão sobre a matéria de facto que eram impugnados pelo recorrente, bem como da apreciação das provas que, na óptica deste último, impunham uma decisão em sentido diverso pelo Tribunal *a quo* daquela que foi proferida. Ademais, também no que concerne à exigência de transcrição dos registos que se encontravam gravados nos autos existiram alterações, nomeadamente com a cessação da obrigatoriedade de transcrição dos mesmos para a peça processual apresentada<sup>36</sup>.

Conforme resulta do artigo 412.º, n.º 3:

*“Quando impugne a decisão proferida sobre matéria de facto, o recorrente deve especificar:*

- a) Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados;*
- b) As concretas provas que impõem decisão diversa da recorrida;*
- c) As provas que devem ser renovadas”.*

De um ponto de vista prático, compreende-se a motivação preconizada existente na alteração legislativa. Nestes termos, existem agora os requisitos constantes das alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 412.º, os quais sempre devem permanecer na memória do recorrente de facto aquando da elaboração do seu texto, do seu recurso.

Compreende-se que, cumprindo o normativo acima referido, tal permitirá ao Tribunal *a quo* identificar mais facilmente (e correctamente, diga-se), as questões essenciais que o recorrente pretende verem ser corrigidas, e é essa a verdadeira essência da obrigação imposta ao recorrente quando pretende impugnar, de um modo amplo, a matéria de facto vertida em determinada decisão que entende não ter sido a mais correcta.

Deverá, assim, o recorrente, seguir as indicações legais vertidas no preceito acima indicado, como uma espécie de guião, por forma a que não seja por razões formais que o seu recurso não seja aceite (ou seja rejeitado).

Destarte, quando impugna de facto, o recorrente tem o dever de proceder, especifica e individualmente, à indicação dos pontos concretos da matéria de facto que, no seu entendimento, foram incorrectamente julgados pelo Tribunal *a quo*, e, bem assim, quais as concretas provas produzidas em sede de audiência de julgamento que impunham ao Juiz da causa uma decisão diferente daquela que foi efectivamente proferida.

Todavia, nesta parte, cumpre tecer algumas considerações sobre as exigências acima referidas, por forma a que o recorrente não veja o seu recurso ser rejeitado por incumprimento destas exigências legais, o que, infelizmente, sucede muitas vezes.

<sup>36</sup> Conforme entendimento de Paulo Pinto de Albuquerque in “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 4.ª Edição, pág. 1144.



Assim, quando a lei processual penal utiliza as expressões “especificar”, “os concretos pontos de facto”, e “as concretas provas”, terá o recorrente necessariamente de considerar o peso das mesmas, isto porque se, contrariamente, aquele se limitar a efectuar remissões genéricas para determinado elemento probatório ou para um determinado facto (no seu todo, e sem concretização), não cumprirá os requisitos mínimos exigidos para admissão do recurso interposto.

### 3.3.1. Dos concretos pontos de facto incorrectamente julgados e concretas provas que impõem decisão diversa:

Primeiramente, deverão ser facilmente identificáveis e perceptíveis quais os factos concretos que o recorrente entende terem sido incorrectamente julgados pelo Tribunal *a quo* na decisão previamente proferida. Aqui não serão válidas considerações genéricas sobre a actuação do Tribunal *a quo*, mas sim específicas, ou seja, será motivo para não admissão de um recurso sobre a matéria de facto aquele em que o recorrente se limite, genericamente, a referir que “Mal andou o Tribunal *a quo* ao valorar positivamente a prova testemunhal apresentada pelo Ministério Público, a qual referiu que o arguido se fazia transportar, na data do crime, com uma arma de fogo, devendo o arguido ser assim absolvido por via do princípio *in dubio pro reo*”.

Contrariamente, já cumprirá os termos elencados nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 412.º o recorrente que, no seu texto, identifica sem margem para dúvidas o ponto concreto da matéria de facto de que discorda, ao, por exemplo, referir que:

“Mal andou o Tribunal *a quo* ao dar como provado o facto n.º 7, que refere que na data dos factos o arguido se fazia transportar com uma arma de fogo, nomeadamente ao valorar nesse sentido o depoimento das testemunhas x e y, apresentadas pelo Ministério Público, familiares do ofendido, porquanto do seu depoimento completo (sessão de 13/11/2017 – 00:29:12 a 00:38:54 e 00:38:55 a 00:47:32), se retira que os mesmos se encontram em contradição com o depoimento prestado pela testemunha z, a qual, conforme se retira do seu depoimento completo (sessão de 15/11/2017 – 00:09:11 a 00:17:51), se encontrava por motivos aleatórios no local à data dos factos, não sendo conhecida do arguido nem do ofendido, tendo prestado o seu depoimento de forma isenta e credível. Nestes termos, deveria o tribunal ter valorado em benefício do arguido a resposta da testemunha z à pergunta do mandatário do arguido, na sessão de 15/11/2017, no minuto 00:12:22 a 00:12:58, quando refere que «sim, posso afirmar com certeza que o arguido tinha nenhuma arma nas mãos, porque numa tinha um saco e na outra o telemóvel» e, contrariamente, valorado negativamente as afirmações das testemunhas x e y, na sessão ocorrida a 13/11/2017 quando, nos minutos 00:33:45 a 00:34:59 e 00:43:20 a 00:45:02, respectivamente, afirmaram que «acho que o arguido tinha uma pistola na mão» e «ele [o arguido] apontou a arma ao meu primo José [ofendido], eu vi.»», também respectivamente.”

Desta forma, tem o recorrente o dever de fundamentar especificamente o motivo pelo qual aquele meio de prova que enuncia careceria de uma ponderação e decisão diversa por parte do Tribunal, quando comparada com a que foi proferida. De resto, conforme resulta das

palavras de Paulo Pinto de Albuquerque<sup>37</sup>, “*O grau acrescido de concretização exigido pela Lei n.º 48/2007, de 29.8, visa precisamente impor ao recorrente que relacione o conteúdo específico do meio de prova que impõe decisão diversa da recorrida com o facto individualizado que considera incorrectamente julgado*”. Em síntese, o recorrente cumpre o ónus quando analisa criticamente a prova e indica o sentido decisório relativamente a um ou vários factos, em sentido divergente à decisão recorrida.

Efectivamente, também a jurisprudência maioritária se tem vindo a pronunciar nesse sentido, nomeadamente, e a título exemplificativo, no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Junho de 2008 (Proc. n.º 08P1884), no qual se referiu que: “*Se nas conclusões da motivação se não especificam os pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, pois que se dirige genericamente a toda a matéria provada, mesmo a estabelecida com base nos exames e perícias efectuados, e depois a toda a matéria da sua culpabilidade e não indica as provas que, na opinião do recorrente impõem decisão diversa da recorrida, apresentando antes a sua leitura subjectiva de todo o julgamento e que não contém qualquer referência aos suportes técnicos, deve entender-se que não foi cumprido o formalismo dos n.ºs 3 e 4 do art. 412.º do CPP, por respeitar o recurso a matéria de facto.*” (sublinhado nosso).

### 3.3.2. Das “provas que devem ser renovadas”

Cumprido, neste ponto, fazer desde já uma referência ao artigo 430.º, n.º 1, o qual limita a utilização do mecanismo da renovação da prova perante o Tribunal da Relação somente nos casos em que “*se verificarem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º*” e, cumulativamente, “*houver razões para crer que aquela permitirá evitar o reenvio do processo*”.

Destarte, fundando-se o recorrente na alínea c), do n.º 3, do artigo 412.º, este deverá, no texto da sua peça processual, identificar primeiramente, e de forma específica e clara, quais os vícios das alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 410.º que se verificam no caso concreto e, seguidamente, fazer menção relativamente a quais as provas que, na sua óptica, deverão ser renovadas em sede de instância de recurso. Por último, cumprirá ao recorrente, também de forma clara e precisa, fundamentar o motivo pelo qual entende que a renovação da prova requerida permitirá evitar o reenvio do processo para o Tribunal *a quo*.

Sublinha-se que, admitido que seja um recurso nos termos acima expostos, terá sempre de ser o Tribunal de recurso a proceder à concreta renovação da prova<sup>38</sup>. Contrariamente, caso em momento posterior à admissão deste recurso proceda o respectivo Tribunal *ad quem* ao reenvio do processo para o tribunal de primeira instância, estaremos perante uma nulidade insanável (de conhecimento oficioso e declarada em qualquer fase do processo) do artigo

<sup>37</sup> “Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Editora, 4.ª Edição, (pág. 1144).

<sup>38</sup> Constituinte esta previsão legal um dos casos em que o Tribunal da Relação poderá modificar a decisão do tribunal de primeira instância sobre a matéria de facto, nos termos da alínea c) do artigo 431.º do Código de Processo Penal.

119.º, alínea e), nomeadamente por violação de uma regra relativa à competência material e funcional dos Tribunais<sup>39</sup>.

### 3.4. Das especificidades da prova gravada

Nos termos do n.º 4 do artigo 412.º: *“Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior fazem-se por referência ao consignado na ata, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação.”*

Já o n.º 3 do artigo 364.º, para o qual a norma anterior remete, preceitua que: *“Quando houver lugar a registo áudio ou audiovisual devem ser consignados na ata o início e o termo de cada um dos atos enunciados no número anterior.”*

Da observação nos preceitos legais acima elencados, verifica-se que o referido artigo 364.º, n.º 3, não se encontra actualizado no que ao sistema de gravação dos depoimentos actualmente utilizado pelos Tribunais diz respeito.

De facto, presentemente, a documentação dos actos já não é registada em cassete, CD, ou DVD, mas sim directamente na plataforma HABILUS.

Deste modo, já não carecerá o recorrente (nem conseguirá, naturalmente, nos moldes exactos) de cumprir com o que resulta do supracitado n.º 3 do artigo 364.º mas sim, *tão-somente*, fazer uma referência ao acto do qual resultou a gravação, o(s) seu(s) interveniente(s), bem como identificar o minuto e segundo em que o mesmo se inicia.

Não é, assim, necessário proceder à transcrição integral do conteúdo da gravação. Todavia, em situações que entenda necessário, poderá o recorrente sempre proceder a determinadas transcrições concretas, de modo a sublinhar ou realçar determinado ponto que entenda essencial para a fundamentação do seu recurso.

Importante referência que se impõe fazer na presente sede, diz respeito à questão da deficiência das gravações da prova produzida, nomeadamente no que ao prazo para sua sindicância diz respeito.

Conforme resulta do artigo 363.º, *“As declarações prestadas oralmente na audiência são sempre documentadas na acta, sob pena de nulidade.”* e, nos termos do n.º 4 do artigo 101.º do mesmo diploma, na redacção introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro<sup>40</sup>: *“Sempre que for utilizado registo áudio ou audiovisual não há lugar a transcrição e o funcionário, sem prejuízo do disposto relativamente ao segredo de justiça, entrega, no prazo*

<sup>39</sup> Neste sentido o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 28 de Fevereiro de 2007 (Proc. n.º 07P156) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>40</sup> A redacção anteriormente em vigor constava do n.º 3 do referido artigo 101.º do Código de Processo Penal, que determinava que *“Sempre que for realizada gravação, o funcionário entrega no prazo de quarenta e oito horas uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira e forneça ao tribunal o suporte técnico necessário.”*

*máximo de 48 horas, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira, bem como, em caso de recurso, procede ao envio de cópia ao tribunal superior.”.*

Sublinha-se que, a nulidade em questão, deve ser arguida no prazo de 10 (dez) dias, conforme resulta do artigo 105.º, n.º 1.

De facto, uma das primeiras diligências que o potencial recorrente deverá ter em consideração é a verificação da qualidade e inteligibilidade dos suportes de gravação da prova produzida de que pretende recorrer. Tal se demonstra de extrema importância, porquanto o prazo para reacção a uma eventual questão relacionada com a falta de qualidade da mesma é muito inferior ao prazo ordinário de recurso, devendo assim ser suscitado em momento prévio, e não juntamente com este.

Nos termos do acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2014, de 3 de Julho, *“A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efetiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.”.*

Assim, o diligente recorrente terá, necessariamente, de imediato requerer as respectivas cópias das gravações de prova cuja matéria pretende englobar no seu recurso e, urgentemente também, indagar da qualidade das mesmas, sob pena de o prazo para arguição da nulidade rapidamente se esgotar.

Questão diferente dirá respeito ao atraso do Tribunal no fornecimento desses suportes ao requerente. É, todavia, já entendimento pacífico, nomeadamente decorrente dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2006, 546/2006 e 194/2007 que, em recursos de matéria de facto, o prazo de recurso apenas se inicia a partir da data em que o interessado tem acesso aos respectivos suportes, desde que, e muito importantemente, este tenha actuado com a devida diligência<sup>41</sup>, nomeadamente requerendo o seu acesso atempadamente.

De facto, e conforme resulta do artigo 157.º, n.º 6, do Código de Processo Civil<sup>42</sup>: *“Os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.”.*

Finalmente, e no que concerne à invocação do preceito acima referido pelo Ministério Público, nomeadamente no que diz respeito à disponibilização das gravações para efeitos de

<sup>41</sup> “(...) tal prazo só se pode iniciar quando o arguido (assistido pelo seu defensor), actuando com a diligência devida, ficou em condições de ter acesso ao teor, completo e inteligível, da decisão impugnada, e nos casos em que pretenda recorrer também da decisão da matéria de facto e tenha havido registo da prova produzida em audiência, a partir do momento em que teve (ou podia ter tido, actuando diligentemente) acesso aos respectivos suportes (...)” – conforme Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 17/2006 – publicado em Diário da República n.º 33/2006, Série II, de 2006-02-15.

<sup>42</sup> Aplicável ex vi artigo 4.º, do Código de Processo Penal.

fundamentação do recurso, uma vez que mesmas poderão ser directamente consultadas pela Autoridade Judiciária na plataforma HABILUS, é nosso entendimento que a invocação daquele preceito, pelo menos com esta finalidade, lhe está vedada.

#### 4. Das causas de não admissão e rejeição do recurso

Impõe-se, agora, abordar mais especificamente a temática dos motivos pelos quais o Tribunal tem legitimidade para rejeitar a apreciação de determinado recurso referente à matéria de facto, tendo, contudo, em consideração que, a espaços, foi a mesma já objecto de análise, ainda que por vezes de um modo superficial ou indirecto, aquando das considerações acima tecidas sobre os requisitos constantes dos artigos 410.º, n.º 2, e 412.º, n.º 3.

Conforme resulta da leitura do n.º 2 do artigo 414.º poder-se-ão retirar do mesmo cinco causas distintas referente às quais se impõe que determinado recurso não seja admitido, a saber:

- Quando a decisão seja irrecorrível;
- Quando o recuso seja extemporâneo;
- Quando o recorrente não possua as condições necessárias para recorrer;
- Quando, da peça apresentada, não conste a motivação;
- Quando, da peça apresentada, não constem as conclusões, e estas não sejam apresentadas nos 10 (dez) dias seguintes, após o convite do Tribunal.

Desde logo a questão da decisão ser irrecorrível resultará, essencialmente, da apreciação conjunta dos artigos 399.º e 400.º, matéria sobre a qual não iremos na presente sede abordar, por se distanciar um pouco do objecto concreto do presente trabalho.

Já relativamente à extemporaneidade, remete-se para o que foi *supra* referido, na parte em que tecemos algumas considerações sobre o prazo para apresentação do recurso.

O motivo de não admissão do recurso fundado no facto do recorrente não possuir as condições necessárias para recorrer é, essencialmente, uma questão de legitimidade e interesse em agir do mesmo, conforme de resto decorre do artigo 401.º.

Termos em que é nosso entendimento que será mais importante ocupar algumas linhas na apreciação dos motivos de não admissão de recursos fundados nos n.ºs 4 e 5 acima identificados.

Assim, a causa de não admissão do recurso com base na ausência de motivação do seu texto, tal como referenciada no já citado n.º 2 do artigo 414.º será, necessariamente, articulada com o preceito constante do n.º 3 do artigo 411.º do mesmo diploma, o qual, inequivocamente, determina a obrigação de que os recursos apresentados sejam sempre motivados, sob cominação de, não o fazendo, este seja recusado.

Deste modo, dúvidas não subsistem que a completa e total ausência de motivação do texto da peça apresentada implica a sua não admissão. Questões diversas que poderão surgir prendem-se com os casos em que, apesar de constarem no texto apresentado pelo Recorrente algumas linhas dedicadas à “motivação”, das mesmas não é possível extrair quaisquer elementos concretos, essenciais para delimitar o objecto do recurso e os poderes de conhecimento do Tribunal *ad quem*. Sobre este ponto concreto, relembra-se as palavras ínsitas na lei<sup>43</sup>, das quais se retira que “*A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso (...)*”.

A jurisprudência maioritária<sup>44</sup> tem entendido que, mesmo que exista alguma dedicação por parte do recorrente em (tentar) fundamentar o seu recurso, caso do mesmo não seja possível retirar qual a base da sua discordância, nem qual a concreta matéria pretende ver (re)apreciada pelo Tribunal de recurso, se efectua uma equiparação aos casos em que de facto não foi apresentada qualquer motivação, o que, em nosso entendimento, faz todo o sentido.

Esta questão deve, por isso, ser considerada essencial e nunca descurada por parte dos recorrentes. Tal ocorre porquanto, contrariamente ao que seguidamente se irá expor, nomeadamente sobre a possibilidade de o Tribunal vir a formular um convite ao aperfeiçoamento da peça (deficiente) apresentada, nos casos de não admissão de recurso com fundamento na inexistência de fundamentação, não existe qualquer imposição legal que imponha ao Tribunal a formulação de um convite ao aperfeiçoamento ao recorrente. Termos em que, nestes casos, o recurso apresentado poderá ser pura e simplesmente não admitido, com as devidas consequências legais que desse facto advêm.

Passaremos, seguidamente, a tecer breves considerações respeitantes à causa de não admissão de recurso por falta de conclusões, e subsequente ausência de apresentação das mesmas nos 10 (dez) dias seguintes ao convite formulado pelo Tribunal

Cumpre, neste momento, para efeitos de interpretação conjunta, chamar à colação o preceito constante do n.º 3 do artigo 417.º, respeitante ao “exame preliminar”, no qual se refere que: *“Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 414.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.”*

Ou seja, a norma inicialmente em questão (parte final do n.º 2 do artigo 414.º) subdivide-se em dois fundamentos para não admissão de determinado recurso, a saber: a ausência por completo de uma parte destinada às conclusões; e, nos casos em que o Tribunal conheça dessa inexistência e notifique o recorrente para, querendo, vir colmatar esse vício, aquele não

<sup>43</sup> Artigo 412.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

<sup>44</sup> E.g. o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20 de Março de 2015 (Proc. n.º 267/09.9GBLLE.E1), no qual se refere que: *“É de rejeitar, por falta de motivação (artigo 414.º, n.º 2, do C. P. Penal), o recurso em que, nas breves linhas que antecedem as “conclusões”, não se esclarece, minimamente, quais são os fundamentos do recurso (não se enunciam as razões em que se alicerça o anunciado inconformismo do recorrente em relação à decisão recorrida).”* – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

venha a cumprir com o judicialmente determinado nos 10 (dez) dias seguintes ao referido convite.

Relembra-se que, a actual redacção dos artigos 414.º, n.º 2, e 416.º, n.º 3, resulta da entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro<sup>45</sup>.

De facto, em momento anterior à data de entrada em vigor do diploma acima referido, tinha já o Tribunal Constitucional sido chamado a apreciar a questão da inconstitucionalidade das normas que, eventualmente, legitimariam que um Tribunal pudesse, desde logo, não admitir ou rejeitar um recurso do qual não constassem as respectivas conclusões, tendo sempre sido entendimento daquele que essa interpretação era inconstitucional<sup>46 47</sup>.

Questão diferente diz respeito aos casos em que as conclusões não são mais do que uma cópia integral do texto contido na motivação. De facto, conforme foi objeto de análise e apreciação por parte do Tribunal da Relação de Lisboa, “*A repetição nas conclusões do que é dito na motivação, traduz-se em falta de conclusões, pois é igual a nada repetir o que se disse antes na motivação, equivalendo a falta de conclusões à falta de motivação.*”<sup>48</sup> Como consequência da actuação do recorrente que se limita ao *copy/paste* tem o Tribunal vindo a rejeitar liminarmente o recurso, sem oferecer àquele qualquer possibilidade de proceder a uma rectificação<sup>49</sup>.

Do que foi exposto retira-se assim que, mais gravoso do que a apresentação de um recurso fundamentado do qual não constem as conclusões devidamente articuladas, será o caso em que as mesmas são idênticas à parte que as antecede na peça apresentada, porquanto no primeiro ao recorrente ainda lhe é permitido proceder à sua correção, ao passo que no segundo caso já não.

Uma pequena nota para a previsão contida no n.º 4 do artigo 417.º, o qual também permite a não admissão do recurso nos casos em que o recorrente aproveita o convite formulado pelo Tribunal para, no documento “aperfeiçoado”, e posteriormente remetido, proceder a uma

<sup>45</sup> E posterior Declaração de Rectificação n.º 21/2013, de 19 de Abril.

<sup>46</sup> Vide o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 428/2003, o qual decidiu: “*Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma constante dos artigos 412.º, n.º 1, 414.º, n.º 2, e 420.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de conclusões da motivação do recurso conduz à rejeição liminar do recurso do arguido, sem que ao mesmo seja facultada a oportunidade de suprir tal deficiência.*” – publicado em Diário da República n.º 269/2003, Série II de 2003-11-20.

<sup>47</sup> Vide também o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 322/04, de 5 de Maio de 2004, que decidiu: “*Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, a norma constante dos n.ºs 3 e 4 do artigo 412.º do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a falta de indicação, nas conclusões da motivação do recurso em que o arguido impugne a decisão sobre a matéria de facto, das menções contidas nas alíneas a), b) e c) daquele n.º 3, pela forma prevista no referido n.º 4, tem como efeito o não conhecimento daquela matéria e a improcedência do recurso nessa parte, sem que ao recorrente seja facultada oportunidade de suprir tal deficiência.*”, e, em sentido idêntico, por parte do mesmo tribunal, os Acórdão n.º 405/04, de 2 de Junho de 2004, e n.º 357/2006, de 8 de Junho de 2006 – disponível em <http://www.pgdlisboa.pt>.

<sup>48</sup> Neste sentido o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Fevereiro de 2013 (Proc. n.º 827/09.3PDAMD.L1-5) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>49</sup> E.g. o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 21 de Fevereiro de 2013 (Proc. 14217/02.OTDLSB-AM.L1-9), quando refere que: “*II - A repetição nas conclusões do que é dito na motivação, traduz-se em falta de conclusões, pois é igual a nada repetir o que se disse antes na motivação, equivalendo a falta de conclusões à falta de motivação; III - Não havendo indicação concisa dos fundamentos explanados e desenvolvidos nas alegações, não há conclusões, pelo que, em conformidade, deve o recurso ser rejeitado.*” – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

modificação do objecto do recurso inicialmente apresentado<sup>50</sup>. Não deverá o recorrente *aproveitar* para, na apresentação de um recurso, alterar a matéria objecto do mesmo, nomeadamente corrigindo alguns erros que eventualmente tenha cometido ao longo do processo penal, para, deste modo, conseguir alcançar um resultado diferente do que aquele que deveria ter ocorrido quando considerada a sua actuação, no global.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 420.º subdivide-se em três alíneas distintas que fundamentam a rejeição do recurso por parte do Tribunal *ad quem*, importando aqui apenas<sup>51</sup> fazer uma pequena referência aos casos previstos na alínea c), ou seja, quando “*o recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º.*” Assim, de uma forma perfeitamente compreensível, nos casos em que, após lhe ter sido conferida uma segunda oportunidade para o cumprimento de determinados requisitos formais na apresentação do seu recurso sobre a matéria de facto, o recorrente não venha, dentro do prazo que lhe foi oferecido, corrigir a peça apresentada em conformidade, a mesma poderá ser rejeitada pelo Tribunal de recurso. Se, contudo, o vício em questão apenas afecte parcialmente o recurso apresentado, conforme resulta expressamente do preceito elencado, o Tribunal apenas apreciará a parte cuja fundamentação apresentada pelo recorrente não padeça de quaisquer vícios desse facto impositivos.

#### IV. Hiperligações e referências bibliográficas

##### Hiperligações

[Bases Jurídico-Documentais: IGFEJ](#)

[Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#)

[Centro de Estudos Judiciários](#)

##### Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 4.ª Edição, pág. 1144.

CANOTILHO, Gomes, e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, Coimbra Editora, 1993, págs. 798-799.

CARVALHO, José Tomé de, Breves palavras sobre a fundamentação da matéria de facto no âmbito da decisão final penal no ordenamento jurídico português, Revista Julgar n.º 21, 2013, Coimbra Editora, pág. 86.

<sup>50</sup> Nestes termos o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de Junho de 2008 (Proc. n.º 08P1884) – disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>51</sup> No que concerne à alínea a) do n.º 1 do artigo 420.º, pelos objectivos que nos propusemos atingir na elaboração do presente, o escopo da mesma foge às especificidades que entendemos ser de abordar, pelo que não será objecto de qualquer análise. Já relativamente à alínea b), essa questão foi já apreciada no presente capítulo (porquanto se trata de uma norma remissiva).



CARVALHO, José Tomé de, Descrição e prova dos factos nos crimes por negligência. Especificidades no domínio da negligência médica, Revista do Centro de Estudos Judiciários – 1.º Semestre 2009, n.º 11, pág. 106.

ENGLISH, Karl, Introdução ao Pensamento Jurídico, 5.ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979, pág. 72.

GASPAR, António Henriques, e outros, Código de Processo Penal Comentado, Almedina, 2014, págs. 1376-1377.

LOPES, José António Mouraz, A fundamentação da sentença no Sistema Penal Português. Legitimar, Diferenciar, Simplificar, Almedina, 2011, págs. 220-221.

POÇAS, Sérgio Gonçalves, Da sentença penal Fundamentação de facto, Revista Julgar, n.º 3, 2007, págs. 22, 24.

POÇAS, Sérgio Gonçalves, Processo Penal Quando o Recurso Incide Sobre a Matéria de Facto, Revista Julgar n.º 10, 2010, pág. 29.

SANTOS, Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, Recursos em Processo Penal, 7.ª edição, Editora Rei dos Livros, 2008, pág. 107.

SANTOS, Simas, LEAL-HENRIQUES, Manuel, PINHO, Borges de, Código de Processo Penal Anotado, Rei dos Livros, 1996, pág. 555.

SILVA, Germano Marques da, Curso de Processo Penal, III, 2.ª Edição, Verbo, págs. 293-294, 325, 335.

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

# 11. BOAS PRÁTICAS

- Na elaboração de Recursos em matéria de facto

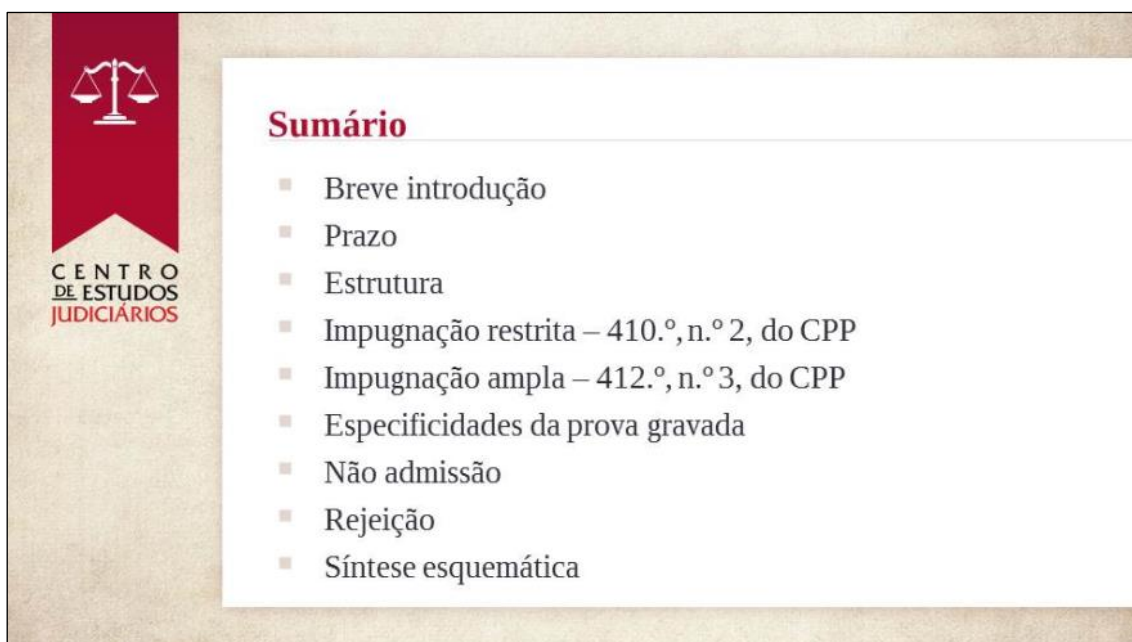
## Trabalho de grupo




C E N T R O  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

**11. BOAS PRÁTICAS NA ELABORAÇÃO DE RECURSOS EM MATÉRIA DE FACTO**

Ana Patrícia Braga Cunhal  
Cyprien Vasco de Barros Taveira Kreteff  
Pedro Miguel Chuva Morgado  
Ricardo Luís Miranda Pedro







CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS


## Breve introdução

Fundamentação das decisões dos Tribunais:

**Artigo 205.º, n.º 1**  
*As decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente **são fundamentadas** na forma prevista na lei.*

**Artigo 374.º, n.º 2**  
*(...) enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, **dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão**, com indicação e exame crítico das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.*





CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Breve introdução

**Artigo 13.º - Direito a um recurso efectivo**  
*Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a **recurso** perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que actuem no exercício das suas funções oficiais.*

**Artigo 32.º, n.º 1 - Garantias de processo criminal**  
*O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o **recurso**.*

“

## FACTOS

*(...) acontecimentos, circunstâncias, relações, objectos e estados, todos eles situados no passado, espaço-temporalmente ou mesmo só temporalmente determinados, pertencentes ao domínio da percepção externa ou interna e ordenados de forma natural.*

Karl English




CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Prazo

**30 dias** – Artigo 411.º, n.º 1, CPP (após entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro)

**Prorrogável** – casos de excepcional complexidade – Artigo 107.º, n.º 6, do CPP

**Início** – depósito da sentença na secretaria – Artigo 411.º, n.º 1, alínea b), do CPP




CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Prazo

**Proc. Sumários/Abreviados** – Artigos 391.º, n.º 2, e 391.º-G, do CPP:

Regra geral: Inicia-se após entrega da cópia da gravação.

Prescindindo – artigo 389.º-A, n.º 4, CPP – o prazo inicia-se no imediato (391.º, n.º 2).



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Prazo

**Contínuo** – suspende-se nas férias judiciais – Artigo 138.º, n.º 1, do CPC, *ex vi* Artigo 104.º, n.º 1, do CPP

**Excepções** – arguidos presos e arguidos menores\* – Artigos 104.º, n.º 2, e 103.º, n.º 2, alíneas a) e b), do CPP.

\* Lei n.º 33/2019, de 22 de Maio (Altera o Código de Processo Penal)





CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Prazo

O Ministério Público pode recorrer nos **três dias úteis** subsequentes ao termo do prazo ordinário – Artigo 139.º, n.º 5, do CPC.

Sem indicação prévia ou expressa menção no texto do documento.

- Ac. STJ n.º 5/2012, de 21/05/2012

- Ac. TC n.º 538/2007, de 18/12/2007




CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Estrutura

Artigo 412.º, n.º 1, do CPP:

*“A motivação enuncia especificamente os **fundamentos do recurso** e termina pela formulação de **conclusões**, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.”*




**Estrutura**

➔ **Requerimento (Tribunal *a quo*)**

➔ **Motivação (Tribunal *ad quem*)**

- Decisão recorrida
- Objecto do recurso (resumo)
- Motivação (*stricto sensu*)
- Conclusões
- Pedido




**Estrutura**

**Motivação (*stricto sensu*):**

De forma: Clara  
Completa  
Desenvolvida  
Desprovida de provocações desnecessárias, adjectivos, etc...

Incluindo: Bases legais  
Argumentos e teses doutrinárias  
Jurisprudência  
Razões de discórdia  
Decisão que deveria ter sido proferida




**Estrutura**

**Conclusões:**

↓

- Resumo
- Sintético
- Articulado

**Objecto do recurso** (Ac. STJ de 05/12/2007, Proc. N.º 1378/07)



**Impugnação da matéria de facto**

A matéria de facto pode ser sindicada por duas vias:

- no âmbito dos vícios previstos no **n.º 2 do art. 410.º do CPP**; e
- através da sua **impugnação ampla**, a que se reportam os **n.ºs 3, 4 e 6 do art. 412.º do CPP**.



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Impugnação da matéria de facto

Artigo 410.º, n.º 2, do CPP:

*“Mesmo nos casos em que a lei restrinja a cognição do tribunal de recurso a matéria de direito, o recurso pode ter como fundamentos, desde que o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum:*


- a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;
- b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão;
- c) Erro notório na apreciação da prova.”



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Impugnação da matéria de facto Vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP

- São vícios relativos à decisão judicial que conhece a final do objecto do processo (sentença ou acórdão), na medida em que respeitam à matéria de facto dada por provada e/ou não provada (são vícios da matéria de facto)
- Devem resultar **do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum** (são vícios intrínsecos da própria decisão)
- Não é admissível o recurso a **elementos estranhos à decisão** para fundamentar a impugnação (apreciação e/ou valoração da prova produzida, em audiência de julgamento ou fora dela)
- O seu conhecimento tanto pode ser suscitado **pelo recorrente** perante o Tribunal da Relação como ter lugar **oficiosamente** pelo tribunal *ad quem*, seja ele o Tribunal da Relação ou o Supremo Tribunal de Justiça (cfr. arts. 428.º e 434.º do CPP)




17

**Impugnação da matéria de facto**  
**Vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP**


- **Boa prática** na elaboração dos recursos em que se proceda à arguição destes vícios: **correcta identificação e invocação de forma clara e completa do(s) vício(s)**

... sem perder de vista que a impugnação da matéria de facto apenas será relevante, e, portanto, admissível, se da procedência do recurso puder resultar a alteração da decisão de alguma das questões relativas à culpabilidade ou à determinação da sanção (arts. 368.º e 369.º do CPP, respectivamente)



**Vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP**  
**a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

- **Ocorre quando o tribunal *a quo* não esgotou o objecto do processo/*thema probandum***, fixado pelo despacho de acusação ou pelo despacho de pronúncia, complementado pela defesa pertinente que tenha sido apresentada e pelos factos que resultaram da discussão da causa (**não investigou e, conseqüentemente, não conheceu tal factualidade**)
- A **ausência da factualidade** em causa do elenco dos factos provados e não provados impossibilita uma decisão de direito (lacuna de apuramento da matéria de facto necessária)
- Não se confunde com a causa de nulidade da sentença prevista no art. 379.º, n.º 1, al. c), 1.ª parte, do CPP (não está aqui em causa o não conhecimento de questões que o tribunal *a quo* devesse apreciar) e nada tem a ver com a insuficiência da prova para considerar provados certos factos




**Vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP**

**a) A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**

Exemplos: acórdãos do TRL de 29-03-2011, Proc. n.º 288/09.1GBMTJ.L1-5 (questão da culpabilidade), e do TRL de 18-02-2014, Proc. n.º 200/13.3PALRS.L1-5 (determinação da sanção)

- **Boa prática** na alegação desde vício: **identificar os factos** necessários para a decisão que o tribunal *a quo*, ao contrário do que lhe competia, não indagou e, conseqüentemente, não conheceu, **fundamentando a necessidade e possibilidade da sua indagação**, nomeadamente invocando **as normas jurídicas pertinentes**



**Vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP**

**b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão**

- Ocorrerá se:
  - (i) forem dados como provados e não provados **factos incompatíveis entre si**,
  - (ii) forem dados como provados **factos incompatíveis entre si**,
  - (iii) for feita referência, na fundamentação de facto, a elementos probatórios **incompatíveis entre si** para fundamentar a convicção do tribunal *a quo* relativamente a um determinado facto, ou
  - (iv) na fundamentação de direito, a decisão proferida for **incompatível** com a linha de raciocínio que o tribunal *a quo* vinha a desenvolver (num raciocínio lógico, a fundamentação justificava decisão oposta ou não justificava aquela decisão)



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP

#### b) A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão

– A contradição da fundamentação ou entre a fundamentação e a decisão **tem que ser insanável**, ou seja, não pode ser ultrapassável pelo tribunal *ad quem* recorrendo às regras da experiência comum ou aos elementos constantes do processo

Exemplos: Acórdãos do TRE de 17-01-2012, Proc. n.º 1696/04.0GDLE.E2, e de 03-02-2015, Proc. n.º 615/12.4TALSV.E1, e do TRL de 27-11-2014, Proc. n.º 41/13.8 SMLSB.L1-9

- **Boa prática** na invocação deste vício: **especificar** o que está em contradição, **de forma precisa**, evitando formulações genéricas e conclusivas



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP

#### c) O erro notório na apreciação da prova

- Ocorre quando a prova produzida é valorada contra **as regras da experiência comum**, contra **o valor probatório vinculado de determinado meio de prova** ou contra **as *leges artis*** (ocorre um vício de raciocínio na sua apreciação)

Exemplos: acórdãos do TRE de 25-09-2018, Proc. n.º 1064/16.0GDSTB.E1, e do TRP de 11-10-2017, Proc. n.º 1/15.4GAOAZ.P17

- **Boa prática** na evocação deste vício: **especificar** os factos que foram dados como provados ou não provados em que se consubstancia o erro, **evidenciando** a desconsideração das regras da experiência comum, do valor probatório vinculado de determinado meio de prova ou das *leges artis*



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### A impugnação ampla da matéria de facto – artigo 412.º, n.º 3 do C.P.P.

- Não se encontra restrita ao texto da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.
- Reporta-se à sindicância da decisão proferida recorrendo à prova documentada e produzida em audiência de julgamento, dentro dos limites fornecidos pelo próprio recorrente no estrito cumprimento do seu ónus de especificação.



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### A impugnação ampla da matéria de facto – artigo 412, n.º 3 do C.P.P.

(...)

n.º 3 - Quando impugne a decisão proferida sobre **matéria de facto**, o recorrente deve especificar:

- Os **concretos pontos de facto** que considera incorrectamente julgados;
- As **concretas provas** que impõem decisão diversa da recorrida;
- As **provas que devem ser renovadas**.





CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Artigo 412.º, n.º 3, al. a) do C.P.P.

Os concretos pontos de facto que considera incorrectamente julgados deverão:

- Ser enunciados de **modo individualizado**.
- **Ter correspondência num “ponto” do dispositivo da sentença** (nas questões que nela estão contidas).

(Damião da Cunha, *in* O caso julgado parcial: questão da culpabilidade e questão da sanção num processo de estrutura acusatória, Universidade Católica, 2002, pág. 529)



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Artigo 412.º, n.º 3, al. a) do C.P.P.

Não cumpre o ónus de impugnação especificada a que o recorrente está obrigado a *“indicação de todos os factos ocorridos entre duas datas ou todos os factos ocorridos em determinado espaço fechado ou certo aglomerado urbano”*

(Paulo Pinto de Albuquerque – Comentário do C.P.P., UCE, 2007, página 1144)



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Artigo 412.º, n.º 3, al. b) do C.P.P.

Na indicação das **concretas provas** que impõem decisão diversa da recorrida, deverá o recorrente:

- **Especificar qual o meio de prova** em que o recorrente funda a impugnação da matéria de facto.
- **Indicar o seu conteúdo específico.**
- **Explicitar a razão pela qual esse meio de prova impõe decisão diversa da recorrida**, num **exercício de dialéctica** entre os concretos factos que se consideram incorrectamente julgados e as respectivas provas que sustentam este juízo de desconformidade.



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Artigo 412.º, n.º 3, al. b) do C.P.P.

**Não cumpre os termos desta alínea:**

- a **remissão genérica** para a integralidade de um depoimento ou para o teor de todas as declarações de um determinado sujeito processual ou para um documento.
- uma motivação do recurso assente na **mera discordância** quanto à forma como a prova produzida em audiência de julgamento foi apreciada pelo tribunal.



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Artigo 412.º, n.º 3, al. c) do C.P.P.

Na indicação das provas que devem ser renovadas o recorrente terá de:

- **Especificar o vício previsto do n.º 2, do artigo 410.º, do C.P.P** que se verifica no caso concreto.
- **Fundamentar o motivo** pelo qual entende que a renovação da prova requerida permitirá evitar o reenvio do processo para o Tribunal *a quo*.
- **Especificar qual ou quais as provas que, na sua óptica, deverão ser renovadas pelo Tribunal *ad quem***, nos termos previstos no artigo 430.º, n.º 1, do C.P.P.



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Prova gravada – Artigo 412.º, n.º 4, do C.P.P.

*“Quando as provas tenham sido gravadas, as especificações previstas nas alíneas b) e c) do número anterior **fazem-se por referência ao consignado na acta**, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 364.º, devendo o recorrente **indicar concretamente as passagens em que se funda a impugnação**”*



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Prova gravada – Artigo 412.º, n.º 4, do C.P.P.

De que modo?

- Referência ao **acto** gravado;
- Identificação do **interveniente**;
- Identificação do **minuto e segundo de início e fim da passagem**.

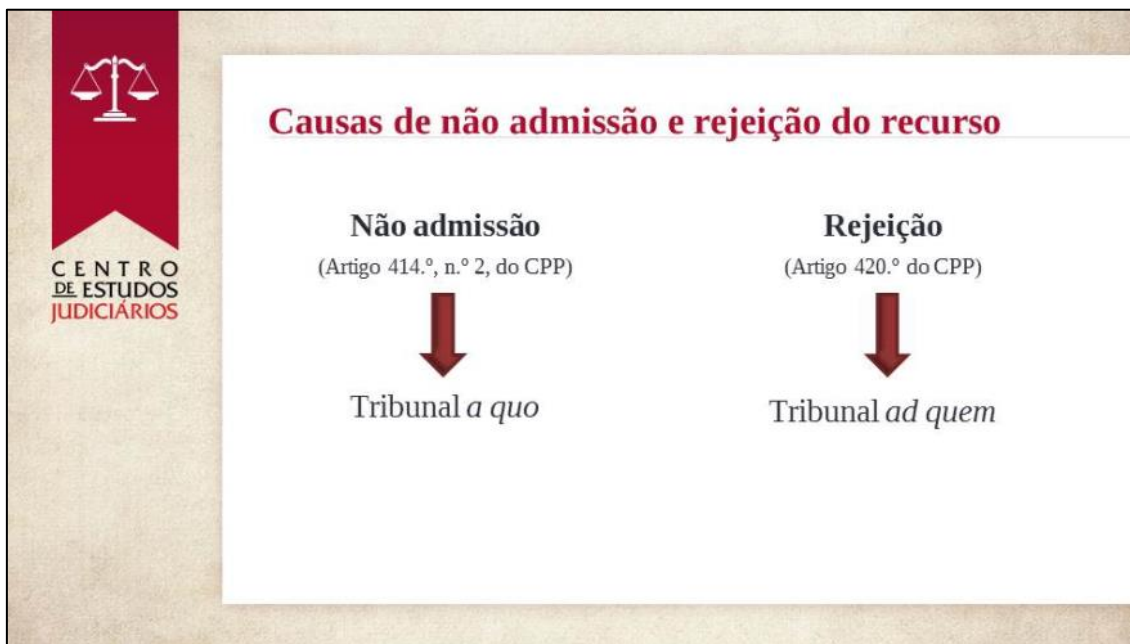


CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

### Prova gravada – Artigo 412.º, n.º 4, do C.P.P.

- Em caso de omissão ou deficiência da gravação da prova produzida veja-se a jurisprudência fixada no AUJ n.º 13/2014, de 3 de Julho:

*“A nulidade prevista no artigo 363.º do Código de Processo Penal deve ser arguida perante o tribunal da 1.ª instância, em requerimento autónomo, no prazo geral de 10 dias, a contar da data da sessão da audiência em que tiver ocorrido a omissão da documentação ou a deficiente documentação das declarações orais, acrescido do período de tempo que mediar entre o requerimento da cópia da gravação, acompanhado do necessário suporte técnico, e a efectiva satisfação desse pedido pelo funcionário, nos termos do n.º 3 do artigo 101.º do mesmo diploma, sob pena de dever considerar-se sanada.”*




O slide contém o título 'Não admissão do recurso' em vermelho, seguido pelo artigo 414.º, n.º 2, do CPP. Abaixo, o texto 'O recurso não é admitido quando:' precede uma lista de cinco itens com marcadores quadrados. No canto superior esquerdo, há um ícone de balança e o logótipo do Centro de Estudos Judiciários.

**Não admissão do recurso**

**Artigo 414.º, n.º 2, do CPP**

**O recurso não é admitido quando:**

- A decisão for irrecorrível;
- For interposto fora de tempo;
- O recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer;
- Faltar a motivação;
- Faltando as conclusões, o recorrente não as apresentar em 10 dias após ser convidado a fazê-lo.




**Não admissão do recurso**

**Artigo 411.º, n.º 3, do CPP**

*“O requerimento de interposição do recurso é **sempre motivado**, sob pena de não admissão do recurso”.*

**Artigo 412.º, n.º 1, do CPP**

*“A motivação **enuncia especificamente os fundamentos do recurso** e termina pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido”.*




**Não admissão do recurso**

- Ausência total de motivação → **Não admissão**
- Ausência de uma verdadeira motivação = **Falta de motivação**

(Impossibilidade de extrair da motivação as razões da discordância do recorrente relativamente à decisão proferida e as questões que pretende ver sindicadas)

↓

**Não admissão**  
(Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 20/03/2015)



**Não admissão do recurso**

A falta de conclusões **não é causa de não admissão do recurso.**  
(Acórdãos do TC n.ºs 428/2003 e 357/2006)


Ausência de conclusões ou impossibilidade de deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5, do artigo 412.º, do CPP

↓

Notificação para as apresentar ou para as completar/esclarecer no prazo de **10 dias.**

↓

Havendo incumprimento → **Não admissão**



**Não admissão do recurso**

Quando as conclusões consistem na **reprodução integral** do texto da motivação

↓

**Não admissão**  
(Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 15/02/2013 e 21/02/2013)



CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Rejeição do recurso

### Artigo 420.º, n.º 1, do CPP

O recurso é **rejeitado** sempre que:

- a) For manifesta a sua improcedência;
- b) Se verifique causa que devia ter determinado a sua não admissão nos termos do n.º 2 do artigo 414.º; ou
- c) O recorrente não apresente, complete ou esclareça as conclusões formuladas e esse vício afectar a totalidade do recurso, nos termos do n.º 3 do artigo 417.º




CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

## Rejeição do recurso

### Artigo 417.º, n.º 3, do CPP

*“Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada. Se a motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 414.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.”*






CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

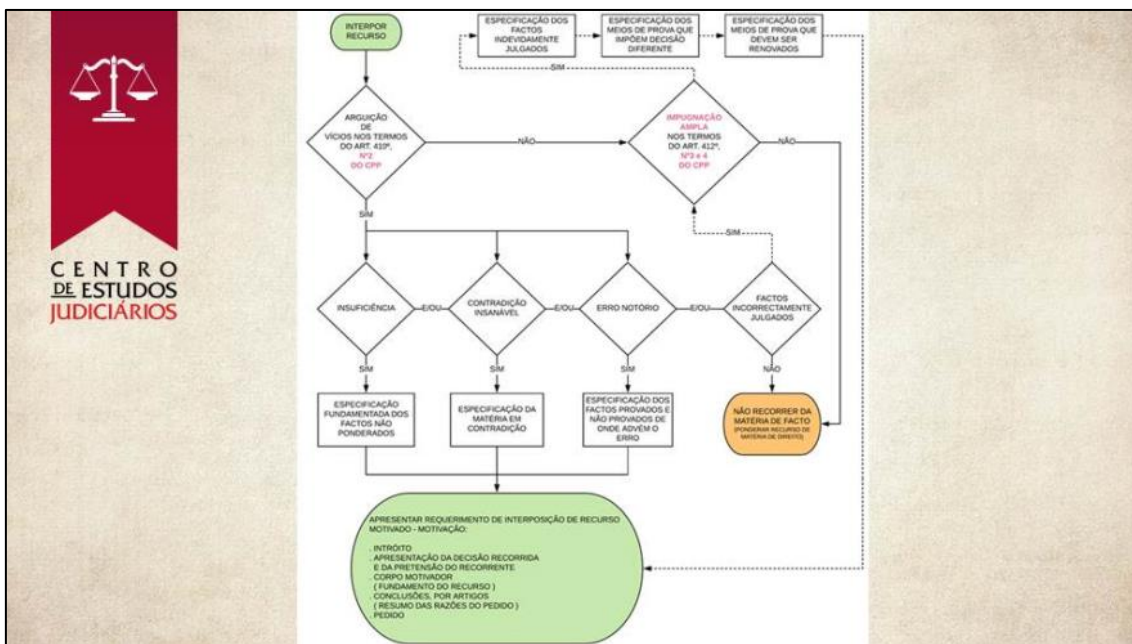
## Rejeição do recurso

Quando o recorrente no requerimento “aperfeiçoado” procede a uma **modificação do âmbito do recurso** inicialmente apresentado (Artigo 417.º, n.º 4, do CPP)



### Rejeição do recurso

(Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05/06/2008)





**Muito obrigado pela  
vossa atenção!**

CENTRO  
DE ESTUDOS  
JUDICIÁRIOS

Ana Patrícia Cunhal  
Pedro Morgado  
Ricardo Miranda Pedro  
Vasco Kresteff

Título:

**Boas práticas:**

**- Na elaboração do despacho de acusação em  
processo penal**

**- Na elaboração de recursos em matéria de facto**

Ano de Publicação: 2020

ISBN: 978-989-9018-11-2

Série: Formação Ministério Público

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

[cej@mail.cej.mj.pt](mailto:cej@mail.cej.mj.pt)